



**UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO CONSTITUCIONAL**

**JULIANA DOS SANTOS RODRIGUES QUEIROZ**

**ADOLESCENTES EM CONFLITO: UMA ANÁLISE DO CENÁRIO  
SOCIOEDUCATIVO FLUMINENSE SOB UMA PERSPECTIVA REALISTA**

**NITERÓI**

**2018**

**JULIANA DOS SANTOS RODRIGUES QUEIROZ**

**ADOLESCENTES EM CONFLITO: UMA ANÁLISE DO CENÁRIO  
SOCIOEDUCATIVO FLUMINENSE SOB UMA PERSPECTIVA REALISTA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional.

Orientador: Prof. Dr. Taiguara Líbano Soares e Souza

Coordenadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Clarissa Maria Beatriz Brandão de Carvalho Kowarski

**NITERÓI**

**2018**

## FICHA CATALOGRÁFICA

QUEIROZ, Juliana dos Santos Rodrigues

Adolescentes em conflito: uma análise do cenário socioeducativo fluminense sob uma perspectiva realista – Niterói, 2018.

194p.

Área de concentração: Direito Constitucional. Direito da Criança e do Adolescente.

Orientador: Prof. Dr. Taiguara Libano Soares e Souza

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional – Universidade Federal Fluminense.

1.Sistema Socioeducativo; 2. Direito da Criança e do Adolescente ; 3. Direito Penal Juvenil

**JULIANA DOS SANTOS RODRIGUES QUEIROZ**

**ADOLESCENTES EM CONFLITO: UMA ANÁLISE DO CENÁRIO  
SOCIOEDUCATIVO FLUMINENSE SOB UMA PERSPECTIVA REALISTA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da  
Universidade Federal Fluminense como requisito parcial à obtenção de título de mestre.

Aprovado em

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Taiguara Líbano Soares e Souza – PPGDC/UFF  
Orientador

---

Prof. Dr. Daniel Andrés Raizman – UFF

---

Prof. Dr.

---

Prof. Dr.

**NITERÓI**

**2018**

Às mulheres mais fortes e admiráveis que pude conhecer, por toda a sua dedicação, amor, e generosidade: minha avó, Maria Alzira de Castro (*in memoriam*) e minha mãe, Neísa dos Santos Rodrigues. A vocês, meu eterno amor e gratidão.

## AGRADECIMENTOS

Sem o fundamental incentivo que recebi de pessoas tão queridas no decorrer dessa pesquisa, não teria terminado a primeira linha. Minha mais sincera gratidão a todos que direta ou indiretamente contribuíram para esse momento, desde a prova de seleção para o mestrado. Seja com dicas sobre a pesquisa, dividindo experiências, com uma palavra de apoio, ou simplesmente emprestando-me os ouvidos quando precisei – vocês foram essenciais e indispensáveis. Com a certeza de que serei traída pela memória deixando de mencionar alguns importantes nomes, faço aqui meu agradecimento especial:

Ao meu grande companheiro dessa e de outras vidas, meu marido Marcus Queiroz. Enfrentamos juntos difíceis momentos nesses últimos dois anos que coincidiram com a pós-graduação, e você nunca permitiu que eu sequer pensasse em desistir desse sonho. Obrigada por ter me incentivado todos os dias, por ficar “enchendo a minha bola” (mesmo quando eu tinha certeza que não seria capaz) e por me “empurrar” nos trechos mais íngremes dessa caminhada. Obrigada. Obrigada. Obrigada. Chegamos aqui juntos e esse mérito é todo seu.

À minha mãe, por ter me incentivado desde sempre a buscar conhecimento e crescimento, pessoal e profissional, por ser meu mais perfeito exemplo de determinação e coragem. Obrigada por ser meu alicerce, por sempre me apoiar em absolutamente tudo, sendo tão parceira e tão presente em todos os momentos. Obrigada por entender minha ausência nos últimos tempos.

À minha irmã, Fabiana, que mesmo sendo quatorze anos mais nova, é fonte de inspiração para mim, mostrando ser aguerrida, tentando fazer a diferença não se conformar com as mazelas desse mundo. À sua forma, sei que também torce por mim e aqui fica meu agradecimento.

À minha grande amiga e colega, Izabel Luz, que dia a dia me incentivou, com seu carinho e preocupação, por verdadeiramente ter me adotado como uma filha e por sua generosidade, sempre! Nunca esquecerei seu apoio nesses momentos! Você foi importante demais!

À minha querida cunhada Lais Campos, que, mesmo de longe, se fez presente em todas as etapas dessa caminhada, escutando minhas lamúrias e me

oferecendo palavras de conforto, por estar sempre na torcida. Agradeço ao universo por ter me dado essa irmã.

Ao meu orientador, Taiguara Líbano, por ter me dado apoio antes mesmo de ter assumido esse encargo e por me acolher aos quarenta e cinco do segundo tempo.

Ao professor Daniel Andrés Raizman, que, para além das contribuições intelectuais e materiais para essa pesquisa, foi de extrema generosidade nesse período. Agradeço por ter sido um verdadeiro amigo no momento em que mais precisei. Não esquecerei jamais.

Aos amigos que fiz durante esse processo, pessoas que quero levar para o resto da vida e que são verdadeiros presentes do PPGDC. A começar pelos meus queridos companheiros B<sup>2</sup>J<sup>2</sup> (Bernardo Margulies, Bruno Vieira e Jan Carlos), Denise Guimarães, Barbara Nunes, Carlos Eduardo Castro (Cadu), Dalton Robert, Carolina da Costa, Rodrigo Golivio, Guilherme Caneloro, Jonatas Barreira, Pablo Gadea, Inês Martins, Fabio Santana, Felipe Reis, Diego Ribeiro e Caio Baldini.

Aos professores do PPGDC, por compartilharem conhecimento e por terem feito a diferença para que essa etapa fosse mais prazerosa, em especial os professores Enzo Bello, Clarissa Brandão, Eduardo Val, Cássio Casagrande e Giulia Parola. Meus agradecimentos também aos funcionários do Programa, sempre tão solícitos: Eric, Miriam e Ana Paula.

À querida colega Mara Bandeira, que contribuiu imensamente para que essa pesquisa fosse possível, auxiliando-me com a disponibilização de material de enorme relevância.

Aos magistrados, Dr<sup>a</sup> Lúcia Glioche e Dr. Ricardo Pinheiro Machado e ao promotor de justiça Dr. Sergio Luiz Pereira, pela confiança e por terem permitido que eu acessasse os arquivos do Tribunal.

A todos os adolescentes e suas famílias, que conheci durante essa caminhada, por me mostrarem uma face da vida que não seria visível da janela do meu apartamento.

Por fim, e não menos importante, aos meus velhos sábios guias espirituais, Vovó Cambinda e Caboclo Tupinambá, simplesmente por tudo!

Aos meus futuros leitores, espero que esse trabalho de alguma forma contribua para sua pesquisa.

É um dia de real grandeza, tudo azul  
Um mar turquesa à la Istambul enchendo os olhos  
Um sol de torrar os miolos  
Quando pinta em Copacabana  
A caravana do Arará, do Caxangá, da Chatuba  
A caravana do Irajá, o comboio da Penha  
Não há barreira que retenha esses estranhos  
Suburbanos tipo muçulmanos do Jacarezinho  
A caminho do Jardim de Alá  
É o bicho, é o buchicho, é a charanga  
Diz que malocam seus facões e adagas  
Em sungas estufadas e calções disformes  
É, diz que eles têm picas enormes  
E seus sacos são granadas  
Lá das quebradas da Maré

Com negros torsos nus deixam em polvorosa  
A gente ordeira e virtuosa que apela  
Pra polícia despachar de volta  
O populacho pra favela  
Ou pra Benguela, ou pra Guiné

Sol  
A culpa deve ser do sol que bate na moleira  
O sol que estoura as veias  
O suor que embaça os olhos e a razão  
E essa zoeira dentro da prisão  
Crioulos empilhados no porão  
De caravelas no alto-mar  
Tem que bater, tem que matar, engrossa a gritaria  
Filha do medo, a raiva é mãe da covardia  
Ou doido sou eu que escuto vozes  
Não há gente tão insana  
Nem caravana do Arará  
Não há, não há

*As Caravanas, Chico Buarque.*



## SUMÁRIO

<b>LISTA DE ILUSTRAÇÕES.....</b>	<b>IX</b>
<b>RESUMO.....</b>	<b>XI</b>
<b>ABSTRACT.....</b>	<b>XII</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>1</b>
<b>3</b>	
<b>1 DO NILISMO À PROTEÇÃO INTEGRAL – A EVOLUÇÃO DA NORMATIVA INFRACIONAL.....</b>	<b>13</b>
1.1 AS TRÊS ETAPAS DA RESPONSABILIDADE JUVENIL .....	18
1.2 OS CÓDIGOS PENAIS IMPERIAL (1830) E REPUBLICANO (1890) – O DISCERNIMENTO COMO CRITÉRIO PARA IMPUTAÇÃO PENAL.....	21
2.3 A DOCTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR – O CÓDIGO MELLO MATTOS .....	23
1.4 A CRIAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE MENORES (SAM, FUNABEM E FEBEM) .....	26
1.5 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL.....	30
1.6 A IMPLEMENTAÇÃO DO SINASE E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES.....	33
<b>2 A POLÍTICA SOCIOEDUCATIVA FLUMINENSE EM NÚMEROS.....</b>	<b>53</b>
2.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO.....	53
2.2 A PORTA DE ENTRADA NO SISTEMA – A REPRESSÃO POLICIAL.....	16
2.2.1.A participação de adolescentes sobre o total de autuados em flagrante.....	60
2.2.2 O perfil do adolescente apreendido em flagrante – distribuição por etnia/gênero/idade.....	63
2.2.3. Os atos infracionais objeto de repressão policial.....	69

2.3 O SEGUNDO MOMENTO DA SELEÇÃO CRIMINALIZANTE: OS DADOS SOBRE A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	72
2.3.1 O Rio de Janeiro diante do cenário nacional.....	74
2.3.2 A prevalência das medidas privativas e restritivas de liberdade.....	76
2.3.3 As modalidades de ato infracional mais recorrentes nas unidades de internação, internação provisória e semiliberdade.....	81
<b>3 A INCIDÊNCIA DO ART. 122 DO ECA NA JURISPRUDÊNCIA DO TJ/RJ E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.....</b>	<b>88</b>
3.1 A MEDIDA DE INTERNAÇÃO APLICADA AO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS .....	88
3.2 O SUPOSTO CARÁTER “PROTETIVO” DA INTERNAÇÃO..	93
3.3 CRITÉRIOS MORAIS E SOCIAIS PARA DETERMINAÇÃO DA MEDIDA.....	97
3.4 OS CASOS DOS ADOLESCENTES D.S.C, B.S.V. E R.A.S.A.....	101
<b>4. AS CONDIÇÕES DE CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.110</b>	
4.1 INSTALAÇÕES E CONDIÇÕES FÍSICAS DE HABITABILIDADE.....	111
4.2 SUPORTE INSTITUCIONAL E ACOMPANHAMENTO PELA EQUIPE TÉCNICA .....	117
4.3 ATENDIMENTO MÉDICO E ODONTOLÓGICO.....	121
4.4 EDUCAÇÃO E PROFISSIONALIZAÇÃO.....	127
4.5 ATIVIDADES CULTURAIS, ESPORTIVAS, DE LAZER E RELIGIOSAS.....	135
4.6 GARANTIA DO ACESSO À ALIMENTAÇÃO, AO VESTUÁRIO E AOS OBJETOS NECESSÁRIOS à HIGIENE PESSOAL, DENTRE OUTROS DIREITOS .....	140
4.7 ADEQUAÇÃO AO PROJETO SOCIOEDUCATIVO E GARANTIA À IDENTIDADE, RESPEITO E DIGNIDADE.....	143
4.8 RELATOS DE TORTURA.....	146
4.9 O FECHAMENTO DO EDUCANDÁRIO SANTO EXPEDITO.....	148
<b>5 ALGUNS DIAGNÓSTICOS NECESSÁRIOS.....</b>	

5.1	MEGAEVENTOS, PLANO VERÃO E POLÍTICA HIGIENISTA.....	155
5.2	A GUERRA ÀS DROGAS E SUAS VÍTIMAS.....	167
5.3	MEDIDA SOCIOEDUCATIVA É PENA?	175

<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>187</b>
-----------------------	------------

<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>19</b>
--------------------------	-----------

0

### LISTA DE ILUSTRAÇÕES

GRÁFICO 1 -	PERCENTUAL DE ADOLESCENTES SOBRE O TOTAL DE AUTUADOS EM FLAGRANTE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DE 2010 A 2014.....	62
GRÁFICO 2 -	DISTRIBUIÇÃO PERCENTUAL POR COR ENTRE ADOLESCENTES AUTUADOS EM FLAGRANTE NO RIO DE JANEIRO.....	65
GRÁFICO 3 -	DISTRIBUIÇÃO PERCENTUAL POR COR ENTRE A POPULAÇÃO CARCERÁRIA ADULTA NO RIO DE JANEIRO.....	65
GRÁFICO 4 -	PERCENTUAL DE ADOLESCENTES DO SEXO MASCULINO E FEMININO AUTUADOS EM FLAGRANTE.....	67
GRÁFICO 5 -	PERCENTUAL DE ADOLESCENTES DO SEXO MASCULINO ...E FEMININO AUTUADOS EM FLAGRANTE.....	68
GRÁFICO 6 -	DISTRIBUIÇÃO PERCENTUAL DAS AUTUAÇÕES EM FLAGRANTE POR FAIXA ETÁRIA, POR TIPO DE INFRAÇÃO, 2010 A 2014.....	71
GRÁFICO 7 -	PERCENTUAL DE ADOLESCENTES SOBRE O TOTAL DE AUTUAÇÕES EM FLAGRANTE POR TIPO DE INFRAÇÃO, 2010 A 2014.....	72
GRÁFICO 8 -	TOTAL DE ADOLESCENTES E JOVENS POR UF EM RESTRIÇÃO DE LIBERDADE (2016).....	76
GRÁFICO 9 -	ADOLESCENTES E JOVENS EM INTERNAÇÃO, INTERNAÇÃO PROVISÓRIA E SEMILIBERDADE – TOTAL BRASIL (2011-..2016).....	77
GRÁFICO 10 -	ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS COM RESTRIÇÃO OU PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NO RIO DE JANEIRO (2013-2016).....	78

GRÁFICO 11 -	PROPORÇÃO DE ADOLESCENTES EM RESTRIÇÃO E PRIVAÇÃO DE LIBERDADE PARA CADA MIL ADOLESCENTES (2012-2016).....	79
GRÁFICO 12 -	TIPOS DE ATOS INFRACIONAIS COMETIDOS POR ADOLESCENTES INSERIDOS NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DO RIO DE JANEIRO EM RESTRIÇÃO OU PRIVAÇÃO DE LIBERDADE (2013-2016).....	82
TABELA 1 -	ESTRUTURA FÍSICA MÍNIMA NAS UNIDADES DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	113
FIGURA 1 -	ALOJAMENTO DO EDUCANDÁRIO SANTO EXPEDITO.....	152
FIGURA 2 -	BANHEIRO COM INFILTRAÇÕES E ENTUPIMENTOS EM ALOJAMENTO DO EDUCANDÁRIO SANTO EXPEDITO.....	152
FIGURA 3 -	ALOJAMENTOS SEM COLCHÃO, NO EDUCANDÁRIO SANTO EXPEDITO.....	152
FIGURA 4 -	COLCHÕES IMPROVISADOS NO EDUCANDÁRIO SANTO EXPEDITO.....	153
FIGURA 5 -	IMAGEM DOS CORREDORES DO EDUCANDÁRIO SANTO EXPEDITO.....	153
FIGURA 6 -	ADOLESCENTES ABORDADOS DURANTE O “PLANO VERÃO”, EM 2015.....	164
FIGURA 7 -	MAPA DE SATÉLITE COM INDICAÇÃO DOS LOCAIS EM QUE HOVE HOMICÍDIO DECORRENTE DE OPOSIÇÃO À INTERVENÇÃO POLICIAL EM 2016 NA FAIXA ETÁRIA DE 12 A 17 ANOS.....	175

## RESUMO

Com o presente estudo, objetivo fazer uma análise crítica do atual cenário socioeducativo do Estado do Rio de Janeiro e identificar elementos que contribuíram e contribuem para a manutenção da política de encarceramento de adolescentes, em especial nos últimos dez anos. Inicialmente, farei uma breve pesquisa histórica acerca da responsabilização penal dos adolescentes no Brasil a partir do século XIX até o atual quadro normativo. Em seguida, analisarei dados referentes aos autos de apreensão em flagrante, com a finalidade de traçar um perfil de adolescente que mais recorrentemente aparece nos documentos policiais. A partir desse ponto, farei uma investigação estatística também daqueles já submetidos a medidas socioeducativas (internação e semiliberdade) e internação provisória, pontuando comparações. Com a constatação da grande incidência de medidas em meio fechado no período, parto para um exame jurisprudencial e hermenêutico das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Sinase sobre o tema. Logo após, com base em relatórios de fiscalização, verificarei a conformidade das unidades de atendimento fluminenses com os atuais parâmetros do Sinase. Por fim, com fundamento na criminologia crítica, serão apontados alguns fatores e decisões políticas que influem no fenômeno do encarceramento juvenil, sendo questionada a própria natureza das medidas socioeducativas e suas reais razões de existir.

Palavras-chave: Sistema Socioeducativo, Direito Penal Juvenil, Sinase, Doutrina da Proteção Integral, Política de Drogas.

## **ABSTRACT**

With the present study, I aim to make a critical analysis for the current socioeducational scenario of the State of Rio de Janeiro, and identify elements that contributed and still contribute to the maintenance of adolescent and youth prison policies, especially in the last ten years. Initially, I will make a brief historical survey about the criminal responsibility of adolescents in Brazil from the 19th century up to the current normative framework. Then, I will analyze data concerning the arrest warrants in flagrant, with the purpose of drawing a profile of juveniles that more recurrently appears in the police documents. From this point, I will do a statistical research also of those already subjected to socioeducational measures (internment and semi-freedom), and provisional internment, scoring comparisons. With the observation of a high incidence of measures in the middle of the period, I leave for a jurisprudential and hermeneutic examination of the provisions of the Statute of the Child and the Adolescent and of the Sinase, on the subject. Therefore, based on audit reports, I will check the conformity of the citizen service units with the current Sinase parameters. At the end, based on critical criminology, some factors and political decisions that influence the phenomenon of juvenile imprisonment will be named, being questioned the very nature of the socioeducational measures and their real reasons for existing.

**Keywords:** Socioeducational system, Juvenile Criminal Law, “Sinase”, Doctrine of Integral Protection, Drugs Policy.

## INTRODUÇÃO

O sistema socioeducativo brasileiro é o mais perfeito retrato de uma cultura marcadamente caracterizada por profundas raízes escravocratas e um secular abismo social. A evolução normativa observada especialmente nos últimos trinta anos, no que pertine ao tratamento legal dispensado a crianças e adolescentes, representou, em tese, um rompimento definitivo com o sistema “menorista” até então vigente. Apesar disso, a prática demonstra que a Doutrina da Situação Irregular permanece, ainda, bastante viva no dia a dia tanto das unidades de execução de medidas socioeducativas como nos tribunais, em especial no Rio de Janeiro.

Em minha atuação, nos últimos quase três anos, como comissária de justiça da infância, da juventude e do idoso do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pude conhecer ao menos noventa adolescentes e jovens que passaram pelo sistema socioeducativo e conhecer de perto os nefastos efeitos de suas passagens pelas unidades de internação, semiliberdade e internação provisória. Também estive em contato com as famílias desses adolescentes e pude perceber as mazelas e dificuldades das mais diversas que enfrentam.

Sendo esta uma temática com a qual sempre tive afinidade, iniciei meus estudos sobre a responsabilização penal de adolescentes no Rio de Janeiro. Nesse momento, fui apresentada à obra da eminente professora Vera Malaguti Batista, “Díficeis Ganhos Fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro”<sup>1</sup>, que traz uma profunda investigação nos antigos arquivos do extinto Juizado de Menores do Rio de Janeiro desvelando como se deram os primeiros processos de responsabilização penal de adolescentes a partir do Código Mello Mattos.

Ao observar como foram retratados os jovens naquela época nos questionários feitos pelos “comissários de vigilância” (indicando suas impressões sobre o comportamento, caráter, vícios, vínculos familiares e outras variáveis carregadas de preconceitos), fica clara a diferença entre a forma como eram descritos os jovens advindos das classes média e alta e aqueles que provinham de

---

1 BATISTA, Vera Malaguti. Díficeis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 1998.

famílias pobres. Para os primeiros, era indicado tratamento médico e psicológico e aos segundos, a internação em “casas de correção”. Não resta dúvidas de que a responsabilização penal dos jovens era usada como instrumento para criminalização da pobreza.

Naquele momento histórico, ainda estavam sendo lentamente iniciados os debates sobre os direitos da criança e adolescente e sua condição de sujeitos de direitos. De outro lado, atualmente, há farta produção científica sobre o tema nas áreas da sociologia, psicologia, serviço social, antropologia e jurídica. Houve, também, grandes avanços normativos desde a promulgação da Constituição da República de 1988, com a adesão do Brasil à Convenção sobre os Direitos da Criança, a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente e, mais recentemente, com a instituição do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

Esses diplomas representam verdadeiros marcos pelos quais passou a nossa sociedade no que tange à socioproteção e também em relação à forma como se responsabiliza penalmente os jovens. Não obstante, é possível perceber as inúmeras semelhanças entre as situações narradas pela autora e as práticas até hoje existentes, tanto pela atuação da polícia, como pelo posicionamento dos tribunais, do Ministério Público e, também, a forma como são aplicadas as medidas socioeducativas.

Assim, iniciei minha pesquisa analisando os autos de apreensão em flagrante lavrados nos últimos anos no Rio de Janeiro. Entendo ser esse um bom termômetro da demanda por punição de adolescentes, já que esses documentos revelam um perfil do adolescente que é abordado e autuado, assim como demonstra quais atos infracionais cometidos que chegam ao conhecimento da autoridade policial e são objeto de investigação. Essas informações também revelam a forma como se dá a repressão de certos crimes e sobre determinada população pelos agentes que estão na ponta do sistema.

Em seguida, fiz um paralelo com os dados obtidos acerca dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas com restrição ou privação de liberdade e também aqueles que são preventivamente afastados do convívio social (em internação provisória). Nesse momento a intenção era investigar se, com a evolução normativa e a instituição do Sinase (o qual estabeleceu expressamente os



princípios da brevidade, da excepcionalidade das medidas em meio fechado e deu maior clareza a dispositivos que já haviam sido previstos no ECA), houve uma significativa mudança no número de adolescentes em medidas de internação e semiliberdade.

Com isso, foi preciso investigar, também, a interpretação dada pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público aos dispositivos legais e de que forma passaram a se comportar essas Instituições com essas mudanças legislativas. Nesse ponto, analisei diversos julgados, em sua maioria da segunda instância, de modo que foi possível ter uma noção do posicionamento tanto dos magistrados de primeira instância como das câmaras criminais. Alguns casos específicos serão vistos em maiores detalhes, de forma a ilustrar da maneira mais completa como se dá o dia a dia nas varas da infância e juventude e quem são os adolescentes por ela atendidos.

No quarto capítulo faço uma análise de algumas unidades de cumprimento de medidas de internação, semiliberdade e internação provisória, através de relatórios de fiscalização feitos *in loco* pela equipe da Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas da Comarca da Capital. Serão apresentados os problemas apontados pela equipe em todos os aspectos de exigência do Sinase, como o oferecimento de condições dignas para cumprimento das medidas, ambiente salubre, atendimento médico, escolarização, etc. Também serão trazidos relatos de tortura que foram recebidos pelo Mecanismo Estadual de Proteção e Combate à Tortura, sendo de grande utilidade para esta pesquisa os relatórios temáticos elaborados pelo órgão.

Por fim, com todos os resultados obtidos pelas investigações anteriores, será possível perceber que há ao menos duas questões que merecem destaque: a interferência da realização de megaeventos no Rio de Janeiro durante o período analisado e o aumento na repressão a adolescentes pobres, bem como a tentativa de afastar das áreas nobres adolescentes provenientes de comunidades e bairros periféricos, bem como o forte impacto que a atual política de proibição às drogas provoca no cenário socioeducativo. Com isso, e, a partir da criminologia, serão questionadas a própria natureza das medidas socioeducativas e a que interesses serve o atual modelo de repressão a jovens negros, pobres, marginalizados.

Antes, contudo de adentrar às primeiras linhas deste estudo, é necessário fazer um apontamento prefacial: por certo que o Direito pode ser abordado sob duas perspectivas – uma idealista e outra realista. Na primeira, o estudo é restrito ao plano normativo (dever ser), em um plano intangível; já a segunda perspectiva considera dados fornecidos pelas ciências sociais, sendo feita uma observação da realidade no tempo e no espaço, tangível (ser).

Essas duas perspectivas nada mais são do que duas formas de enxergar o mundo. Na visão idealista (platônica) a verdade é atingida por meio das ideias. Na visão realista (Leucipo e Demócrito), é feito o caminho inverso, partindo da observação<sup>2</sup>. Um operador do Direito idealista, para verificar a existência ou não de uma garantia, por exemplo, olha para a lei e procura nela as respostas. Nessa análise, a resposta é estática e atemporal. Um operador realista, de outro lado, exige uma manifestação concreta, no mundo material, para afirmar uma verdade. Essa análise é dinâmica e enxerga a lei de maneira crítica, em conjunto com os dados sociais. É com foco nessa segunda perspectiva que se dará a presente pesquisa.

---

2 RAIZMAN, Daniel Andrés. Uma abordagem realista do direito penal. Discursos Sediciosos (Rio de Janeiro), 2016. passim.

## 1. DO NILISMO À PROTEÇÃO INTEGRAL – A EVOLUÇÃO DA NORMATIVA INFRACIONAL

A evolução legislativa na temática da infância e da juventude está inserida em um contexto de afirmação de direitos humanos, em um caminhar simultâneo à luta por reconhecimento de outros direitos, como é o caso das conquistas dos movimentos feminista e negro, dentre outras minorias. Para que se realize uma boa leitura tanto do desenvolvimento normativo nesse campo como do processo de construção social, é elementar que se tenha em vista que a identificação da criança como sujeito – merecedor de especial proteção – foi resultado de um processo de elaboração dos direitos fundamentais e da categoria de Direitos Humanos Especiais<sup>3</sup>, com a evidência desse conjunto de valores.

Basilar considerar, também, a formação cultural, econômica e social brasileira, bastante peculiar sobre o plano internacional e que, dentre outros aspectos, teve forte influência da religiosidade, em especial do catolicismo. Sendo esse um traço que inspirou todo nosso ordenamento jurídico, do mesmo modo está presente no tratamento dispensado ao longo do tempo a crianças e adolescentes, desde a colonização e com a chegada dos primeiros jesuítas, havendo estreita relação com os dogmas religiosos<sup>4</sup>.

Há outras questões muitas que formam a nossa identidade e que não podem ser ignoradas, como a vil herança do sistema escravagista, a péssima e secular má distribuição de renda, a baixa escolaridade de parte da população, etc. Soma-se a isso o fato de que, mesmo em um plano internacional, as crianças e adolescentes foram por muito consideradas objeto de insuficientes políticas filantrópicas e assistencialistas, sendo tratadas, portanto, não como sujeitos de direito, mas como objeto.

Historicamente, as incursões da doutrina jurídica na temática da infância vêm sendo centradas nos aspectos repressivos estatais, na necessidade de legitimar a atuação do braço forte do Estado e justificar o *modus operandi* dos

---

3 SARAIVA, João Batista Costa. *Adolescentes e responsabilidade penal: da indiferença à proteção integral*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016. 5 ed., p. 21.

4 SOUZA, Jadir Cirqueira de. *A efetividade dos Direitos da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Editora Pillares, 2008, p. 51.

representantes da justiça da infância e juventude. Como destaca o professor Mauro Ferrandin<sup>5</sup>, independente da época e tal qual a legislação penal comum, a legislação infantojuvenil “surgiu, prefacialmente, como meio utilizado para conter as classes menos favorecidas e para dilatar, ainda mais, as disparidades entre os destinatários da norma e seus criadores.”

Entender esse percurso trilhado nos últimos séculos, os diversos fatores que contribuíram para que se prosperasse (ou não) e o contexto em que se deram as mudanças legislativas acerca da responsabilidade penal juvenil é substancial para que se compreenda como aqui chegamos e que diretrizes podem ser delineadas no futuro com essa bagagem de erros e acertos. Não há, aqui, qualquer pretensão de se esgotar o conteúdo, mas apenas apresentar o cenário em que se insere o objeto do presente trabalho. Para tanto, destacaremos a seguir as mais relevantes inovações legislativas e seus contextos sociais no Brasil e no mundo, tomando por termo inicial o início do século XIX. Prefacialmente, contudo, vale trazer uma noção geral traçada pelo grande mestre argentino, Emílio García Méndez, o qual dividiu em três principais etapas a legislação sobre responsabilidade juvenil.

### 1.1. AS TRÊS ETAPAS DA RESPONSABILIDADE JUVENIL

Ao observar a história do direito juvenil no contexto latino-americano, García Méndez destaca que é possível dividi-la em três etapas: uma primeira de caráter penal indiferenciado (em que não havia considerável diferença entre crianças e adultos), uma segunda etapa de caráter tutelar e uma terceira, caracterizada pela separação, participação e responsabilidade<sup>6</sup>.

Narra o autor que o primeiro momento remonta aos primeiros Códigos Penais – do século XIX até a primeira década do século XX –, em que constavam normas prevendo, para crianças acima de sete anos até os que completassem os dezoito anos, penas de restrição de liberdade por tempo reduzido em um terço em

5 FERRANDIN, Mauro. *Ato penal juvenil – aplicabilidade dos princípios e garantias do ato penal*. Curitiba: Juruá, 2009.

6 MENDEZ, Emilio Garcia. Adolescentes e Responsabilidade Penal: Um Debate Latino Americano. Buenos Aires, 2000. Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim, v. 12, n. 48, p. 229-245, maio/jun. 2004.

relação aos adultos. Ressalta que “*a mais absoluta promiscuidade*” constituía “*uma regra sem exceções*”, não havendo sequer uma separação de local em que eram recolhidos.

O segundo momento origina-se nos Estados Unidos (e é rapidamente copiado por todos os países da região), ao final do século XIX, propulsionado pelo “Movimento dos Reformadores”<sup>7</sup>. A mudança se deu justamente em resposta à repulsa gerada pela manutenção de maiores e menores em um mesmo alojamento. No entanto, ressalva Méndez que, o que por uma rápida leitura poderia parecer um grande avanço, na verdade marcou não uma ruptura com o sistema, senão um profundo compromisso com ele. Nas irreparáveis palavras do mestre<sup>8</sup>:

As novas leis e a nova administração da justiça de menores nasceram e se desenvolveram no marco da ideologia nesse momento dominante: o positivismo filosófico. A cultura dominante de sequestro dos conflitos sociais, quer dizer, a cultura segundo a qual a cada patologia social devia corresponder uma arquitetura especializada de reclusão, somente foi alterada num único aspecto: a promiscuidade. A separação de adultos e menores foi a bandeira vitoriosa dos reformadores norte-americanos, em menor medida de seus seguidores europeus e até há muito pouco, muito mais uma expressão de desejos de seus emuladores latino-americanos. Neste último caso, onde ainda hoje a colocação de menores de idade nas prisões de adultos persiste como um problema não pouco importante em muitos países da região – somente desentender-se das consequências reais das decisões da administração de justiça, assim como, o predomínio dos eufemismos permitiram “resolver” esta situação, mantendo “limpa” a consciência.

Em 1989 é inaugurada a terceira etapa mencionada pelo autor, com a aprovação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança. Como dito, marcam esta fase a separação dos problemas de natureza social dos conflitos penais; o direito de participação – na medida em que o art. 12<sup>9</sup> daquela Convenção faz

7 Aqui, para melhor entendimento de como se deu o movimento, GARCIA MENDEZ sugere a leitura de Antony Platt, “Los Salvadores Del Niño, o la invención de la Delinuencia”, México, Sec. XXI, 1982.

8 MENDEZ, Emílio Garcia. op. cit., p. 2.

9 Art. 12 1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança. 2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

referência ao direito da criança formar opiniões e expressá-la livremente – e, decorrente desta última, a responsabilidade não apenas social, mas também penal, progressivamente, como estabelecem os seus artigos 37 e 40<sup>10</sup>.

Em relação a essa terceira fase, o Brasil pode ser considerado pioneiro na América Latina, já que no mesmo ano em que ratificou a Convenção, foi editado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual estabeleceu uma ruptura com os modelos anteriores e, de fato, inovou de forma mais substancial na tônica da responsabilidade juvenil. A Lei 8.069/90 incorporou no plano infraconstitucional e regulamentou o ideal já alcançado em 1988, quando da promulgação da CRFB, em seu art. 227. O modelo de responsabilidade construído pelo ECA apresenta diversas falhas, mas não se pode negar o avanço que representou, especialmente naquele momento histórico.

---

10 Art. 37. Os Estados Partes zelarão para que: a) nenhuma criança seja submetida a tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não será imposta a pena de morte nem a prisão perpétua sem possibilidade de livramento por delitos cometidos por menores de dezoito anos de idade; b) nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado; c) toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, e terá direito a manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais; d) toda criança privada de sua liberdade tenha direito a rápido acesso a assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal ação. Art. 40. 1. Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse ou declare culpada de ter infringido as leis penais de ser tratada de modo a promover e estimular seu sentido de dignidade e de valor e a fortalecer o respeito da criança pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros, levando em consideração a idade da criança e a importância de se estimular sua reintegração e seu desempenho construtivo na sociedade. [...] 3. Os Estados Partes buscarão promover o estabelecimento de leis, procedimentos, autoridades e instituições específicas para as crianças de quem se alegue ter infringido as leis penais ou que sejam acusadas ou declaradas culpadas de tê-las infringido, e em particular: a) o estabelecimento de uma idade mínima antes da qual se presumirá que a criança não tem capacidade para infringir as leis penais; b) a adoção sempre que conveniente e desejável, de medidas para tratar dessas crianças sem recorrer a procedimentos judiciais, contando que sejam respeitados plenamente os direitos humanos e as garantias legais. 4. Diversas medidas, tais como ordens de guarda, orientação e supervisão, aconselhamento, liberdade vigiada, colocação em lares de adoção, programas de educação e formação profissional, bem como outras alternativas à internação em instituições, deverão estar disponíveis para garantir que as crianças sejam tratadas de modo apropriado ao seu bem-estar e de forma proporcional às circunstâncias e ao tipo do delito.

## 1.2. OS CÓDIGOS PENAIS IMPERIAL (1830) E REPUBLICANO (1890) – O DISCERNIMENTO COMO CRITÉRIO PARA IMPUTAÇÃO PENAL.

Com a Proclamação da Independência em 1822 – e posterior dissolução da constituinte – foi outorgada a Carta Política do Império (1824), a qual teve por estrutura ideológica constitucional as sustentações do monopólio latifundiário, as técnicas de trabalho escravo e, principalmente, a existência do poder moderador, dando superpoderes ao rei. A despeito de prever formalmente algumas garantias, como a liberdade de expressão e a instrução primária gratuita, havia restrições aos sujeitos portadores de tais direitos. A Carta Política manteve-se silente quanto à matéria da infância e juventude.

Enquanto aquela Constituição não teve por preocupação assegurar instrumentos de proteção à infância, o Código Penal Imperial (1830), por seu turno, disciplinou a imputabilidade penal. Como se observa, antes de haver qualquer previsão normativa instituindo direitos especiais aos menores, já havia a regulamentação de como seriam penalizados diante do cometimento de ilícito. Foi estabelecida a inimputabilidade absoluta aos menores de sete anos (idade da razão católica) e uma espécie de inimputabilidade relativa dos sete aos quatorze anos.

Como nota Marco Antonio Cabral dos Santos<sup>11</sup>, o Código do Império previa em seu décimo artigo que não seriam julgados criminosos os menores de quatorze anos, mas estabelecia que, mesmo não atingindo a idade mínima de quatorze anos, aqueles que houvessem agido de forma consciente, com *discernimento*, deveriam ser levados à casa de correção, podendo nela permanecer até os dezessete anos. As sanções aplicadas, nesse caso, eram chamadas de “penas de cumplicidade”, com a imposição de dois terços da pena que seria correspondente ao adulto, e os maiores de dezessete e menores de vinte e um anos recebiam uma atenuante de menoridade. Dessa forma, a idade mínima era meramente um referencial, sendo adotado por aquele código o critério psicológico para a imputabilidade.

---

11 Apud LAMENZA, Francismar. *Os Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente e a Discricionariedade do Estado*. Barueri, SP: Minha Editora, 2011., p. 7 et seq.

Oportuno, neste momento, rememorar que, em 1871 – em meio ao movimento abolicionista – entrou em vigor a Lei do Ventre Livre<sup>12</sup>, responsável por modificar o desenho da sociedade na medida em que passou a dar duas destinações possíveis aos filhos de escravas: na primeira, os chamados “ingênuos” eram entregues ao Estado quando completassem os oito anos (mediante o pagamento de uma indenização ao senhor) e, na segunda, era possível utilizar seu trabalho até que completasse os vinte e um anos de idade. A forma como se deu a referida lei fomentou e deu causa ao incremento do número de crianças em situação de abandono e vivendo em internatos.

Até o final do século XIX não havia registro de instituições públicas de assistência social, de modo que o acolhimento de tais crianças era feito por instituições privadas “de caridade”, notadamente pelas Santas Casas de Misericórdia, ou por intermédio de subsídios pagos a particulares que recebessem “infantes abandonados”<sup>13</sup>. As primeiras ações de política social e criação de instituições públicas que prestassem tal serviço surgiram apenas ao final do século XIX e início do século XX.

Com o advento do Código Penal de 1890, a inimputabilidade passou aos nove anos de idade e manteve-se o critério do discernimento para maiores de nove e menores de quatorze, devendo aqueles que possuísem o necessário discernimento ser recolhidos a “estabelecimentos disciplinares industriais” (projeto que nunca saiu do papel<sup>14</sup>) e manteve-se a pena de cumplicidade e a atenuante de minoridade. Conforme consta desse diploma, a avaliação caberia ao magistrado, devendo este aferir se o menor de quatorze anos possuía aptidão para distinguir o bem do mal e se dispunha de “relativa lucidez para orientar-se em face das alternativas de justo e do injusto, da moralidade e da imoralidade, do lícito e do

---

12 Art. 1.º - Os filhos de mulher escrava que nascerem no Império desde a data desta lei serão considerados de condição livre. § 1.º - Os ditos filhos menores ficarão em poder o sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quais terão a obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito anos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá opção, ou de receber do Estado a indenização de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 anos completos. No primeiro caso, o Govêrno receberá o menor e lhe dará destino, em conformidade da presente lei.

13 SARAIVA, João Batista Costa. op. cit. p. 34/35.

14 FERRADIN, Mauro. op. cit. p. 38.



ilícito”, como leciona Rolf Koener Júnior<sup>15</sup>. Tal critério em muito pouco se distinguia do antigo método da “maçã de Lubeca”<sup>16</sup>.

### 1.3. A DOCTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR – O CÓDIGO MELLO MATTOS

No plano internacional, importante destacar que, no início do século XX, dois episódios influenciaram decisivamente a criação dos primeiros juízos de menores na Europa e na América Latina: o Primeiro Congresso Internacional de Menores, ocorrido em Paris, em 1911, e a Declaração de Genebra de Direitos da Criança, de 1924.

Dentre as conclusões obtidas no mencionado Congresso, Garcia Mendez<sup>17</sup> ressalta que, com fundamento nas condições de vida dos locais em que os adolescentes eram alojados – onde não raro eram misturados a adultos – e na rigidez da lei penal, criou-se uma política de caráter tutelar, alegando-se o objetivo de assegurar a “proteção” dos menores. Para este fim de “proteção”, foram suprimidas garantias, como o princípio da legalidade e da determinação taxativa. Assim, com os olhos supostamente voltados para o resguardo dos menores, foi aberta a janela para a Doutrina da Situação Irregular.

Nesse mesmo sentido, a Declaração de Genebra dos Direitos da Criança, firmada pela antiga Liga das Nações, em 26/09/1924 reconheceu a ideia de um Direito da Criança, porém também seguindo a Doutrina da Situação Irregular. Esse foi o grande marco de ruptura da fase de caráter indiferenciado mencionada adrede pelo professor Emílio Garcia Mendez, e início da fase tutelar.

15 Apud SARAIVA, João Batista Costa. op. cit. 36

16 O “teste da maçã de Lubeca”, que se origina na idade média e foi aplicado em países como a Itália e a Inglaterra, consistia em oferecer uma maçã e uma moeda, simultaneamente, a uma criança. Caso escolhesse a moeda, estava comprovada a sua “malícia” e esta era considerada passível de responsabilidade. Em BAZZANELLA, Sandro Luiz e BORGUEZAN, Danielly. A administrabilidade jurídica da vida: desdobramentos biopolíticos da modernidade. Meritum – Belo Horizonte – v. 9 – n. 1 – p. 321-339 – jan./jun. 2014.

17 “Servem para legitimar as reformas da justiça de menores as espantosas condições de vida nos cárceres onde os menores eram alojados de forma indiscriminada com adultos e a formalidade e a inflexibilidade da lei penal que, obrigando a respeitar entre outros, os princípios da legalidade e de determinação da condenação, impediam a tarefa de repressão-proteção, própria do direito de menores”. Apud SARAIVA, João Batista Costa. op. cit. 40

Neste cenário, em 12 de outubro de 1927, inaugurava-se no ordenamento jurídico brasileiro o Código de Menores, também conhecido por Código Mello Mattos. Quando finalmente passa a ter visibilidade a questão da infância, foi feita a indagação se tais direitos seriam estendidos a todo e qualquer infante, indistintamente. A resposta dada pelo Estado com o Código de Menores, e encampada pela sociedade, foi de realizar uma distinção entre o menor em situação de abandono e o delinquente infantojuvenil.

Essa dicotomia trazia à tona o raciocínio de que as crianças desabrigadas e de origem pobre deveriam estar sob proteção estatal com o fim de uma futura inserção em nova família (especialmente as mais abastadas desejosas por crianças para adoção) e de seu afastamento das *nefastas* influências do grupo de origem. De outro lado, os jovens em situação de delinquência eram vistos como uma verdadeira chaga a ser isolada em reformatórios e contida sob a rubrica de “preservação da ordem pública”<sup>18</sup>. Ao analisar o diploma, ressalta a eminente professora Vera Malaguti Batista<sup>19</sup>:

Trata-se de um sistema minuciosamente organizado, influenciado também pelas ideias de Lombroso. É neste momento que a palavra *menor* passa a se associar definitivamente a crianças pobres, a serem tuteladas pelo Estado para a preservação da ordem e asseguração da modernização capitalista em curso.

Em seu artigo 68, o referido Código previa ações estatais para os menores de quatorze anos que fossem considerados *delinquentes*, dentre as quais o registro do fato imputado, dos agentes, do estado psíquico do infrator, além da verificação da situação social, econômica e moral dos genitores ou responsáveis, sendo, a partir de tais informações, estabelecida a medida aplicável ao caso<sup>20</sup>. Os maiores de quatorze

18 LAMENZA, Francismar. op. cit. p. 10.

19 BATISTA, Vera Malaguti. *Dífceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 1998, p. 69.

20 Art. 68. O menor de 14 annos, indigitado autor ou cúmplice de facto qualificado crime ou contravenção, não será submettido a processo penal de, especie alguma; a autoridade competente tomará sómente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punivel e seus agentes, o estado physico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e economica dos paes ou tutor ou pessoa em cujo guarda viva. § 1º Si o menor soffrer de qualquer forma de alienação ou deficiencia mental. fôr apileptico, surdo-mudo, cego, ou por seu estado de saude precisar de cuidados especiaes, a autoridade ordenará seja elle submettido no tratamento

(menores de dezoito anos), estavam disciplinados no artigo 69<sup>21</sup>, que previa, além das mesmas providências aplicadas aos menores de quatorze anos, a possibilidade de imposição do seu recolhimento a “escolas de reforma” pelo prazo de um a cinco anos ou de três a sete anos, devendo, para tanto, ser verificado se o adolescente era *abandonado* ou *perverso*. Sobre a matéria, destaca o autor Mauro Ferradin<sup>22</sup>:

O caráter da legislação de menores abordada, que perdura até a insurgência da Lei 8.069/90, é, essencialmente retributivo, isto é, comparava-se a “castigo”, pelo “mal” causado à sociedade, sendo seus agentes colocados em entidades “protetoras”, por períodos hoje considerados inconstitucionais.

Em pesquisa realizada por Vera Malaguti em sua já citada obra<sup>23</sup>, fruto da sua dissertação de mestrado, constatou, ao analisar o primeiro processo julgado pelo juiz Mello Mattos<sup>24</sup>, em janeiro de 1924, que este já revelava aquela que seria a

apropriado. § 2º Si o menor fôr abandonado, perverso ou estiver em perigo de o ser, a autoridade competente proverá a sua collocação em asylo casa de educação, escola de preservação ou confiará a pessoa idonea por todo o tempo necessario á sua educação comtando que não ultrapasse a idade de 21 annos. § 3º si o menor não fôr abandonado. nem perverso, nem estiver em perigo do o ser, nem precisar de tratamento especial, a autoridade o deixará com os paes ou tutor ou pessoa sob cuja guarda viva, podendo fazel-o mediante condições que julgar uteis. § 4º São responsaveis, pela reparação civil do damno causado pelo menor os paes ou a pessoa a quem incumba legalmente a sua vigilancia, salvo si provarem que não houve da sua parte culpa ou negligencia. (Cod. Civ., arts. 1.521e 1.623.

- 21 Art. 69. O menor indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou Contravenção, que contar mais de 14 annos e menos de 18, será submettido a processo especial, tomando, ao mesmo tempo, a autoridade competente as precisas informações, a respeito do estado physico, mental e moral delle, e da situação social, moral e economica dos paes, tutor ou pessoa incumbida de sua guarda. § 1º Si o menor soffrer de qualquer forma de alienação ou deficiencia mental, fôr epileptico, sudo-mudo e cego ou por seu estado de saude precisar de cuidados especiaes, a autoridade ordenará seja submettido ao tratamento apropriado. § 2º Si o menor não fôr abandonado, nem perverso, nem estiver em perigo de o ser, nem precisar do tratamento especial, a autoridade o recolherá a uma escola de reforma pelo prazo de um n cinco annos. § 3º Si o menor fôr abandonado, perverso, ou estiver em perigo de o ser, a autoridade o internará em uma escola de reforma, por todo o tempo necessario á sua educação, que poderá ser de tres annos, no minimo e de sete annos, no maximo.

22 FERRADIN, Mauro. op. cit. p. 41.

23 BATISTA, Vera Malaguti, op. cit. passim.

24 Trata-se do processo de M.D., dezembro de 1923, constante do arquivo J.M.R.J., no qual se relata: “M.D., 17 anos, pardo-claro, natural da Bahia, foi preso em flagrante, artigos 330 e 13 do Código Penal. ‘Como não existe estabelecimento próprio para menores delinquentes, permaneça o réu na Seção Especial da Casa de Detenção em que se acha.’ O Relatório do Comissário indica que M.D. tem três entradas na Casa de Detenção. Na pergunta ‘Com que gente costuma ajuntar-se?’, podemos saber que M.D. tem camaradagem com meretrizes. Com relação ao seu ‘caráter e moralidade’, vemos que é ‘mentiroso e dado ao roubo’; ‘acostumado a viver com meretrizes, aplicado à impudência’. Essas e outras informações levam o Comissário à conclusão: ‘Péssimo conceito sou forçado a fazer do menor, pois tem procedido muito irregularmente, maus são os

base do trabalho do juizado: jovens negros e pobres acusados de crimes contra a propriedade.

A incidência das normas sobre infratores previstas no Código de Menores, contudo, foi alterada cinco anos após sua publicação. Em dezembro de 1932 foi editada a Consolidação das Leis Penais, a qual afirmou novamente que não seriam considerados criminosos os menores de quatorze anos. Estabeleceu-se, assim, um conflito com a legislação menorista e, na prática, o maior de quatorze e menor de dezoito anos recebia o mesmo tratamento dado aos adultos, respondendo na esfera penal. O Código Mello Mattos, para os adolescentes que se encontravam nesta faixa de idade era utilizado apenas para questões de abandono e violação de direitos<sup>25</sup>. Tal conflito apenas se resolveu em 1940 com a promulgação de novo Código Penal.

#### 1.4. A CRIAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE MENORES (SAM, FUNABEM e FEBEM)

O Código Penal de 1940 estabeleceu a maioria penal aos dezoito anos, de forma que fossem os adolescentes julgados com fundamento na lei especial perante os juizados de menores. Interessante observar que, em sua exposição de motivos<sup>26</sup>, fica claro que havia certa resistência à fixação dessa idade mínima para imputação de pena, com argumento na crescente criminalidade e na cooptação de jovens. Contudo, foi considerado que deveria ser considerada a peculiar situação de desenvolvimento do adolescente e que unir esta categoria a delinquentes adultos resultaria em uma exposição e contaminação carcerária.

---

seus costumes'. O exame médico caracteriza-o como 'pardo claro, bem constituído fisicamente, sem defeito. Seu humor é irritável, tem mau modo, mau genio e é dissimulado. Nega hábito de pederastia e onanismo'. Nunca frequentou escola, não tem nenhum documento ou registro que identifique ao menos sua idade, ou seja, não tem identidade".

25 SARAIVA, João Batista Costa. op. cit. p. 46.

26 Manteve o Projeto a inimputabilidade penal ao menor de dezoito anos. Trata-se de opção apoiada em critérios de Política Criminal. Os que preconizam a redução do limite, sob a justificativa da criminalidade crescente, que a cada dia recruta maior número de menores, não consideram a circunstância de que o menor, ser ainda incompleto, é naturalmente anti-social na medida em que não é socializado ou instruído. O reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, não à pena criminal. De resto, com a legislação de menores recentemente editada, dispõe o Estado dos instrumentos necessários ao afastamento do jovem delinqüente, menor de dezoito anos, do convívio social, sem sua necessária submissão ao tratamento do delinqüente adulto, expondo-o contaminação carcerária.

Durante o Governo Getúlio Vargas, ocorre a fase de implantação coletiva do Estado Social brasileiro, momento em que é criado o Serviço de Atendimento aos Menores (SAM), órgão do Ministério da Justiça que atuava junto aos menores como o equivalente ao Sistema Penitenciário, possuindo um caráter correccional-repressivo. Seu sistema baseava-se em internatos (reformatórios e casas de correção) aos menores infratores e patronatos agrícolas e escolas de aprendizagem de ofícios àqueles carentes e abandonados. A finalidade dessa instituição se encontra expressa no artigo 2º do Decreto-lei 3.799/41, que a instituiu<sup>27</sup>.

Diante da arguição pela qual passavam os adolescentes quando ingressavam no SAM, é possível observar que aqueles que trabalhavam no mercado informal (como engraxates e vendedores de jornal) eram mal vistos pelos agentes, havendo uma presunção de que alegavam o trabalho informal como subterfúgio para escapar da necessidade de comprovação<sup>28</sup>. Nos questionários realizados também ficam escancaradas as diferenças de tratamento dado aos adolescentes brancos e de classe média e o dado aos negros oriundos de classe pobre, bem como a avaliação que sofrem nos aspectos culturais e sociais e projeções de futuro. Enquanto dos adolescentes brancos esperava-se apenas que estudassem, os adolescentes negros precisavam demonstrar estar também trabalhando, de forma que as raízes escravocratas e coloniais estão expressas nesses documentos<sup>29</sup>.

27 O S. A. M. terá por fim: a) sistematizar e orientar os serviços de assistência a menores desvalidos e delinquentes, internados em estabelecimentos oficiais e particulares; b) proceder à investigação social e ao exame médico-psicopedagógico dos menores desvalidos e delinquentes; c) abrigar os menores, à disposição do Juízo de Menores do Distrito Federal; d) recolher os menores em estabelecimentos adequados, afim de ministrar-lhes educação, instrução e tratamento sômatopsíquico, até o seu desligamento; e) estudar as causas do abandono e da delinquência infantil para a orientação dos poderes públicos; f) promover a publicação periódica dos resultados de pesquisas, estudos e estatísticas.

28 “O Menor diz que exerce as funções de vendedor de jornais e engraxate, profissão que alegam todos os menores que não podem provar o exercício de profissão.” Processo A.R. caixa 192-206 – ano 1942 – Arquivo J.M.R.J.. Em BATISTA, Vera Malaguti. op. cit. p. 69.

29 A exemplo, trazemos outros resultados da pesquisa realizada pela professora Vera Malaguti Batista, em consulta ao arquivo J.M.R.J. “Permanecia nos porões da redação de A Manhã onde passa as noites inteiras e pela madrugada vende aquela folha... Assim faço bom conceito sobre ele visto que demonstra ser um menor obediente e ainda aproveitável, sendo útil a si e à sociedade.” (J.S., preto, 16 anos, briga, 1942). “Atuou em legítima defesa, menor sem antecedentes que vive em ambiente familiar sadio e trabalha regularmente.” (E.F.A., branco, 15 anos, agrediu colega em 1957). A professora ressalta que em “casos especiais”, os pais ou parentes conseguem a guarda provisória, como é o caso de A.R., branco, 17 anos, que logra liberdade vigiada, por ter “família legítima e bastante unida”, com pais que “vivem em harmonia em um lar organizado” (AR havia furtado um carro) e também o caso de J.L.E.P.C. (16 anos, branco, aluno do Colégio São Bento), que provocou um acidente automobilístico dirigindo sem habilitação. “Apurei tratar-se de um rapaz estudioso, filho de boa família, estudando o 1º Científico do colégio São Bento”. Em contraposição, são apresentadas as conclusões do caso de R.R.D.,

Em um caráter muito assemelhado às medidas de segurança, os adolescentes não possuíam tempo determinado para manutenção nesses reformatórios, como se dependesse de comprovação de sua regeneração ou “cura” para que obtivesse o direito ao retorno ao convívio social. Mais uma vez se percebe que o caráter tutelar das medidas impostas é utilizado como forma de minorar as garantias processuais, ficando evidente também a discricionariedade exacerbada na determinação da medida, com critérios lombrosianos<sup>30</sup> para aferir o grau de culpabilidade do indivíduo e responsabilidade.

Em meio à instalação do regime militar, em 1964 é aprovada a Lei nº 4.513, de 1964, que deu origem à Política Nacional de Bem-Estar do Menor. Estabeleceu-se como órgão gestor dessa política a Funabem (Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor). A missão da instituição era instituir o “Anti-SAM”, seguindo diretrizes distintas daquelas que eram criticadas no SAM. A base dessa instituição era a busca pelo fim da “doutrina do internamento” (em voga durante o SAM) e a ênfase na “segurança nacional”, resgatando “a defesa nacional” em face da “ameaça comunista”<sup>31</sup>.

Contudo, o fato de haver um grande número de crianças nas ruas pedindo esmolas durante o período causava um “risco de subversão” e gerava incômodo em um governo que se propunha a estabelecer uma política de segurança. Assim, foi retomada a antiga prática de recolhimento de crianças em internatos de menores ou internatos-prisão, os quais se multiplicaram rapidamente naquele período<sup>32</sup>. Um fato

---

preto, 15 anos, órfão de pai e mãe, que começou a trabalhar como vendedor de jornais e engraxate aos dez anos. Roubou, em 16 de julho de 1942 dois queijos de um armazém de secos e molhados. Sua ocupação, como de praxe, levantou suspeitas entre os comissários de vigilância e foi avaliado que era “preguiçoso, hipócrita e dado ao furto”. Seu parecer é de que “o menor é um indivíduo que necessita de uma adaptação, pois se continuar a trilhar o caminho que seguiu bem cedo se tornará um criminoso e um elemento prejudicial à sociedade”. Como resultado, o adolescente recebeu uma sentença de internação por três anos na Escola de Reforma, um ano e meio para cada queijo. Em BATISTA, Vera Malaguti. op. cit. p. 72-73.

30 Expressão refere-se a Cesare Lombroso (1835-1909), psiquiatra italiano criminólogo da Escola Positiva, que propôs um extenso estudo sobre as características físicas de loucos, criminosos, prostitutas e “pessoas normais” a partir de fatores anatômicos, fisiológicos e mentais. O resultado de sua pesquisa transformou-se na obra “O Homem Delinquente”, em 1876. Por anos suas teses obtiveram grande sucesso e consideradas um avanço científico na pesquisa sobre a delinquência. Contudo, estudos posteriores foram demonstrando a fragilidade do rigor científico do trabalho criminólogo e, aos poucos, caíram em descrédito suas convicções.

31 RIZZINI, Irene e Irma. A Institucionalização de Crianças no Brasil: Percurso histórico e desafios do presente. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004. p. 36.

32 Em livro publicado em 1976, o ex-representante na FUNABEM em São Paulo, João Benedito de Azevedo Marques afirma que a FEBEM possuía 503 convênios que atendiam a 35.269 menores, entre aqueles que estavam em regime de internato (12.456), semi-internatos (21.759) e

que também chama atenção diz respeito ao exílio dessas crianças para o interior, afastando-as da capital. Na pesquisa de Irene e Irma Rizzini, constatam que

O governo do estado de São Paulo adotou o exílio para o interior dos menores da capital, agravando a “problemática da internação”, ao afastar o menor da família, já que um percentual superior a 96% dos internados era procedente da capital. Boa parte dos internatos contratados (145) e próprios (8) estava situada no interior, números que revelam uma política deliberada de não só “limpar” as ruas da cidade dos elementos indesejáveis, mas de punição, pelo afastamento da família e de desarticulação, ao retirá-los de seu meio social<sup>33</sup>.

Era comum nesse período ocorrer uma culpabilização da família pelo estado de abandono dos menores. A ideia da proteção à criança era, antes de tudo, uma proteção contra a família, pois dissemina-se a ideia de que as famílias mais pobres não tinham capacidade para criar seus filhos. Era feita uma verdadeira propaganda para que essas famílias entregassem seus filhos à FEBEM, pois lá teriam melhores condições de alimentação, estudo e chances de ter uma vida mais próspera do que a de sua família<sup>34</sup>.

Em 1979 é promulgado o segundo Código de Menores, que manteve a Doutrina da Situação Irregular e o foco na criminalização das camadas mais pobres<sup>35</sup>. Aos menores em situação de vulnerabilidade vigoravam políticas de caráter supostamente tutelar, mas que não eram capazes de alterar a situação de miserabilidade dos atendidos. Quanto aos “pervertidos”, eram negadas todas as garantias dos sistemas jurídicos do Estado de Direito. O Código permitia a manutenção da internação após os 21 (vinte e um) anos de idade, sendo o jovem

---

externatos (1.054). Somado aos estabelecimentos oficiais, o número de internados chegava a 15 mil em São Paulo. Apud RIZZINI, op. cit. p. 37.

33 *Ibid.*

34 A história de um “menor” (Roberto Carlos Ramos) internado na FEBEM na década de 70 é retratada no filme “O Contador de Histórias” (Brasil, 2009), que mostra perfeitamente a política de internação da época.

35 Isto é, mantêm-se uma política de defesa social continua atrelada à contenção de “infratores”. A teoria de que o fenômeno infracional está atrelado a causas sociais (miséria, desemprego, desorganização familiar) é usada para justificar uma maior intervenção repressora nessa população.

transferido para estabelecimentos destinados a maiores e a jurisdição passava ao juízo das Execuções Penais<sup>36</sup>.

## 1.5. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Com a redemocratização, cresceram os debates e articulações para avançar na temática da infância e se superar a fase vivida na década anterior. A presença de movimentos sociais organizados (com a possibilidade de manifestação restabelecida após o fim do período ditatorial), o maior número de estudos sobre os efeitos da institucionalização em crianças e após rebeliões de internados (propagadas pela mídia) traziam irremediavelmente a temática para o debate.

Assim, após muita articulação durante a constituinte, a Carta Magna de 1988 gravou em seu artigo 227 que se devem assegurar com absoluta prioridade os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, pugnando pelo seu melhor interesse, devendo o Estado promover programas de assistência integral à saúde dos menores e resguardando percentuais mínimos de recursos que devem ser destinados à sua aplicação. A principal vitória conquistada neste momento foi a superação da Doutrina da Situação Irregular e o estabelecimento da Doutrina da Proteção Integral.

No parágrafo 3º do artigo 227, nos incisos IV e V, foram estabelecidos importantes princípios para a responsabilidade penal de adolescentes: a ampla defesa e o contraditório e, quando da aplicação de medida privativa de liberdade, os princípios da brevidade, da excepcionalidade e o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. A previsão desses princípios se alinha perfeitamente com a própria dignidade da pessoa humana e com todo o arcabouço de direitos fundamentais afirmados na Carta Magna. Assim, foram estipuladas garantias não apenas às crianças e adolescentes que se encontram em situação de

---

<sup>36</sup> SPOSATO, Karyna Batista. *Elementos para uma teoria da responsabilidade penal de adolescentes*. Tese (Doutorado em Direito Público). Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2011. p. 30.



vulnerabilidade social, mas a todos, sem distinção e independente da posição que ocupam na sociedade.

Com relação à imputabilidade penal, a Constituição Republicana de 1988, em seu artigo 228, fez clara menção ao caráter biológico ao adotar a maioria penal aos 18 (dezoito) anos de idade, sem atribuir qualquer juízo de discricionariedade sobre a consciência do ato, e aos menores a legislação especial. Com isso, ficou claro que a legislação em vigor naquele momento não havia sido recepcionada e seria necessário o estabelecimento de um novo diploma sobre a matéria.

Assim, passados dois anos da promulgação da Constituição é editada a Lei nº 8.069/90, já também sob a égide da Convenção sobre os Direitos da Criança – promovida pela Organização das Nações Unidas em 1989 –, a qual adotou expressamente a Teoria da Proteção Integral, reafirmando a prioridade absoluta no atendimento de todos os direitos da criança e do adolescente. Havendo sido a primeira legislação latino-americana já adequada à normativa internacional, sua promulgação foi bastante festejada, uma vez que, ao menos em tese, representaria uma ruptura definitiva com a Doutrina da Situação Irregular.

A partir do novo ordenamento, foram institucionalizados órgãos de proteção e delimitadas suas competências, sendo definidos os órgãos de execução das medidas protetivas e das medidas socioeducativas estabelecidas pela Lei. Apesar da inegável importância desse Estatuto para a positivação de garantias, no que concerne ao sistema socioeducativo, o ECA (Lei nº 8.069/90) manteve um viés eminentemente *retributivo*, ficando claro o seu conteúdo penalista quando, em seu artigo 103, prevê expressamente a aplicação dos conceitos de crime e contravenção para tipificação do ato infracional. Contudo, mescla-se a este caráter correccional uma forte orientação assistencialista.

João Batista Costa Saraiva, ao analisar o Estatuto da Criança e do Adolescente concluiu que estabeleceu três níveis de garantia: um primeiro que define que as políticas sociais básicas (educação, saúde, habitação, esporte, cultura, lazer, etc.) são direitos de toda criança e todo adolescente; um segundo nível que é caracterizado pela proteção especial para aqueles que são vítimas de violência ou negligência (que se materializa na proteção); e um terceiro nível que se refere aos adolescentes que venham a cometer atos infracionais, estabelecendo as

medidas socioeducativas<sup>37</sup>. O destaque, sem dúvidas, ficou para os direitos sociais, inspirados na Constituição Federal de 1988. Conforme Ferrajoli, o paradigma escolhido foi do direito penal mínimo, o qual é “incomparavelmente menos grave e mais respeitoso em relação ao adolescente que o velho sistema ‘pedagógico’ das chamadas ‘sanções’ leves impostas informal e arbitrariamente”<sup>38</sup>.

Outro destaque é a previsão da prioridade às medidas alternativas à privação de liberdade. Estabeleceu, no artigo 122, critérios objetivos para a imputação da medida socioeducativa de internação, utilizando como critério a ofensa à pessoa (o que é de certo modo um avanço numa perspectiva de direito penal mínimo, tendo em vista que o Código Penal privilegia o direito à propriedade).

Contudo, a despeito da “alma” garantista do Estatuto da Criança e do Adolescente, a questão da responsabilidade penal deixou margem para interpretações equivocadas em prejuízo do adolescente. A forte presença de sistemas de proteção no mesmo diploma permitiram uma aplicação ambivalente, em que justifica-se a aplicação de uma suposta medida protetiva em situações de ato infracional que causam maior prejuízo do que se aplicada medida socioeducativa.

Diante dos vazios deixados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e na presença de diversas denúncias de violações a direitos de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), criado em 1991, em conjunto com diversos setores governamentais tanto da área de Direitos Humanos e de Assistência Social, como de outras esferas (Ministérios da Cultura, da Educação, da Previdência Social, da Saúde, do Desenvolvimento Social, do Esporte, do Trabalho e Emprego, além de Secretarias Especiais), além de representantes de instituições não-governamentais (UNICEF, Pastoral da Criança, OAB, ABRINQ, entre outros) formulou o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Diversos debates foram realizados até se chegar ao texto final, que teve como tema central o enfrentamento de situações de violência que envolve adolescentes enquanto autores de ato

---

37 SARAIVA, João Batista Costa. *Desconstruindo o Mito da Impunidade: um ensaio de Direito (Penal) Juvenil*. Universidade de Brasília. Brasília: 2002, p. 53 e ss.

38 Apud COSTA, Ana Paula Motta. *As Garantias Processuais e o Direito Penal Juvenil como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, P. 61..

infracional ou vítimas de violação de direitos no cumprimento de medidas socioeducativas.

O caráter interdisciplinar da equipe permitiu que o Sinase previsse normas bastante claras e específicas quanto à execução das medidas, como o padrão arquitetônico, por exemplo, das unidades de execução. Também foi expressamente declarado que as diretrizes nele estabelecidas visavam limitar a discricionariedade. Contudo, reafirmou a natureza pedagógica das medidas o que, como se verá adiante, nem sempre é bem empregada ou com fins louváveis.

## 1.6. A IMPLEMENTAÇÃO DO SINASE E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES

A resolução Conanda nº 119 de 2006 implementou o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, o qual estabeleceu diretrizes e parâmetros gerais na ação socioeducativa, sendo esta pautada nos princípios dos direitos humanos e em bases éticas e pedagógicas. Apesar de terem sido delineadas essas diretrizes em 2006 pelo Conanda, apenas em 2012 foi sancionada a Lei Federal nº 12.594, que conferiu *status* de Lei às regras já estabelecidas na formulação do Sinase. Assim é que a orientação para a execução das medidas socioeducativas deve ser absorvida olhando-se para os três instrumentos: o ECA, a Resolução Conanda nº 119/2006 e a Lei nº 12.594/2012.

Inicialmente, vale lembrar que o Sinase é dirigido por outras normas nacionais (como o ECA) e internacionais (como a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, Sistema Global e Sistema Interamericano dos Direitos Humanos – Regras de Beijing) e que estabelece princípios que envolvem tanto o Sistema de Proteção da Criança e do Adolescente, bem como princípios próprios do atendimento socioeducativo. A seguir serão listados alguns desses princípios que conduzirão a execução de toda medida socioeducativa e que, portanto, devem nortear os projetos pedagógicos de qualquer entidade de atendimento.

Os primeiros princípios que vale destacar são o do respeito aos direitos humanos, o direito à incolumidade, à integridade física e à segurança, e o direito de garantia de atendimento especializado a adolescentes com deficiência. Esses primeiros princípios elencados pelo Sinase não poderiam de toda forma ser

suprimidos ou olvidados, pois decorrem da própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (e assinada pelo Brasil nessa mesma data) e que já tinha inspirado o constituinte e permeado especialmente o artigo 5º com os valores nela afirmados. Dentre esses valores, precisam ser mencionados a liberdade, solidariedade, justiça social, honestidade, paz, responsabilidade e respeito à diversidade cultural, religiosa e étnico-racial, de gênero e orientação sexual. Os direitos humanos são, portanto, direitos essenciais a todo e qualquer ser humano, sem qualquer discriminação, seja por nacionalidade, raça, condição social, religião ou filosofia política.

No caso de adolescentes submetidos a medidas socioeducativas, a execução dessas não pode constituir uma exceção de modo a violar esses direitos tão caros e tão penosamente conquistados. A legitimidade da imposição da medida depende diretamente da observância pelo programa desses valores afirmados e esses precisam ser a base de todo e qualquer atendimento. Conforme ficou registrado na própria Resolução nº 119/2006 do Conanda<sup>39</sup>, o adolescente precisa ser enxergado para além do ato infracional cometido e, antes de tudo, ser reconhecido como ser humano.

Desse princípio, além da proibição de submissão à tortura e a tratamento degradante ou permanência em local insalubre, decorrem diversas responsabilidades para entidades de atendimento que se comprometem a acompanhar a execução de internação provisória ou de medidas socioeducativas. São, por exemplo, requisitos para a fiel execução: garantir acesso a programas públicos e comunitários para a escolarização formal, atividades esportivas, culturais e de lazer; assistência religiosa; atendimento de saúde na rede pública (incluindo cuidados odontológicos, farmacêuticos e de saúde mental); inserção em cursos profissionalizantes e inclusão no mercado de trabalho; alimentação de qualidade e

---

39 CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Resolução nº 119, de 11 de dezembro de 2006. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dá outras providências. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Brasília: MPSP, 2006, p. 25: “no caso dos adolescentes sob medida socioeducativa é necessário, igualmente, que todos esses valores sejam conhecidos e vivenciados durante o atendimento socioeducativo, superando-se práticas ainda corriqueiras que resumem o adolescente ao ato a ele atribuído. Assim, além de garantir acesso aos direitos e às condições dignas de vida, deve-se reconhecê-lo como sujeito pertencente a uma coletividade que também deve compartilhar tais valores”.

em suficiente quantidade; acesso à documentação necessária ao exercício da cidadania; fornecer vestuário e material de higiene pessoal; proteção àqueles que se encontram ameaçados em sua integridade física, dentre outros. Mais à frente serão melhor esmiuçados esses encargos.

A garantia do direito à segurança e à integridade física e mental do adolescente privado de liberdade é responsabilidade, primordialmente, do Poder Público, que tem o múnus de adotar todas as medidas para evitar e impedir qualquer violação a esses direitos. No caso em que o violador de direitos é o próprio agente que atua em nome do Estado, este não pode omitir-se, devendo agir imediatamente para fazer cessar a violação e proceder às sindicâncias e diligências necessárias à apuração dos fatos. O artigo 16, §2º, da Lei nº 12.594/2012, inclusive, prevê a obrigatoriedade da direção da unidade adotar medidas de proteção em casos de risco à integridade física ou à sua vida, em conformidade desse princípio.

Vale lembrar que o dever de reparar danos a quem esteja sob sua custódia decorre da responsabilidade objetiva do Estado. Por isso deve o Poder Público oferecer condições dignas de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança, alimentação, cuidados médicos, dentre outros.

O adolescente com deficiência também precisa receber um olhar diferenciado. A própria Constituição Federal estabeleceu a competência comum entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios dar proteção e garantia às pessoas com deficiência. É necessário fazer uma interpretação sistemática do ECA e da Lei nº 12.594/2012 (Lei do Sinase), levando-se em conta as normas da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), regulou o atendimento prioritário a esse público específico. Assim, o adolescente com deficiência submetido a medida socioeducativa deve receber tratamento que respeite as peculiaridades de sua condição, especialmente no que tange à exposição de riscos. O artigo 112, § 3º, do ECA também dispõe sobre o tratamento individualizado e especializado a adolescentes com doença ou deficiência mental, em local adequado às suas condições.

Outro princípio elencado trata da responsabilidade da família, da sociedade e do Estado pela promoção dos direitos de crianças e adolescentes. Esse é mais um princípio que também tem sua origem no texto da Declaração Universal dos Direitos

Humanos<sup>40</sup> e que foi retratado na Constituição Federal (em seu artigo 227). Nesse dispositivo foi pronunciado que o dever de assegurar os direitos básicos de toda criança e adolescente pertence a três principais entidades – família, sociedade e Estado, em corresponsabilidade. A mesma previsão foi feita no ECA, no artigo 4º<sup>41</sup>, garantindo que haja essa tríplice responsabilidade e controle na busca pela efetividade dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Para cada um desses atores sociais existem incumbências distintas dentro desse dever de promoção e defesa de garantias, contudo é necessário que haja a compreensão de todos sobre inafastabilidade dessa missão e que é preciso um trabalho conjunto em prol desses indivíduos em formação. Quando tratamos de responsabilidade socioeducativa, a distribuição dessas tarefas se dá da seguinte forma<sup>42</sup>: (1) a sociedade e o poder público devem dar subsídios às famílias para que possam se organizar e se responsabilizar pelo cuidado e acompanhamento dos adolescentes submetidos a medidas socioeducativas, estando a família vigilante sobre os direitos indisponíveis do socioeducando e empregando meios para defendê-los; (2) cumpre à família, à comunidade e à sociedade em geral fiscalizar o atendimento socioeducativo, devendo cuidar para que o poder público cumpra as regras mínimas estabelecidas no Sinase, não sendo ele o agente violador e tampouco omitindo-se diante de uma violação de direitos que chegue ao seu conhecimento, assim como deve reivindicar melhores condições de tratamento e prioridade para esse público em especial (inclusive quando se trata de verba orçamentária).

Essa cooperação entre as três entidades implica, ainda, em fortalecer as redes de apoio àqueles que se encontrem em situação de vulnerabilidade social e em conjugar esforços a fim de mobilizar e sensibilizar a população de um modo geral sobre as peculiaridades que envolvem a questão dos adolescentes submetidos ao cumprimento de medida socioeducativa. O trabalho de conscientização da comunidade deve ter como mote a superação de práticas punitivistas ou

---

40 O artigo 16, item 3, da DUDH define que “a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”.

41 Art. 4º: “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

42 CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Resolução nº 119, de 11 de dezembro de 2006, p. 26.

predominantemente assistencialistas, compartilhando a primazia dos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Outro princípio a ser estudado refere-se ao fato de que o adolescente deve ser enxergado como uma pessoa em situação peculiar de desenvolvimento. Por este princípio, há a compreensão de que o momento do adolecer é crucial para o desenvolvimento humano e nele será formada a subjetividade, aqueles caracteres que tornarão aquele indivíduo único. Diversas são as variáveis que influem nesse processo, seja de um modo positivo ou negativo, na medida em que podem representar bons exemplos em que o adolescente buscará se espelhar ou mesmo uma situação traumática que se reverterá em medos, inseguranças ou sentimento de ausência de pertencimento. As relações sociais, culturais, históricas e econômicas da sociedade podem influir decisivamente na construção do indivíduo que vive naquele contexto social.

Diversamente do que ocorria no Código de Menores (já visto no capítulo anterior), a doutrina da proteção integral afirmada na Constituição Federal de 1988 percebe o adolescente como pessoa em situação peculiar de desenvolvimento não para negar sua condição de sujeito ou como justificativa para práticas tutelares, mas sim para reconhecê-los como sujeitos de direitos que requerem especial atenção por estarem em fase de desenvolvimento. Desse modo, justifica-se o tratamento diferenciado que merecem também quando há cometimento de um ilícito, não sendo submetidos à aplicação de penas.

Os princípios da absoluta prioridade e do respeito à capacidade do adolescente em cumprir a medida também foram contemplados no Sinase. Como já mencionado, os direitos humanos não comportam exceções. Da mesma forma, o princípio da absoluta prioridade também não admite ressalvas quando se trata de adolescente que, de algum modo, infringiu uma norma estabelecida. Esse público também é sujeito de direitos privilegiados por esse princípio, aplicando-se a ele todas as garantias previstas no ECA, tais como o direito à vida e à saúde; o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade; à convivência comunitária; à educação, cultura, esporte e lazer e o direito à profissionalização e à proteção ao trabalho. As políticas públicas que envolvem adolescentes submetidos a atendimento socioeducativo

obrigatoriamente têm que contemplar, com absoluta prioridade, tais direitos durante todo o decorrer do atendimento.

Cada adolescente também deve receber tratamento individualizado no estabelecimento da medida. Assim, a medida aplicada deve levar em consideração não apenas o ato infracional atribuído ao adolescente, mas suas condições pessoais, sua capacidade de cumpri-la, suas necessidades sociais, psicológicas e pedagógicas. O julgador deve agir com equidade, observando sempre o propósito da medida e sua adequação em cada caso concreto, atentando-se, sempre, ao fato de que as medidas que possibilitam a inclusão social de modo mais célere devem ser privilegiadas.

A Lei 12.594/2012 também não deixou de elencar, em seu artigo 35, o importante princípio da individualização da medida, estabelecendo, no inciso VI, que devem ser considerados a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente para imposição da medida. Note-se que, diferentemente do que ocorre na esfera criminal, em que o artigo 59 do Código Penal estabelece que a pena deve ser fixada atendendo-se à culpabilidade, conduta social, personalidade, antecedentes, motivos, circunstâncias do crime e outros, a individualização da medida estabelece, apenas os três critérios vistos: idade, capacidade e circunstâncias pessoais. O ECA, em seu artigo 112, § 1º, de modo semelhante, estabelece que na fixação da medida deve ser levada em conta a capacidade do adolescente em cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

Também foram estabelecidas no Sinase garantias processuais: o respeito à legalidade e ao devido processo legal foram reafirmados. A legalidade é um princípio constitucional basilar para todo o ordenamento jurídico, pelo qual, de modo geral, qualquer direito, dever ou obrigação necessariamente precisa decorrer da lei. Representa, portanto, uma proteção aos indivíduos em face de desmandos do próprio Estado ou de violações perpetradas por outros indivíduos, garantido à comunidade que a liberdade de agir apenas será restringida nos casos previstos em lei. O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal consagrou a legalidade no patamar dos direitos fundamentais, estabelecendo que apenas em virtude de lei alguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa. De tal modo, os agentes públicos



não podem impor a supressão de direitos que não foram mitigados por lei ou decisão de juiz competente, valendo para os particulares a legalidade ampla.

No que pertine especificamente ao direito de liberdade, aplica-se o princípio da taxatividade, isto é, quando a lei prevê a proibição de uma conduta e, para essa conduta, impõe como consequência a restrição da liberdade do indivíduo, deverá fazê-lo por meio de tipos. É no tipo que será descrita de maneira minuciosa e taxativa a conduta proibida a lei quando tratar de restrição do ir e vir o deve fazer de forma minuciosa e taxativa, de modo que o cidadão conheça indubitavelmente seu espaço de liberdade. Se a norma carece de clareza e certeza, o próprio princípio da legalidade será afetado, pois permite lacunas capazes de gerar a restrição da liberdade de modo não previsto pelo legislador. Por isso é que a interpretação a ser dada a essas normas limitadoras de liberdade deve ser sempre restritiva, não cabendo analogias em prejuízo do indivíduo.

Seguindo esse raciocínio é que se extrai, também desse princípio, uma imprescindível consequência: nenhuma analogia pode ser feita com o direito penal e processual penal senão em benefício do adolescente. Ou seja, jamais pode ser dado um tratamento ao adolescente submetido a medida socioeducativa mais gravoso do que aquele que seria conferido ao adulto em situação congênere.

A própria Resolução Conanda nº 119/2006, em duas breves notas de rodapé nas páginas 25 e 27, trata da utilização subsidiária de normas penais e processuais penais exclusivamente em uma perspectiva de ampliação de direitos. Lamentamos o fato de não ter sido explicitada em letras garrafais essa importante premissa, tendo em vista que mesmo nos dias atuais há ainda tantos magistrados com olhar punitivista do direito infracional e não raro aplicando às medidas socioeducativas atributos próprios do direito penal, em prejuízo do adolescente. Cabe trazer as notas:

Por implicar em restrições a direitos e liberdade, o sistema socioeducativo, cujas bases legais são a Constituição Federal e o ECA, tem como referência, entre outras leis secundárias, o direito penal e processual penal brasileiro. Destaca-se que a utilização dessas leis secundárias sempre deve se dar em uma perspectiva de ampliação dos direitos dos adolescentes, respeitando-se as especificidades características da doutrina da proteção integral, inscrita na Constituição Federal e no ECA.

Dentro da lógica garantista instituída pelo ECA, a responsabilização do adolescente pelo ato infracional deve ser feita nos exatos limites da lei, vedando-se a flexibilização restritiva das garantias ou a analogia *malem*

partem. Admite-se, apenas, a flexibilização para expandir o alcance das garantias ou a analogia *bonam partem*, isto é, utilização de disposições legais que tragam benefícios ao adolescente

Vista a questão da legalidade, em seguida é necessário pensar nas garantias processuais que devem estar presentes no momento em que um adolescente é submetido a um processo de apuração de ato infracional. Sem dúvidas, o mais importante princípio que deve nortear a atuação dos operadores neste momento é o devido processo legal. Por vezes chamado de superprincípio ou de garantia das garantias<sup>43</sup>, ele compreende outros direitos, como a necessária fundamentação das decisões; a presunção de inocência; o direito ao contraditório e à ampla defesa; direito à não autoincriminação compulsória; defesa técnica por advogado em todas as fases do processo; identificação dos responsáveis por sua apreensão; informações sobre o andamento do processo; direito de ser ouvido por autoridade competente, de ser acompanhado por seus pais ou responsáveis; assistência jurídica gratuita; duplo grau de jurisdição; a razoável duração do processo, entre outros.

A partir do momento em que se compreende que o adolescente submetido a processo de apuração de ato infracional é sujeito de direitos e que a ele devem ser conferidos todos os meios de defesa legalmente previstos, torna-se inafastável o princípio do devido processo legal. Primordialmente deve haver a garantia de que a defesa pelo direito de liberdade do adolescente seja infatigável e qualquer decisão que tenha o condão de cercear essa liberdade deva ser fundamentada e baseada em provas robustas de autoria e materialidade.

Outro importante princípio prevê a brevidade e a excepcionalidade das medidas educativas. Havendo por certo que o processo socioeducativo tem por escopo o retorno ao *status quo* anterior ao momento do ato infracional – quando ainda não havia se instalado um conflito – e que a Lei nº 12.594/2012, no parágrafo único do seu artigo 52, define que a aplicação de medidas socioeducativas têm função ressocializadora, depreende-se que o isolamento do convívio social representa um óbice ao processo socioeducativo. Há um contrassenso em se tentar

---

43 MESQUITA, Gil Ferreira. *O devido processo legal em seu sentido material: breves considerações*. Brasília a. 43 n. 170 abr./jun. 2006.

ressocializar um indivíduo justamente afastando-o do convívio comunitário, é como tentar aprender a nadar fora da piscina e ao final ser lançado ao mar.

As medidas socioeducativas que impõem a privação de liberdade somente podem ser aplicadas quando imprescindíveis – em casos extremos – nos exatos limites em que a lei prevê e pelo menor prazo possível. Ainda que um hipotético programa de atendimento apresente excelentes condições de habitabilidade e um padrão de atendimento modelar, ainda assim representa uma limitação de direitos grave, considerado o *status* que o princípio da liberdade ostenta em nosso ordenamento jurídico.

De tal modo, o período de afastamento do adolescente do convívio social somente pode se dar no rigoroso limite da sua responsabilização decorrente de decisão judicial. Isso implica dizer que sob nenhuma hipótese ou argumento será imposta a permanência do adolescente em unidade socioeducativa para além de sua responsabilização infracional – seja porque não foi realizada audiência de reavaliação no prazo legal; seja porque o adolescente está estudando ou realizando cursos no interior do equipamento; por não terem sido encontrados os seus responsáveis para receberem-no sob termo de entrega, ou qualquer outro que seja o motivo pelo qual se entenda que o adolescente estará melhor resguardado institucionalizado.

O Sinase estabelece, ainda, que deve haver uma integração operacional entre Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, como já havia idealizado o ECA no artigo 88, inciso V, para que haja maior controle especialmente quanto à excepcionalidade e à brevidade da internação provisória<sup>44</sup>. Devem ser envidados esforços por todos esses atores que participam do processo socioeducativo, inclusive realizando plantões em finais de semana e feriados, de modo que não se permita a internação (especialmente a provisória) por prazo superior ao estritamente necessário, dentro dos parâmetros legais.

Vale lembrar que a internação provisória possui natureza cautelar e tem o prazo máximo de duração estabelecido no ECA de 45 dias, além de ser necessário que esta seja decretada mediante fundamentação judicial, sendo apontados indícios

---

44 CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Resolução nº 119, de 11 de dezembro de 2006, P. 27

suficientes de autoria e de materialidade, além de restar demonstrada a imperiosa necessidade (conforme se abstrai do artigo 108, caput, do ECA). A Lei nº 8.069/90 determinou, também, a imediata liberação do adolescente mediante o comparecimento de algum de seus responsáveis (quando deverá ser entregue sob termo de compromisso), só se justificando a manutenção de sua internação quando a gravidade do ato infracional ou a “repercussão social” justificarem. Quanto a esta última possibilidade, podem ser feitas severas críticas à margem de discricionariedade conferida pelo legislador ao juízo, contudo, no momento oportuno será abordada esta temática de forma mais acurada.

Outro princípio estabelecido que é de grande importância para a execução da política socioeducativa é o princípio da incompletude institucional. As políticas de execução de medidas socioeducativas situam-se no Sistema Terciário de Garantias<sup>45</sup>, isto é, correspondem ao eixo do “controle social”, previsto no artigo 86 do ECA. Trata-se de uma intervenção restrita aos adolescentes envolvidos em atos infracionais, contudo, precisa também estar alinhada ao princípio da proteção integral, como já visto anteriormente, e para tal impõe o oferecimento de serviços e ações de natureza social e protetiva (sistemas primário e secundário de garantias)<sup>46</sup>.

Para o seu bom funcionamento, os programas de execução de atendimento socioeducativo precisam estar articulados com as demais ações governamentais e não-governamentais que participam da política para a infância e juventude. A entidade de atendimento não é capaz de, isoladamente, suprir todas as necessidades e garantir todos os direitos previstos constitucionalmente, no ECA e na Lei nº 12.594/2012 aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, como assistência integral à saúde, defesa jurídica, profissionalização, inserção no mercado de trabalho, escolarização e outros.

As políticas sociais básicas, de caráter universal, e os serviços de assistência social e de proteção devem estar associados aos programas de execução de medidas socioeducativas nessa tarefa de assegurar a efetivação do princípio da proteção integral. É disso que trata o princípio da incompletude

---

45 O Sistema de Garantia de Direitos compreende três eixos: o da promoção de políticas sociais (primário), da defesa e medidas de proteção (secundário) e do Controle Social (terciário). Esta divisão decorre do artigo 86 do ECA.

46 BRASIL, Guia Teórico e Prático de Medidas Socioeducativas. Coord. e Org. Karyna Sposato Batista. ILANUD – Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delincente – UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2007, p. 33.

institucional – a compreensão de que o programa socioeducativo é apenas um segmento da rede de socioproteção e que para que se tenha uma legítima atuação da entidade, precisam ser estabelecidas parcerias com os demais setores da rede pública e privada a fim de prover todo tipo de assistência de que necessitem os adolescentes custodiados.

Importante observar que esse princípio se aplica não apenas às medidas em meio fechado, mas também à liberdade assistida e à prestação de serviços à comunidade. Apesar de permanecerem próximos do convívio familiar e comunitário, os adolescentes submetidos a estes tipos de medidas também precisam ser acompanhados nos CREAS por uma equipe técnica capacitada, que deverá assegurar a matrícula do adolescente em unidade escolar e em cursos profissionalizantes; realizar grupos de apoio com temas de interesse; manter contatos na iniciativa privada a fim de inseri-los no mercado de trabalho; realizar palestras, projetos culturais e inserção em esportes; conforme o caso encaminhá-los aos CRAS, CAPS, CAPS-AD, médicos e dentistas; auxiliar na obtenção de documentos e benefícios sociais, dentre outras providências que compõem o acompanhamento das medidas socioeducativas em meio aberto.

A descentralização político-administrativa, a municipalização do atendimento e a corresponsabilidade do financiamento também foram previstas no Sinase. A política de atendimento socioeducativo deve acompanhar as diretrizes previstas no artigo 204 da CRFB para as ações na área da assistência social, especialmente que tange à descentralização político-administrativa<sup>47</sup>. Pelo mencionado dispositivo, fica a cargo da União a coordenação geral socioeducativa e a elaboração das normas

---

47 Conforme leciona Maria Sylvania Zanella di Pietro (em *Direito Administrativo*, 15ª ed, São Paulo: Atlas, 2003), descentralização significa a atribuição de competências de uma para outra pessoa física ou jurídica. Quando se fala em descentralização política, está se colocando em questão a distribuição de competências (entendidas essas como a capacidade de um órgão de emitir decisões) para formulação de políticas entre os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Nesse caso, cada ente federativo possui atribuições próprias, inexistindo a necessidade de transferência ou concessão pelo ente central para que os demais entes exerçam. Já a descentralização administrativa refere-se ao modo como o Poder Público exerce seus misteres, o modo como implementa e administra as políticas públicas já estabelecidas. Na descentralização administrativa há uma transferência de atribuições mais restrita, pois não são próprias do ente descentralizado. Quando a administração é centralizada, as atribuições são executadas por órgãos e agentes integrantes da própria administração direta; de outro lado, quando opta pela descentralização, o Estado executa suas funções por intermédio de outras pessoas jurídicas, como as autarquias e fundações. Essas instituições podem participar, apenas, na esfera administrativa, não se admitindo em nosso ordenamento jurídico a transferência de competências políticas a entidades que não estejam no âmbito público.

gerais. A cargo das esferas estadual e municipal ficam a coordenação, a gerência e a execução dos respectivos programas.

O próprio ECA também elencou a descentralização político-administrativa dentre as diretrizes da política de atendimento, no artigo 88, inciso III. Especificamente em relação à política socioeducativa, a Lei nº 12.594/2012 definiu, nos artigos 3º, 4º, 5º e 6º as competências da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Como visto, essa divisão de competências (descentralização política) decorre da própria Constituição Federal, não sendo admissível que um ente interfira na competência dos demais e, tampouco, haja a transferência de decisões políticas a pessoas privadas. Ademais, há de se notar que, quando se trata de política socioeducativa, qualquer decisão que tenha o condão de modificar o processo de atendimento deve ser submetida à apreciação do Conselho dos Direitos do respectivo ente federativo.

Uma premissa que também merece destaque é a de que, mesmo quando atua por descentralização, o Poder Público não poderá delegar toda e qualquer atividade executiva a particulares, já que aquelas funções que envolvem o uso da força somente podem ser exercidas pelo próprio ente público. No Estado Democrático de Direito rege o princípio do monopólio da força, de modo que é inadmissível que particulares usem de força física para restringirem direitos de terceiros, sendo esse o caso – por exemplo – da segurança externa das unidades de privação de liberdade.

Como decorrência lógica da descentralização político-administrativa surge a problemática da responsabilidade pelo financiamento da política socioeducativa. A Resolução Conanda nº 119/2006 já havia elencado, dentre os princípios do Sinase, a corresponsabilidade de financiamento, contudo, foi a Lei nº 12.594/2012 que solidificou esse princípio e estabeleceu, dentre as competências de cada ente federativo, a obrigação de financiar a execução de programas e serviços do Sinase em conjunto com os demais.

Mais recentemente, em 21 de março de 2018, foi publicada a Resolução nº 03 da Comissão Intergestores Tripartite (CIT/SNAS/MDS), em que se pactua os critérios de partilha e elegibilidade para o cofinanciamento federal para o Serviço de

Proteção Social a Adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) dos Municípios que se enquadrarem na referida norma. Para fazerem jus ao cofinanciamento os municípios devem realizar formalmente o aceite, assumindo, com isso, os compromissos e responsabilidades dele decorrentes, como a oferta do PAEFI<sup>48</sup> no CREAS.

Uma outra diretriz da política de atendimento apontada no ECA – especificamente no artigo 88, inciso I – trata da municipalização do atendimento. Vale lembrar que os municípios receberam do constituinte (conforme se depreende do artigo 34, inciso VII, da CF) autonomia política e administrativa, vez que são dotados dos atributos de autogoverno, auto-organização e autoadministração, possuindo competências próprias e não estando subordinados à União ou aos estados. Por esse motivo, podemos dizer que a municipalização consiste em uma modalidade de descentralização que conjuga as duas feições: política e administrativa<sup>49</sup>.

A municipalização do atendimento é refletida principalmente nas medidas socioeducativas em meio aberto, como a liberdade assistida e a prestação de serviços à comunidade. Existe um entendimento prevalecente de que as medidas que se executam em regime fechado são de competência exclusiva dos Estados<sup>50</sup>, em função da lógica disposta no artigo 125 do ECA<sup>51</sup>. Havendo sido definido que pertence aos Estados o dever de zelar pela integridade física e mental dos internos, cabe-lhes, então, estruturar a política de atendimento quando há privação da liberdade (como ocorre na internação, na internação provisória e na semiliberdade). Nesse caso os municípios deverão participar em regime de complementação, oferecendo os serviços da rede de assistência para suprir as necessidades que se apresentem.

Um aspecto relevante sobre a municipalização do atendimento refere-se ao fortalecimento do contato do adolescente com sua família e sua comunidade. O

---

48 Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos.

49 BRASIL, Guia Teórico e Prático de Medidas Socioeducativas. Coord. e Org. Karyna Batista Sposato. ILANUD – Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente – UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2007, p. 17.

50 Ibidem.

51 Estabelece o artigo 125 do Estatuto da Criança e do Adolescente que “é dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança”.

Sinase ressalta a importância de se realizar o programa – desde o atendimento inicial ao adolescente até a execução da medida socioeducativa - dentro ou próximo do limite geográfico do município, de forma a manter esses vínculos e favorecer o seu retorno à comunidade. Cabe trazer o seguinte trecho da referida norma<sup>52</sup>:

A municipalização do atendimento tem conteúdo programático, sendo uma orientação para os atores na área da infância e da adolescência, funcionando como objetivo a ser perseguido e realizado sempre que houver recursos materiais para tanto e não se configurarem conflitos com outros princípios da doutrina da Proteção Integral, considerados de maior relevância no caso concreto.

Uma precaução constante do Sinase e que não pode deixar de ser mencionada refere-se ao fato de que a municipalização do atendimento não deve ser instrumento para fortalecimento das práticas de internação e proliferação das unidades<sup>53</sup>. Em verdade, toda a lógica da política socioeducativa favorece a aplicação de medidas em meio aberto, sendo permitida a ordem de internação apenas em casos excepcionais. Como as medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade têm como *locus* os espaços e equipamentos municipais, a opção por esses regimes acaba por atender, também, ao princípio da municipalidade do atendimento, além de evitar a segregação.

Outro princípio a ser visto trata da gestão democrática e participativa. A sociedade civil tem, também, um importante papel no controle e na fiscalização das políticas públicas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente. Um das formas de exercer esse papel é através da participação em conselhos deliberativos e paritários, como é o caso dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente. Por meio deles, a sociedade civil tem a possibilidade de envolver-se na formulação de políticas públicas e exercer o controle das ações na matéria.

Essa gestão participativa decorre do próprio parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal, pelo qual todo poder emana do povo e seu exercício pode se dar por meio de representantes eleitos ou diretamente. Vale lembrar, também, de outro dispositivo constitucional – o já mencionado artigo 227 – que estabelece a

---

52 CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Resolução nº 119, de 11 de dezembro de 2006, p. 29 a 30.

53 Idem, p. 30.



responsabilidade compartilhada entre o Poder Público, a família e a sociedade na garantia dos direitos da criança e do adolescente. Ora, se é mister também da sociedade esse dever de proteção, é necessário que ela possa participar, em todos os níveis, na deliberação e controle das políticas socioeducativas, sendo ouvida e havendo acesso às decisões tomadas para seu monitoramento.

A gestão participativa é, do mesmo modo, uma forma de descentralizar a política e torná-la mais democrática, mais próxima da comunidade e atrelada à realidade local – e quem melhor pode retratar a vivência prática de uma localidade e conhecer seus problemas e potenciais é a própria comunidade nela inserida. Intimamente ligado ao princípio da gestão democrática está o princípio da transparência (que é um desdobramento do princípio da publicidade administrativa), pelo qual os Conselhos de Direitos e Conselhos Tutelares devem manter contato permanente com a comunidade e a sociedade civil organizada.

Esses conselhos têm incumbência decisiva no controle da política de atendimento, devendo deliberar, monitorar e avaliar a sua execução, de modo a aprimorar o atendimento aos direitos da criança e do adolescente. Para o efetivo cumprimento dessas prerrogativas é fundamental que os respectivos governos deem concretude àquilo que foi deliberado nos conselhos, respeitando as decisões feitas democraticamente, em detrimento de possíveis atitudes autoritárias. Em muito pode auxiliar os conselhos se houver, também, uma relação próxima ao Ministério Público (que tem por competência institucional o zelo pelos direitos da criança e do adolescente) e também a outros órgãos integrantes da política da infância e juventude.

Não apenas nos Conselhos de Direitos e Conselhos Tutelares é possível a participação da sociedade civil no âmbito da infância e socioeducativo. A gestão compartilhada dentro das unidades de atendimento também é incentivada, o que torna a administração ainda mais transparente e assegura um controle interno por todos aqueles que participam e de qualquer forma são responsáveis pelos adolescentes internos. Quanto mais heterogênea – com abertura ao maior número de setores interessados possível – mais plural e democrática será a gestão, sendo imprescindível a participação daqueles que são os maiores interessados em uma gestão transparente e democrática – os próprios adolescentes. A despeito de

encontrar resistência de grande parte dos programas socioeducativos, alguns exemplos de gestão democrática já existem há mais de dez anos, como alguns dos relatados no Guia Teórico e Prático de Medidas Socioeducativas<sup>54</sup>, coordenado e organizado por Karyna Batista Sposato, que ilustram bem a proposta de gestão do Sinase.

Um princípio interessante também previsto no Sinase trata da mobilização da opinião pública, no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade na execução do programa socioeducativo. Nesse aspecto, houve uma preocupação do Sinase quanto à forma como os adolescentes submetidos a medida socioeducativa são enxergados pela sociedade. O âmago dessa questão é a forma como são retratados, principalmente, pela mídia, devendo haver especial atenção à forma como é referido publicamente o adolescente a que se atribui ato infracional desde o processo de sua apuração até a aplicação e execução da medida socioeducativa.

Os meios de comunicação poderiam auxiliar no processo de conscientização pública quanto à inclusão de egressos, contudo, em muitos casos fazem um desserviço em sentido oposto – reforçam estereótipos, incitam ódio e não

---

54 “Esta noção de gestão compartilhada não tem sido contemplada pelos Estados, salvo raras exceções. Entre elas, a do Estado do Amapá, em que a Fundação da Criança e do Adolescente possui como premissa a ideia de gestão compartilhada e democratização das relações, que se expressa pelo reconhecimento de que os jovens têm o direito de participar da elaboração e implementação de normas, regras e sanções a eles impostas dentro do processo socioeducativo. Estes princípios também se concretizam na administração da unidade de internação Centro Educacional Aninga. Nesta unidade, o planejamento e as decisões são tomadas com a participação de todos (servidores, técnicos, educadores socioambientais, professores e adolescentes), em reuniões realizadas a cada dois meses. Nelas, discute-se, entre outras coisas, a organização do espaço físico e as atividades para os próximos dois meses. [...] No Estado de Alagoas, há uma proposta de implementação de uma gestão participativa bastante semelhante à do Amapá. Tal proposta se concretizará através de um Conselho de Gestão Pedagógica – um órgão colegiado permanente, paritário, de caráter deliberativo - incumbido de definir, orientar e acompanhar as ações pedagógicas desenvolvidas no Núcleo Estadual de Atendimento Socioeducativo (NEAS), fazer cumprir o Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive fiscalizando o cumprimento dos programas propostos. Este Conselho deverá ser composto por oito membros, da seguinte forma: um representante da equipe técnica, um da monitoria / educadores sociais, um do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, um do Departamento de Medidas Socioeducativas, uma adolescente representando a unidade de internação feminina, um jovem representando a unidade de internação masculina e dois representantes dos familiares. A ideia básica deste Conselho é reproduzir em uma escala menor o Sistema de Garantias de Direitos a partir de seus três eixos: promoção, defesa e controle social”. BRASIL, Guia Teórico e Prático de Medidas Socioeducativas. Coord. e Org. Karyna Batista Sposato. ILANUD – Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquentes – UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2007, p. 69-70.

raro difundem ideias manipuladas, que induzem a população a crer que a redução da maioria penal seria uma das soluções para o problema da violência nos grandes centros. Quando bem utilizada, a mídia pode participar no processo de construção de uma sociedade mais tolerante e inclusiva, com práticas educativas e publicação de informações e dados fidedignos de interesse coletivo.

É necessário buscar um diálogo constante com a população sobre o tema, trazendo-a para o debate por meio dos diversos segmentos organizados. Contudo, há que se ter em mente que a sociedade em geral tem uma ideia preconcebida sobre aqueles que de algum modo sofreram privação de liberdade e que o processo de ressignificação é lento.

O último princípio que precisa ser estudado, diferentemente dos anteriormente vistos, não estava expresso na Resolução Conanda nº 119/2006, sendo incluído apenas na Lei nº 12.594/2012, no artigo 35, inciso II – trata-se do princípio que prevê a prioridade às práticas e medidas restaurativas. O mencionado dispositivo faz menção à justiça restaurativa, cujas origens remontam à Nova Zelândia, em 1989, e que, posteriormente, foi desenvolvida em outros países como Canadá, Austrália e África do Sul e, mais recentemente, vem ganhando adeptos no Brasil. A justiça restaurativa propõe uma solução não-violenta de conflitos, baseada na ética do diálogo, na inclusão e na responsabilidade social.

Na prática restaurativa, há o pressuposto de que uma infração (seja ela crime ou ato infracional) causa dano às pessoas e aos relacionamentos, afetando não só a vítima e o responsável pelo ato danoso, mas também sua família, pessoas de seu convívio e toda a comunidade. Convida-se, então, todos aqueles direta ou indiretamente afetados a ter uma atuação ativa no encaminhamento do conflito e na recomposição do tecido social<sup>55</sup>. São usados nessa prática processos voluntários e colaborativos conduzidos por equipes técnicas interdisciplinares, e a resolução do conflito se dá não pela punição, mas por reparação dos danos sociais.

Nesse processo, são avaliados três aspectos do conflito: a capacidade de fazer com que as responsabilidades pelo cometimento do delito sejam assumidas; se as necessidades decorrentes da ofensa podem ser satisfatoriamente atendidas; e

---

55 PENIDO, Egberto e BRANCHER, Leoberto. *O braço da cultura de paz na Justiça*. São Paulo, 2005. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadorInfanciaJuventude/pdf/JusticaRestaurativa/Artigos/ArtigoFolhaSP.pdf>. Acesso em: 04 de novembro de 2015.

se existe possibilidade de se obter um resultado individual socialmente terapêutico<sup>56</sup>. Como é possível perceber, a ênfase dada na justiça restaurativa não é a reparação material, mas o retorno ao diálogo e a reconstrução simbólica do ponto de equilíbrio. As formas de reparação podem se dar de forma diferente em cada caso, sendo observadas as suas especificidades e a forma como vai se desenvolver o diálogo e obtenção da satisfação das partes.

Ao optar por práticas restaurativas, o legislador decidiu pelo critério da responsabilização do adolescente, porém privilegiando a reparação das consequências lesivas do ato, com a utilização dessas técnicas. Antes de ser reconhecido como um fato jurídico ofensivo à norma imposta pelo Estado, é observado como um ato que atinge uma pessoa (vítima) e que quebra o pacto de cidadania reinante na comunidade<sup>57</sup>. Essa responsabilização do adolescente revela que o legislador reconheceu o adolescente como sujeito de direitos e deveres e “protagonista de sua história”, nas palavras de João Batista Costa Saraiva, cuja reflexão nos cabe trazer:

Resulta daqui a ideia de que o adolescente é protagonista de sua história e, por consequência, sujeito de direitos (exorcizando-se o paradigma da incapacidade que norteava o sistema tutelar). A responsabilização do adolescente e a perspectiva restaurativa da possibilidade de reparação do dano são aspectos fundamentais para o reconhecimento da medida socioeducativa enquanto sanção, legitimando-se a intervenção do Estado em um sistema de garantias.

Cabe salientar aqui, como destacado por Leoberto Brancher, que a adoção desse conceito restaurativo de responsabilidade, como objetivo topologicamente prevalente da MSE, a nova lei está também sinalizando a perspectiva histórica de construção de um Sistema de Justiça Juvenil Restaurativa, em que o tradicional dilema entre as correntes que primam ora pelo tratamento ora pela punição do crime – bem representadas, respectivamente, nos incs. II e III do mesmo dispositivo – aparece como uma terceira via para conferir maior efetividade à jurisdição socioeducativa.

---

56 Id.

57 BRANDÃO, Delano Câncio. *Justiça Restaurativa no Brasil: Conceito, críticas e vantagens de um modelo alternativo de resolução de conflitos*. Âmbito Jurídico.com.br. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7946](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7946)>. Acesso em: 18/09/2017.

Na experiência brasileira existem, desde então, alguns exemplos de atuação restaurativa, como o projeto “Justiça e Educação: parceria para a cidadania”, aplicado na comunidade de Heliópolis/SP; e o projeto “Justiça para o Século 21”, aplicado na capital gaúcha em que, por uma abordagem sistemática e continuada na coleta de informações foi possível não apenas a obtenção de resultados satisfatórios como a percepção de problemas que até então estavam à margem do conhecimento do judiciário. Constatou-se que existe uma cultura escolar que busca a normatização e padronização de comportamentos infantojuvenis, não levando em consideração o contexto socioeconômico e cultural dos alunos.

Neste primeiro capítulo, busquei trazer as informações mais relevantes para a compreensão da temática da infância e da juventude no Brasil e a evolução normativa. Foi possível perceber que, nos últimos trinta anos, com o estabelecimento do Estado Democrático de Direito e com o avanço das políticas de direitos humanos, as crianças e adolescentes passaram a ser objeto de maior interesse do Estado.

Especificamente em relação ao adolescente responsabilizado pela prática de ato infracional, desde 2012, com a Lei do Sinase, as condições para estabelecimento e execução de medidas socioeducativas se tornaram mais claras. O Sinase foi certo ao estabelecer regras específicas que devem guiar qualquer projeto socioeducativo e ao fixar parâmetros para a imposição de medidas socioeducativas, especialmente as mais severas. Foi bastante significativo fato de ter previsto, por exemplo, que as medidas em meio aberto devem ser privilegiadas e municipalizadas, de modo que o adolescente seja capaz de cumpri-la em CREAS próximo de sua residência (em contraposição à antiga política da FEBEM de afastá-lo dos grandes centros).

Outro importante preceito estabelecido se refere à reafirmação de que a internação, a qual deve ser imposta apenas excepcionalmente, deve se dar de forma breve e em condições dignas, sendo garantidas nas unidades o acompanhamento médico e odontológico, com apoio de uma equipe técnica interdisciplinar (que deve ficar responsável por apenas poucos adolescentes), acesso à educação, cultura, lazer, profissionalização, higiene, apoio familiar e outros requisitos que serão abordados de maneira pormenorizada em capítulo à parte.

Todos os princípios aqui elencados demonstram que há, hoje, uma maior atenção sobre a situação do adolescente submetido a medida socioeducativa, sendo imprescindível que qualquer medida seja executada com total respeito aos direitos humanos. É importante trazer essa noção justamente para que fique não reste dúvidas sobre o caminho que deve ser traçado na busca por realização das garantias.

Contudo, como já dizia o poeta Carlos Drummond de Andrade, “as leis não bastam”. É necessário observar, na prática, de que forma vêm sendo aplicados pelos agentes públicos os princípios estabelecidos pelo Sinase e como a normativa impactou o tratamento dispensado a um adolescente que haja praticado um ato infracional antes, durante e após a estipulação de uma medida socioeducativa. Isto é, desde a abordagem policial até o final do cumprimento da medida é necessário observar se está sendo concedido ao adolescente seu direito à dignidade e os princípios basilares da proteção integral e da prioridade absoluta.

Sabendo, também, que nossa sociedade mantém, ainda, um forte caráter patriarcal e racista, é preciso observar se houve uma mudança no perfil do adolescente submetido a medidas socioeducativas. Como foi visto nos exemplos citados neste capítulo, desde o início da implementação dos primeiros “juizados de menores”, a justiça foi usada para segregar jovens das classes mais pobres, seja por um suposto propósito tutelar, seja porque se entendeu aquele adolescente oferecia qualquer tipo de risco à sociedade da época. Nesse aspecto, quem, atualmente, seria o adolescente considerado perigoso e que deve ter sua liberdade cerceada em prol da segurança pública?

Sendo certo que a intervenção se inicia quase sempre pela polícia, esse será o ponto de partida para essa investigação. Serão demonstrados dados, a partir do Rio de Janeiro, de autuações em flagrante de adolescentes, sendo avaliado o perfil do adolescente e o tipo de ato infracional que supostamente teria cometido que o levou a ser autuado em flagrante. É a partir deste ponto que se inicia nossa investigação.

## 2 A POLÍTICA SOCIOEDUCATIVA FLUMINENSE EM NÚMEROS

No presente capítulo, serão apresentados dados e informações coletados a respeito do adolescente submetido a medida socioeducativa no Rio de Janeiro. Serão rastreadas essas informações a partir da análise dos registros de ocorrências policiais, especialmente com o auxílio dos dados fornecidos no *site* do Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (ISP). Essa verificação permitirá observar a demanda por punição no Rio de Janeiro, tanto em relação ao agente como em relação ao tipo de ato cometido. Em seguida, serão avaliados os dados obtidos sobre adolescentes já em cumprimento de medidas com restrição e privação de liberdade, a fim de ter um paralelo entre os casos que chegam às delegacias e os que efetivamente se transformaram em objeto de aplicação de uma medida.

Contudo, antes é necessário fazer algumas considerações sobre o chamado processo de criminalização. Isto porque, para que seja possível realizar uma leitura crítica dos dados que serão apresentados neste capítulo, é necessário ter em conta que a criminalização se dá em duas etapas: um a primeira, na formulação da lei (que foi avaliada no capítulo anterior) e em uma segunda etapa, que consiste na aplicação da lei. Nesse ponto, serão trazidos também algumas noções sobre a seleção criminalizante.

### 2.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO

A criminalização é um fenômeno que decorre da necessidade das sociedades contemporâneas de estabelecer regras pelas quais serão selecionados os sujeitos que estarão submetidos à sua coação. Através do chamado sistema penal, são, então, estabelecidas condutas proibidas e que sujeitarão os infratores ao cumprimento de uma pena.

Ocorre que o Estado não é capaz de se fazer presente em todo lugar e não é capaz de submeter todas as pessoas que cometem a violação à norma às penas por ela estipuladas. Há, então, necessariamente, a seleção de um reduzido número de pessoas sobre as quais recairá o poder punitivo.

Para entendimento de como funciona essa seleção e um melhor entendimento dos conceitos mencionados, é inevitável recorrer à doutrina dos nobres professores Nilo Batista e E. Raul Zaffaroni<sup>58</sup>, os quais ensinam que a seleção penalizante (criminalização) é o resultado da ação de não apenas uma, mas sim de um conjunto de agências<sup>59</sup> que formam o sistema penal. Conforme lecionam os mestres, esse processo de criminalização é cingido em dois principais momentos: o da criminalização primária e o da criminalização secundária.

Entende-se por criminalização primária a fase em que são formuladas as normas penais de modo genérico e indistinto, normalmente por intermédio de agências políticas – como podem ser chamados os parlamentos e executivos. Nas palavras dos referidos professores, “*criminalização primária é o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas.*”<sup>60</sup> Nesse primeiro momento, de elaboração da norma penal, há uma declaração geral que se refere a condutas e atos.

O segundo momento, de criminalização secundária, representa o cumprimento do programa formulado pelas agências de criminalização primária, isto é, consiste na execução da norma penal, que é realizada por policiais, promotores, advogados juízes, agentes penitenciários – que são identificados como agências de criminalização secundária. Enquanto no primeiro momento há um caráter genérico e abstrato, dirigido a toda a sociedade; nesse segundo momento a “ação punitiva é exercida sobre pessoas concretas”<sup>61</sup>.

Destarte, as agências policiais identificam um sujeito que acredita-se tenha praticado certo ato criminalizado e realizam uma investigação (durante a qual em alguns casos o sujeito fica privado de liberdade) e, por fim, submetem-no à agência judicial. Esta, então, legitimará os atos anteriormente praticados e será iniciado um processo de apuração da responsabilidade penal daquele sujeito. Em caso seja decidida a procedência da materialidade e autoria, há a autorização da imposição de

---

58 ZAFFARONI, E. R.; BATISTA, N.; ALAGIA, A.; SLOKAR, A. *Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal*. Primeiro Volume. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 4ª ed, maio de 2011, 2ª reimpressão, abril, 2015. p. 43

59 Na mesma obra, os autores explicam o uso do termo “agência” aos entes gestores da criminalização. Tal termo foi empregado por sua origem latina (*agens*, particípio do verbo *agere*, fazer), de modo que não seja dada qualquer carga valorativa ou pejorativa àqueles que atuam, os entes ativos, e por ser um termo amplo e, dentro do possível, neutro.

60 *Ibidem*, p. 43.

61 *Ibidem*, p. 43.



uma pena que, no caso de envolver privação de liberdade, será executada por uma agência penitenciária, por meio da prisionização.

Atentam os autores que esses distintos momentos do processo criminalizante necessariamente devem ser realizados por agências distintas, especializadas. Dessa forma, aquelas agências que participam do processo de criminalização primária não participam da criminalização secundária, e vice-versa<sup>62</sup>. Essa é uma forma importante de garantir o controle sobre a atuação das agências.

A seleção punitiva ocorre já que é impossível aos gestores da criminalização secundária corresponderem prontamente na persecução de todos os crimes previstos pela criminalização primária, ou seja, todas as leis penais de um país. Surgem, então dois caminhos possíveis para essa questão: a inatividade ou a seleção. Isto é, ou não se pune ninguém ou haverá uma seleção daqueles que serão punidos. Como a inatividade acarretaria no próprio desaparecimento dessas agências (pois na ausência de aplicação da norma não haveria motivo para a sua existência e não haveria necessidade de se ter agentes para criar e executar a política criminal). Elas seguem, então, o mesmo caminho que é regra de toda burocracia: a seleção.

O encargo da seleção acaba por recair sobre as agências policiais, pois estão na ponta do sistema. A magistratura e o Ministério Público passam a ficar delimitados em suas faixas de atuação pela atuação prévia da polícia, que, em última análise, acaba por fazer o primeiro filtro de quem vai ser ou não processado e julgado. Augusto Thompson em sua obra “Quem são os criminosos” faz uma interessante análise sobre essa questão<sup>63</sup>:

Exatamente ao reverso do que apregoa a ideologia, é a polícia quem controla a atividade do Judiciário, pois este só trabalha com o material concedido por aquela. Graças a isto pode o Judiciário manter uma aparência de isenção e pureza, uma vez que a parte ostensivamente suja da operação discriminatória se realiza antecedentemente à sua atuação.

---

62 Ibidem, p. 43.

63 Apud D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas. Rio de Janeiro: Revan, 2007. 3 ed. agosto, 2011, p. 16.

Ao analisar os dados sobre a prática de crimes ou atos infracionais em uma localidade, é necessário ter em mente que os dados não refletem uma maior ou menor ocorrência de determinado delito ou um grupo específico de pessoas que infringem a lei com maior frequência. Seria ingênuo admitir que há uma perfeita correlação entre uma porcentagem de ocorrência de delitos e a sua investigação e punição. Os dados demonstram, por outro lado, justamente quais os critérios usados para a seleção das agências policiais. Isto é, se há um maior número de fatos apurados de uma determinada conduta proibida, isto significa que há uma maior intensidade de intervenções buscando a apuração dessas condutas específicas. Se há, também, um grupo determinado que figura com maior frequência nos índices, isso demonstra apenas que é sobre esse grupo que está recaindo a criminalização secundária com maior rigor. Conforme esclarece Orlando Zaccone<sup>64</sup>

em se tratando de segurança pública, não são os índices que determinam a política, mas a política que determina os índices. Assim, os registros estatísticos revelam com maior precisão a atividade da polícia judiciária do que a atividade criminal – a cifra oculta da criminalidade enfraqueceu o papel das estatísticas como fonte precisa de interpretação do fenômeno criminal.

Sobre essa questão, Carlos Magno Nazareth Cerqueira também pondera que “uma multiplicação de delitos nas estatísticas pode significar somente uma multiplicação de esforços por parte da polícia e maior eficiência dos tribunais, e não que a delinquência tenha aumentado”<sup>65</sup>. De fato, as oscilações observadas nos índices revelam muito mais sobre a atuação das agências de criminalização secundária do que sobre a real existência do aumento da criminalidade.

Se de um lado há grupos e crimes que estão majoritariamente na mira da punição, de outro há aqueles que passam incólumes e nunca são descobertos ou de fato viram alvo de investigação. Essa parcela que passa impune é chamada, dentro da criminologia crítica de “cifra negra”. Trata-se da criminalidade oculta, que não aparece nas estatísticas, seja porque sequer se soube da sua ocorrência, seja porque aqueles a quem incumbia dar andamento à investigação ou ao processo para a sua punição quedaram inertes e o autor da conduta ficou ileso à punição

64 D’ELIA FILHO, Orlando Zaccone. op. cit. p. 17.

65 Apud D’ELIA FILHO, Orlando Zaccone. op. cit. p. 18.

estatal. Juarez Cirino dos Santos ao mencionar o fenômeno da cifra negra fala das diversas causas para a sua configuração<sup>66</sup>:

*a cifra negra representa a diferença entre aparência (conhecimento oficial) e a realidade (volume total) da criminalidade convencional, constituída por fatos criminosos não identificados, não denunciados ou não investigados (por desinteresse da polícia, nos crimes sem vítima, ou por interesse da polícia, sobre pressão do poder econômico e político), além de limitações técnicas e materiais dos órgãos de controle social..*

## 2.2 A PORTA DE ENTRADA NO SISTEMA – A REPRESSÃO POLICIAL

Com o intuito de obter um perfil dos adolescentes que de qualquer modo são “selecionados” pelas agências policiais, optamos por coletar os dados oriundos de ocorrências policiais no Estado do Rio de Janeiro referentes aos adolescentes (12 anos completos a 18 anos incompletos) autuados em flagrante. Como fonte de pesquisa, foram utilizados os últimos estudos divulgados pelo Instituto de Segurança Pública<sup>67</sup>, quais sejam: o relatório “Prisões e Apreensões de Adolescentes no Estado do Rio de Janeiro”<sup>68</sup> (2015), o Dossiê Criança e Adolescente<sup>69</sup> (2015) e o Relatório Juventude e Crime<sup>70</sup> (2016), os quais trazem os dados coletados entre 2010 a 2015 – sendo os dois últimos relatórios referentes a dados de 2010 a 2014. Importante salientar que, nos gráficos qualitativos obtidos no Dossiê Criança e Adolescente

66 SANTOS, Juarez Cirino. *A Criminologia radical*. Curitiba: IPCP: Lumen Juris, 2006, p. 13.

67 O Instituto de Segurança Pública é uma autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Rio de Janeiro.

68 RIO DE JANEIRO (Estado), ISP, Prisões e Apreensões de Adolescentes no Estado do Rio de Janeiro, 2015. Relatórios Especiais, Instituto de Segurança Pública Disponível em <http://www.arquivos.proderj.rj.gov.br>.

69 RIO DE JANEIRO (Estado), ISP. Dossiê criança e adolescente 2015 / Bárbara Caballero e Joana C. M. Monteiro (organizadoras). 3 ed. - Rio de Janeiro: Riosegurança, 2015. Tal documento pode ser acessado no próprio site do ISP (<http://www.isp.rj.gov.br>) e é de domínio público (acesso em 02 de março de 2018). O Dossiê traz uma análise descritiva dos dados provenientes dos registros de ocorrência da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (PCERJ), fornecidos pelo Departamento Geral de Tecnologia da Informação e Telecomunicações da Polícia Civil (DGTIT/PCERJ) e divulgado pelo ISP.

70 RIO DE JANEIRO (Estado). ISP. Relatório Juventude e Crime – Um estudo a partir das autuações em flagrante no estado do Rio de Janeiro entre 2010 e 2014. Relatórios Especiais, Instituto de Segurança Pública, 2015. Disponível em <http://www.isp.rj.gov.br>.

2015, foram excluídos os dados referentes a cumprimento de mandado de busca e apreensão, uma vez que nestes não é possível identificar o ato infracional cometido.

A lavratura do Auto de Apreensão de Adolescente por Prática de Ato Infracional (AAPAI) e a Nota de Pleno se dão apenas quando a infração é cometida com violência ou grave ameaça à pessoa<sup>71</sup>. Nestes casos, e também na hipótese de cumprimentos de mandados de busca e apreensão, é lavrada a Guia de Apreensão de Adolescente Infrator (GAAI) e o adolescente é conduzido e recolhido ao DEGASE. Nos demais casos, em que não há violência ou grave ameaça à pessoa, é feito apenas o Boletim de Ocorrência Circunstanciado (BOC) e o adolescente compromete-se a comparecer ao Ministério Público.

Desde outubro de 2015, o Instituto de Segurança Pública passou a fornecer mensalmente o número de guias de apreensão de adolescente infrator lavradas, seja em decorrência de autuação em flagrante ou por cumprimento de mandado de busca e apreensão. Contudo, esses dados abertos atualizados mensalmente trazem apenas os números absolutos, não havendo, até o momento, relatório com análise qualitativa desses dados posteriores a 2015. Dessa forma, a despeito de conter dados parciais (apenas relativos aos AAPAIs) e referentes a período anterior (2010 a 2014) o atual Dossiê da Criança e Adolescente, publicado em 2015, ainda é o relatório mais completo que há à disposição sobre os adolescentes que passaram pelo sistema policial no estado.

Conforme consta no próprio Dossiê, à página 8, do total de ocorrências registradas entre 2010 e 2014 (adultos e adolescentes), em apenas 7,5% (sete e meio por cento) houve alguém autuado em flagrante. Isto é, a imensa maioria dos casos em que houve notícia da prática de um delito, não se obteve uma situação de flagrância. Ademais, só é possível identificar que o infrator foi autuado em flagrante nos registros de ocorrência lavrados nas delegacias que fazem parte do Sistema Delegacia Legal<sup>72</sup> (e somente a partir de fevereiro de 2010).

---

71 Inteligência do artigo 173 do ECA.

72 As delegacias que integram o Sistema Delegacia Legal possuem sistema informatizado que permite identificar a idade do autuado em flagrante. Em 2010 118 delegacias integravam esse sistema e sua área de abrangência representava 74,5% do estado do Rio de Janeiro, conforme Censo Demográfico 2010 (número que pode ser maior, já que não são contabilizadas as áreas atendidas por delegacias especializadas). Em junho de 2015 eram 138 delegacias distritais e 37 delegacias especializadas no Rio de Janeiro.

Considerado o universo de dados mencionado até o momento, esse se torna ainda mais restrito, já que o Dossiê utilizou para fins estatísticos apenas aqueles registros que continham informação de cor, sexo e data de nascimento do autor da infração. Feitas essas considerações, é possível perceber que as informações que serão trazidas a seguir não representam fielmente a realidade dos casos que chegam às delegacias de polícia, dadas todas as variáveis e subrepresentações declaradas de imediato. Contudo, à guisa de dados mais exatos, valemo-nos dos mencionados relatórios.

Tanto no Dossiê Criança e Adolescente 2015, como no Relatório Juventude e Crime, ficou registrado que “as autuações em flagrante funcionam como um bom termômetro da atividade criminal”<sup>73</sup>. Aqui, é necessário fazer uma ressalva, pois as conclusões obtidas nesses relatórios não se coadunam com as conclusões que serão feitas neste trabalho. Como já foi prefacialmente alertado, considero que tais dados são úteis, sim, a esta pesquisa, porém, não por retratarem a verdade sobre a atividade criminal – mas sim por refletirem a forma como se dá a atividade policial (criminalizante) e a seletividade dessas agências, tanto em relação ao agente como ao tipo de infração.

Isso porque as delegacias de polícia atualmente são, justamente, a principal porta de entrada dos adolescentes no sistema infracional. Com o fito de traçar um “raio-X” dessa população de adolescentes que é alvo de autos de apreensão em flagrante – bem como obter uma melhor percepção sobre quais os tipos de atos infracionais mais recorrentemente investigados – é que considero esta uma ferramenta de grande utilidade. Contrariamente ao que se fez constar nos referidos relatórios, de modo algum é possível concluir, a partir dos dados que adiante serão apresentados, que o perfil do adolescente apreendido em flagrante corresponde ao perfil do adolescente envolvido com atos infracionais.

Importante ressaltar que, dos dados que serão apresentados neste primeiro momento, não constam informações sobre as etapas posteriores à lavratura do auto de apreensão em flagrante, isto é, não informam se houve internação provisória, se foi efetivamente realizada representação pelo Ministério Público, se esta foi julgada procedente, se houve aplicação de medida socioeducativa e, tampouco, se houve o efetivo cumprimento da medida socioeducativa possivelmente imposta. Assim,

73 RIO DE JANEIRO (estado). Dossiê criança e adolescente 2015 op. cit. p. 5.

apenas temos um perfil daqueles adolescentes que se “desconfia” tenham praticado conduta proibida na norma criminalizante.

Quanto aos tipos de infrações registradas, foi feita uma divisão em seis “grupos de interesse”, com base nos delitos que compõem os dados oficiais divulgados pelo ISP. O primeiro grupo traz os crimes previstos na Lei nº 11.343/2006 e são chamados de “envolvimento com drogas”, que comportam a apreensão, posse e tráfico de drogas – sendo certo que esta última infração representa 97% do grupo. O segundo grupo denominou-se “envolvimento com armas”, o qual é compreendido pelo porte ou posse ilegal de arma de fogo. O terceiro grupo, por seu turno, relaciona-se aos “crimes contra o patrimônio”, sendo formado pelas infrações de roubo – que representam 65% do total do grupo – e de furto – que equivale a 34% do mesmo montante, além dos crimes de extorsão e estelionato.

O quarto grupo apresentado na pesquisa é denominado “crimes contra a pessoa”, sendo este composto pelas infrações de lesão corporal, as quais representaram 61% dos registros dessa categoria e de ameaça. O quinto grupo relacionado foi chamado de “letalidade violenta”, sendo certo que se trata dos casos de latrocínio, lesão corporal seguida de morte e homicídio doloso – o qual representa 85% do total desse grupo.

As demais infrações que não se encaixam nos grupos mencionados foram agrupadas na categoria “outros”, a qual inclui, por exemplo, os casos de estupro – que representam 1% do total da categoria e as tentativas de homicídio (6%), além de outros casos, como embriaguez ao volante, receptação e Por fim, a categoria “outros” agrupa as infrações que não se encaixaram nas classificações citadas, quais sejam, estupro (1% do grupo) e tentativa de homicídio (6% do grupo), além dos títulos que não constam nos Dados Oficiais divulgados pelo ISP, como embriaguez ao volante, receptação e formação de quadrilha (note-se que parte do período investigado é anterior à Lei nº 12.850/13).

### **2.2.1. A participação de adolescentes sobre o total de autuados em flagrante**

O estado do Rio de Janeiro experimentou, no período compreendido entre 2010 e 2014 um aumento no número anual de adolescentes autuados em flagrante. Em 2010 foram registradas 4.039 autuações em flagrante de adolescentes, enquanto no ano de 2014 esse número já era de 10.732. Isto é, após o lapso de quatro anos, houve um incremento no número anual de adolescentes autuados em flagrante no correspondente a 165,7%<sup>74</sup>.

Ainda que não se possa afirmar indubitavelmente os motivos pelos quais houve esse crescimento exponencial, há algumas pistas que devem ser consideradas. A maior projeção especialmente da cidade do Rio de Janeiro para mundo durante este período, por exemplo, é uma delas. Como será visto no momento oportuno, a ocorrência de grandes eventos impacta diretamente no aumento da repressão policial. O maior apelo popular por punição experimentado nos últimos anos, fortemente influenciado pela mídia e por políticas conservadoras, também podem explicar esse incremento.

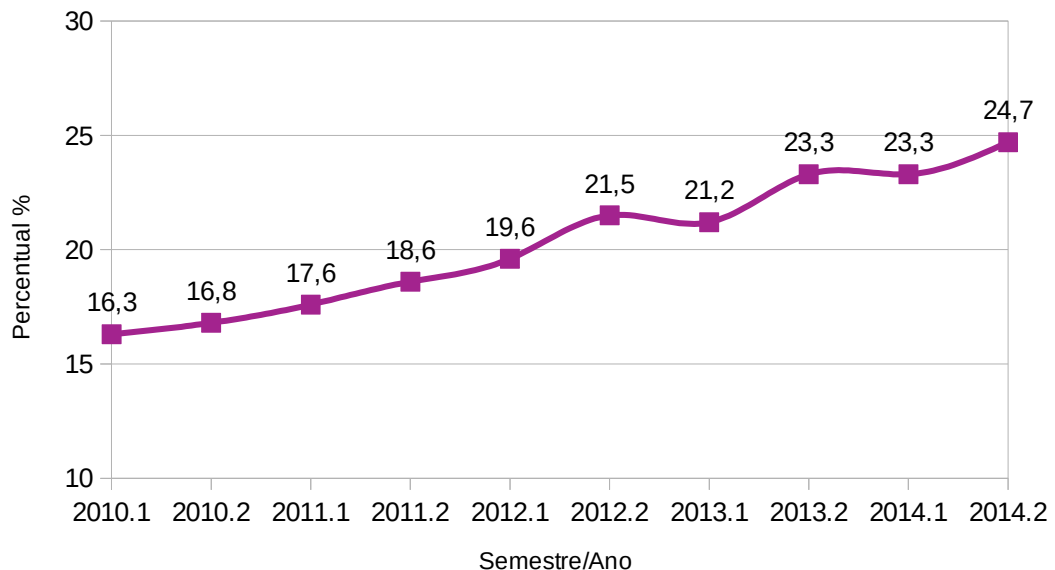
Quando olhamos para os dados referentes aos adultos (submetidos à legislação penal), houve também um aumento no número de prisões em flagrante nesse período, contudo, esse aumento se deu no correspondente a 72,2% entre o primeiro e o último anos analisados. Portanto, ainda que se pense que nesse período possa ter havido um aumento geral da criminalidade ou que foi notado um recrudescimento da repressão policial, fato é que o número anual de adolescentes levados às delegacias de polícia pela suposta prática de ato infracional quase triplicou no período observado, sendo estes os principais atingidos. Em números absolutos, ao longo dos cinco anos analisados, foram autuados 37.073 indivíduos com idade entre 12 e 17 anos.

Dizer que com o passar dos anos os jovens começam a delinquir cada vez mais cedo é uma falácia. Isto porque, conforme a pesquisa realizada, o número de indivíduos autuados em flagrante na faixa dos 12 a 14 anos se manteve praticamente estável durante esses 5 anos observados, não havendo um aumento considerável de apreendidos nessa faixa etária. O que aumentou significativamente foi o número de flagrantes na faixa dos 15 a 17 anos (sobretudo sobre aqueles com 17 anos) e, quando comparamos isoladamente o número absoluto de autuados em flagrante com 17 anos de idade nos anos de 2010 e 2014, os casos triplicaram (no

74 RIO DE JANEIRO (estado). Dossiê criança e adolescente 2015 , op. cit, p. 17.

primeiro semestre de 2010 foram 661 autuações em flagrante para adolescentes de 17 anos e, no segundo semestre de 2014, esse número saltou para 1.996).

GRÁFICO 1 - PERCENTUAL DE ADOLESCENTES SOBRE O TOTAL DE AUTUADOS EM FLAGRANTE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DE 2010 A 2014<sup>75</sup>



Os dados fornecidos e atualizados regularmente pelo ISP – dados estes que ficam à disposição do público em geral no próprio *site* do instituto – permitem avaliar a quantidade de adolescentes encaminhados de uma sede policial (delegacia) e apresentados ao Ministério Público para avaliação da manutenção da apreensão em flagrante. Nos últimos anos vem sendo registrada uma diminuição contínua e gradual no número de apreensões em flagrante de adolescentes. Em 2015, foram registradas 10.262 apreensões em flagrante, em 2016, foram 9.679, em 2017 o número caiu para 8.054 e, em 2018, até o mês de maio, foram registradas 3.223 apreensões em flagrante.

A despeito de estar sendo observada essa tendência de diminuição (ainda que não se possa apontar categoricamente o motivo), um dado que preocupa diz respeito ao número de adolescentes que chegam à delegacia e são recolhidos ao DEGASE. Conforme demonstra o relatório “Prisões e Apreensões de Adolescentes

<sup>75</sup> Elaborado com base nos dados fornecidos no Dossiê Criança e Adolescente 2015.



no Estado do Rio de Janeiro<sup>76</sup>, no período de janeiro a setembro de 2015, uma média de 87,7% dos casos envolvendo adolescentes como suposto autor de ato infracional resultaram em sua apreensão (recolhimento ao DEGASE pelo prazo de 24 horas até ser apresentado à Vara da Infância, da Juventude e do Idoso para audiência e decisão quanto à sua liberação ou internação provisória). Quando observadas as guias de apreensão, 94,6% foram decorrentes de autos de apreensões em flagrante.

Essa estatística se mostra ainda mais estarrecedora quando feito um comparativo com a população adulta, no mesmo período analisado. Desses últimos, menos da metade dos supostos autores presos em flagrante foi recolhida ao sistema prisional. Dos 70.017 indivíduos que assinaram nota de culpa, termo circunstanciado e sofreram busca e apreensão, 32.581 foram encarcerados, o que representa 46,5% do total. Ou seja, nesse aspecto está sendo dado tratamento ao adolescente mais gravoso do que aquele conferido aos adultos.

### **2.2.2. O perfil do adolescente apreendido em flagrante – distribuição por etnia/gênero/idade**

Retomando os dados relativos aos adolescentes apreendidos em flagrante no período de 2010 a 2014, conforme ficou constatado no Dossiê Criança e Adolescente 2015, dentre esses indivíduos existe uma divisão discrepante por cor/etnia. Existe um padrão que se repete durante este período que mostra que os adolescentes pardos e negros sofreram mais autuações em flagrante do que adolescentes brancos.

A maioria das autuações registradas se deu em face de pardos (49,8%), seguida por negros (31,5%) e uma minoria de brancos (18,5%) e outros (0,2%). Caso se opte pelo modelo proposto pela professora Vera Malaguti Batista em sua obra<sup>77</sup>, dividindo-se a população entre brancos e não-brancos, chegaremos a um total de 81,5% de não-brancos autuados em flagrante contra apenas 18,5% de brancos. Esta forma de identificação se justifica por carregarem os pardos o mesmo

---

76 RIO DE JANEIRO (estado). ISP. Prisões e Apreensões de Adolescentes no Estado do Rio de Janeiro, 2015. op. cit. p. 10.

77 BATISTA, Vera Malaguti. op. cit.

conjunto de fenótipos causadores dos estigmas sofridos pelos negros, independentemente de possuírem tom de pele mais claro. Essa é, portanto, a classificação que melhor se coaduna com a realidade de segregação racial do país, em que os não-brancos é que são excluídos e hostilizados.

Esse resultado em muito se difere do mapa racial brasileiro demonstrado na última Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios Contínua (PNAD-C), realizada em 2016, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Conforme apontou a pesquisa<sup>78</sup> do Instituto, em 2016 a população que se autodeclarou parda correspondeu a 46,7% do total, enquanto os brancos representaram 44,2%, e os pretos 8,2%. Portanto – mas uma vez utilizando-se da forma de classificação já mencionada – a população brasileira é formada por 44,2% de pessoas brancas e 54,9% de pessoas não-brancas.

Salta aos olhos a discrepância entre os números, sendo patente e incontestável que os negros estão demasiadamente mais submetidos à vigilância policial e são o principal alvo da sanha punitivista. A fim de corroborar essa asserção, podemos observar se um panorama diverso é encontrado quando analisada a população carcerária adulta do Rio de Janeiro. Conforme revela o Infopen 2016, o total de presos nas unidades do estado é representado por 71% de negros e 26% de brancos.

Olhando para esses dados é possível extrair ao menos duas conclusões: a primeira revela que, quando classificados os indivíduos por sua etnia, não há uma correlação entre o total da população brasileira e a população submetida ao sistema criminal. Os negros são a esmagadora maioria dentre os sujeitos responsabilizados criminalmente, enquanto, dentre os indivíduos livres, há um maior equilíbrio entre negros e brancos, havendo uma predominância de negros menor do que 10%. A segunda ilação que pode ser extraída diz respeito ao fato de que no caso dos adolescentes, há um abismo ainda maior entre o número de brancos e negros criminalmente responsabilizados. Portanto, um adolescente negro tem ainda mais chances de passar pela seleção criminalizante do que um adulto negro.

É salutar grifar que o que está se falando aqui é que o grupo formado por adolescentes negros está mais suscetível a passar, em algum momento da vida, por

---

78 BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE), Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios Contínua. Rio de Janeiro: IBGE, 2016.

uma repressão policial do que o grupo de adolescentes brancos. Não é possível realizar, de qualquer modo, a afirmação de que existe uma maior chance no cometimento do ato infracional por negros. Admitir que a cifra referente aos autuados em flagrante corresponde à realidade do mundo fatos é incorrer em erros crassos que permitiriam cair, como já dito, em conclusões lombrosianas sobre a natureza da criminalidade, o que de imediato se rechaça.

GRÁFICO 2 - DISTRIBUIÇÃO PERCENTUAL POR COR ENTRE ADOLESCENTES AUTUADOS EM FLAGRANTE NO RIO DE JANEIRO<sup>79</sup>

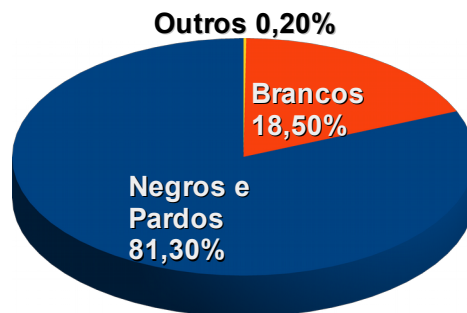
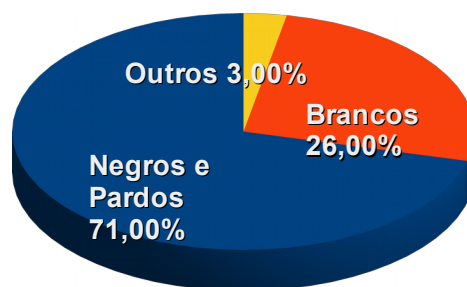


GRÁFICO 3 - DISTRIBUIÇÃO PERCENTUAL POR COR ENTRE A POPULAÇÃO CARCERÁRIA ADULTA NO RIO DE JANEIRO



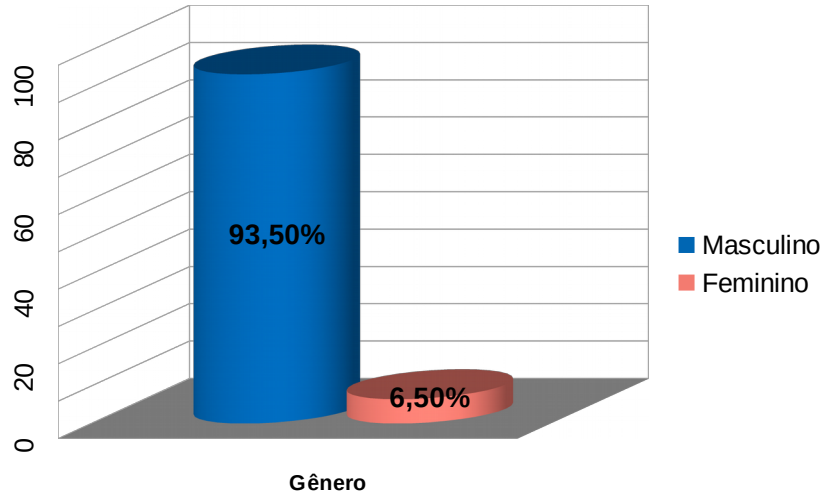
<sup>79</sup> Elaborado com base nos dados fornecidos no Dossiê Criança e Adolescente 2015.

Para enriquecer o debate, é interessante trazer um outro dado comparativo – a distribuição racial de vítimas menores de idade (o que também consta no Dossiê Criança e Adolescente 2016). O quadro de vítimas, diferentemente do que ocorre quando analisados os autores de ato infracional, assemelha-se bastante à real diversidade racial brasileira, conforme os já mencionados números fornecidos pelo IBGE. A maioria das vítimas é formada por brancos (46,9%), seguida pelos pardos (40,8%) e, por fim, por negros (12,1%). Isto é, quando analisados os perfis das vítimas menores, de um modo geral não há qualquer discrepância que possa ser notada com relação ao perfil da população.

Vale notar que trata-se de um valor médio e que, dependendo do crime sofrido, há uma incidência maior ou menor de casos envolvendo crianças e adolescentes negros ou brancos como sujeitos passivos. Outra observação que deve ser feita consiste no fato de que esses dados referem-se àqueles constantes de registros de ocorrência, em que a vítima apresentou-se para notificar o crime. É de conhecimento notório que em diversos casos há uma subnotificação dos crimes, de modo que não é possível afirmar, também, que retrata fielmente o número de vítimas.

A terceira forma de identificar o perfil do adolescente alvo de autuações em flagrante refere-se ao seu gênero. Mais uma vez foi consultado o Dossiê Criança e Adolescente 2016, o qual revela que a maioria esmagadora dos autuados em flagrante no período de 2010 a 2014 se constitui de meninos. Os adolescentes do sexo masculino representaram 93,5% do total de autuados em flagrante, enquanto as adolescentes somaram 6,50%. Novamente, quando feita uma comparação com as vítimas, aparece uma divisão mais equilibrada (e mais próxima da populacionalidade nacional), constando 55,4% de meninas vítimas. Apenas quando analisados isoladamente os dados sobre crimes contra a dignidade sexual aparece um número bem maior de vítimas do sexo feminino (79,3%).

GRÁFICO 4 - PERCENTUAL DE ADOLESCENTES DO SEXO MASCULINO E FEMININO AUTUADOS EM FLAGRANTE<sup>80</sup>

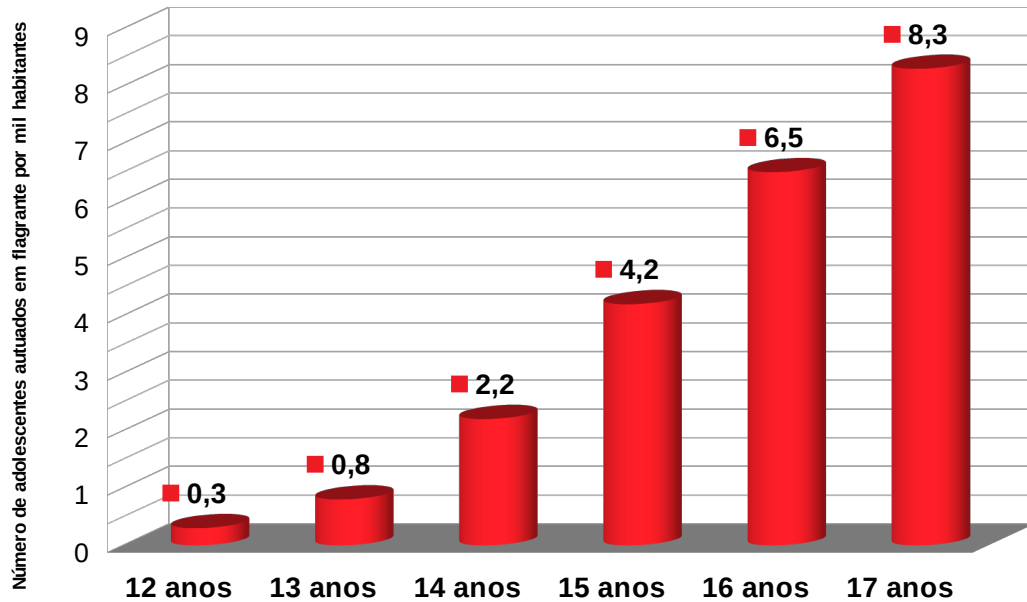


No que tange à idade dos adolescentes apreendidos em flagrante, observa-se que há uma curva crescente, onde a maior parte possuía 17 (dezesete) anos na data do fato, seguida por indivíduos com 16 (dezesesseis) anos e, assim, sucessivamente. Para melhor efeito comparativo, foi feita a observação proporcional, sendo contabilizados o número de autuados a cada 1.000 habitantes do Rio de Janeiro com aquela faixa etária.

No período avaliado, a cada 1.000 indivíduos com 17 anos, 8,3 foram autuados em flagrante. Nos 5 anos estudados, o número de adolescentes autuados na faixa de 12 a 14 anos manteve-se praticamente estável, porém o número de autuações em flagrante na faixa de 15 a 17 anos aumentou consideravelmente. Em pesquisa realizada pela ONG Observatório de Favelas (2006), 57,4% dos 230 jovens entrevistados estes revelaram ter iniciado suas atividades quando tinham entre treze e quinze anos.

<sup>80</sup> Elaborado com base nos dados fornecidos no Dossiê Criança e Adolescente 2015.

GRÁFICO 5 - NÚMERO DE AUTUAÇÕES EM FLAGRANTE POR MIL HABITANTES, POR IDADE, 2010 A 2014<sup>81</sup>



Até o momento, foi possível perceber que o perfil do adolescente que está no alvo da atividade criminal e que tem maiores chances de sofrer apreensão em flagrante é bem claro: menino, na faixa dos quinze a dezessete anos, pardo ou negro. Lamenta-se o fato de não haver à disposição, nessa fonte, dados socioeconômicos e demográficos que permitam traçar um perfil mais detalhado. Sobre a distribuição espacial dos casos, é possível constatar, pelas informações contidas no *site* do ISP que, ao menos nos últimos três anos, há uma preponderância de ocorrências na capital, seguida, respectivamente, pelo “interior”, baixada fluminense e região da “grande Niterói”. Contudo, tais dados aparecem isolados em números absolutos, não sendo considerada a densidade demográfica de cada região. Por tal motivo, deixamos de analisar mais detidamente estes dados.

No momento oportuno serão feitas maiores considerações sobre esse resultado obtido quanto ao perfil do adolescente apreendido em flagrante. Contudo, importante observar, ainda, outra informação de relevância: quais os tipos de atos infracionais mais recorrentes.

81 Elaborado com base nos dados fornecidos no Dossiê Criança e Adolescente 2015.

### **2.2.3. Os atos infracionais objeto de repressão policial**

O caráter seletivo do processo de criminalização secundária envolve, não apenas o sujeito ativo, como os tipos penais que são objeto de maior repressão pelo Estado. São incontáveis as normas penais existentes em nosso ordenamento jurídico, quando considerada a legislação especial extravagante, contudo, apenas alguns poucos delitos são efetivamente coibidos.

Mais uma vez, os dados aqui apresentados têm por base os autos de apreensão em flagrante, não sendo certo o número de casos em que foi confirmada a autoria e a materialidade delitiva, bem como o percentual de adolescentes que cumpre medida socioeducativa pela prática dos referidos atos infracionais. Observaremos, mais à frente, se o padrão de distribuição por tipos de atos infracionais cometidos se repete quando analisadas as informações obtidas das unidades de cumprimento de medidas.

Como já foi mencionado, optou o ISP (ainda conforme o Dossiê Criança e Adolescente 2015) por dividir os atos infracionais em 6 grupos, assim denominados – “envolvimento com drogas”, “envolvimento com armas”, “crimes contra o patrimônio”, “crimes contra a pessoa”, “letalidade violenta” e a categoria “outros”. Conforme o resultado da pesquisa, entre 2010 e 2014, as infrações por envolvimento com drogas foram responsáveis por quase metade (43,3%) das autuações em flagrante dos adolescentes no Rio de Janeiro.

Além do protagonismo das infrações relacionadas ao tráfico de drogas, outra contagem que traz números significativos se refere aos atos infracionais envolvendo “crimes contra o patrimônio”. Quando observado o primeiro e o último ano do período recortado, chegou-se ao triplo de ocorrências. No primeiro semestre de 2010 foram 484 autuações em flagrante envolvendo este tipo de ato infracional, enquanto o segundo semestre de 2014 encerrou com 1.418 casos semelhantes.

Em contrapartida, as situações classificadas como “envolvimento com armas” tiveram um crescimento muito pequeno e aquelas categorizadas como “letalidade violenta” e “crimes contra a pessoa” mantiveram quase o mesmo número nos dez semestres analisados. Ou seja, os atos envolvendo drogas e roubos/furtos representaram juntos mais de dois terços do total de apreensões em flagrante no

período analisado. A letalidade violenta foi responsável por apenas 0,2% dos casos de flagrância.

Os dados do relatório Juventude e Crime<sup>82</sup> permitem perceber que os atos infracionais que preponderam entre os adolescentes não correspondem, necessariamente, à presença mais expressiva de crimes entre a população adulta. Explique-se: enquanto o tráfico de drogas é responsável por quase a metade das apreensões de adolescentes no Rio de Janeiro (43,3%), dentre a população adulta autuada em flagrante ele representa apenas 26,2% dos casos. É evidente que este ainda é um número expressivo e é relevante notar que nessa conta entram também os jovens adultos (que se encontram na faixa dos dezoito aos vinte e um anos) e que deixaram a adolescência há pouco tempo, migrando de um para o outro grupo populacional sob análise.

Outra constatação que é possível ser feita pelo gráfico abaixo relaciona-se à categoria “outros”, que aparece dentre a população adulta em maior evidência. Enquanto 37,8% dos casos envolvendo maiores não se enquadra em nenhuma das categorias mencionadas, dentre os adolescentes, apenas 20,3% se encaixam em situações diversas não especificadas. Isso mostra que, dentre os adolescentes há um rol muito menor de atos infracionais que são identificados pela polícia, enquanto dentre os adulto há uma maior diversificação de crimes cometidos.

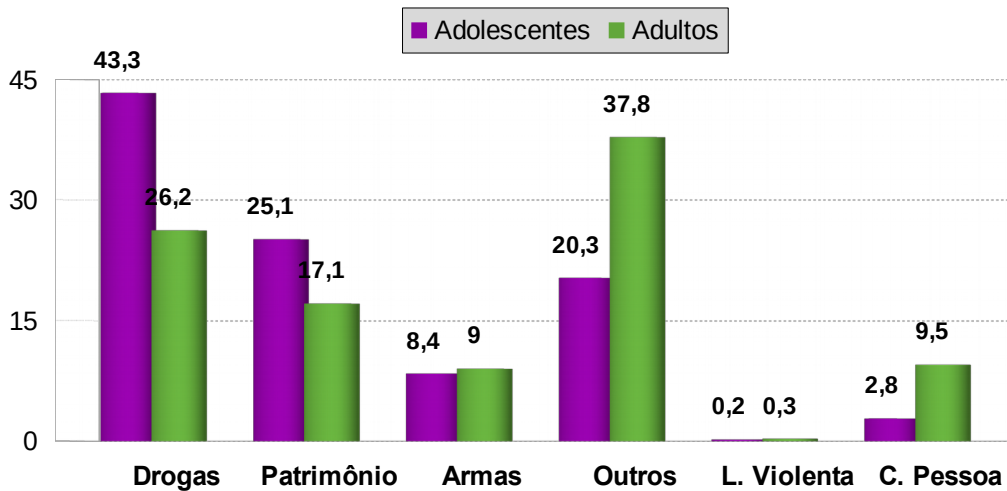
Em outras palavras, é possível detectar que há um padrão de comportamento específico dos adolescentes que está mais propenso à repressão policial. A “criminalidade juvenil” que chega às delegacias de polícia resume-se a dois grupos básicos: atos relacionados ao tráfico de drogas e ao patrimônio (roubo e furto), não havendo grande incidência ou representatividade dos demais atos infracionais.

---

82 Relatório Juventude e Crime – Um estudo a partir das autuações em flagrante no estado do Rio de Janeiro entre 2010 e 2014. Relatórios Especiais, Instituto de Segurança Pública, 2015. Disponível em <http://www.isp.rj.gov.br>, p. 9.



GRÁFICO 6 - DISTRIBUIÇÃO PERCENTUAL DAS AUTUAÇÕES EM FLAGRANTE POR FAIXA ETÁRIA, POR TIPO DE INFRAÇÃO, 2010 A 2014<sup>83</sup>

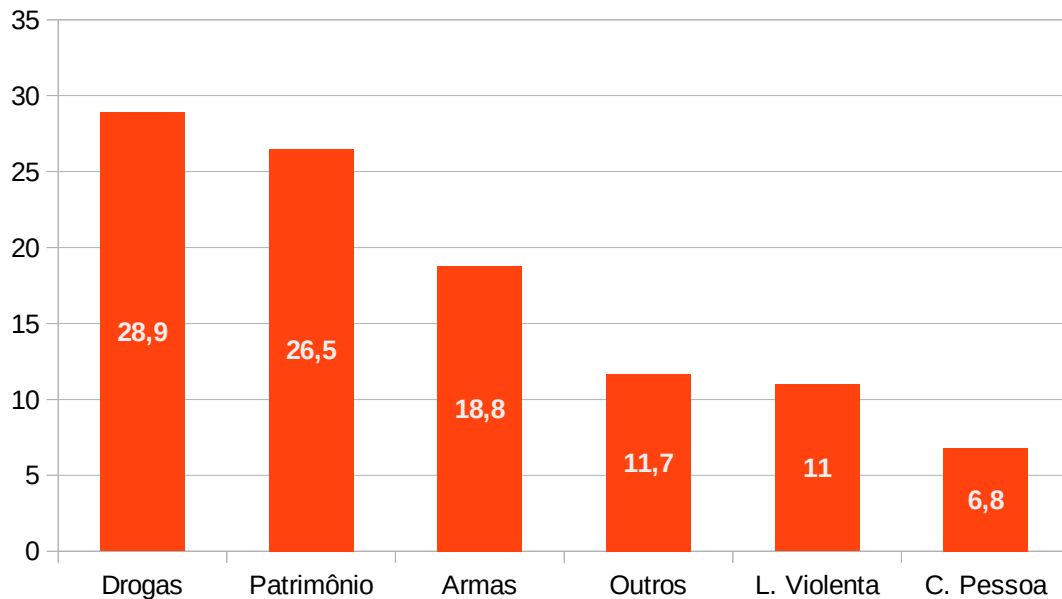


Outra forma de se chegar ao mesmo resultado pode ser feita de modo inverso – a partir da análise sobre cada tipo de delito, observar se o agente que o cometeu era maior ou menor de idade. Sabe-se que, de um modo geral, os adolescentes representaram no período de 2010 a 2014, em média, 20,9% do total de autuados em flagrante. Isto é, aproximadamente um a cada cinco autuados em flagrante era adolescente. Contudo, quando selecionado apenas o número correspondentes a delitos de envolvimento com drogas, o percentual de adolescentes chega a 28,9% das situações de flagrância.

Os valores relativos aos crimes contra o patrimônio também são superiores à média, representando 26,5% das autuações em flagrante por este tipo de delito. Em contrapartida, quando analisados os dados acerca de “letalidade violenta”, observamos que apenas 11% dos autuados em flagrante eram menores de 18 anos. Portanto, mais uma vez se demonstra que a participação de adolescentes dentre o total de autuados em flagrante resume-se, basicamente, a delitos relacionados a droga e patrimônio.

<sup>83</sup> Elaborado a partir dos dados apresentados no “Relatório Juventude e Crime – um estudo a partir das autuações em flagrante no estado do Rio de Janeiro entre 2010 e 2014”.

GRÁFICO 7 - PERCENTUAL DE ADOLESCENTES SOBRE O TOTAL DE AUTUAÇÕES EM FLAGRANTE POR TIPO DE INFRAÇÃO, 2010 A 2014<sup>84</sup>



### 2.3 O SEGUNDO MOMENTO DA SELEÇÃO CRIMINALIZANTE: OS DADOS SOBRE A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

A partir de agora, passará a ser analisado o segundo momento do processo de “seleção” dos adolescentes autores de ato infracional, que ocorre quando efetivamente ingressam nas unidades de atendimento socioeducativo, seja através da internação provisória, seja através do cumprimento de medida socioeducativa. Importante observar que, a partir dessa etapa, já há a participação do Ministério Público e do Judiciário, que de algum modo reafirmarão ou não o procedimento iniciado pelos agentes e pelo delegado de polícia. O objetivo, nessa etapa é verificar se o mesmo padrão apresentado anteriormente persistirá, e quais outras informações poderemos extrair a partir da intervenção dos órgãos de justiça.

Primeiramente, é necessário esclarecer que o pesquisador encontra algumas dificuldades em obter dados precisos e informatizados sobre o quantitativo

<sup>84</sup> Elaborado a partir dos dados apresentados no “Relatório Juventude e Crime – um estudo a partir das autuações em flagrante no estado do Rio de Janeiro entre 2010 e 2014”.

e o perfil dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa no Rio de Janeiro. Isto porque as informações são esparsas, por vezes incongruentes, e defasadas. Há uma burocracia para se obter a permissão junto ao próprio DEGASE para obter certas informações que deveriam estar sob domínio público e facilmente poderiam estar à disposição no próprio *site* do órgão – nos moldes do que ocorre com o ISP, como o número atualizado de adolescentes em cada unidade. Para obter qualquer informação, é necessário o envio prévio de diversos documentos que devem ser submetidos a uma banca que avalia a possibilidade da permissão de acesso, o que por si só já macula a impessoalidade e a transparência, abrindo brechas para que não sejam admitidos trabalhos que de qualquer forma poderiam prejudicar a imagem da instituição.

Optei por utilizar os resultados divulgados por órgãos oficiais e também relatórios de outras fontes igualmente fidedignas que já percorreram este árduo caminho até chegar aos sigilosos dados e que, de certa forma, foram divulgados em período ainda recente, sendo bastante úteis a este trabalho. Apesar da credibilidade das fontes e de seu rigor em elaborar os relatórios, algumas informações aparecem incompletas, sendo necessário por vezes comparar com outros dados e assim facilitar o melhor entendimento da situação do adolescente em cumprimento de medida.

Uma das principais fontes de que irei utilizar para a coleta dessas informações foi o Levantamento Anual Sinase 2016<sup>85</sup>, divulgado em 16 de janeiro de 2018, porém ele traz um retrato do sistema socioeducativo em todo o território nacional, e, em apenas alguns dos dados, consta uma divisão por estados. Também não há informações pormenorizadas sobre o perfil socioeconômico do adolescente

---

85 BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos (MDH). Levantamento Anual Sinase 2016. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018. O Levantamento Anual do Sinase 2016 foi elaborado com base nos dados enviados pelos órgãos gestores do Sinase em âmbito estadual e distrital à coordenação-geral da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos (SNDCA/MDH) até 30 de novembro de 2015. O objetivo dessa sistematização foi permitir uma avaliação do atual cenário das unidades de privação ou restrição de liberdade, identificando, entre outros aspectos, o perfil desses adolescentes, atos infracionais praticados e a estrutura (unidades e profissionais) disponível nos sistemas estaduais e distrital. Foram utilizados os dados referentes ao último levantamento divulgado até a finalização deste trabalho, até então sendo o Levantamento Anual de 2016, divulgado em 16 de janeiro de 2018. Causa certo desapontamento o fato de haver um lapso de dois anos entre o período em que foram coletados os dados da pesquisa, e a sua divulgação, ainda mais considerando-se que são instáveis e mudam a todo tempo. Contudo, percebe-se que nos últimos vem havendo um esforço em atualizar os levantamentos no menor prazo possível, havendo uma perspectiva de que muito em breve estará solucionada esta questão. Por enquanto, iremos nos utilizar da edição em vigor.

em cumprimento de medida, bem como raça/etnia, tempo de internação, escolaridade e outros dados que demonstrariam de modo mais aprofundado o panorama socioeducativo. Foi aproveitado também o relatório<sup>86</sup> realizado pelo Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (MEPCT/RJ)<sup>87</sup>, publicado em 2017, além dos indicativos produzidos pelo Observatório da Criança e do Adolescente (Fundação Abrinq) e estudos e pesquisas da UNICEF Brasil.

### 2.3.1 O Rio de Janeiro diante do cenário nacional

Quando se fala em restrição de liberdade, especialmente o Estado do Rio de Janeiro vem sofrendo, nos últimos anos, um considerável aumento no número de casos de internação, internação provisória e semiliberdade. Conforme relata o MEPCT/RJ<sup>88</sup>, quando o órgão começou a exercer sua atividade, em 2011, havia 900 indivíduos de 12 a 21 anos em uma dessas três modalidades de atendimento e, em novembro de 2016, esse número já havia chegado a 2293 – conforme informações do Levantamento Anual do Sinase<sup>89</sup> – o que incluiu, também, os casos de atendimento inicial e internação-sanção. Esses números demonstram que houve um maior encarceramento de jovens, e, na contramão do que preconiza a Lei 12.594/2006, as medidas com restrição de liberdade ainda são amplamente aplicadas.

Esta informação vai ao encontro da já mencionada política de encarceramento que antecede a realização de grandes eventos, o que ora se confirma quando, não apenas os adolescentes são recolhidos às delegacias, mas

---

86 Rio de Janeiro (Estado). Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro. *Presídios com nome de escola: inspeções e análises sobre o sistema socioeducativo do Rio de Janeiro*. Organização: Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro. – Rio de Janeiro: MEPCT/RJ, 2017.

87 O Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro (MEPCT/RJ), descreve-se como “um órgão criado pela Lei Estadual nº 5.778 de 30 de junho de 2010, vinculado à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ), que tem como objetivo planejar, realizar e conduzir visitas periódicas e regulares a espaços de privação de liberdade, qualquer que seja a forma ou fundamento de detenção, aprisionamento, contenção ou colocação em estabelecimento público ou privado de controle, vigilância, internação, abrigo ou tratamento, para verificar as condições em que se encontram submetidas as pessoas privadas de liberdade, com intuito de prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes”.

88 Rio de Janeiro (Estado). Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro. op. cit. p. 10.

89 Ibidem. p. 7.

também passam pelo crivo do Judiciário e do Ministério Público, que confirmam a decisão de reclusão do adolescente em medidas restritivas de liberdade.

Quando considerado o panorama brasileiro, foi notada no relatório de 2016 uma tímida diminuição nos casos de internação, internação provisória e semiliberdade. Conforme demonstra o Levantamento Anual Sinase 2016, em 30 de novembro de 2016, havia um total de 25.929 adolescentes e jovens (12 a 21 anos) em atendimento nas unidades voltadas para essas três modalidades de medida, enquanto no ano de 2015 foram 26.209 jovens em restrição ou privação de liberdade. Como é possível observar, o número de atendidos no último ano sofreu uma pequena oscilação, com queda de 1,07% dos casos. Apesar de não haver grande expressividade na diferença apontada, fato é que nos anos anteriores vinha sendo observada uma curva crescente, desde o início da série histórica em 2009<sup>90</sup>, sendo esta a primeira vez, desde então, que se obtém um pequeno decréscimo no número de atendidos em um aspecto nacional.

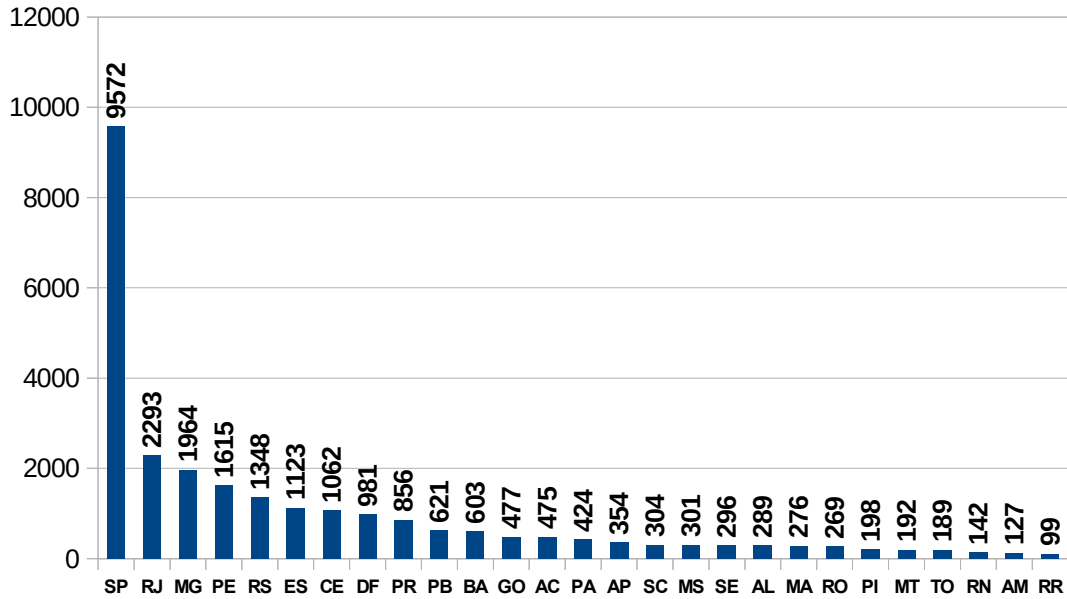
Contudo, caso sejam considerados apenas os dados relativos ao Rio de Janeiro, observamos que em 2016 houve um aumento no número total de adolescentes atendidos no estado. No Levantamento Sinase de 2014, foi apontado que o Rio de Janeiro apresentava a terceira maior população de adolescentes com restrição de liberdade no Brasil (1.655), estando apenas atrás dos estados de São Paulo (10.211) e de Minas Gerais (1.853). No último levantamento (2016), no entanto, o Rio de Janeiro passou a amargar a segunda colocação nesse *ranking* trágico, com 2.293 atendidos (aumento de 2,6% em relação ao ano anterior), estando atrás apenas do estado de São Paulo.

O gráfico a seguir foi elaborado a partir das informações contidas no Levantamento Anual Sinase 2016 e apresenta a distribuição de adolescentes e jovens por região. Vale salientar que neste total absoluto estão inclusos os adolescentes em internação provisória, internação, semiliberdade, atendimento inicial e internação sanção. Não há informações acerca do número de adolescentes em cumprimento das medidas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade.

---

90 BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos (MDH). Levantamento Anual Sinase 2016, op. cit. p. 4

GRÁFICO 8 - TOTAL DE ADOLESCENTES E JOVENS POR UF EM RESTRIÇÃO DE LIBERDADE (2016)<sup>91</sup>



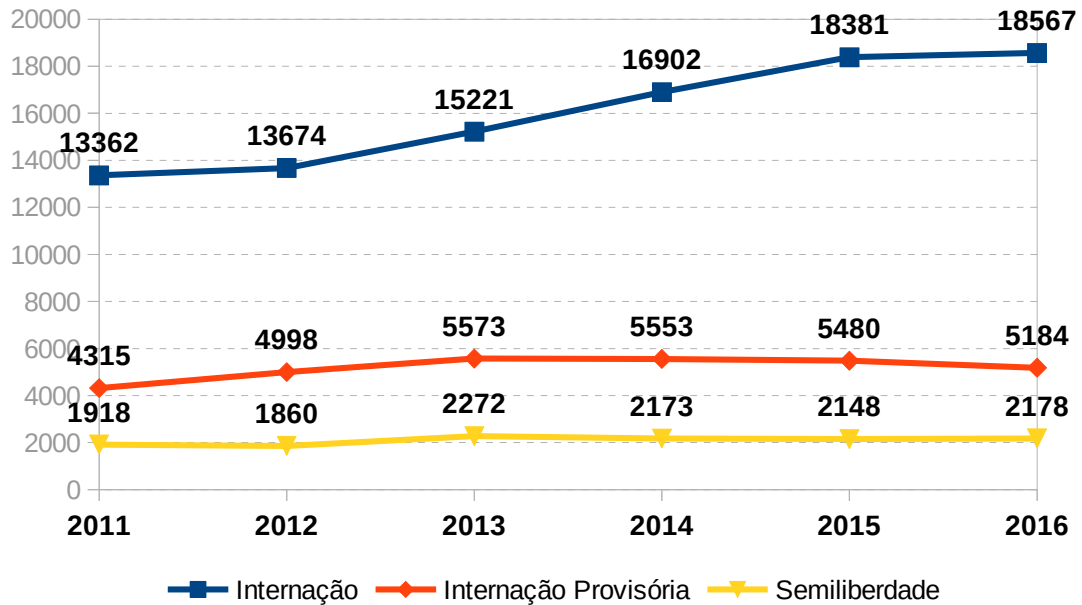
### 2.3.2 A prevalência das medidas privativas e restritivas de liberdade

Outro dado persistente e preocupante refere-se à predominância da aplicação da medida de internação e também da determinação indiscriminada da internação provisória. Como é possível observar no gráfico a seguir, desde 2011 existe uma tendência de aumento no número de internações, enquanto o número de medidas de semiliberdade se mantém praticamente equilibrado durante todo o período, e as internações provisórias sofreram pequeno aumento.

Cabe destacar que, como já mencionado, o número total de adolescentes em cumprimento de medida com restrição de liberdade passou por uma leve queda no ano de 2016, no entanto a quantidade de internos foi maior do que no ano anterior (18.567 em 2016 contra 18.381 no ano anterior). Estes dados referem-se ao total brasileiro, não havendo tal informação especificamente sobre o estado do Rio de Janeiro, tampouco consta o número de adolescentes em cumprimento de medidas em meio aberto.

91 BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos (MDH). Levantamento Anual Sinase 2016, op. cit.

GRÁFICO 9 - ADOLESCENTES E JOVENS EM INTERNAÇÃO, INTERNAÇÃO PROVISÓRIA E SEMILIBERDADE – TOTAL BRASIL (2011-2016)<sup>92</sup>

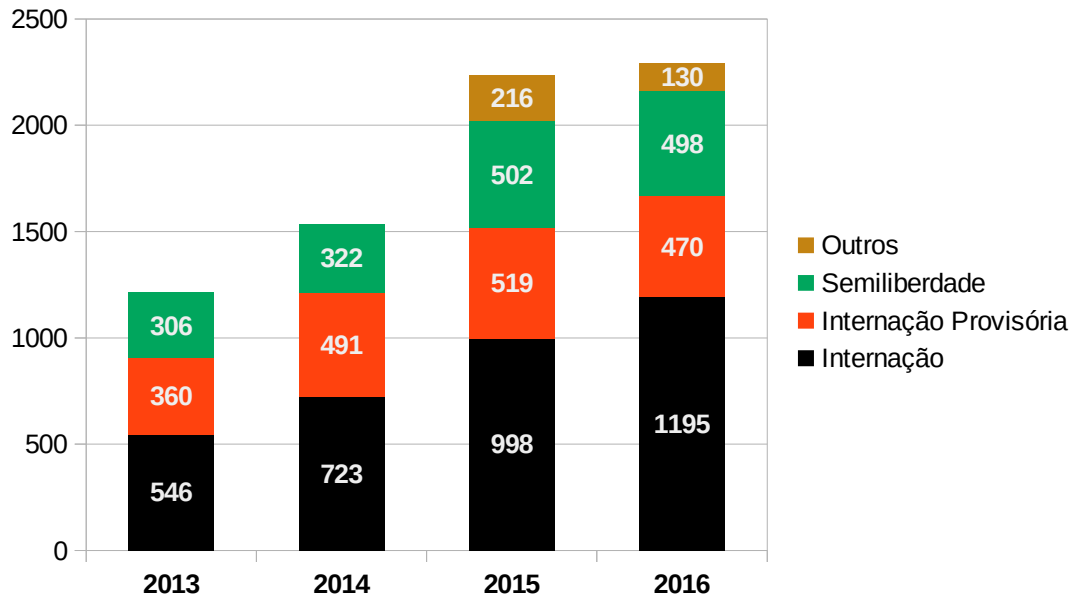


Conforme o gráfico disponibilizado pela Fundação Abrinq<sup>93</sup>, que reúne dados desde 2008, a medida de internação vem sendo prioritária no Rio de Janeiro há pelo menos dez anos, vez que desde o início da observação sempre houve maior número de internados do que adolescentes em cumprimento de outras medidas. Entre os anos 2011 e 2012, a discrepância entre a medida de internação e outras medidas reduziu (em 2011 foram 361 internações, 302 internações provisórias e 251 semiliberdades), porém o número de internações retornou a crescer rapidamente após 2013 e vem realizando uma ascendente desde então. Em 2015 já haviam sido registadas 988 internações, contra 322 semiliberdades, e em 2016 chegou-se ao número de 1.195 internações, 470 internações provisórias e 498 semiliberdades.

92 BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos (MDH). Levantamento Anual Sinase 2016, op. cit.

93 Fundação Abrinq pelos direitos da criança e do adolescente. Observatório da Criança e do Adolescente. Disponível em <https://observatoriocrianca.org.br/cenario-infancia/temas/medidas-socioeducativas>, acesso em 05 de maio de 2018.

GRÁFICO 10 - ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS COM RESTRIÇÃO OU PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NO RIO DE JANEIRO (2013-2016)<sup>94</sup>

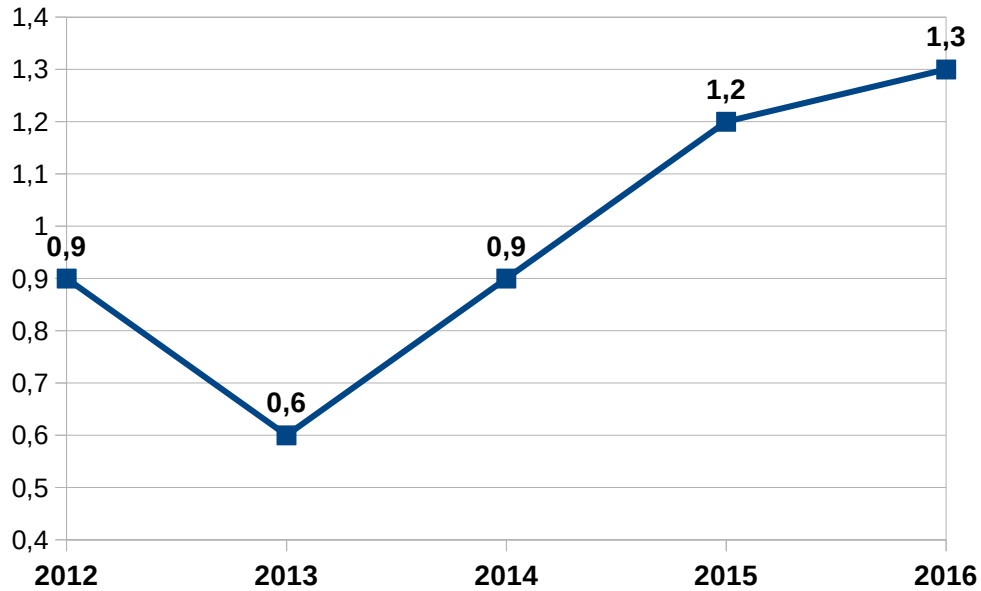


Outra forma de mensurar o quantitativo de adolescentes em medida de internação se dá pela observação da variação da taxa de adolescentes em cumprimento desta medida para cada mil adolescentes do estado. Os indicadores da Fundação Abrinq novamente auxiliam nessa etapa da investigação. É possível observar que durante algum tempo houve certa estabilidade nesse quantitativo ao longo dos anos, porém, a partir de 2015, passou a ser percebido um significativo agravamento do quadro, com o maior encarceramento de jovens. Em 2012, a cada mil adolescentes, 0,9 cumpriam medida de internação; em 2013 esse número caiu para 0,6; em 2014, contudo, retornou-se à taxa de 0,9. O crescimento maior veio em 2015, com 1,2 adolescentes a cada mil e, em 2016, o maior número do período analisado, chegando a 1,3.

94 Elaborado a partir dos indicadores fornecidos pela Fundação Abrinq pelos direitos da criança e do adolescente, no Observatório da Criança e do Adolescente. Disponível em <https://observatoriocrianca.org.br/cenario-infancia/temas/medidas-socioeducativas>, acesso em 05 de maio de 2018.



GRÁFICO 11 - PROPORÇÃO DE ADOLESCENTES EM RESTRIÇÃO E PRIVAÇÃO DE LIBERDADE PARA CADA MIL ADOLESCENTES (2012-2016)<sup>95</sup>



No intuito de obter informações mais atualizadas, realizamos pesquisa junto ao cadastro SIIAD (Sistema de Identificação e Informação de Adolescente), que reúne informações cadastrais dos adolescentes submetidos a medidas socioeducativas. No dia 01 de março de 2018 havia 352 adolescentes em cumprimento de semiliberdade (distribuídos nos 16 CRIAADs existentes no estado); 93 adolescentes no centro de triagem Gelso de Carvalho Amaral (GCA), 333 adolescentes em internação provisória no CENSE Dom Bosco; e, nas unidades que executam exclusivamente a medida de internação havia 1096 adolescentes internados, assim distribuídos: na Escola João Luís Alves havia 270 internos, no Educandário Santo Expedito havia 538 e, no CAI-Baixada, 288 jovens e adolescentes.

Há, ainda, três unidades no estado que executam tanto a medida de internação como a internação provisória, são elas: Centro de Socioeducação Irmã Assunção de La Gándara Ustara (Volta Redonda), Centro de Socioeducação Professora Marlene Alves (Campos dos Goytacazes) e CENSE Prof. Antônio Carlos Gomes da Costa (unidade feminina localizada na Ilha do Governador. Nessas três

<sup>95</sup> Id,

unidades, lamentavelmente, consta apenas o número total de atendidos, não havendo a discriminação entre adolescentes em internação provisória e em cumprimento de medida de internação, o que trouxe certo embaraço à nossa pesquisa. Nessas unidades, no mesmo período, havia, respectivamente, 213, 219 e 46 atendidos no total.

Portanto, é possível dizer que, em março de 2018, havia exatos 2352 adolescentes em restrição ou privação de liberdade no sistema socioeducativo do estado do Rio de Janeiro, sendo 352 em cumprimento de semiliberdade e 2000 adolescentes em situação de internação provisória, internação ou triagem. Esse número, apesar de ficar pouco acima do total registrado em 2016 pelos dados fornecidos pela Fundação Abrinq (aumento de 2,57%), demonstra que se mantém a curva ascendente de internações e internações provisórias, haja vista o decréscimo no número de aplicações de semiliberdade.

Tendo em vista que há, atualmente, um total de 986<sup>96</sup> vagas distribuídas entre todas as unidades de internação e internação provisória do DEGASE, é possível dizer que o sistema encontra-se<sup>97</sup> 93,4% acima da sua capacidade de lotação quando se fala nessas duas modalidades. De outro lado, há unidades de execução de semiliberdade com vagas ociosas, como se verá ainda nesta pesquisa, vagas estas que poderiam estar preenchidas por adolescentes hoje em regime irregular de internação, haja vista a extrapolação no número de atendidos.

Sobre as medidas em meio aberto (liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade), cabe informar que, recentemente (em março de 2018), foi feita uma chamada pelo MDS a todos os gestores municipais para o envio de informações acerca da execução de medidas socioeducativas em seus respectivos municípios. Contudo, até o momento da finalização deste trabalho não houve a divulgação dos resultados da pesquisa feita pelo órgão. Essa pesquisa trará importantes contribuições para a análise do atendimento municipal realizado pelos CREAS. Vale lembrar que a Lei 12.594/2012 incentivou a municipalização do atendimento e a priorização da aplicação de medidas em meio aberto.

---

96 Somatório da capacidade de cada unidade de internação e internação provisória e triagem, conforme informado pelo DEGASE, conforme o relatório do MEPCT/RJ, op. cit..

97 Considerado o número de adolescentes atendidos em 01 de março de 2018.

### **2.3.3 As modalidades de ato infracional mais recorrentes nas unidades de internação, internação provisória e semiliberdade**

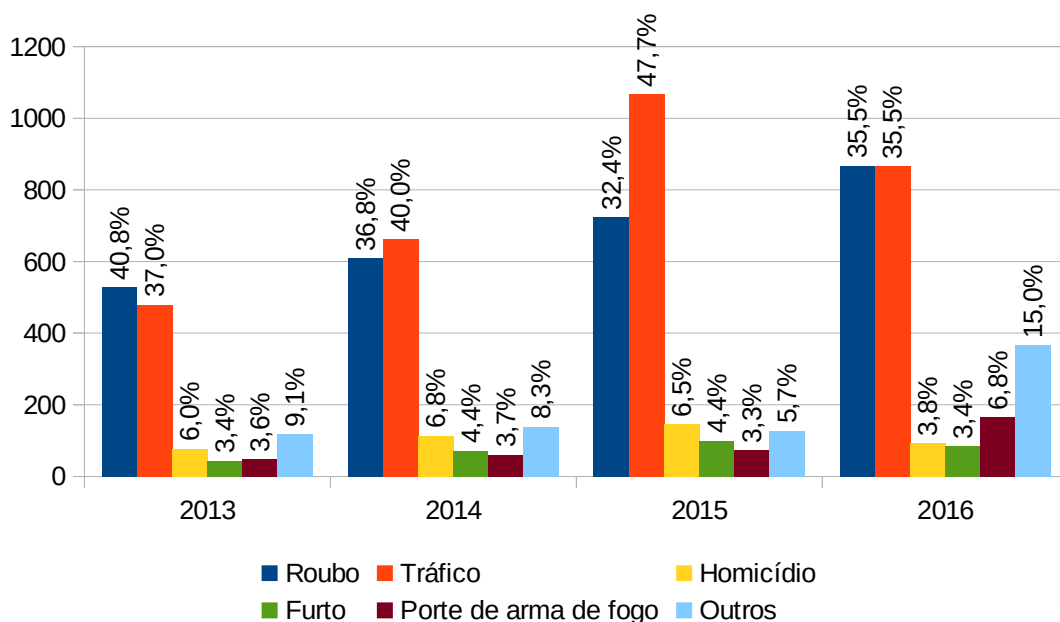
Quando se fala em tipo de ato infracional, o perfil que aparece dentre os adolescentes em restrição e privação de liberdade no Rio de Janeiro em 2016 não se difere muito daquele perfil já estudado dentre os autuados em flagrante entre os anos de 2010 a 2014 (gráfico 5). Este fato demonstra não apenas que há uma constância na repressão à prática desses atos infracionais durante o período analisado como também que em face desses mesmos atos vêm sendo aplicadas medidas mais graves, que importam na restrição e na privação de liberdade. Isto porque não estão sendo considerados, aqui, os atos infracionais cometidos por aqueles adolescentes que se encontram submetidos a medidas socioeducativas em meio aberto.

Vale salientar que, no ano de 2015, foi observada uma preponderância nos casos envolvendo drogas, nos mesmos moldes do que constou no já mencionado gráfico 5. Contudo, em 2016 houve um aumento nos casos de atos infracionais análogos aos crimes de roubo e furto e redução do número de medidas em meio fechado decorrentes de tráfico de drogas, praticamente igualando os números. Vale notar que, ainda assim, há uma diferença considerável quando comparados os dados referentes a todo o território nacional. Conforme o Levantamento Anual Sinase 2016, em relação aos atos infracionais de todo o Brasil, 47% referem-se a roubos, 22% a tráfico de drogas, 10% a homicídios, 3% relativos a furtos, 2% a porte ilegal de arma de fogo e 16% referentes a outros atos infracionais.

Quando observadas todas as unidades federativas em cotejo, chama atenção o fato de que o Rio de Janeiro é o único estado em que os números de roubos e tráficos de drogas se equiparam, tendo em vista que, nos demais, os atos infracionais relacionados ao patrimônio em muito se sobrepõem (conforme já revelado que apenas os relativos a roubo chegam a 47% do total de atos infracionais). Quanto à incidência de atos infracionais contra a pessoa, o Rio de Janeiro segue a tendência nacional, com uma representação menos expressiva de casos de homicídios percentualmente, chegando em 2016 os consumados a 3,77% do total de casos (contra uma média de 10% de todo o território nacional) e os homicídios tentados representam pouco mais de 2%.

O gráfico abaixo foi feito com base nos indicadores divulgados pelo Observatório da Criança e do Adolescente (que por sua vez tiveram como fonte o Levantamento Anual da SDH) e demonstra a evolução ocorrida entre os anos de 2013 a 2016, em que fica claro que houve um crescimento no número absoluto de adolescentes inseridos no sistema socioeducativo e, conseqüentemente, seus respectivos atos infracionais. Enquanto o ato infracional de roubo permanece em crescimento durante o período, o tráfico de drogas teve um aumento abrupto em 2015 e queda no ano de 2016, praticamente equiparando ao ato infracional análogo ao roubo.

GRÁFICO 12 - TIPOS DE ATOS INFRACIONAIS COMETIDOS POR ADOLESCENTES INSERIDOS NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DO RIO DE JANEIRO EM RESTRIÇÃO OU PRIVAÇÃO DE LIBERDADE (2013-2016)<sup>98</sup>



Na tentativa de obter resultados mais atualizados, o MEPCT/RJ solicitou informações junto à Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude Infracional do Ministério Público e ao Degase<sup>99</sup> relativos ao ano de 2017.

98 Fundação Abrinq pelos direitos da criança e do adolescente. Observatório da Criança e do Adolescente. Disponível em <https://observatoriocrianca.org.br/cenario-infancia/temas/medidas-socioeducativas>, acesso em 05 de maio de 2018.

99 Rio de Janeiro (Estado). Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro. Presídios com nome de escola: inspeções e análises sobre o sistema socioeducativo do Rio de Janeiro, op. cit. pp 35-37.

A promotoria cedeu informações apenas dos adolescentes em cumprimento de internação, enquanto o Degase possuía dados acerca das medidas de internação e semiliberdade, contudo apenas dos meses de janeiro a março de 2017 (o que foi considerado pelo Mecanismo amostragem).

A informação prestada pela promotoria revelou uma incidência de 51,3% de roubos e 32,3% de atos ligados ao tráfico de drogas, enquanto o DEGASE apresentou dados em que aparece 42,1% de atos relacionados ao tráfico de drogas e 38% de roubos. Embora exista uma aparente incongruência nos dados, eles retratam, em verdade, duas realidades distintas: enquanto os dados divulgados pela promotoria de justiça demonstram um maior encarceramento (medida de internação) nos casos de roubo; os dados do DEGASE – que incluem a privação e a restrição da liberdade (semiliberdade) – demonstram que muitos dos que se encontram nesta última modalidade estão relacionados ao tráfico de drogas. É, ainda, possível que outros tantos adolescentes estejam em cumprimento de medidas em meio aberto em decorrência da prática de atos infracionais ligados ao tráfico de drogas.

Essas informações mais atualizadas trazem importantes conclusões para este trabalho: a primeira indica que o ato infracional análogo ao roubo vem despontando como o ato infracional (dentre os mais recorrentes) que gera uma maior reprovação pelo julgador, sendo aplicada para esses casos a medida mais gravosa, que é a internação. Outra conclusão que é possível extrair evidencia que, a despeito do que possa aparentar no gráfico 11 (que houve uma queda no número de casos envolvendo tráfico no estado) pode ser que eles ainda representem a maior fração dos atos cometidos/investigados, contudo, pode estar sendo decretada medida menos gravosa nesses casos – como a liberdade assistida e a prestação de serviços à comunidade – haja vista que tais medidas não aparecem nesses dados fornecidos.

Não é possível olvidar, também, que muitos dos casos em que há uma condenação pela prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas concernem a situações em que pequenas quantidades de material ilícito foram encontradas na posse de adolescentes. Nesses casos, não raro o adolescente passa por uma internação provisória que ao final é convertida em semiliberdade ou liberdade assistida ou prestação de serviços à comunidade. Tais casos não estão

contemplados na estatística da Promotoria de Justiça e podem representar um quantitativo significativo que permanece oculto.

Seria proveitoso se os indicadores demonstrassem o percentual de adolescentes que, ao final do processo, foram responsabilizados com medidas menos gravosas que a internação, mas que chegaram a passar por internação provisória prévia. Não há dados que retratem o real número de adolescentes que passam mensalmente por unidades de internação provisória, porém a prática de quem trabalha na área e a constante superlotação do CENSE Dom Bosco, por exemplo, demonstram que esta medida cautelar afilitiva vem sendo aplicada como regra, e não excepcionalmente.

Outra conclusão que é possível extrair também dos dados coletados pelo MEPCT/RJ refere-se ao fato de que, de todo modo, os atos infracionais relacionados ao tráfico ou os análogos ao roubo dominam todo o sistema socioeducativo no estado do Rio de Janeiro no ano de 2017. Em nenhum dos indicadores a soma de todos os demais delitos reprimidos chegou a mais de 20% do total, representando a soma dos casos de tráfico de drogas e roubo mais de 80% do total de atos infracionais presentes no sistema socioeducativo.

Desta forma, fica evidente que existe e persiste uma maior preocupação das agências de criminalização em reprimir esses dois tipos de ato infracional (não significando que estes de fato representem mais de 80% do total de atos infracionais cometidos por adolescentes no estado do Rio de Janeiro). Esta também foi a conclusão a que chegou o próprio órgão que realizou a pesquisa:

Diante dos gráficos acima, é possível assegurar que a Justiça da área infracional no Rio de Janeiro segue priorizando a aplicação de medidas socioeducativas, seja de internação ou de semiliberdade, para atos infracionais contra o patrimônio e relacionados ao comércio de drogas ilícitas, tendo menor importância a presença de crimes contra a pessoa ou mesmo contra a vida. [...] É possível que o Rio de Janeiro siga mantendo a sua tendência de possuir um sistema socioeducativo majoritariamente ocupado por adolescentes apreendidos por atos relacionados ao comércio de drogas ilícitas. Tal constatação é de se lamentar, mas não surpreende tendo em vista a política interinstitucional de guerra às drogas levada

adiante no estado e que tantos danos causa à juventude empobrecida carioca.

Encerrada esta etapa, é necessário averiguar como se dá a participação dos órgão de justiça para a contribuição desse cenário de encarceramento de adolescentes e por quais motivos houve um entendimento em determinados casos de que as medidas em meio fechado seriam a opção mais acertada, dentre as possíveis. Como foi visto no primeiro capítulo, o Sinase estabeleceu a excepcionalidade das medidas em meio fechado e, a despeito disso, o Rio de Janeiro continua ostentando elevados números de internação, internação provisória e semiliberdade. Assim, a partir de agora, será analisada a jurisprudência fluminense e dos tribunais superiores quanto à aplicação de tais medidas restritivas de liberdade.

### **3 A INCIDÊNCIA DO ART. 122 DO ECA NA JURISPRUDÊNCIA DO TJ/RJ E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

No primeiro capítulo foi relatado que o Sinase adotou diversos princípios que devem nortear o agir do julgador ao determinar a aplicação de uma medida socioeducativa, bem como estabeleceu diretrizes para a sua execução (com os quais as unidades de atendimento devem estar em consonância). Dentre os princípios elencados destacam-se os da excepcionalidade e da brevidade das medidas socioeducativas; da legalidade e do devido processo legal; da municipalização do atendimento; da absoluta prioridade e capacidade do adolescente em cumprir a medida, dentre outros.

De outro lado, no segundo capítulo foi demonstrado que a medida de internação permanece preponderante no Rio de Janeiro, representando a medida com maior número de atendidos dentre as analisadas (como demonstrou o gráfico 10). Ademais, quando observados os atos infracionais mais frequentes, constata-se que o tráfico de drogas e os crimes contra o patrimônio aparecem em destaque, sendo menos recorrentes os crimes de homicídio ou outros com emprego de violência.

Diante desses fatos, é perceptível que há uma incongruência entre as normas positivadas no Estatuto da Criança e do Adolescente – e os princípios informadores do Sinase – e os numerosos casos de medidas de internação, especialmente quando comparados com os números relativos às demais medidas. Esta discrepância abre caminhos para a desconfiança sobre o fiel cumprimento da lei especial e o atendimento aos seus princípios norteadores durante o processo decisório, especialmente no Rio de Janeiro.

Portanto, fica demonstrado ser uma etapa primordial no processo de investigação sobre a situação fática do atual panorama socioeducativo esquadrihar sentenças, decisões e acórdãos que desvelam o tratamento dado também pelo Judiciário e pelo Ministério Público ao adolescente que haja cometido ato infracional. Esta perquirição tem por escopo verificar a real aplicação pelos órgãos de justiça dos princípios e garantias estabelecidos na Constituição Federal, no Estatuto da



Criança e do Adolescente e no Sinase, os quais devem nortear todo o atuar do julgador quando está pautado o futuro de um adolescente.

Tendo em vista que neste trabalho desejo focalizar a investigação no território fluminense, optei por delimitar essa busca no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, mas também expandindo para os Tribunais Superiores a fim de verificar o entendimento predominante sobre as questões da infância em âmbito federal, bem como verificar a confirmação das decisões exaradas pelo tribunal fluminense.

Inicialmente, vale lembrar que a medida de internação está prevista no artigo 122 do ECA e as hipóteses para sua incidência estão descritas nos três incisos que o acompanham, quais sejam: quando tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; em caso de reiteração no cometimento de infrações graves; ou na hipótese de um descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. Pela leitura do dispositivo, extrai-se que a medida de internação tem caráter excepcionalíssimo, havendo sido estipulado um rol taxativo de condutas que admitem a sua aplicação. O § 2º do mesmo artigo é ainda mais claro sobre esse caráter excepcional, antecipando que “em nenhuma hipótese será aplicada a internação havendo outra medida mais adequada”.

Causa estranhamento o fato de ser a medida socioeducativa de internação amplamente aplicada, a despeito de ter sido prevista como medida excepcional, quando nenhuma outra presta ao fim. Por que, então, a medida de internação aparece como recordista de ocorrências dentre as previstas no ECA, especialmente quando se trata do sistema socioeducativo fluminense?

São vários os subterfúgios utilizados para justificar a determinação da medida mais grave passível de aplicação do ECA. Quando observada a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, há diversos julgados em que é possível listar uma sucessiva negação de direitos com decisões *contra legem* baseadas na gravidade em abstrato do ato infracional; fundamentações alicerçadas em uma suposta “proteção” ao adolescente – de modo bastante semelhante à já ultrapassada doutrina tutelar (banida do ordenamento jurídico brasileiro desde a promulgação da Constituição Federal de 1988); a utilização de critérios discriminatórios na avaliação pessoal do adolescente (situação

socioeconômica, histórico familiar, uso de drogas, situação escolar e profissional, etc.) além de serem concedidas interpretações extensivas ao dispositivo legal.

O Superior Tribunal de Justiça já posicionou-se acerca do tema, firmando seu entendimento na inaplicabilidade da medida de internação quando ausentes os pressupostos taxativamente previstos no artigo 122. É o que se infere do seguinte julgado<sup>100</sup>:

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, em razão do princípio da excepcionalidade, a medida de internação somente é possível nas hipóteses previstas no art. 122 da Lei nº 8.069/90, ou seja, quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, ressalvadas as hipóteses nas quais outras medidas menos severas forem suficientemente adequadas; quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou ainda, quando haja o descumprimento reiterável e justificável de medida anteriormente imposta.

### 3.1 A MEDIDA DE INTERNAÇÃO APLICADA AO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS

Especialmente quando se trata de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas é feito um verdadeiro malabarismo hermenêutico para justificar o injustificável. Não raro o magistrado atua como legislador positivo, criando novas hipóteses de incidência de internação, não previstas na norma e fazendo analogias *in malam partem* com o sistema penal. Em alguns casos se descreve o tráfico como “atividade gravíssima, um câncer social”<sup>101</sup> e que por tal motivo permitiria a internação.

Tantos já foram os casos de aplicações injustificadas da medida de internação que o Superior Tribunal de Justiça findou por editar o verbete de súmula nº 492, em 08/08/2012, orientando que “o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação ao adolescente”. Assim, tal súmula afastou a

100STJ. HC nº. 177.606/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 28/9/2011.

101TJ/RJ - HC nº 0055861-20.2010.8.19.0000, 8ª Câmara Criminal, Rel. Des(a). Ronaldo Assed Machado, 16/10/2010.

possibilidade de aplicação da medida de internação por uma valoração em abstrato do ato infracional análogo ao tráfico de drogas<sup>102</sup>.

Com efeito, em diversas sentenças e acórdãos fundamenta o magistrado que estaria presente a hipótese do inciso I do artigo 122 nos casos de tráfico de drogas. Isto porque, ao ser equiparado a crime hediondo, o tráfico conteria em si uma violência presumida, cujo sujeito passivo seria a própria sociedade. Cabe, aqui, trazer trecho do irreparável parecer da Subprocuradoria-Geral da República, que foi reproduzido no HC N° 313.853/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Dje 20/03/2015<sup>103</sup>.

102No HC nº 268489/SP, de relatoria da Ministra Marilza Maynard (quinta turma), com julgamento proferido em 13/09/2013, o STJ concedeu de ofício a ordem para determinar que o juiz de primeiro grau proferisse outra decisão aplicando medida socioeducativa diversa da internação, devendo aguardar o paciente em liberdade assistida, como se vê na ementa: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. ENUNCIADO N. 492 DA SÚMULA DO STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. - Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heroico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. - Consta-se a insuficiência da motivação apresentada para a imposição da medida mais gravosa, tendo por base apenas a gravidade abstrata do ato infracional, praticado sem violência ou grave ameaça, e a existência de uma única anotação criminal em desfavor do adolescente infrator. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que o Juiz de primeiro grau profira outra decisão aplicando medida socioeducativa diversa da internação, assegurado ao paciente o direito de aguardar em liberdade assistida novo pronunciamento jurisdicional".

10316. Não se vislumbra, no caso, a adequação da situação descrita nos autos as hipóteses previstas no citado dispositivo legal. Nem mesmo à circunstância do inciso I, a qual autoriza a medida de internação quando o ato infracional é cometido mediante grave ameaça ou violência. 17. O fato de crime de tráfico ilícito de drogas ser equiparado a hediondo e, por si só, já conter uma porção de violência à sociedade, é circunstância apenas presumida. 18. Se se está impondo uma medida socioeducativa a adolescente, considerada a mais grave daquelas previstas na lei, não há como fazer interpretações extensivas para incluir situação na qual a violência estaria presumida no tipo penal. 19. Não ocorrendo violência ou grave ameaça, de fato, na prática da conduta considerada ilícita, não se pode aplicar a medida de internação, à falta de previsão legal autorizadora. 20. Vale dizer, por outro lado, que é essa a tese defendida pelas Quinta e Sexta Turmas desse eg. Superior Tribunal de Justiça, confira-se:[...] 21. Registre-se, por outro lado, que a jurisprudência foi vacilante nas turmas por algum tempo, quando a Sexta Turma entendia que a medida de internação impunha-se ante a equiparação do delito de tráfico de drogas aos crimes hediondos, a Quinta Turma julgava em sentido contrário, entendendo não se poder presumir a violência. 22. Além da Seção do STJ haver pacificado a jurisprudência no sentido da inviabilidade de aplicação da medida mais gravosa quando a violência é apenas presumida e não real, é nesse sentido que vem se firmando as decisões do Supremo Tribunal Federal:  
EMENTA: HABEAS CORPUS. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS DELITOS DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA PROTETIVA DE INTERNAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA, I. A Constituição assegura o mais amplo acesso aos direitos de prestação positiva e um particular

Não obstante, alguns juízos singulares e até mesmo algumas das câmaras criminais do estado do Rio de Janeiro persistem na aplicação da medida de internação justificada exclusivamente pela reprovabilidade em abstrato do delito. É o caso, por exemplo, do julgado a seguir transcrito, no qual justifica-se que a Lei de Crimes Hediondos (que puniu com maior rigor o tráfico de drogas) é posterior à edição do ECA e seu artigo 122. Alega-se que, deste modo, a partir de uma interpretação teleológica e sistemática, seria possível estender para os casos de tráfico de drogas a medida de internação, em atendimento ao princípio da proporcionalidade. É o julgado<sup>104</sup>:

APELAÇÃO CRIMINAL. MENOR. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. APELANTE QUE TINHA EM DEPÓSITO, PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO: 27g (vinte e sete gramas) de Cocaína, distribuídos em 60 (sessenta) pequenas embalagens plásticas, 103 (cento e três) sacolés de crack; 29,15g (vinte e nove gramas e quinze decigramas) de Maconha, distribuídos em 53 (cinquenta e três) pequenos sacos plásticos. SENTENÇA QUE APLICOU MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO DEVENDO SER REAVALIADA EM 150 DIAS. RECURSO DEFENSIVO QUE PEDE A REFORMA DA SENTENÇA POR ENTENDER PELA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO, TENDO EM VISTA TAL HIPÓTESE NÃO ESTAR ELENCADE NO ARTIGO 122 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Possibilidade de aplicação da medida de internação visando afastar o menor do convívio de marginais. Interpretação teleológica e sistemática do artigo 122 do ECA, por ser anterior à Lei de Crimes Hediondos, diploma legal este que passou a punir com mais rigor o delito de tráfico. Princípio da Proporcionalidade. Precedentes deste Tribunal. Sentença irretocável quanto ao reconhecimento da prática criminosa e da medida de internação aplicada como a adequada à gravidade concreta de tráfico, que violenta gravemente a pessoa em sua macro consideração transindividual, na tutela da incolumidade pública, com vista à preservação da própria estirpe. Medida que também se presta como suficiente para restringir o convívio do apelante no meio deletério da mercancia de drogas. Ademais, trata-se de um "reiterador específico", sendo esta a sua quarta passagem pela justiça menorista, unicamente quanto aos delitos previstos

---

conjunto normativo-tutelar (arts. 227 e 228 da Constituição Federal) aos indivíduos em peculiar situação de desenvolvimento da personalidade. Conjunto timbrado pela excepcionalidade e brevidade das medidas eventualmente restritivas de liberdade (inciso V do § 30 do art. 227 da CF). 2. Nessa mesma linha de orientação, a legislação menorista - Estatuto da Criança e do Adolescente - faz da medida socioeducativa de internação uma exceção. Exceção de que pode lançar mão o magistrado nas situações do art. 122 da Lei 8.069/1990. 3. A mera alusão à gravidade abstrata do ato infracional supostamente protagonizado pelo paciente não permite, por si só, a aplicação da medida de internação. 4. Ordem deferida para cassar a desfundamentada ordem de internação e determinar ao Juízo Processante que aplique medida protetiva de natureza diversa. (STF, HC 105917, Relator(a): Min. AYRES BROTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 10-06-2011 PUBLIC 13-06-2011)

104TJ/RJ - Apelação nº 0073829-29.2012.8.19.0021, Quinta Câmara Criminal, Relator Des(a). Antonio Carlos Bitencourt. DJe: 20/09/2013.

na Lei de Entorpecentes. Outrossim, a correta interpretação do verbete 492 da Súmula do STJ é a de que o tráfico de entorpecentes permite a internação, se concretamente motivada e recomendada tal medida como proteção necessariamente suficiente, ante a ressalva no seu texto de que a situação de tráfico, por si só, não conduz obrigatoriamente à internação, permitida na entrelinha ou reserva mental do enunciado. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Em outro julgado mais recente, da primeira câmara criminal, foi mantida a medida de internação determinada pelo juízo *a quo*, não sendo explicitada a existência de qualquer uma das hipóteses previstas no artigo 122 do ECA. Na circunstância, ainda foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso apelativo, sob o pretexto de retardar o início do cumprimento da medida socioeducativa, o que poderia gerar a sua ineficácia. Como já foi visto neste capítulo, o STF reconheceu ser inadmissível a execução antecipada, por não estar prevista nenhuma das hipóteses do artigo 520, incisos IV e VII do CPC/73 (bem como não foi criada essa exceção no artigo 1.012 do CPC/2015). Tal entendimento permanece válido e de acordo com o ordenamento jurídico. Eis o julgado a que se refere<sup>105</sup>:

Apelação Criminal. ECA. Ato infracional análogo ao delito do art. 33, caput, e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal. Aplicação de MSE de Internação. Impossibilidade do recebimento do recurso no efeito suspensivo, eis que retardaria o início do cumprimento da medida socioeducativa, gerando a perda de sua eficácia. Violação de domicílio. Inocorrência. Delito de tráfico de drogas. Natureza permanente. Mandado de busca e apreensão prescindível. Ausência de nulidade. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. Adolescente apreendido, em flagrante, em companhia de outro indivíduo, na posse de material entorpecente (cocaína), além de rádio comunicador, celulares e dinheiro, em localidade conhecida como ponto de venda de drogas. Medida de Internação se que mostra adequada e proporcional ao caso. Prequestionamento que se afasta. Recurso conhecido e desprovido. Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça.

Em outro precedente interessante, o relator compreende que inexistente no caso concreto qualquer situação de violência ou grave ameaça a pessoa e, ao final, adere ao entendimento fixado pelo próprio órgão colegiado e pelo Superior Tribunal

---

105TJ/RJ – Apelação nº 0019429-51.2017.8.19.0066, Primeira Câmara Criminal, Rel. Des(a). Katya Maria de Paula Menezes Monnerat. DJe: 19/03/2018.

de Justiça nos termos da súmula 492. Contudo, o magistrado faz a ressalva quanto ao seu próprio entendimento, pelo qual “a interpretação do que dispõe o artigo 122 da Lei 8.069/90 não deve ser realizada de forma exclusivamente literal” e que, por se tratar o ato infracional análogo ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, de “delito equiparado a hediondo, que se reveste de extrema gravidade e produz nefastas consequências sociais, mostra-se legal, possível e adequada a aplicação da medida de internação”<sup>106</sup>.

Quanto à internação provisória nesses casos, também já manifestou-se o Supremo Tribunal Federal sobre a impossibilidade de estipulação de internação provisória apenas pela gravidade abstrata do ato infracional, sendo necessário verificar casuisticamente a necessidade de se proceder à medida constritiva. Ressaltou o ministro-relator que a decisão que determina a internação provisória (a qual inclusive já manifestou o E. STF que possui natureza cautelar e que sua banalização viola o princípio da presunção de inocência<sup>107</sup>) deve se dar “baseada em

---

106TJ/RJ - Apelação nº 0007203-87.2010.8.19.0024, Terceira Câmara Criminal, Rel. Des(a). José Muiños Pinheiro Filho. DJe: 01/03/2013.

107No HC 122072/SP, julgado em 02/09/2014, de relatoria do Min. Dias Toffoli, o Supremo Tribunal Federal asseverou que “3. o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF), como norma de tratamento, veda a imposição de medidas cautelares automáticas ou obrigatória, isto é, que decorram, por si sós, da existência de uma imputação e, por essa razão, importem em verdadeira antecipação de pena. 4. A presunção de inocência se aplica ao processo em que se apura a prática de ato infracional, uma vez que as medidas socioeducativas, ainda que primordialmente tenham natureza pedagógica e finalidade protetiva, podem importar na compressão da liberdade do adolescente, e, portanto, revestem-se de caráter sancionatório-aflictivo. 5. A internação provisória, antes do trânsito em julgado da sentença, assim como a prisão preventiva, tem natureza cautelar, e não satisfativa, uma vez que visa resguardar os meios ou os fins do processo, a exigir, nos termos do art. 108, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a demonstração da imperiosa necessidade da medida, com base em elementos fáticos concretos. 6. Revogada, no curso da instrução, a internação provisória, somente a superveniência de fatos novos poderia ensejar o restabelecimento da medida. 7. Constitui manifesto constrangimento ilegal, por ofensa ao princípio da presunção de inocência e ao dever de motivação, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal e no art. 106 da Lei nº 8.069/90, a determinação, constante da sentença, de imediata execução da medida de internação, “independentemente da interposição de recurso”. 8. . Nos termos do art. 198 da Lei nº 8.069/90 e do art. 520, caput, do Código de Processo Civil, a apelação interposta contra sentença que impõe medida socioeducativa de internação deve ser recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo, uma vez que não importa em “decidir o processo cautelar” nem em “confirmar a antecipação dos efeitos da tutela” (art. 520, IV e VII, do Código de Processo Civil). Inadmissível, portanto, sua execução antecipada. 9. Somente a interpretação sistemática do art. 108, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90 – no sentido de que, antes do trânsito em julgado, admite-se apenas internação de natureza cautelar, cuja necessidade cumpre ao juiz demonstrar - autoriza imunizar a internação cautelar contra o efeito suspensivo da apelação. 10. Ordem concedida, para determinar a desinternação do paciente, a fim de que aguarde, em liberdade, o trânsito em julgado da sentença que lhe impôs a medida socioeducativa de internação, salvo a superveniência de fatos que justifiquem a adoção dessa providência cautelar”.

dados objetivos reveladores da gravidade concreta da conduta ou mesmo em elementos individualizados que evidenciem a presença dos requisitos legais”<sup>108</sup>.

### 3.2 O SUPOSTO CARÁTER “PROTETIVO” DA INTERNAÇÃO

Diante desse posicionamento exarado pelos tribunais superiores, repudiando a aplicação de medidas privativas de liberdade de pronto, unicamente pelo suposto grau de reprovabilidade do ato em abstrato, diversos julgados mais recentes (tanto de juízos singulares como das câmaras criminais do TJ/RJ) têm se absterido de destacar a gravidade do ato como principal motivo ensejador da aplicação da medida de internação. Outra justificativa ainda mais perversa tem figurado com frequência nas sentenças e acórdãos do poder judiciário fluminense: trata-se de uma interpretação dada às Teorias da Proteção Integral e do Melhor Interesse que

---

108STF - HC 122886 MC, Relator(a): Min. Roberto Barroso, julgado em 05/06/2014, publicado em 10/06/2014. “Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado contra decisão que negou seguimento ao HC 294.991, do Superior Tribunal de Justiça. 2. Extrai-se dos autos que os pacientes, surpreendidos na posse de 179g de maconha, foram sentenciados ao cumprimento de medida socioeducativa de internação pela suposta prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas. 3. Da sentença foi apresentado pedido de desinternação dos pacientes ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Indeferida a liminar, foi impetrado novo habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça. O Relator do HC 294.991, Ministro Marco Aurélio Bellizze, não admitiu a impetração por entender ausente ilegalidade capaz de justificar a supressão de instância requerida. 4. Neste habeas corpus, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo afirma que a internação dos pacientes, primários e de bons antecedentes, foi determinada com base na gravidade abstrata do ato infracional, em contrariedade ao art. 122 da Lei nº 8.069/1990 e à Súmula 492/STJ. Requer, assim, a desinternação dos pacientes. Decido. 5. Inicialmente observo que, inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito implicada na impetração. Esse entendimento foi consolidado na Súmula 691/STF e só é excepcionado nas hipóteses de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, bem como nos casos de decisões manifestamente contrárias à jurisprudência desta Corte ou teratológicas. 6. No caso dos autos, em análise preliminar, verifico que a internação dos pacientes não foi baseada em dados objetivos reveladores da gravidade concreta da conduta ou mesmo em elementos individualizados que evidenciem a presença dos requisitos legais definidos no art. 122 da Lei nº 8.069/1990. Confira-se trecho da sentença: ‘o ato infracional se reveste de gravidade, posto que o tráfico de entorpecentes dá causa a grande parte dos crimes praticados com violência contra a pessoa e é responsável pelo desencaminhamento de parte expressiva de nossos jovens, que manifesta seu poder de corrosão da ordem pública [...] destarte, aplicar outra medida que coloque os adolescentes em liberdade, permitindo que retornem seus cotidianos, seria empurrá-los definitivamente para o nefasto esquema de tráfico de entorpecentes.’ 7. Nessas condições, tendo em vista a excepcionalidade da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade determinada pelo texto constitucional (art. 227, § 3º, V) e a natureza da droga apreendida, concedo a liminar para assegurar aos pacientes o direito de aguardar em liberdade o julgamento do mérito deste habeas corpus”.

permitira a aplicação da medida socioeducativa de internação por ser esta supostamente mais benéfica ao adolescente, no momento em que o afasta do ambiente de criminalidade e dos vícios.

Nestes casos, menciona-se a internação como se verdadeiramente se tratasse de uma medida protetiva, e não socioeducativa. Alega-se que tal decisão estaria amparada no artigo 227 da CF/88 e no próprio ECA, de modo que seria a mais prudente para preservar o adolescente e a única hábil a ensejar sua ressocialização – em clara dissonância com os princípios norteadores do Sinase, que privilegiam a ressocialização a partir das medidas em meio aberto. Neste sentido, observe-se o julgado abaixo<sup>109</sup>:

Da aplicação de MSE de Liberdade Assistida. Improsperável. Eventual aplicação de medida mais branda nesse momento não lhe traria qualquer benefício, haja vista a extrema necessidade de manter o apelante afastado da criminalidade. Providência em perfeita harmonia com as diretrizes traçadas pelo ECA. Inocorrência de qualquer ofensa ao art. 122 da Lei 8069/90, o qual está amparado no art. 227 da CF/88, pois a finalidade é ressocializar o infrator e submetê-lo a tratamento socioeducativo. A situação de risco em que o apelante se coloca põe em xeque sua própria vida, sua integridade física e psíquica.

Em outro acórdão, o relator menciona expressamente a impossibilidade de reconhecer a existência de violência ou grave ameaça pela prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas, porém, do mesmo modo, aduz que a medida de internação é a mais adequada por afastar o adolescente da criminalidade, por objetivar “a proteção do adolescente”. Neste caso, há ainda uma alegação de que a aplicação de medida mais branda possibilitaria que o adolescente retornasse às ruas “muito rapidamente, praticando novos atos infracionais”. Há, portanto, uma total incredulidade na eficácia da medida de liberdade assistida, admitindo-se que, caso o adolescente retorne ao convívio social, necessariamente praticará novos delitos. Observe-se<sup>110</sup>:

---

109TJ/RJ - Apelação nº 0010112-17.2015.8.19.0028, Quarta Câmara Criminal, Rel. Des(a). Gizelda Leitão Teixeira, DJe: 23/03/2018.

110TJ/RJ - Apelação nº 0074307-93.2016.8.19.0054, Primeira Câmara Criminal, Rel. Des(a). Maria Sandra Kayat Direito. DJe: 21/05/2018.



Apesar de as infrações não terem sido cometidas com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, o tráfico de drogas é equiparado a crime hediondo, merecendo a incidência de medida mais severa. Sigo o entendimento de que, em casos de imputação de condutas análogas aos crimes de tráfico de drogas, a aplicação de medida de internação se mostra a mais adequada, pois objetiva a proteção do adolescente com seu afastamento da criminalidade, o que está em consonância com o artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, havendo elementos a recomendar tal providência. Medida mais branda não se presta a ajudar o adolescente a retomar o caminho da licitude e ressocialização, pois possibilita que retorne às ruas muito rapidamente, praticando novos atos infracionais, antes mesmo de atingir a maioridade, como frequentemente acontece.

EMENTA - HABEAS CORPUS - ECA - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - IRRESIGNAÇÃO COM A DECISÃO QUE APLICOU A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 122 DA LEI Nº 8.069/90 - INEXISTÊNCIA - CARTA MAGNA E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE QUE CONSAGRAM A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - INTELIGÊNCIA ARTIGO 112, § 1º DO ECA - PACIENTE QUE POSSUI OUTRAS PASSAGENS PELO JUÍZO MENORISTA - NECESSIDADE DA MANTENÇA DO ADOLESCENTE AFASTADO DO PERNICIOSO CONVÍVIO COM MARGINAIS DA LEI - OS CRIMES E, EM CONSEQUÊNCIA, OS ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS QUE ENVOLVEM ENTORPECENTES REPRESENTAM CLARA VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA À SAÚDE PÚBLICA E À SOCIEDADE COMO UM TODO, PERMITINDO A APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO DO ADOLESCENTE - AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NÃO SÃO PENAS E VISAM À RESSOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE - PRECEDENTES JURISPRUDÊNCIAS - SÚMULA 492 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INAPLICABILIDADE NO CASO - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA<sup>111</sup>..

Este padrão de fundamentação se assemelha bastante ao modelo proposto na teoria da situação irregular, vista no primeiro capítulo, e que corresponde à segunda etapa da evolução do direito juvenil. Apenas para lembrar, como aludia Emílio Garcia Mendez, é possível dividir o direito juvenil em três etapas: uma primeira marcada pelo caráter penal indiferenciado, uma segunda etapa de caráter tutelar e a terceira, caracterizada pela “separação, participação e responsabilidade<sup>112</sup>”.

O ECA foi promulgado sob a égide dessa terceira fase, e estipulou uma responsabilidade para aqueles adolescentes que viessem a praticar algum ato

1110005341-75.2018.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa Des(a). ANTONIO JOSÉ FERREIRA CARVALHO - Julgamento: 13/03/2018 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

112MENDEZ, Emilio Garcia. Adolescentes e Responsabilidade Penal: Um Debate Latino Americano. Buenos Aires, 2000. Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim, v. 12, n. 48, p. 229-245, maio/jun. 2004.

infracional, afastando o caráter tutelar vigente no Código Mello Matos. Por derradeiro, estabeleceu, também, as modalidades de medidas aplicáveis e alguns parâmetros para o critério de avaliação do juízo. É bem verdade que em diversos dispositivos há uma excessiva margem para a discricionariedade e o rol de garantias deveria ter sido pormenorizado e ampliado e, mesmo pós a edição da Lei nº 12.594/12 algumas garantias ainda deixaram de ser explicitamente previstas. Contudo, quando se trata do artigo 122, o diploma é bastante claro ao estabelecer as hipóteses de incidência da internação em rol taxativo.

A aplicação de medidas socioeducativas mais severas com um suposto viés paternalista apenas contribui para a supressão de direitos, a permanência no afastamento do convívio da sociedade e mitiga o princípio da legalidade. Em alguns casos, utiliza-se até mesmo o fato de o adolescente supostamente ser viciado em drogas para mantê-lo em regime de internação, o que representa também uma criminalização do usuário (em lugar de inseri-lo em programas ambulatoriais de recuperação de dependentes químicos).

O julgado a seguir apresenta este e outros esteios para a manutenção da medida de internação: o fato de a genitora “não possuir domínio sobre seu filho” e por estar o adolescente afastado da escola. Mais uma vez foram criados novos critérios de avaliação não previstos na norma, como se vê abaixo<sup>113</sup>:

A opção pela medida socioeducativa a ser aplicada pressupõe a aferição da capacidade do adolescente em cumpri-la, bem como as circunstâncias e a gravidade da infração, conforme artigo 112, § 1º, da Lei nº 8.069/90. Ainda que se entenda que a gravidade dos atos infracionais, por si só, não autoriza a aplicação da medida socioeducativa de internação, no caso dos autos, os elementos demonstram que tal medida é a adequada ante o envolvimento do adolescente no nefasto mundo do tráfico. Na hipótese em testilha, não se pode olvidar que a MSE de internação proporcionará maiores cuidados ao menor, o qual, além de ser viciado em drogas, possui outra passagem pelo juízo menorista, inclusive, à época dos fatos descumpria a MSE imposta, e está afastado da escola. Por oportuno, ressalta-se que das declarações da genitora infere-se não possuir domínio sobre o seu filho, pois em que pese estar ciente da sua evasão do CRIAAD, nada fez, assim como não o incentiva no retorno aos estudos, deixando ao seu arbítrio. Desta forma, a aplicação de medidas mais brandas se mostra inadequada e insuficiente para o processo de ressocialização do menor, impondo-se a aplicação da medida socioeducativa de internação, com o exclusivo propósito de afastá-lo da criminalidade.

---

113TJ/RJ – Apelação nº 0012290-80.2017.8.19.0023, Oitava Câmara Criminal, Des(a). Claudio Tavares de Oliveira Junior. DJ:e 16/03/2018 .

### 3.3 CRITÉRIOS MORAIS E SOCIAIS PARA DETERMINAÇÃO DA MEDIDA

Não são poucos os julgados em que se realiza uma valoração do ato a partir da relação do adolescente com sua família, sua situação escolar e laborativa. A ausência das figuras materna e paterna, bem como o fato de o adolescente estar fora da escola ou não trabalhar funcionam como verdadeiras agravantes, tornando o adolescente mais propenso a ser inserido em uma unidade de internação. Estas circunstâncias pessoais surgem no decorrer da motivação, em uma sequência de fatos que “depõem contra o adolescente” e que corroborariam a medida mais grave, da seguinte forma:

In casu, a medida de internação foi imposta em razão das peculiaridades do caso concreto – o paciente está inserido no meio criminoso, tanto que já praticou outro ato infracional análogo ao delito de tráfico de drogas, não estuda e não trabalha, não tem estrutura familiar adequada<sup>114</sup>.

Destaque-se ainda a natureza do ato infracional, entendendo-se que existe grave ameaça contra a sociedade, assim como o fato de o apelado possuir 16 anos de idade e não estudar e nem trabalhar<sup>115</sup>.

Em outro caso que se destaca, o adolescente em questão narra uma situação de completo abandono, em que todas as suas referências familiares se perderam e este acabou sendo atraído pelo mercado ilegal de drogas como forma de sobrevivência. Também nesse caso a solução encontrada pelo julgador para resolver o problema com forte origem social foi responsabilizando o próprio adolescente, impondo-o a medida de internação<sup>116</sup>. Nessas situações o adolescente

---

114STJ - HC nº 339.400/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 07/03/2016.

115TJ/RJ - Apelação nº 0177262-03.2012.8.19.0004, Segunda Câmara Criminal, Rel. Des(a). José Muiños Piñeiro Neto. DJe 24/07/2013.

116TJ/RJ - Apelação nº 0202336-92.2017.8.19.0001, Oitava câmara Criminal, Rel. Des(a). Adriana Lopes Moutinho. DJe 14/03/2018.

perde seu lugar até então de vítima (e invisível) para ocupar o espaço do autor do ato infracional (o que lhe dá visibilidade):

Talles, por sua vez, afirmou ao psicólogo que “fica na casa da família eventualmente depois que conheceu uma companheira com a qual tem mais convívio”, tendo acrescentado que não estuda. Esclareceu, ainda, que “não teve convívio com seus pais. Diz que ambos se envolveram com situações delituosas e que, por isso, a mãe desapareceu há muito tempo. Quanto ao pai, diz que está quase sempre preso. Foi criado por sua avó paterna e um tio também paterno e que ambos morreram no ano de 2015”. Assim, in casu, a Medida está em plena consonância com o artigo 227 da Constituição Federal, e proporcionará proteção, reeducação e conscientização dos adolescentes.

O caso de Talles se assemelha ao de R.R.D., ocorrido em 1942<sup>117</sup>, sob a égide do Código de Menores, para o qual também foi imposta a medida de internação. Essa história foi retratada pela Professora Vera Malaguti Batista em sua obra, quando analisou os processos do Arquivo J.M.R.J. desde a criação dos primeiros juizados menoristas, a partir de 1923. Do mesmo modo que R.R.D., Talles se encontrava desamparado, sem família, sem apoio do Estado e ambos precisaram encontrar um meio de sobrevivência – o furto do queijo, no caso de R.R.D., e o ingresso no tráfico de drogas, no caso de Talles.

Retrata a autora, também, que os jovens – àquela época – eram avaliados por suas condições sociais, ocupações (engraxates, entregadores de jornal e trabalhadores de armazéns eram mal vistos), pela estrutura familiar, “caráter e moralidade”, com que tipo de gente andava e outros detalhes biológicos e sociais. Em outra passagem, transcreve trechos do processo em face do adolescente M.D., datado de 1923, em que se asseverou que o menor carecia “de meio elevado e

---

117“A desigualdade de tratamento é chocante e queremos mencionar um processo especificamente: R.R.D., preto, 15 anos, órfão de pai e mãe, que começou a trabalhar como vendedor de jornais e engraxate aos dez anos. Roubou, em 16 de julho de 1942, dois queijos (marca Borboleta) em um armazém de secos e molhados, para ‘arranjar algum alimento que lhe minorasse a fome’, A alegação de seu trabalho de vendedor de jornais e engraxate já havia aguçado as suspeitas do comissário de vigilância, que o vê como ‘preguiçoso, hipócrita, e dado ao furto’. Seu parecer é de que o “menor é um indivíduo que necessita de uma adaptação, pois se continuar a trilhar o caminho que seguiu bem cedo se tornará um criminoso e um elemento prejudicial à sociedade’. R.R.D. Recebe como sentença uma internação por três anos na Escola de Reforma; um ano e meio por cada queijo”. Processo R.R.D. - caixa 192-206, ano 1942, Arquivo J.M.R.J., Apud BATISTA, Vera Malaguti. op. cit., p. 72.

nobre capaz de reabilitá-lo”, e decidiu o juízo que era “maior de 16 anos e menor de 18 e se trata de indivíduo perigoso pelo seu estado de corrupção moral. Julgo procedente a acusação e condeno a dois anos de prisão celular”<sup>118</sup>.

Enquanto os adolescentes negros e oriundos de bairros pobres levantavam suspeitas apenas por estarem “perambulando em estado de vadiagem pela Zona Sul, quando sua residência se encontrava na Zona Norte”<sup>119</sup>, e eram detidos para averiguação (sendo questionados se estudavam ou trabalhavam); os adolescentes de classe média apenas eram abordados apenas excepcionalmente, normalmente em situações de flagrância. Quanto a estes, o fato de pertencerem a famílias abastadas e estudarem em bons colégios era determinante ao se estabelecer o futuro do jovem, sendo normalmente decidido que estaria melhor resguardado junto à família<sup>120</sup>.

Como visto, mesmo nos julgados mais recentes, muitos magistrados ainda insistem analisar se adolescente representado corresponde a um padrão de vida e de comportamento que em verdade é caracterizado por indivíduos oriundos da classe média, ignorando por completo a realidade em que estão inseridos esses jovens que se encontram no sistema socioeducativo. Assim, o adolescente que não estuda, que faz biscates, ou que não possui uma estrutura familiar compatível com

---

118Ibidem p. 70.

119Para ilustrar situações como essa, trazemos a exemplo o caso apresentado na já citada obra de Vera Malaguti Batista, em que um adolescente (M.S.), de 14 anos, preto, residente no Morro de São Carlos, o qual trabalhava fazendo carreto na feira, vivia com os pais, e havia frequentado a escola até o 4º ano primário. Segundo narra, o adolescente havia sido encontrado perambulando pelas ruas da Zona Sul, quando sua residência era na Zona Norte e foi apurado que se encontrava desempregado. “Foi detido à entrada do túnel do Pasmado, em fevereiro de 1957, sob suspeita de furto de roupas. Segundo o policial que o deteve: ‘o menor apresentava-se vestido com uma calça de tamanho muito maior que o seu físico, evidenciando que havia sido furtada, bem como calçava sapatos também de número maior do que seu pé’. No entanto, não houvera notificação do furto: ninguém reclamou a calça e o sapato que o menor M. trazia: ‘não foi identificada qualquer pessoa à qual as mesmas (roupas) pertencessem’. Apesar de ser primário, e não ter cometido crime algum, o curador pediu sua internação: ‘nada foi apurado, mas o menor vive em estado de abandono e perambulando’. A sentença do juiz coincide com a opinião do curador, e M. ficou internado no SAM por quase três anos!”. In BATISTA, Vera Malaguti. op. cit. pag. 74.

120Enquanto quase a totalidade de adolescentes era encaminhada ao SAM pelo delegado de polícia (ainda que não houvesse antecedentes ou qualquer registro de investigações), em alguns “casos especiais” os pais ou parentes conseguiam a guarda provisória. Dentre esses casos, é relatado o do adolescente A.R., 17 anos, “que consegue liberdade vigiada, por ter ‘família legítima e bastante unida’, com os pais que ‘vivem em harmonia em um lar organizado’ (A.R. havia furtado um carro)” e também o do adolescente J.L.E.P.C. de 16 anos, branco, aluno do Colégio São Bento, o qual “provocou um acidente automobilístico dirigindo sem habilitação. ‘Apurei tratar-se de um rapaz estudioso, filho de boa família, estudando o 1º Científico do Colégio São Bento’”. In BATISTA, Vera Malaguti. op. cit. p. 73.

os padrões da classe média, acaba sendo punibilizado, pois tais circunstâncias são levadas em consideração no momento aplicação da medida, a despeito de inexistir qualquer orientação legal nesse sentido.

Observe-se o caso a seguir, de uma adolescente de dezessete anos, mãe de uma menina de três anos, representada pela prática de ato infracional análogo ao crime previsto no artigo 157, § 2º, II e III (duas vezes), do CP, pelo roubo de dois celulares e submetida à medida de internação. No acórdão é relatado que a adolescente parou de estudar na 5ª série do ensino fundamental, que já teve várias passagens por abrigos, que sua mãe tem comprometimento mental e seu pai é falecido há um ano. Sua estrutura familiar é composta por sua filha de três anos e suas duas irmãs mais velhas, as quais cuidam da sua mãe e de sua filha.

Nas razões de decidir ficaram consignadas a “deseestrutura emocional da adolescente”, a “dificuldade de seus familiares em lhe impor limites e auxiliá-la na construção de sua personalidade”, o fato de que “é mãe de uma criança em tenra idade, que necessita e necessitará de seus cuidados e equilíbrio para a devida criação e inserção em uma vida regrada e pautada em princípios morais e éticos”. Por este modo, declarou-se a necessidade de imposição da medida mais severa, qual seja, a internação. Segue trecho do acórdão a que se alude<sup>121</sup>

A Adolescente ouvida, em sede policial, informalmente com o Ministério Público, e em Juízo, optou pelo direito de permanecer em silêncio, respondendo somente sobre suas informações pessoais, a saber: que tem 17 anos, mora com sua mãe, que seu pai é falecido e que tem uma filha de 03 anos de idade; que não usa drogas e que parou de estudar na 5ª série do ensino fundamental; que já respondeu perante a VIJ por tráfico de drogas, roubo, agressão e evasão mediante violência à pessoa e motim; que quando foi apreendida estava descumprindo medida de semiliberdade (indexadores 000008/48/74). Todas as demais vítimas, bem como os Policiais Militares, corroboraram duas declarações. Em sede policial, a vítima, A.S.A.S.L., acrescentou que foi abordada pela adolescente portando uma faca dizendo "**PASSA O CELULAR! SÓ PASSA QUE NÃO VAI ACONTECER NADA DE MAL**". Da mesma forma, a vítima, N.B.M.N., que reconheceu a menor como sendo a autora dos fatos e a pessoa que, com a ajuda de seu comparsa cercou a depoente, dizendo "**PASSA O CELULAR SE NÃO VOU TE MACHUCAR**". Ambas as vítimas, em Juízo, disseram que a adolescente e o outro elemento estavam portando faca. (mídia eletrônica). 6. No que concerne à imposição da medida socioeducativa de internação, há de se observar a expressa autorização do art. 122, II, da Lei nº 8.069/90, haja vista ato infracional cometido mediante grave ameaça.

---

121TJ/RJ – Apelação nº 0298898-66.2017.8.19.0001, Oitava Câmara Criminal, Rel. Des(a). Adriana Lopes Moutinho, julgado em 06/06/2018.

Outrossim, no estabelecimento das medidas socioeducativas, impõe-se considerar aquela que seja mais eficiente à integral proteção do Representado. Veja-se que foi imputada ao (SIC) adolescente a prática de Ato Infracional análogo ao delito de roubo, por duas vezes, com utilização de uma faca, tendo a adolescente se comportado de forma **extremamente agressiva com as vítimas, proferindo palavras de intimidação, ação, portanto, de acentuada gravidade e com grande repercussão negativa na sociedade**. Ressalte-se, ainda, que a medida está em sintonia com o artigo 227 da Constituição Federal, pois visa à **proteção, reeducação e conscientização do (SIC) adolescente, sendo a mais indicada para o (SIC) menor in casu, a fim de protegê-lo (SIC) e impedi-lo (SIC) de conviver no ambiente do crime, além de permitir ao mesmo o retorno aos estudos e reflexão sobre os atos que praticou**. 7. Repise-se que a adolescente, com apenas 17, mãe de uma criança de 03 anos de idade, foi apreendida após subtrair dois celulares, portando uma faca, objetivando causar às vítimas grave ameaça e temor. [...] É cediço que os adolescentes, atraídos para atividades ilícitas (tráfico, roubo e furto), **deixam de ter estímulos para os estudos e o trabalho honesto, fascinados pelo dinheiro fácil auferido e pela ostentação de poder, o que é o caso do (SIC) adolescente**. Do Relatório Psicológico, podemos extrair uma **total falta de controle da família sobre a adolescente, sem estímulos para se desvincular dessa vida perniciosa ao qual se inseriu, mantendo comportamentos antissociais e legalmente reprováveis. Dele consta que o histórico de vida da adolescente é permeado de negligência e extrema vulnerabilidade, acumulando várias passagens por abrigos**. Que deixou o último abrigo para morar com a mãe e depois com as irmãs mais velhas, MARCELA e MARCELLE, sendo estas que têm assumido sua responsabilidade, pois **sua mãe sofre de transtornos mentais**. Que tem uma filha de 03 anos de idade que está sob os cuidados de sua irmã Marcela. **Que seu genitor faleceu há um ano, tendo morado curto período de tempo com ele. Que a Adolescente cursou até o 5º ano do Ensino Fundamenta. Ainda, no dia dos fatos, a Adolescente informou ter trabalhado durante o dia na praia de Copacabana como vendedora ambulante, indo depois encontrar Marcos na Mangueira para comprar maconha**. [...] Assim, a **desestrutura emocional da adolescente, bem como a dificuldade de seus familiares em lhe impor limites e em auxiliá-la na construção de sua personalidade, acrescido ao fato que é mãe de uma criança em tenra idade, que necessita e necessitará de seus cuidados e equilíbrio para a devida criação e inserção em uma vida regrada e pautada em princípios morais e éticos, corroboram a necessidade de aplicação de medida mais severa, visando a afastá-la das atividades ilícitas a que vem se dedicando, nos exatos termos já antes destacados**. [...] Assim, mostra-se inviável o abrandamento da medida imposta, concluindo que a internação constitui a medida adequada para a reeducação e ressocialização do Representado, bem como mais eficaz para evitar nova recidiva em atos infracionais. Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a sentença vergastada (grifos nossos).

#### 3.4. OS CASOS DOS ADOLESCENTES D.S.C, B.S.V. E R.A.S.A.

Outros três casos bastante recentes e que podem ser cotejados com as situações narradas pela professora Vera Malaguti Batista em sua já mencionada obra, de modo que se percebe que muito pouco mudou desde a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente e implantação do Sinase em relação ao tratamento judicial dispensado aos adolescentes envolvidos com atos infracionais, são os dos adolescentes D.S.C., 16 anos; B.S.V., 15 anos; e de R.A.S.A., 16 anos. Os dois primeiros casos referem-se a adolescentes aos quais foi imposta a medida socioeducativa de semiliberdade e em ambas as situações houve ocorrência de evasão. No terceiro caso, é analisada a situação de adolescente que cumpriu medida de internação por ato infracional análogo ao tráfico de drogas.

No caso de D.S.C.<sup>122</sup>, o adolescente deu entrada no CRIAAD Niterói em 28/07/2017 e, em 14/08/2017 foi comunicada pela equipe a sua evasão, ressaltando que este se encontrava em sua primeira passagem pela unidade. Trata-se de um caso em que o adolescente, em razão de estar em regime de semiliberdade, teria o direito de passar os finais de semana em casa, contudo, por não ter comparecido qualquer parente para buscá-lo, permaneceu ao menos por três finais de semana consecutivos dentro da unidade, caracterizando, na prática, um regime de internação. Diante da inércia de seus familiares, o adolescente comunicou à equipe que pularia o muro e assim o fez, conforme relato a seguir da equipe que o acompanhou:

Adolescente já no terceiro final de semana sem ir para o convívio da família. A mesma não compareceu à unidade, conquanto tenha feito contato telefônico conosco. Órfão de mãe, com pai alcoolista, tem histórico de ter morado em acolhimento institucional. Foram feitos vários contatos com o Conselho Tutelar da região no sentido de localizar sua família, entretanto, sem sucesso. Na sexta-feira à tarde, o adolescente solicita atendimento e nos informa que irá “pular” para fazer contato com sua família, buscar roupas e seu registro de nascimento além, diz ele, da declaração escolar. Ele relatou querer estudar e deseja conseguir um espaço no jovem aprendiz para poder se manter. Orientamos quanto à sua decisão, no sentido dele estar consciente das consequências da mesma, entretanto, o adolescente mostrou-se irredutível e dizia que retornaria se apresentando novamente à justiça para dar continuidade ao cumprimento da medida. Sendo assim, por volta das 18h00 da última sexta-feira, o adolescente escalou a grade externa que separa o pátio interno, alcançou o muro e saltou para a rua. Desta forma, caracterizou sua evasão.

---

122Processo nº 0009888-02.2017.8.19.0031, arquivo da VFIJ da Comarca de Maricá.



Diante da evasão, foi requerida pelo M.P., e deferida pelo juízo, a expedição imediata de mandado de busca e apreensão do adolescente, o qual, até o momento restou negativo. Em outro caso, de B.S.V.<sup>123</sup>, foi determinada a semiliberdade provisória do adolescente em 09.09.2015, com o fito de “resguardar a ordem pública e o próprio representado”, devendo ser cumprida, também, no CRIAAD Niterói (e também em sua primeira passagem).

Conforme relata a equipe da unidade, o referido adolescente é órfão de mãe e sem presença do pai e que, desde tenra idade, teve pouquíssimas referências no acompanhamento de seu desenvolvimento psicológico, cognitivo e comportamental. Este adolescente também evadiu-se da unidade em 25/09/2015, após a terceira semana consecutiva sem deixar a unidade, por motivos alheios à sua vontade ou por qualquer ato que estivesse sob sua responsabilidade. Segue o relatório:

O adolescente B., de 15 anos, chegou à unidade em 10.09.2015 em sua primeira passagem. Vinhamos trabalhando com ele sobre suas escolhas, sobre seu caminho e sobre a possibilidade de mudar o rumo da sua vida. O que estava sendo considerado por ele. Trata-se de adolescente órfão de mãe, sem a presença do pai. No tempo da apreensão ele conta que estava morando com um colega, nas proximidades do tráfico. O adolescente tem nos trazido uma realidade muito pesada, de perdas e de fragilidades no seio da família nuclear. A família, na pessoa de sua tia materna, tem buscado se apresentar como responsável pelo adolescente no que diz respeito ao cumprimento da medida, no contato com o sistema. Entretanto, no que diz respeito ao afeto, às regras e ao acompanhamento do desenvolvimento psicológico, cognitivo e emocional, o adolescente desde criança tem pouquíssima referência. Após a morte de sua mãe, ele volta a morar com a avó materna, mas esta, como nos disse sua tia, também materna, não tem “pulso firme” com ele, portanto, não consegue ajudá-lo no seu processo de desenvolvimento. Sem uma figura de autoridade e de afeto, B. passou o primeiro final de semana dentro da unidade, por questões trazidas pela tia, apesar de ter direito a ir para o convívio familiar. No segundo final de semana, mais uma vez ficou até o final do adia, aguardando a chegada de um familiar para sair. Após várias tentativas de contato com a família, comunicamos da importância e necessidade do adolescente ir para casa. Novamente, no terceiro final de semana, mais uma vez, a saída do adolescente foi atrasada por questões que lhe escapavam. O adolescente se mostrava bastante ansioso, agitado, e solicitando a presença da técnica todo o tempo porque queria ir para casa. Mais uma vez, após várias tentativas frustradas de falar com a família, finalmente conseguimos. Neste ínterim, o adolescente se exaltou e acabou por desrespeitar a Direção da Casa, entre outros servidores. Foi então sancionado com a perda do direito à saída na sexta-feira. A tia materna então chegou à unidade e o adolescente não foi liberado, mantendo-se a autorização de sair no sábado.

---

123Processo nº 0015229-77.2015.8.19.0031, arquivo da VFIJ da Comarca de Maricá.

Quando o adolescente foi informado de que não sairia na sexta e de que sua tia havia já ido embora, mesmo se descontrolou e de forma desrespeitosa, mais uma vez, usou palavras de baixíssimo calão com uma das servidoras que tentava argumentar para que ele não evadisse. Isso aconteceu por volta das 16h45min de sexta-feira, dia 25.09.2015. B. escalou a grade que dá acesso à parte externa, alcançou o portão da garagem e aproveitando-se da entrada do veículo oficial, saiu, caracterizando desta forma sua evasão.

Após sua evasão, em 25.09.2015, o adolescente compareceu espontaneamente ao cartório da Vara de Família, da Infância, da Juventude e do Idoso da comarca, em 28.09.2015. Naquele momento, foi determinada a imediata expedição de ofício encaminhando o adolescente de volta ao CRIAAD para aguardar sentença, ficando designada audiência em continuação em 30.09.2015. Na referida data, foi o adolescente ouvido e colhidos os depoimentos das testemunhas, retornando, ao final, o adolescente ao CRIAAD.

A sentença foi proferida apenas em 30.03.2016, quando o adolescente já se encontrava em semiliberdade provisória há 6 meses. Foi, então, julgado procedente o pedido para aplicar em definitivo a medida de semiliberdade, “haja vista a necessidade de continuação do processo de ressocialização do adolescente”, julgado pela prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas, devendo a medida ser reavaliada em seis meses. Em 22.06.2017, isto é, decorridos um ano e nove meses desde a estipulação da semiliberdade provisória ao adolescente, houve uma nova evasão do socioeducando, o que ensejou a expedição de mandado de busca e apreensão.

Passamos agora à análise do caso de R.A.S.A.<sup>124</sup>., 16 anos, o qual foi apreendido junto a outro menor, N.C.S.S.. Conforme relatado na peça exordial, ambos estariam, em unidade de desígnios com terceiros imputáveis, praticando tráfico de drogas em certa localidade. Consta do relato que, após intensa troca de tiros entre policiais e traficantes da região, os dois adolescentes foram encontrados escondidos em um matagal portando radiotransmissores e uma quantidade de material entorpecente. Em audiência foi determinada a internação provisória dos representados e, apenas posteriormente, chegou ao conhecimento do juízo a FAI

---

124Processo nº 0001803-27.2017.8.19.0031, Arquivo da V.F.I.J.I da comarca de Maricá.

(Ficha de Antecedentes Infracionais), constando que “há informações de que nada consta sobre R.”.

Em audiência de apresentação, foram colhidos os depoimentos dos adolescentes e mantida a internação provisória de ambos. Posteriormente, em audiência em continuação, foi julgada procedente a representação ministerial, sendo aplicada a ambos os adolescentes a medida de internação. Na ata da audiência ficou consignado que:

Com relação à medida aplicável, necessárias algumas considerações. O fato de não haver notícia nos autos de que o menor R. não tenha cometido qualquer ato infracional anteriormente não impede a aplicação da medida de internação. Tendo em vista o princípio da excepcionalidade, apesar de não haver registro de descumprimento de medida anteriormente imposta, verifica-se que a medida de internação está amparada por norma legal, sendo, a meu ver, a única adequada para propiciar a ressocialização dos adolescentes neste caso específico. [...] Há que se observar que os adolescentes anuíram e participaram de atos de perigo presumido, que segundo a doutrina sequer é necessário que se prove, no caso concreto que a coletividade ficou exposta à eventualidade de dano, eis que como já dito anteriormente, os fatos gerados pelo crime organizado, são muitíssimo divulgados pela mídia nacional e internacional, o que aumenta a reprovação das suas condutas e justifica a imposição da medida socioeducativa de internação. [...] Destarte, em que pese a relevância da tese defensiva, tenho que restaram caracterizadas, pelo conjunto probatório coligido aos autos, a autoria, a materialidade e a culpabilidade dos agentes, estando, ainda, presentes os requisitos da legislação especial em seu art. 122, I, motivo pelo qual a procedência do pedido e a aplicação da internação são medidas que se impõem.

Interposto o recurso de apelação, manteve o juízo a sentença por seus próprios fundamentos, acrescentando que:

Segundo a jurisprudência, embora as medidas socioeducativas possuam também caráter retributivo-repressivo, o certo é que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a ressocialização é o objetivo principal das medidas aplicadas, sempre objetivando a proteção integral. A medida socioeducativa aplicada na sentença foi determinada levando-se em conta que os adolescentes praticaram ato infracional de natureza grave, e mesmo sendo tráfico de drogas e associação ao tráfico condutas que não são praticadas mediante violência ou grave ameaça, as mesmas demonstram no seu conjunto que os apelantes já se encontram inseridos na criminalidade, sendo que tal medida aplicada é essencialmente pedagógica, no sentido de ser a mesma necessária como forma de manter os

adolescentes afastados das más companhias que atualmente encontram-se à sua volta no local em que residem e do contrário, deferir a medida de liberdade assistida requerida pela defesa seria permitir que os mesmos continuassem a viver no ambiente nefasto e deletério, além de perigoso, representando sério risco a comunidade e aos demais adolescentes. Ademais, tal medida aplicada na sentença cumpre o princípio da brevidade e se mostra bastante razoável dentro do quadro apresentado nos autos, de forma a possibilitar aos adolescentes o recebimento de orientação pedagógica e social adequada, visando a sua reinserção no meio social. No caso em tela, as alegações da defesa já foram devidamente rechaçadas quando da prolação da sentença, dispensando-se, assim, esclarecimentos.

Durante o cumprimento da medida de internação do adolescente, foi emitido relatório pela equipe da Escola João Luís Alves (unidade de internação) e apresentado o caso do adolescente R.A.S.A A equipe relata uma vivência do adolescente com relacionamentos familiares conturbados e sucessivos abandonos, ainda criança. É possível perceber no relato que o ponto nevrálgico é justamente essa sensação de desamparo e de falta de pertencimento, a partir da reflexão do adolescente, aos treze anos de idade, sobre o fato de lhe ter sido omitida a sua condição de “adotado”, já que descobriu que seu pai não era pai biológico. A partir dessa constatação, parece ter uma nova percepção sobre sua própria família (mãe alcoólica e pai afetivo dependente químico) e sobre sua própria existência, de que precisaria “virar-se” sozinho. Sem uma forte referência que lhe indicasse limites e riscos, enxergou no tráfico de drogas uma chance para alcançar um mínimo de autonomia. Segue o referido relatório social:

R.A. reside com a genitora, Sr<sup>a</sup> Elaine, e sua irmã (L., seis anos) em Maricá. Refere bom relacionamento com a referida senhora, contudo o adolescente afirma que a relação é marcada pelo uso abusivo de bebida alcoólica pela mesma. Aponta essa questão como algo que lhe incomoda. O adolescente conta que é filho de um relacionamento casual de sua mãe e que nunca conheceu seu pai biológico. Foi registrado por seu padrasto que manteve relacionamento amoroso com a Sr<sup>a</sup> Elaine até seus nove anos. Diz que não sabia que ele não era seu genitor. Soube apenas aos oito anos. Acredita que essa informação não trouxe impactos para sua vida naquele momento, apenas aos 13 anos começou a questionar os motivos pelos quais não soubera antes. Seu pai adotivo é usuário de drogas e ele e a genitora mantinham relação marcada por conflitos e violência. Afirma ter uma boa relação com o mesmo, embora não goste de seu comportamento. R.A. relata que sempre foi considerado um bom aluno. Não costumava ter problemas na escola e gostava de frequentar esse espaço. Aos 13/14 anos repetiu pela primeira vez e foi nesse período que foi morar com seu tio materno em São João de Meriti. Permaneceu sob os cuidados do tio por 2

anos. Lá aprendeu a profissão do tio, barbeiro, e fez o curso de auxiliar administrativo. Após a esposa do tio engravidar, o adolescente relata ter voltado para a casa da genitora, em Maricá. Montou um salão e vinha trabalhando como barbeiro. Contudo, a participação no tráfico lhe surgiu como uma possibilidade de aumentar os seus rendimentos, atender aos seus desejos de consumo, auxiliar nas despesas de casa e incrementar seu estabelecimento. O adolescente reconhece os riscos que assumiu ao fazer a escolha pela participação em atos ilícitos e diz estar disposto a dar outro rumo à sua vida. Aponta o desejo de voltar a morar com o tio, porém, acredita que esse não tenha disponibilidade para assumir a responsabilidade no momento por conta do nascimento da filha. Sendo assim, vem apontando como perspectiva o retorno à casa da genitora e reabertura de seu salão.

Cumpra informar que o recurso apelativo do adolescente se encontra aguardando julgamento e que, em audiência de reavaliação, teve deferida a substituição da medida aplicada, passando a cumprir, no momento, a medida de liberdade assistida, a qual iniciou-se em 24/01/2018.

Como visto, são diversos os pontos de convergência entre os julgados atuais (especialmente no âmbito do Rio de Janeiro) e as situações expostas na mencionada obra da professora Vera Malaguti Batista<sup>125</sup>, em que são desconsideradas as tragédias pessoais que levam os adolescentes a se aventurarem no mundo do tráfico de drogas e praticarem delitos. Os casos dos adolescentes D.S.C., B.S.V., e R.A.S.A. são meros exemplos comuns e poderiam ser citadas ao menos algumas centenas de casos semelhantes ocorridos apenas no estado do Rio de Janeiro.

De outro lado, necessário destacar o excelente trabalho que tem sido feito no juízo da Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas (VEMSE), onde são reavaliadas as medidas de internação cumpridas nas unidades existentes na comarca da capital. Vem firmando entendimento o juízo, na pessoa da magistrada Dr<sup>a</sup>. Lúcia Monthé Glioche, que não há qualquer imposição na Lei do Sinase pela qual deva a medida de internação, quando esgotada sua função, ser substituída pela semiliberdade (a qual também impõe a restrição da liberdade)<sup>126</sup>.

Assevera a magistrada que, após completar uma medida em meio fechado, a substituição deve se dar por uma medida em meio aberto, e que, apenas excepcionalmente (quando evidenciada periculosidade ou necessidade de

---

<sup>125</sup>op. cit., *passim*.

<sup>126</sup>Decisão proferida em 15 de maio de 2018, no bojo do processo nº 0000969-80.2018.8.19.0001.

acompanhamento mais próximo), é que deveria ser restringida a liberdade. Reconhece, no entanto, que este não é o costume dos juízos fluminenses, em que normalmente se substitui uma medida em meio fechado (internação), por outra em meio fechado (semiliberdade), “como se ainda fosse aplicada a Lei de Execução Penal”. Afirma, ainda, que devem ser consideradas as circunstâncias fáticas que envolvem o fato de o adolescente normalmente residir em local afastado do CRIAAD, gerando custos à família todo final de semana para buscá-lo e levá-lo de volta à unidade, o que representa um ônus insuportável para algumas famílias.

Por fim, ressalta que, para a manutenção do adolescente em outra medida em meio fechado, seria necessário um fundamento “justo, razoável, seguro”. Deste modo, não poderia ser considerada a gravidade do ato infracional cometido, por já ter sido esta considerada no momento da imposição da medida de internação. Usar novamente de tal argumento para a manutenção em uma medida em meio fechado configuraria “bis in idem” e, caso se alegasse a periculosidade do jovem, seria um contrassenso a substituição da medida, no que hipoteticamente deveria ser mantida na internação<sup>127</sup>.

---

127Resta homologado o plano individual de atendimento (PIA). Trata-se de audiência designada para a reavaliação da medida socioeducativa de internação executada pelo jovem. Não há, em lei, a previsão concreta de quais sejam os requisitos que um jovem deve demonstrar, durante a internação, para que a medida de internação seja substituída por outra mais branda. Entretanto, ambas as partes pugnam pela substituição da medida por outra mais branda. De fato, a análise do relatório em conjunto com as metas do plano individual de atendimento (PIA) evidencia que a internação já esgotou a sua função. Assim, a medida será substituída. Passo a analisar qual a medida que deve, agora, ser executada. Inicialmente, destaco que, ao contrário do adulto, não impõe a Lei do Sinase que, para o jovem, após a internação, seja aplicada outra medida em meio fechado, qual seja, a semiliberdade. Ao contrário. Uma vez que o jovem acabou de executar uma medida socioeducativa em meio fechado, na qual foi privado por completo de sua liberdade de locomoção, posto que não foi autorizada nenhuma atividade externa, a medida, agora, deve ser em meio aberto, exceto se houver, nos autos, algum dado que demonstre periculosidade ou necessidade de acompanhamento mais próximo. O que ocorre, no Estado do Rio de Janeiro, é um costume da medida em meio fechado de internação ser substituída por outra, ainda em meio fechado - a de semiliberdade - como se, ainda fosse aplicada a Lei de Execução Penal. Não é observado nesse costume que há muita distância entre a residência do jovem e o local (Criaad) no qual essa medida é executada, o que gera um alto custo de passagem e transporte para o jovem e sua família (uma vez que essa que precisa acompanhar o jovem, levando-o e trazendo-o, pessoalmente, no ingresso e na saída, a cada final de semana). Esse custo, por si só, somado ao alto tempo de deslocamento das famílias, já revela que, para quem executou medida socioeducativa em meio fechado de internação, agora, é momento de executar medida socioeducativa em meio aberto. Importante ter em consideração que, se o juiz do processo do conhecimento considerou que, entre as duas medidas em meio fechado (a de internação e a de semiliberdade), a cabível era a de internação e que, agora, ambas as partes anuíram que a internação chegasse ao fim, para manter uma medida em meio fechado, é importante que seja encontrado um fundamento justo, razoável, seguro. Destaco que esse não pode ser a gravidade do ato infracional, posto que esse foi o fundamento para ser aplicada a medida socioeducativa de internação. Usar tal fundamento, agora, para outra medida em meio fechado, importaria em bis in

Ante o exposto, fica claro que entre os magistrados fluminenses, de um modo geral (salvo honrosas exceções), permanece uma visão ainda tutelar quando se trata de adolescente envolvido com ato infracional. A despeito de ter o Sinase expressamente estabelecido garantias aos adolescentes submetidos a um processo de apuração de ato infracional, prevalece em muitos casos a justificativa do caráter não-punitivo das medidas – e sim ressocializador, educativo – como forma de, ainda que *contra legem*, ser aplicada uma medida mais severa. Cabe, aqui, trazer a reflexão do professor Alexandre Morais da Rosa<sup>128</sup>:

A mudança da *Doutrina da Situação Irregular* para a da *Proteção Integral* ainda é, na maioria dos Juizados deste imenso país, de fachada. As leis não mudam os homens, ainda mais quando a grande maioria deles foi formada sem sequer abrir o ECA. [...] A grande maioria se formou, exerceu ou ouviu falar da postura paranoica do Juiz de Menores que, a partir do seu 'bom senso' escolhia o que era melhor para o adolescente, sem garantias processuais, nem advogado. E a estrutura se mantém. Basta um breve passar de olhos pela jurisprudência para se constatar que ainda existem referências ao 'menor que possui o direito de uma medida socioeducativa' ou ainda que 'o menor precisa ser encaminhado para os valores sociais'. Com esses se mostra impossível discutir porque estão alienados em sua bondade, acreditando sinceramente que estão fazendo o bem. Pura canalhice, incompatível com o *Estado Democrático de Direito*.

Diante das diversas alegações apresentadas na jurisprudência de que a internação propiciaria uma maior reflexão ao adolescente, e de que este estaria melhor amparado e afastado da criminalidade, cabe verificar de que forma vêm sendo executadas essas medidas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. No capítulo a seguir, serão investigadas as condições a que estão submetidos os adolescentes nas unidades de cumprimento de medidas socioeducativas em meio fechado e verificar se correspondem aos padrões estabelecidos pelo Sinase.

---

idem. O jovem executou sua primeira medida socioeducativa de internação. Como dito, a medida socioeducativa de internação só pode ser substituída por outra em meio fechado se houver fundamento. Mas esse não existe no caso presente. Por fim destaco que presumir periculosidade do jovem para a sociedade é um contrassenso, diante de uma decisão que extingue a medida socioeducativa de internação. Se há indício de periculosidade na conduta do jovem, que as partes pugnassem pela manutenção da internação, como forma de assegurar o jovem da danosidade da ilicitude para ele mesmo. Não é o caso presente. Isto posto, reavalio a medida de internação para substituir a mesma por liberdade assistida.

128ROSA, Alexandre Morais da. *Direito Infracional: Garantismo, psicanálise e Movimento AntiTerror*. Florianópolis: Habitus, 2005, p. 18.

#### 4. AS CONDIÇÕES DE CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

No capítulo anterior, foi visto que em diversas das decisões judiciais analisadas, seja do juízo de primeiro grau ou do Tribunal, foi mencionado que a medida de internação “atenderia ao melhor interesse do adolescente” ou que forneceria a proteção necessária, ou mesmo que seria mais adequada para fazer com que o adolescente seja ressocializado, inserido em unidade escolar e ter o melhor atendimento para seu caso. Diante dessas repetidas afirmações, é necessário verificar se de fato as unidades de internação e semiliberdade cumprem com seus misteres e correspondem às expectativas criadas tanto pela norma jurídica como pelos magistrados que confiam os adolescentes a tais unidades.

Com o objetivo de verificar a real situação em que se encontram as unidades de execução das medidas de internação, internação provisória e semiliberdade no Rio de Janeiro, foram colhidas as informações constantes dos relatórios de fiscalização elaborados pela equipe de comissários de justiça da infância, da juventude e do idoso da Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas da comarca da capital do estado<sup>129</sup>, realizadas entre janeiro e março de 2018. O acesso a tais relatórios foi obtido mediante autorização judicial com a finalidade de proceder ao estudo científico. A partir deste momento, todas as menções aos relatórios se referem a estes realizados pela equipe da VEMSE, nas datas a seguir mencionadas em cada uma das unidades. Qualquer relatório obtido por outra fonte será feita a referência correspondente.

Foram coletadas informações de algumas das mais relevantes unidades de internação, internação provisória e semiliberdade do estado do Rio de Janeiro, sendo as seguintes – unidades de internação: Educandário Santo Expedito (ESE)<sup>130</sup>

---

129O relatório das condições das entidades de atendimento aos adolescentes em conflito com a lei é regulado pela Resolução CNJ nº 77/2009, a qual determina a inspeção mensal nas entidades de atendimento, devendo o respectivo relatório ser enviado à Corregedoria-Geral de Justiça até o dia 5 do mês subsequente.

130A unidade destina-se a adolescentes do sexo masculino em regime de internação, com capacidade para 232 adolescentes. No momento da inspeção, realizada em 10 de janeiro de 2018, havia 511 internos. Foram objeto de inspeção os módulos 3 e 4 da galeria A, galeria B e galeria B2. O relatório faz parte do arquivo da Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas da Comarca da capital.



e Escola João Luís Alves (JLA)<sup>131</sup>; unidade de internação provisória: CENSE Dom Bosco<sup>132</sup>; unidade de internação provisória e internação (exclusivamente feminina): Centro de Socioeducação Professor Antônio Carlos Gomes da Costa (PACGC)<sup>133</sup>; unidades de execução de medida de semiliberdade: CRIAAD Penha<sup>134</sup>, CRIAAD Ilha do Governador<sup>135</sup>, CRIAAD Bangu<sup>136</sup> e CRIAAD Santa Cruz<sup>137</sup>. A partir dessa amostragem, entendo ser possível extrair um retrato fiel das condições de execução das referidas medidas.

#### 4.1 INSTALAÇÕES E CONDIÇÕES FÍSICAS DE HABITABILIDADE

Inicialmente, observaremos o que dispõe o Sinase<sup>138</sup> sobre a estrutura física das unidades de atendimento e, em seguida, defrontaremos com as conclusões

---

131 Destina-se à internação de adolescentes do sexo masculino, com capacidade para 133 adolescentes. A inspeção foi realizada em 31/01/2018 e havia 274 adolescentes internados. Foram inspecionados todos os alojamentos dos módulos A e B e todos os alojamentos do prédio anexo. O relatório faz parte do arquivo da Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas da Comarca da capital.

132 O CENSE Dom Bosco destina-se ao acautelamento e internação provisória de adolescentes do sexo masculino e tem capacidade para 214 adolescentes. A inspeção, realizada em 19 de janeiro de 2018 constatou a presença de 239 adolescentes atendidos. Foram inspecionados todos os alojamentos do módulo capital e alojamentos 41,42 e 43 do módulo interior. O relatório faz parte do arquivo da Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas da Comarca da capital.

133 A unidade destina-se ao acautelamento, internação provisória e cumprimento de medida socioeducativa da internação para adolescentes do sexo feminino, com capacidade para 44 adolescentes. No momento da inspeção, realizada em 24 de janeiro de 2018, havia 48 meninas internadas. O relatório faz parte do arquivo da Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas da Comarca da capital.

134 A unidade destina-se a adolescentes do sexo masculino em cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade. A fiscalização foi realizada em 05 de março 2018 e, no momento, havia 46 adolescentes atendidos (a capacidade dessa unidade é de 32). O relatório faz parte do arquivo da Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas da Comarca da capital.

135 A unidade destina-se a adolescentes do sexo masculino em cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade. A fiscalização foi realizada em 16 de janeiro de 2018 e, no momento, havia 30 adolescentes atendidos (a capacidade dessa unidade é de 34). O relatório faz parte do arquivo da Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas da Comarca da capital.

136 A unidade destina-se a adolescentes do sexo masculino em cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade. A fiscalização foi realizada em 22 de janeiro de 2018 e, no momento, havia 23 adolescentes atendidos (a capacidade dessa unidade é de 32). O relatório faz parte do arquivo da Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas da Comarca da capital.

137 A unidade destina-se a adolescentes do sexo masculino em cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade. A fiscalização foi realizada em 19 de fevereiro de 2018 e, no momento, havia 37 adolescentes atendidos (a capacidade dessa unidade é de 32). O relatório faz parte do arquivo da Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas da Comarca da capital.

138 CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Resolução nº 119, de 11 de dezembro de 2006. op.cit.

obtidas pela equipe do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro a partir das fiscalizações realizadas nas unidades de internação e semiliberdade já elencadas.

Prevê o Sinase que a arquitetura socioeducativa “deve ser concebida como espaço que permita a visão de um processo indicativo de liberdade, não de castigos e nem da sua naturalização”<sup>139</sup>. As instalações devem ser orientadas pelo projeto pedagógico e estruturadas de modo a assegurar a capacidade física para atendimento adequado à execução desse projeto, garantindo aos adolescentes a preservação dos seus direitos fundamentais.

Em relação a entidades que executam medida de internação, dispõe o programa que a organização do espaço físico deve possibilitar a mudança de fases no atendimento (com a mudança no espaço físico) conforme as metas estabelecidas e conquistadas no plano individual de atendimento (PIA), reconhecendo avanços e retrocessos experimentados pelo adolescente durante o cumprimento de medida. Sobre a medida de internação, interessante ressaltar as conclusões obtidas como resultado do intenso estudo realizado pelos profissionais que arduamente trabalharam na elaboração do Sinase<sup>140</sup>:

A privação do ambiente familiar e social traz mais problemas do que benefícios àqueles que são submetidos a ela. Não é possível desconsiderar que historicamente foi construído um ideário de que a institucionalização era apropriada para determinado grupo de crianças e adolescentes, aqueles considerados em situação irregular, justificando a separação da família e da sociedade dentro do modelo institucional correccional-repressivo. O ECA consagra a doutrina de proteção integral sendo, a convivência familiar e comunitária um dos direitos fundamentais e imprescindíveis para o pleno desenvolvimento de toda criança e adolescente. O adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de internação recebe como sanção a privação da liberdade do convívio com a sua família e comunidade. Entretanto, para que se assegure o seu direito de cidadania e os danos não sejam ainda maiores, a entidade e/ou programa de atendimento deve garantir que o adolescente tenha acesso aos seus demais direitos. Um importante passo nesse sentido consiste na mudança, radical, da estrutura dos grandes complexos e centros de internação, para locais adequados a um número reduzido de adolescentes onde recebem assistência individualizada, possibilitando o melhor acompanhamento e sua inserção social e amenizando os efeitos danosos da privação de liberdade como: ansiedade de separação, carência afetiva, baixa autoestima, afastamento da vivência familiar e comunitária, dificuldades de compreender as relações comuns do cotidiano, entre outros.

---

139op. cit. p. 51.

140Idem.

Assim, estabeleceu-se, em conformidade com a Resolução nº 46/96 do Conanda, a capacidade de até 40 (quarenta) adolescentes por unidade de internação, sendo esta constituída de espaços residenciais denominados módulos (estruturas físicas que compõem uma Unidade), com capacidade não superior a quinze adolescentes cada módulo. Em havendo mais de uma Unidade em um mesmo terreno, o atendimento total não poderia ultrapassar o número de noventa adolescentes.

Já no que tange aos programas que executam medida socioeducativa de semiliberdade, estipulou-se que a capacidade máxima não deveria exceder a 20 (vinte) socioeducandos por unidade. Houve, ainda, a preocupação em estabelecer que deveria ser mantido um aspecto residencial do local de cumprimento de tal medida, de modo que o programa de atendimento deve ser preferencialmente executado em casas residenciais localizadas em bairros comunitários. Mesmo após realizada toda a adequação logística necessária para a execução das atividades, não se poderia permitir a descaracterização de uma moradia residencial. Também estipulou a obrigatoriedade da separação entre os adolescentes que receberam a medida de semiliberdade como progressão de medida e aqueles que a receberam como primeira medida. A seguir, reproduzi o quadro com os requisitos que devem ser observados pelas unidades de execução das diferentes medidas socioeducativas:

TABELA 1 - ESTRUTURA FÍSICA MÍNIMA NAS UNIDADES DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS<sup>141</sup>

Aspectos físicos a serem considerados	Internação provisória	Prestação de Serviços à Comunidade	Liberdade Assistida	Semiliberdade	Internação
Condições adequadas de higiene, limpeza, circulação, iluminação e segurança	■	■	■	■	■

<sup>141</sup>Tabela reproduzida do Sinase presente em CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Resolução nº 119, de 11 de dezembro de 2006, p. 50.

Espaços adequados para realização de refeições	■	quando necessário	■	■
Espaço para atendimento técnico individual e em grupo	■	■	■	■
Condições adequadas de repouso dos adolescentes	■			■
Salão para atividades coletivas e/ou espaço para estudo	■		■	■
Espaço para o setor administrativo e/ou técnico	■	■	■	■
Espaço e condições adequadas para visita íntima				■
Espaço e condições adequadas para visita familiar	■			■
Área para atendimento de saúde/ambulatórios	■			■
Espaço para atividades pedagógicas	■			■
Espaço com salas de aulas apropriadas contando com sala de professores e local para funcionamento da secretaria e direção escolar				■
Espaço para a prática de esportes e atividades de lazer e cultura devidamente equipados e em quantidade suficiente para o atendimento de todos os adolescentes	■			■
Espaço para a profissionalização				■

Assim, com o fito de verificar a aplicabilidade, na prática, dos parâmetros estipulados no Sinase, recorreremos aos relatórios de fiscalização já mencionados. Quanto às instalações físicas, na grande parte dos relatórios analisados fica clara a precariedade das unidades, com problemas estruturais, infiltrações, presença de vetores e sujeira, o que torna o ambiente absolutamente insalubre e inadequado para o acolhimento de adolescentes. Após a realização de inspeção no ESE, foi relatado que

Os alojamentos destinados aos adolescentes são escuros, quentes, úmidos sujos, fétidos. A ventilação e a iluminação artificial são insuficientes. Há vários relatos da presença de ratos, baratas e mosquitos nos alojamentos. A maior parte das descargas dos banheiros e torneiras apresenta algum tipo de avaria. Há muitos vazamentos e infiltrações sendo necessário o conserto e manutenção de todo sistema hidráulico.

A mesma situação é relatada nas unidades CENSE Dom Bosco, JLA, CRIAAD Bangu e CRIAAD Penha, sendo destacada a constante presença de insetos e roedores, bem como infiltrações e ausência de condições mínimas de habitabilidade. São igualmente relatados problemas bastante graves, que colocam em risco a vida dos adolescentes. No CENSE Dom Bosco constatou-se que o módulo destinado aos adolescentes oriundos de outras comarcas não foi projetado de acordo com as especificações do Sinase e que “conforme informação da direção, há laudo técnico emitido por setor técnico do DEGASE com parecer para a demolição imediata do imóvel em razão do risco de desabamento iminente”. Ponderou-se, também, que o imóvel onde fica situado o módulo destinado ao acautelamento de adolescentes oriundos da capital, a despeito de atender aos padrões arquitetônicos previstos no Sinase, não possui manutenção constante e necessária, “sendo inadequado para garantir os direitos fundamentais dos adolescentes”.

No relatório de fiscalização do ESE, outra situação de risco foi destacada: “é preocupante a situação das ‘gambiarras’ elétricas confeccionadas pelos próprios adolescentes para a instalação de ventiladores e outros aparelhos elétricos no interior dos dormitórios, com o risco iminente de acidentes”. As mesmas gambiarras foram encontradas no CRIAAD Penha e, pelos relatos apresentados pelas equipes técnicas, essa parece ser uma prática comum em boa parte das entidades de atendimento do Rio de Janeiro.

Ainda em relação às instalações físicas, outra complicação recorrente – e que foi assinalada no exame do CRIAAD Penha – diz respeito à alarmante condição de higiene, especialmente dos banheiros, narrada como “nociva à saúde e propícia à proliferação de micro-organismos causadores de doenças”. Mais à frente será demonstrado o perverso efeito dessa precariedade na saúde dos socioeducandos.

Mesmo as unidades que foram encontradas em condições razoáveis de habitabilidade – como é o caso dos CRIAADs da Ilha do Governador e de Santa Cruz – estão longe de corresponder ao padrão mínimo estabelecido no Sinase, especialmente em atender à obrigatoriedade de possuir um aspecto semelhante a uma residência, haja vista tratar-se de unidades onde são executadas medidas de semiliberdade. Mesmo nessas unidades foi notada a falta de ventiladores e de vidros

nas janelas, problemas com vazamentos e proliferação de insetos, falta de chuveiros e vasos sanitários e pouca ou nenhuma privacidade aos adolescentes<sup>142</sup>.

Toda essa conjuntura narrada agrava-se quando associada a uma outra realidade constatada: praticamente todas as unidades inspecionadas nos relatórios analisados encontravam-se lotadas ou superlotadas. No Educandário Santo Expedito, por exemplo, foi constatado um número de adolescentes superior ao dobro da sua capacidade. Inclusive, a situação dessa entidade era tão estarrecedora que acabou por ocasionar a proibição de novas internações, conforme decisão recentemente prolatada na ação civil pública nº 0422664-30.2015.8.19.0001.

Com a superlotação, outros problemas vêm à tona ou agravam-se. A carência de itens básicos, por exemplo, torna-se ainda mais insustentável, havendo insuficiência de colchões, artigos de higiene, roupas de cama, etc. No ESE mesmo constatou-se que

*em razão da superlotação, a quantidade de beliches é insuficiente para atender a todos os adolescentes, de forma que muitos dormem no chão e, na maioria das vezes, 'na pedra', pois o número de colchonetes não é suficiente para todos, mesmo dormindo duas pessoas no mesmo colchonete.*

A mesma situação foi relatada também nas unidades JLA e Dom Bosco. No relatório referente à fiscalização realizada no CRIAAD Santa Cruz foi pontuado pela equipe que os alojamentos dessa unidade haviam sido recentemente pintados por um agente socioeducativo com a colaboração de alguns dos adolescentes, e que o fato de terem participado da pintura os teria motivado a manter os alojamentos mais limpos e sem pichações.

---

142No relatório de fiscalização do CRIAAD Bangu foi consignado que “a maioria dos alojamentos não possui ventiladores e continua sem vidraças nas janelas, de modo que por ali passam sol, chuva, vento, insetos e tudo mais. Instalações elétricas com fiação exposta, ausência de bocal e lâmpadas. Os banheiros permanecem em más condições de uso, com a maior parte das descargas e pias sem funcionamento, ausência de chuveiros (a água sai diretamente do cano), sanitários sem tampas e cabines sem portas. Três vasos sanitários estão entupidos e algumas bicas com vazamentos de água. Dois banheiros encontram-se interditados”. Situação melhor não foi encontrada no CRIAAD Penha, onde notou-se que “os alojamentos destinados aos adolescentes apresentam condições precárias inadequadas ao desenvolvimento de ações socioeducativas. As paredes estão descascadas, sujas com pichações de símbolos utilizados por facções do crime organizado. Muitos módulos sem iluminação artificial e com os vidros das janelas quebrados. As áreas comuns e os corredores em frente aos dormitórios também apresentavam aspecto insalubre, com presença de restos de comida e poças de águas”.

## 4.2 SUPORTE INSTITUCIONAL E ACOMPANHAMENTO PELA EQUIPE TÉCNICA

Todo programa socioeducativo deve contar com uma equipe multiprofissional no acompanhamento tanto dos adolescentes em cumprimento de medida como de suas famílias. É imprescindível que esse pessoal detenha conhecimentos específicos em sua área de atuação, além do saber teórico-prático em relação às especificidades do trabalho a ser desenvolvido em programas de execução de medidas socioeducativas. Devem ser, portanto, capazes de proceder ao acolhimento necessário e também capazes de acessar a rede de atendimento pública na ocorrência de qualquer situação de violação de direitos, ou mesmo para sua promoção e garantia.

No que diz respeito ao corpo técnico da saúde, foram estabelecidas importantes diretrizes por intermédio da portaria interministerial SAS/MS nº 340, de 14 de julho de 2004, a qual estipula como equipe profissional mínima para atendimento na medida de internação e na internação provisória aquela composta de médico, enfermeiro, cirurgião-dentista, psicólogo, assistente social, terapeuta ocupacional, auxiliar de enfermagem e auxiliar de consultório dentário. Indica o mencionado instrumento que a atenção à saúde deverá incluir ações de promoção de saúde; ações e práticas educativas; e ações de assistência à saúde, as quais incluem, por exemplo, o acompanhamento do desenvolvimento físico e psicossocial, a saúde sexual e saúde reprodutiva; imunização; saúde bucal; saúde mental; controle de agravos; e assistência à vítima de violência.

O Sinase estabelece, igualmente, a obrigatoriedade de que os programas de atendimento socioeducativo ofereçam atendimento psicossocial individual (com frequência regular), atendimento em grupo e familiar, inclusive com a possibilidade de manutenção do acompanhamento psicossocial opcional a egressos. Da mesma forma, devem ser disponibilizadas atividades que visem ao restabelecimento e à manutenção dos vínculos familiares. Especialmente no tocante às medidas em que há restrição da liberdade, a inclusão das famílias nessas atividades deve ser facilitada e incentivada, dado que esses adolescentes já experimentam o afastamento do convívio social e familiar e, nos casos em que esse vínculo já era

frágil anteriormente, o distanciamento doméstico pode agravar-se e gerar danosas consequências após a liberação do socioeducando.

Outro ponto de primordial atenção tange ao acesso que deve ser dado ao adolescente e seus responsáveis à assistência jurídica dentro do Sistema de Garantia de Direitos. A Lei nº 12.594/2012 garantiu, em seu artigo 49, VI, como um dos direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida ser informado de sua situação processual, inclusive participando da elaboração do plano individual.

Conforme dispõe o Sinase<sup>143</sup>, a equipe técnica mínima que deve compor as unidades de internação para atender a até 40 (quarenta) adolescentes deve ser formada de 01 (um) diretor, 01 (um) coordenador técnico, 02 (dois) assistentes sociais, 02 (dois) psicólogos, 01 (um) pedagogo, 01 (um) advogado (defesa técnica), além de outros profissionais necessários para o desenvolvimento de saúde, escolarização, esporte, cultura, lazer, profissionalização e administração, além dos agentes socioeducadores. Quanto a esses últimos, determina que devem ter como atribuições aquelas relativas à preservação da integridade física e psicológica dos adolescentes e dos funcionários e, também, atividades pedagógicas. A relação numérica desses profissionais não foi estabelecida de plano, devendo condizer com as necessidades reais de cada unidade e da demanda específica em cada caso, variando de 2 socioeducadores para cada adolescente a 5 adolescentes para cada socioeducador.

Nas unidades fiscalizadas foi observada, de um modo geral, uma grande defasagem entre o número de profissionais que atendem aos adolescentes e o número de profissionais estabelecido no Sinase. Conforme consta do relatório elaborado a partir da fiscalização do ESE

para a elaboração dos PIAs [planos de atendimento individual] e relatórios, a equipe técnica divide-se em 8 equipes formadas, cada uma, por um psicólogo, um assistente social e um pedagogo. Entretanto, segundo informado, somente oito equipes é um número pequeno para a quantidade total de adolescentes internados e, além disso, nem todas as equipes estão completas.

---

143CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Resolução nº 119, de 11 de dezembro de 2006, p. 46.



Como visto, o ESE tinha, no momento da fiscalização, 511 (quinhentos e onze) adolescentes internos. Considerando-se que o Sinase estipulou a fração de um psicólogo e um assistente social para cada vinte adolescentes, seria necessário a presença de, ao menos, vinte e seis profissionais de cada uma dessas especialidades para corresponder ao padrão designado.

Ao observarmos os relatórios juntados aos autos dos processos emitidos pelas equipes técnicas das instituições também é possível confirmar a informação prestada, a respeito da carência de profissionais. Em relatório emitido pela equipe técnica do Educandário Santo Expedito em processo analisado<sup>144</sup> fica evidente a situação alarmante que vivenciam aqueles profissionais e, conseqüentemente, os adolescentes atendidos, como se vê:

Este educandário está com um número elevado de adolescentes em cumprimento de MSE, muito aquém (sic) da quantidade de profissionais disponíveis para um acompanhamento efetivo conforme preconizado na Resolução nº 119 de 2006 e regulamentado pela Lei 12.594 de 2012 que institui o Sinase. Atualmente, encontro-me com a responsabilidade de acompanhar 40 adolescentes, o dobro do quantitativo estabelecido pela referida lei, caracterizando um sério entrave na realização de um efetivo trabalho socioeducador.

Em outro relatório técnico, desta vez produzido por profissional da Escola João Luiz Alves, a análise do caso é precedida de uma exposição de motivos<sup>145</sup>, em

---

144Processo nº 0000052-2.2015.8.19.0087.

145“Considerando que se faz necessário um grupo reduzido de adolescentes sob responsabilidade da equipe interdisciplinar (20 adolescentes para cada psicólogo e assistente social, e 40 adolescentes para cada pedagogo, segundo a Resolução nº 119/2006 do Conanda); considerando que cada equipe interdisciplinar se encontra com mais de 50 adolescentes sob sua responsabilidade; considerando a superlotação desta unidade que tem capacidade para 133 adolescentes em medida de internação e está atualmente com 282 socioeducandos, o que significa cerca de 200% da capacidade; considerando que a superlotação interfere na qualidade e na frequência dos atendimentos técnicos, reordenando o processo de acompanhamento do adolescente; considerando que a superlotação prejudica as intervenções de todos os campos profissionais, o atendimento ao adolescente, o processo de responsabilização socioeducativa, o atendimento à família, as articulações com a rede de atendimento socioassistencial, entre outros aspectos; considerando que a superlotação interfere na viabilização da garantia do direito à educação, à profissionalização e às atividades de cultura, esporte e lazer; considerando que cada alojamento foi projetado para acautelar 4 adolescentes e, atualmente, está com uma média de 12 adolescentes, o que significa 300% da capacidade; considerando que a superlotação nos alojamentos cria um ambiente instável na convivência diária dos adolescentes, aumentando a incidência de conflitos e agressões, colocando em risco a integridade física dos adolescentes e servidores; considerando que a superlotação nos alojamentos cria um ambiente insalubre na convivência diária dos adolescentes, propicia existência e transmissão de doenças, como furunculoses, impetigo, escabiose, frieiras, amigdalite, caxumba, entre outras; diante do exposto,

que fica patente a gravidade da situação de superlotação das unidades de internação e, por consequência, os obstáculos que os profissionais têm de enfrentar no acompanhamento dos socioeducandos, interferindo sobremaneira na qualidade do serviço prestado e colocando em xeque a própria efetivação da prática socioeducativa.

Outra situação recorrentemente narrada pelos profissionais das equipes técnicas diz respeito à demanda apresentada pelos adolescentes nos atendimentos. Foi ressaltado que muitos deles solicitam atendimento técnico com a intenção de obter informações sobre a reavaliação da medida e data da próxima audiência. Várias das unidades não têm por rotina institucional o cumprimento da obrigação de informar o interno, periodicamente, sobre sua situação processual, como obriga o artigo 94, XV, do ECA. Assim, os adolescentes acabam por solicitar atendimento da equipe interdisciplinar para ver satisfeitas suas dúvidas processuais, o que, em última análise, acarreta mais sobrecarga de trabalho para esses profissionais.

No CENSE Dom Bosco, essa foi justamente uma das insatisfações apresentadas pelos adolescentes. Nas informações colhidas naquela unidade, consta que

uma das queixas recorrentes que recebemos dos jovens nos alojamentos é a falta de atendimento pela equipe técnica. Anseiam em saber a data de suas audiências, o resultado das mesmas, informar o contato de suas famílias, além de se preocuparem com a possibilidade de seus relatórios não ficarem prontos a tempo da realização de suas audiências.

Esse receio apresentado pelos adolescentes não é infundado ou fantasioso. Em minha experiência constato que não são raras as situações em que as audiências de reavaliação precisam ser redesignadas em vista da ausência nos autos do PIA e da síntese informativa que deve ser emitida pela equipe técnica da unidade ao juízo para que este tenha maior embasamento ao formar sua convicção e decidir pela extinção ou substituição por medida mais branda. Esse tipo de ocorrência não é incomum e acaba por prejudicar o adolescente que, por vezes, já teria uma expectativa de substituição ou extinção da medida e tem sua reavaliação retardada por motivos alheios à sua vontade.

---

seguem as informações referentes ao adolescente supracitado, dentro das condições apontadas sobre o atendimento socioeducativo”.

Nos CRIAADs inspecionados o número de profissionais que compõe o corpo técnico possuía uma proporção adequada ao número de adolescentes e apenas os CRIAADs Penha e Santa Cruz apresentaram superlotação. Quanto à abordagem das equipes nas unidades de semiliberdade, foi informado pela equipe do CRIAAD Penha que são realizados atendimentos individuais e coletivos e que os temas propostos correspondem à execução da medida, como fluxo de saúde, escola e programa jovem aprendiz. Foi apurado que os atendimentos nessa unidade são realizados mensalmente, a despeito de exigir o Sinase uma frequência mínima quinzenal para os atendimentos individuais e semanal para atendimentos em grupo.

No que pertine ao trabalho realizado por essas equipes, foi averiguado nos CRIAADs que há uma divisão interna das atividades. Os(as) assistentes sociais ficam responsáveis pela identificação dos adolescentes que não possuem documentação e orientação quanto aos procedimentos para a sua obtenção com gratuidade, já os(as) psicólogos(as) cuidam dos encaminhamentos médicos e odontológicos e os(as) pedagogos(as) ficam encarregados do encaminhamento aos cursos e matrículas escolares. Além disso, os três eixos realizam o estudo de cada caso individualmente e, após, articulam interdisciplinarmente para a confecção do relatório.

Quanto à participação das famílias, algumas unidades apresentaram programas próprios para atendimento aos familiares e sua inclusão no processo socioeducativo. No CRIAAD Bangu, por exemplo, foi criado o “grupo de pais”, com encontros mensais, a fim de serem discutidas as nuances das medidas socioeducativas com os responsáveis. No CRIAAD Santa Cruz há movimento semelhante, com encontros também mensais, além de atendimento à demanda espontânea dos familiares. Não obstante, um óbice para inclusão das famílias foi relatado pela equipe do CENSE Dom Bosco, que consiste na grande dificuldade que algumas delas têm em arcar com os custos do deslocamento até a unidade, que por vezes situa-se a centenas de quilômetros dos bairros em que residem.

#### 4.3 ATENDIMENTO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

O terceiro eixo a ser analisado consiste na necessária oferta de atendimentos médico e odontológico a serem prestados especialmente nas unidades de internação e internação provisória. Nas demais unidades, deve ser analisada a forma como lida a unidade com uma questão de saúde envolvendo um adolescente e se há acesso à rede pública facilitado.

Uma vez que o adolescente se encontra custodiado, privado de liberdade, é dever do Poder Público garantir sua segurança e integridade física e adotar todas as medidas necessárias para a promoção desses direitos, inclusive prestando atendimento à saúde. Esse preceito resulta da própria responsabilidade civil objetiva<sup>146</sup> que tem o Estado perante as pessoas que se encontram sob sua tutela, como é o caso do adolescente sob regime de internação. Nesse ponto, os cuidados médicos, odontológicos, farmacêuticos e de saúde mental se apresentam como obrigação do estado em face da própria condição de clausura que impõe aos adolescentes em cumprimento de medida com restrição de liberdade.

Dentro do conceito de incompletude institucional – já visto anteriormente – cabe à instituição, também no campo da saúde, recorrer aos demais atores da comunidade para suprir qualquer carência técnica ou instrumental que se apresente em uma situação em que seja necessária a utilização de estrutura da qual a unidade não disponha. Assim é que o programa socioeducativo, com o fito de garantir a proteção integral, deve amparar-se nas políticas setoriais de saúde para buscar todo o suporte essencial, não cabendo a alegação da ausência de prestação do atendimento por não haver, internamente, meios para fornecer a assistência.

Sobre esse tópico, regulou o Sinase que todas as entidades e/ou programas que executem medidas socioeducativas ou apliquem internação provisória devem consolidar parcerias com as secretarias de saúde para dar cumprimento ao disposto nos artigos 7,8,9,11 e 13 do ECA<sup>147</sup>. Nesta acepção, devem garantir a equidade de acesso às ações e serviços de atenção à saúde da rede do Sistema Único de Saúde (SUS) que abordem os temas sensíveis (autocuidado, autoestima, uso de álcool e drogas, prevenção da violência, prevenção de doenças sexualmente transmissíveis,

---

146 Sobre a responsabilidade civil objetiva do Estado nesses casos, V. MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

147 CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. op. cit. pp 60-61.

entre outros), especialmente considerando as dificuldades que enfrentam, suas vulnerabilidades e demandas específicas.

Outra preocupação que deve ser constante em qualquer programa socioeducativo diz respeito à garantia de que nenhuma ação de saúde seja utilizada como medida de punição ou segregação do adolescente<sup>148</sup>, quanto o mais sob pretexto de tratamento para dependência química ou de saúde mental. O isolamento de adolescente com transtorno mental só deve ocorrer quando absolutamente indispensável e, necessariamente, deve ser precedido de indicação clínica fundamentada, dando-se, inclusive, participação à família e ao próprio paciente, com os quais definirá a equipe multiprofissional o encaminhamento para a rede hospitalar. Do mesmo modo, os tratamentos para uso e dependência de droga devem ser acompanhados de diagnóstico preciso e com ênfase nas ações de prevenção, com debates em grupos de discussão e ações de redução de danos.

Quanto àqueles adolescentes que apresentarem transtornos mentais, deve ser concedido acesso a tratamento de qualidade, preferencialmente na rede pública extra-hospitalar, isto é, em ambulatórios de saúde mental, nos Centros de Atenção Psicossocial e Centros de Convivência, consoante o disposto na Lei nº 10.216/2001<sup>149</sup>. Para isso, é importante a formação, interinstitucionalmente, de programas permanentes de reinserção social para esses adolescentes, com a preparação de toda a equipe técnica para atender a esse tipo de demanda.

Outra temática de especial atenção no campo da saúde corresponde às práticas educativas de promoção da saúde sexual e reprodutiva dos(as) adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa e seus(uas) parceiros(as), com orientação quanto a planejamento familiar, gravidez, paternidade e maternidade e doenças sexualmente transmissíveis. Essa abordagem deve ter por escopo a promoção de uma vivência sexual saudável e responsável, afastadas imposições ideológicas ou tratamentos intolerantes.

---

148Idem. p. 61.

149A lei dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Dentre outros preceitos, estabelece, em seu artigo 2º, que é direito da pessoa portadora de transtorno mental ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental e em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis.

No caso das unidades que executam a internação provisória e as medidas de internação e semiliberdade, deve se assegurar o cumprimento da Portaria Interministerial MS/SEDH/SPM nº 1.426/2004 e da Portaria da Secretaria de Atenção à Saúde nº 340/2004<sup>150</sup>, sendo postas em prática as ações em três eixos: promoção de saúde, práticas educativas e assistência à saúde. Dentre essas últimas, fazem parte o acompanhamento do desenvolvimento físico e psicossocial, a imunização, saúde bucal, controle de agravos e assistência às vítimas de violência. A assistência aos internos deve ser dada inclusive quando se tratar de medicina de média e alta complexidade e deve incluir a assistência farmacêutica básica (com medicamentos que compõem o elenco destinado às equipes de Saúde da Família).

A falta de medicamentos e instrumentos básicos é o primeiro ponto crítico do eixo da saúde encontrado durante as fiscalizações das unidades de internação. Foi informado pela equipe do ESE que estavam faltando na farmácia do DEGASE, no mês de janeiro de 2018, os medicamentos Haldol Decanoato, Benzoato de Benzila e Ivermectina. Na Escola João Luís Alves, também foi relatada a falta de itens extremamente básicos e módicos, como gaze e outros materiais para curativos e colírios. Mesmo em unidades em que não foi mencionada a falta de fármacos, fica clara a dependência de outros atores da sociedade civil para guarnecimento desses produtos, como é o caso do CENSE Dom Bosco, em que foi referido pelo diretor da unidade que “a Igreja Universal do Reino de Deus (IURD) tem ajudado com o fornecimento de materiais de primeiros socorros”.

A dentista responsável pelo Educandário Santo Expedito também alegou estar impossibilitada de fazer alguns atendimentos emergenciais pela falta de um kit básico de anti-inflamatórios e antibióticos, que não haviam sido fornecidos para o setor odontológico. A mesma profissional informou que o consultório dentário não possui autoclave, de modo que precisa contar com a gentileza do Posto de Saúde para a esterilização dos seus instrumentos de trabalho e que o compressor – o qual

---

<sup>150</sup>Estabelece a portaria normas para a operacionalização das ações de saúde ao adolescente (exclusivas para a internação provisória e internação). Conforme consta em suas “linhas de ação”, as normas da portaria “têm por objetivo orientar a implantação e implementação de um elenco de ações no âmbito da promoção da saúde, prevenção de riscos e assistência aos agravos, em unidades de internação e internação provisória que atendem a adolescentes em conflito com a lei, garantindo a integralidade e a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, bem como uma atenção à saúde humanizada e de qualidade, conforme a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica da Saúde, a Norma Operacional de Assistência à Saúde – NOAS-01/2002, o Estatuto da Criança e do Adolescente, artigos 94, 123, 124 e 125, e a Resolução do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente – Conanda nº 46/96”.

necessita de manutenção constante – funciona precariamente, pois desde setembro de 2017 a empresa que prestava o serviço encerrou suas atividades, não sendo realizada a substituição. Um dos dentistas responsáveis pela JLA também ressaltou a necessidade de dar maior frequência à manutenção dos equipamentos do consultório.

Quanto à regularidade da prestação do atendimento, foi observada uma incongruência entre as escalas de plantão apresentadas e a real frequência dos profissionais. No Educandário Santo Expedito oficialmente há médico de plantão em todo dia útil, sendo de segunda a quarta o plantão do psiquiatra e de quarta a sexta o plantão do clínico geral. Contudo, foi verificado no livro médico que havia registro de atendimentos apenas duas vezes na semana e os próprios adolescentes também apresentaram queixas sobre a falta de atendimento médico. A título de exemplificação, na fiscalização que se deu no dia 10/01/2018, constatou-se que os últimos atendimentos médicos daquela unidade haviam sido registrados nos dias 05/01/2018 e 04/01/2018, sendo contabilizados apenas oito atendimentos nessas datas.

Outra não foi a situação encontrada no CENSE Dom Bosco. Apesar de haver no quadro três médicos e dois dentistas e constar na escala de plantão entregue à equipe que há atendimento odontológico de segunda a quinta e médico de segunda a sábado, foi apontado no relatório que durante a inspeção não foi notada presença de médico ou dentista no interior da unidade. A equipe teria sido informada de que o médico que deveria estar na unidade naquele momento teria comparecido no dia anterior, não ficando explicitado o motivo da troca de plantão e tampouco por que não havia outro profissional em substituição.

Quando analisado o livro de atendimento, também foi apurado que é lançado apenas o número de atendimentos feitos naquele dia, não havendo informações sobre a identidade dos adolescentes e quais cuidados foram prestados. Ficou consignado pela equipe inspetora que

a adoção desse modelo de registro do livro médico dificulta a comprovação da realização dos atendimentos médicos, bem como a fiscalização do cumprimento das normas que visam garantir a atenção à saúde dos adolescentes que cumprem medida de internação e internação provisória.

Foi, ainda, sugerido que o juízo oficiasse à direção do DEGASE para que providenciasse a adequação do registro nos livros, para que passasse a constar o nome completo do adolescente atendido, sua matrícula, cuidados realizados e eventuais prescrições. Esta medida é fundamental para se manter um histórico de saúde dos atendidos.

Sobre o estado de saúde dos adolescentes, no ESE foi relatado pela médica de plantão que havia seis jovens com tuberculose na unidade e que havia uma grande quantidade de internos com escabiose, furúnculos, feridas pelo corpo e coceiras, sendo essa também uma queixa referida pelos próprios adolescentes. O mesmo relato sobre furunculose e coceiras também aparece na inspeção do JLA.

Um dos adolescentes dessa unidade deu notícia de que no dia anterior uma medicação de que faz uso contínuo não havia sido fornecida, o que acabou por ser confirmado pela enfermagem. Consta da exposição que “a equipe de enfermagem esclareceu que o adolescente realmente ficou sem tomar a medicação controlada em razão de ter sido trocado de alojamento. A enfermeira Suely disse que a equipe de enfermagem havia sido informada sobre mudança”. No CENSE Dom Bosco foi informado que a unidade passou por um surto de caxumba e que, posteriormente, foi feita a imunização de todos os adolescentes.

Nas unidades que executam medidas socioeducativas de semiliberdade, a despeito de não haver a obrigatoriedade de possuir um ambulatório e não estarem contempladas pelas Portarias MS/SEDH/SPM nº 1.426/2004 e SAS nº 340/2004, devem, obrigatoriamente, promover ações de atenção à saúde, firmando parcerias com as secretarias municipais e garantindo que os adolescentes tenham acesso amplo ao SUS. É igualmente importante que se faça um trabalho preventivo nessas unidades, com palestras, orientações e criação de programas interinstitucionais e multiprofissionais para atendimento.

No CRIAAD Penha foi relatado que a unidade recebe, periodicamente, visita da Clínica da Família, com o objetivo de oferecer palestras, coletas para exames e vacinas. Contudo, a direção informou que não encaminha os jovens a médico, e apenas fazem contato com o responsável para que este proceda à marcação de consultas eletivas e exames por conta própria. Em situações de emergência afirmaram que os adolescentes são encaminhados à Clínica Fontenele para uma



triagem e que, se necessário, são encaminhados ao Hospital Getúlio Vargas ou fazem contato com o SAMU.

Proceder semelhante ocorre no CRIAAD Ilha do Governador, onde as famílias dos adolescentes ficam responsáveis por buscar atendimento médico e apenas em sua omissão é que a equipe da unidade intervém diretamente. No CRIAAD Bangu foi mencionado que existe um acordo com a clínica da família para que, em caso de necessidade, dois jovens sejam atendidos por dia através de encaixe nas consultas médicas e odontológicas. A unidade também destacou que os adolescentes são incluídos em campanhas de vacinação, como ocorreu com a febre amarela. Por fim, no CRIAAD Santa Cruz foi referenciado que os adolescentes são acompanhados pela Clínica da Família Lenice Maria Monteiro Coelho, Hospital Municipal Pedro II ou UPA João XXIII e, em casos graves, a UPA 24h.

Destaco que em nenhuma das unidades de semiliberdade inspecionadas ficou clara a existência de um programa periódico de promoção da saúde, especialmente com ações de cunho preventivo e uma prática regular de atendimento. Em algumas unidades há claramente a transferência da responsabilidade na busca por cuidados médicos à família, a despeito de haver determinação incontestável do Sinase sobre as atividades que fazem parte do rol de atribuição dos programas socioeducativos no eixo da saúde.

#### 4.4 EDUCAÇÃO E PROFISSIONALIZAÇÃO

O direito à educação está plenamente consolidado na Constituição Federal, que o reconheceu como inserido no contexto dos direitos sociais<sup>151</sup>, econômicos e culturais – classificados como direitos de segunda geração ou dimensão – e definidos como direitos de titularidade coletiva com caráter positivo<sup>152</sup>, isto é, exigem um *fazer* do Estado. Em seu artigo 205, a Carta Magna estabelece que a educação

---

151Na leitura de J. Habermas, os direitos sociais têm por escopo “garantir as condições para que um indivíduo possa tomar parte no discurso de fundamentação de direitos em geral.” Apud DIAS, Maria Clara. *Os direitos sociais básicos: uma investigação filosófica da questão dos direitos humanos*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004, p.50.

152NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Método, 2009, 3º ed., 362/364.

é um direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. É bastante significativa a escolha do termo “todos” na norma constitucional, já que não comporta qualquer exceção ou uma interpretação restritiva que de qualquer forma possa obstaculizar a concretização desse direito.

Por seu turno, a Lei nº 8.069/90 dedicou um capítulo inteiro para validar o direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer. Reafirmou a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola às crianças e adolescentes e cravou que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importaria na responsabilidade da autoridade competente. Interessante trazer a leitura feita por Antonio Carlos Gomes da Costa<sup>153</sup> sobre o *caput* do artigo 53 da Lei, pela qual o dispositivo, quando trata do direito à educação, *hierarquiza* os objetivos da ação educativa, da seguinte forma:

Colocando em primeiro lugar o pleno desenvolvimento do educando como pessoa, em segundo lugar o preparo para o exercício da cidadania e em terceiro a qualificação para o trabalho. Este é um ordenamento que não pode nem deve ser ignorado em nenhum momento na interpretação deste artigo. Esta hierarquia estabelece o primado da pessoa sobre as exigências relativas à vida cívica e ao mundo do trabalho, reafirmando o princípio basilar de que a lei foi feita para o homem e não o contrário.

Feitas essas linhas preambulares, deve-se ter em mente que o cumprimento de medida socioeducativa por adolescente ou sua internação provisória jamais poderão ensejar o afastamento da escola ou, pela forma de execução da medida, tornar impossibilitada a frequência escolar. Compete ao Estado criar meios que possibilitem a educação e a profissionalização do socioeducando, tomando por norte essa tríplice função da educação – um meio de desenvolvimento pessoal, de exercício da cidadania e de qualificação para o trabalho.

O Sinase estabeleceu que todo programa socioeducativo deve, necessariamente, consolidar parcerias com órgãos executivos do sistema de ensino visando o cumprimento do capítulo IV do ECA (em especial os artigos 53, 54, 56 e

---

153Curry, Munir (org.). *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado – Comentários Jurídicos e Sociais*. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.p.195.

57) e, sobretudo, a garantia de regresso, sucesso e permanência dos adolescentes na rede formal de ensino. Para além, devem redirecionar a estrutura e a organização da escola (espaço, tempo, currículo) de modo que favoreça a dinamização das ações pedagógicas, o convívio em equipas de discussões e reflexões e que estimulem o aprendizado e as trocas de informações, rompendo, assim, com a repetição, rotina e burocracia<sup>154</sup>.

As escolas também devem participar ativamente desse momento de vida dos adolescentes e os programas de socioeducação devem buscar o estreitamento com as instituições de ensino, permitindo que conheçam a sua proposta pedagógica e metodologia de acompanhamento aos adolescentes. Considerando que a questão socioeducativa é sensível às diversas áreas do saber, o desenvolvimento dos conteúdos escolares, artísticos, culturais e ocupacionais deve ser feito de maneira interdisciplinar no atendimento socioeducativo.

Especialmente os programas que desenvolvem medidas em meio fechado (internação e semiliberdade) têm o encargo de garantir, na programação das atividades, espaço para acompanhamento sistemático das tarefas escolares, auxiliando o adolescente em possíveis dificuldades, mas sempre respeitando sua autonomia e senso de responsabilidade. No caso das unidades de internação, poderá haver estabelecimento escolar no interior do programa ou vinculação a escola já existente na comunidade ou, ainda, inclusão dos adolescentes na rede pública externa.

Quando se tratar de internação provisória, nos casos em que o adolescente vinha frequentando regularmente a rede oficial, é primordial que seja estabelecido contato imediato com a escola de origem para que o adolescente tenha acesso ao conteúdo durante a internação provisória, de modo que não haja prejuízo à continuidade escolar. Para isso, deve ser desenvolvida metodologia específica que garanta abordagens curriculares correspondentes com o nível, sendo adequada ao tempo de permanência na internação provisória.

Quanto à profissionalização dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, o Sinase também ordena que sejam feitas parcerias com as secretarias de trabalho ou órgão similares em vista ao cumprimento do artigo 69 do

---

154CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. op. cit. p. 59.

ECA<sup>155</sup>. Da mesma forma, deve ser possibilitado ao adolescente o desenvolvimento de competências e habilidades básicas, específicas e de gestão e a compreensão sobre a forma de estruturação e funcionamento do mundo do trabalho. É importante ressaltar que estas são medidas que têm de ser executadas por todo programa socioeducativo, independente da modalidade de atendimento.

Destacou o Sinase que as habilidades a serem trabalhadas devem objetivar não apenas a colocação profissional do adolescente, mas também favorecer a própria vivência e convivência em uma sociedade contemporânea. Essas habilidades incluem o desenvolvimento de competências pessoal (aprender a ser), relacional (aprender a conviver) e a cognitiva (aprender a fazer)<sup>156</sup>. Faz parte desse aprendizado oportunizar que o adolescente realize atividades durante o atendimento socioeducativo que lhe gerem renda e amplie suas competências de gestão.

Assim, é direito do socioeducando o acesso à educação profissional, com oportunidades de formação inicial e continuada, além da educação técnica de nível médio com certificação reconhecida que favoreça a sua futura inserção no mercado de trabalho. É imperioso advertir que a escolha do curso a ser ministrado não deverá ter em conta apenas as demandas do mercado de trabalho, mas deverá sempre respeitar os interesses e anseios do adolescente. Após a conclusão do curso, é incentivado o encaminhamento para estágios remunerados, sendo possível fazê-lo por intermédio de convênios com entidades privadas e públicas.

Quando se tratar de programa de estágio governamental, deverão ser priorizadas vagas ou postos de trabalho aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa. Por fim, determina, ainda, que devem ser promovidas ações de orientação, conscientização e capacitação dos adolescentes sobre seus direitos e deveres em relação à previdência social e sua importância e proteção ao garantir ao trabalhador e sua família uma renda substitutiva do salário e a cobertura dos chamados riscos sociais (tais como: idade avançada, acidente, doença, maternidade, reclusão e invalidez, entre outros), geradores de limitação ou incapacidade para o trabalho.

---

155 Estabelece o artigo 69 da Lei nº 8.069/90 que o adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros: o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

156 CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. op. cit. p.64.

Mais uma vez, vamos observar de que modo vêm sendo implementadas as normas do Sinase dentro das unidades do Rio de Janeiro e, para isso, novamente iremos nos valer dos relatórios emitidos pela equipe especializada da Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Rio de Janeiro. De imediato é possível constatar que há graves problemas relacionados ao eixo educação, incluindo a falta de professores, insuficiência de vagas, irregularidade nas aulas, ausência da oferta de cursos, precariedade nas instalações das salas de aula, ausência de parcerias para inserção no mercado de trabalho, entre outros.

A falta de professores para a classe de alfabetização foi mencionada no relatório de fiscalização do ESE, ficando destacado que estas são justamente as classes com maior demanda. Nessa mesma unidade, durante a inspeção nos alojamentos foram recebidas diversas reclamações dos adolescentes, alguns dizendo que não frequentam a escola e outros dizendo que frequentam, porém de forma irregular.

Na unidade JLA, foi informado pela diretora escolar, Sr<sup>a</sup> Claudilene Nóbrega Rego, que o quadro de professores estava completo e que na escola era ofertado um total de 360 vagas, estando todos os 248 internos matriculados. Apesar de ter sido informado que as aulas aconteciam das 8h30 às 11h30 e das 13h30 às 16h30, quando ouvidos os adolescentes, estes alegaram, em sua maioria, que sequer eram retirados dos alojamentos para se dirigirem à escola e tampouco para cursos.

A precariedade das instalações das salas de aula foi observada no CENSE Dom Bosco. Consta do respectivo relatório que a sala 01 se encontrava em péssimas condições, com infiltração e cheiro forte de mofo e danos aparentes na rede elétrica. Na sala 6 também foi mencionada uma infestação por cupim, proveniente de uma árvore localizada dentro da sala de aula.

Como já referido, essa unidade se destina à internação provisória de adolescentes e uma relevante questão foi abordada pelo diretor: quando os adolescentes são matriculados em unidade escolar do DEGASE, eles perdem a vaga de origem. Como o período máximo legal para a internação provisória é de quarenta e cinco dias<sup>157</sup>, assim que são liberados (ainda que para cumprimento de medida), os adolescentes encontram dificuldades em realizar nova matrícula na rede

<sup>157</sup>Artigo 108 da Lei nº 8.069/90.

pública de ensino. Por esse motivo, sugeriu ao juízo um olhar diferenciado sobre a obrigação de matrícula de adolescentes que se encontram em internação provisória, sob risco de permanecer poucos dias na unidade e, no retorno à rotina normal, constatar o adolescente que perdeu sua vaga na escola.

De fato, não foi dada uma solução legal para essa incompatibilidade. Contudo, por certo que cabe à administração pública proceder a todas as providências necessárias para que se permita que o adolescente não interrompa seus estudos e tampouco perca sua vaga na escola de origem. A falta de um sistema integrado que atenda às necessidades desse público é um empecilho à concretização do direito à educação, sujeitando o gestor público à responsabilidade pela omissão e descumprimento de preceitos constitucionais de acesso integral à educação.

A maior parte das unidades escolares também não realiza qualquer atividade durante o período de férias. Especialmente durante esse período os adolescentes permanecem ociosos, saindo poucas vezes dos alojamentos e não realizando qualquer atividade. Essa foi outra reclamação apresentada pelos adolescentes tanto no ESE como na JLA, que alegaram ficar confinados em tempo integral no período de férias e que, durante as aulas, saem “esporadicamente” para a escola.

No CRIAAD Penha, relatou a assistente social Sr<sup>a</sup> Conceição que por vezes encontram dificuldade em matricular os adolescentes na rede regular de ensino, sendo necessário recorrer ao judiciário para garantir a vaga, logrando êxito quando o juízo oficia as instituições de ensino. Conforme o diretor da unidade, foi criado um mapa de frequência escolar e um mapa de acompanhamento disciplinar, com o objetivo de identificar os adolescentes que precisam de maior atenção em razão do cometimento de faltas disciplinares ou evasão escolar. Esses adolescentes seriam, então, selecionado para participar do círculo de Justiça Restaurativa, porém, segundo informou a assistente social, temporariamente não estavam ocorrendo círculos.

A informação recebida no CRIAAD Bangu foi de que todos os 23 adolescentes que se encontravam em cumprimento de semiliberdade na unidade estavam matriculados. Foi referido que há um acordo entre o CRIAAD e as escolas

para que sejam comunicados sobre quaisquer ocorrências envolvendo os adolescentes e que as faltas injustificadas devem ser comunicadas à família, primeiramente, e que na persistência do problema deve a escola fazer diretamente a comunicação formal à Vara da Infância e Juventude competente.

Quanto a cursos profissionalizantes, a direção informou que o ESE não oferece nenhum, havendo apenas aulas para Jovem Aprendiz, por intermédio do PRONATEC. No momento da inspeção, foi informado que as aulas haviam se encerrado em dezembro de 2017, contudo, observou a equipe fiscalizadora que no plano do curso, seu encerramento estava previsto somente para 12/01/2018. Foi constatado que não estavam ocorrendo aulas durante a inspeção e, entrevistados os adolescentes que participam do programa, estes relataram que “o professor Samuel costuma faltar e depois pede para que assinem a folha de presença”. No PACGC também consta que há oferta de cursos para Jovem Aprendiz, contudo, no momento da fiscalização as aulas também se encontravam em período de recesso.

Em relação à unidade JLA, foi mencionado que havia previsão de uma parceria com a Petrobras com vagas para Jovem Aprendiz e cursos internos e a equipe se encontrava em fase de documentação dos adolescentes e verificação do perfil de cada um para programação das atividades. Há, ainda, um convênio com a empresa Shell para projeto de sustentabilidade, em que um professor de biologia convoca adolescentes que se interessem por agricultura para iniciar o preparo da terra no entorno da unidade, para o plantio de hortaliças e árvores frutíferas. Informou a direção, ainda, que há previsão da inauguração de uma sala multimídia equipada com dez computadores para realização de atividades pedagógicas e de lazer. Apesar disso, ainda foram recebidas contestações de adolescentes sobre fraca oferta de cursos.

A despeito de acolher um menor número de adolescentes quando comparados com as unidades de internação, os CRIAADs não apresentam uma melhor organização no que tange a oferta de cursos e encaminhamento profissional. No CRIAAD Ilha do Governador, apenas um adolescente se encontrava inserido no programa Jovem Aprendiz e outro se encontrava trabalhando, os demais não realizam qualquer atividade. No CRIAAD Bangu foi informado que são oferecidos cursos internos de oficinas de pintura e elétrica residencial, ministrados pelos

próprios agentes socioeducativos. Há, também, um grupo de voluntários da “Casa da Juventude” oferecendo cursos de fotografia e pintura em tela e uma parceria com a instituição “semimilitar” Patrulha Aérea Civil, em conjunto com o grupamento ambiental, que atua dando palestras sobre “disciplina, hierarquia, postura, primeiros socorros, combate a incêndio e legislação”. Por fim, há uma promessa para futuros cursos na FAETEC, que fica ao lado da unidade, porém a direção explicou que a grande maioria dos adolescentes não alcança a escolaridade mínima exigida para a os cursos.

A inspeção dessa unidade trouxe, ainda, à tona uma outra questão que, embora de conhecimento geral dos que trabalham e militam na área, é pouco debatida e enfrentada de forma séria: a interferência das chamadas facções criminosas na organização das unidades. Foi informado que a unidade encaminha adolescentes para o Programa Jovem Aprendiz, porém “a questão das facções mais uma vez tem representado empecilho ao convívio dos jovens inseridos”.

#### 4.5 ATIVIDADES CULTURAIS, ESPORTIVAS, DE LAZER E RELIGIOSAS

O ECA foi certo em garantir, em seus artigos 58 e 59, que, no decorrer do processo educacional, deverão ser respeitados os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente e em assegurar a liberdade de criação e acesso às fontes de cultura. Também designou a provisão de recursos municipais, com apoio dos estados e da União, para espaços de programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude.

O esporte, para além de favorecer o autoconhecimento corporal e promover saúde física, está ligado à sociabilização, construção de valores morais e éticos, à noção de coletivismo, melhora da autoestima, combate à ociosidade e é uma ferramenta pedagógica importante, especialmente nas fases de formação do caráter e personalidade<sup>158</sup>. De outro lado, a cultura também se apresenta como elemento de

---

158EMER, Jean. *Os benefícios pedagógicos que o esporte pode trazer como mais uma alternativa na socialização e formação de adolescentes e jovens*. 2014. Disponível em <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/educacao-fisica/beneficios-pedagogicos-esporte-pode-trazer-como-alternativa-socializacao-formacao-adolescentes-joven.htm>, acesso em janeiro/2018.



transformação da realidade social e possibilita uma imersão em vivências distintas do contexto social em que vivem os adolescentes, ampliando sua visão de mundo.

Atento aos benefícios em se proporcionar a tríade esporte-cultura-lazer aos adolescentes em cumprimento de medida, o Sinase estabeleceu um eixo próprio, com regras a serem cumpridas pelas entidades que executam medidas socioeducativas. Da mesma forma que ocorreu com o eixo saúde e o eixo educação; sobre a questão do esporte, da cultura e do lazer, também decretou o Sinase que cabe aos programas consolidar parcerias com as secretarias de esporte, cultura e lazer (ou similares)<sup>159</sup> e, em vista do princípio da incompletude institucional, buscar cooperação também de outros órgãos responsáveis pela política pública, ONGs e iniciativa privada no desenvolvimento e oferta de programas culturais, esportivos e de lazer aos socioeducandos.

Os programas devem incluir em suas atividades o acesso a programações culturais, teatro, literatura, dança, música e artes, com a construção de espaços que permitam a vivência de diferentes atividades esportivas, culturais e artísticas. Fazem parte dessa prática a facilitação e o incentivo à qualificação artística e à participação em programas esportivos de alto rendimento, sendo as atividades escolhidas com a participação dos adolescentes, sendo respeitados seus interesses e aptidões.

Cabe ao programa, a partir dessas atividades, ser capaz de promover ensinamentos sobre tolerância, liderança, confiança, disciplina e equidade étnico-racial e de gênero; assim como devem estar abertos – e concedendo espaço para tal – para que os próprios adolescentes tenham liberdade para exercer os diferentes tipos de manifestações culturais. Por fim, garantiu o Sinase que todas essas atividades que estejam previstas no projeto pedagógico sejam efetivamente realizadas, com espaço físico especialmente destinado, sendo verdadeiramente utilizado.

É justamente este último aspecto que precisa ser detidamente investigado. É fácil constatar em um projeto socioeducativo se existe a previsão de oferta de atividades culturais, esportivas e artísticas por um programa socioeducativo, mas apenas a partir de frequentes inspeções, ouvindo-se os adolescentes e atentando-se aos detalhes, é que é possível verificar se de fato são aplicadas essas atividades.

---

159CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. op. cit. p.60.

A exemplo: conforme constatou a equipe durante a fiscalização do ESE, existe na unidade uma biblioteca com atividades de leitura, em que o adolescente pode, inclusive, levar o livro para o alojamento. Contudo, constatou-se que é possível a participação de, apenas, 10 a 12 jovens por turno. Ora, considerando que o educandário contava com 511 internos no momento da fiscalização, apenas uma mínima parcela teria de fato acesso à atividade, sendo inviável a participação de todos os internos.

Situação semelhante ocorre com as atividades esportivas. Conforme informações, na mesma unidade são oferecidos aos sábados e domingos partidas de futebol para os adolescentes, organizadas pelo grupo Esportividade Ideal. Contudo, a cada dia participam apenas 15 jovens, sendo bastante provável que boa parte dos adolescentes passe pelo ESE sem ter a oportunidade de praticar a atividade e sem ter contato com os profissionais da área. A equipe de fiscalização foi enfática quanto a essa incongruência, relatando que

apesar das atividades descritas, a maioria dos jovens não participa de nada, pois o número de vagas oferecido é muito reduzido em relação ao número total de jovens internados. Os adolescentes continuam relatando que não participam de nenhuma atividade fora dos alojamentos, permanecendo durante todo o tempo em total ociosidade.

O mesmo quadro se repete quando inspecionada a Escola João Luís Alves. A unidade conta com um campo de futebol, uma quadra e uma piscina, porém, segundo os adolescentes, o acesso ao campo de futebol se dá apenas aos sábados – quando há jogo – e a piscina sequer é utilizada. Foi informado pela direção que durante o mês de janeiro houve aulas de judô, através de parceria com o atleta Flávio Canto, contudo não foi mencionada a experiência pelos adolescentes entrevistados, o que leva a crer que também foi realizada com a participação de uma minoria.

O prédio anexo à unidade possui uma área para banho de sol e atividades pedagógicas e um espaço para realização das refeições, mas, segundo os adolescentes, estes, na prática, passam o tempo integralmente dentro dos alojamentos, inclusive para fazer refeições. No módulo anexo (diferentemente do

que ocorre no módulo principal) não é permitido aos adolescentes assistir televisão, não sendo apresentado o motivo para tal diferenciação. Quanto às atividades culturais, foi informado que no momento não estavam sendo realizadas quaisquer atividades do tipo na Escola João Luís Alves, e tampouco artísticas.

No CENSE Dom Bosco, seguindo os mesmos moldes das instituições já vistas, a única atividade relatada é o futebol, uma vez por semana. Não há participação em banho de sol ou qualquer outra atividade esportiva ou cultural. O CRIAAD Bangu, por sua vez, também oferece apenas partidas de futebol (que é praticado em local improvisado, já que a quadra se encontra em péssimas condições de uso), não havendo atividades culturais. Existe no espaço uma mesa de “pingue-pongue” e uma televisão. Foi dada a informação de que esporadicamente também são desenvolvidos projetos esportivos pelo Bangu Atlético Clube.

No CRIAAD Ilha do Governador foi relatado que há dois profissionais de educação física que desenvolvem atividades de segunda a quinta-feira na quadra, que se encontra em bom estado, não obstante, durante a permanência da equipe na unidade não foi observado nenhum tipo de atividade. Os adolescentes se encontravam trancados nos alojamentos o que, segundo o coordenador indicou, se justificaria pelo fato de que haviam acabado de almoçar e estariam descansando. Seriam, então, liberados para fazer atividades de lazer no período de 14h a 17h. Quando ouvidos os adolescentes, foram feitas queixas sobre a quantidade de horas que permanecem trancados nos alojamentos sem acesso a lazer ou televisão.

Em Santa Cruz, o CRIAAD possui uma quadra esportiva em ótimo estado de conservação e é permitido o seu uso para os adolescentes de forma recreativa. Às terças-feiras, é feito um trabalho pela Igreja Batista em que há partidas de futebol de salão. Segundo a direção, um agente socioeducativo iniciou um curso de *skate* com os jovens na quadra da unidade, bem como uma oficina de música. Tal atividade é feita apenas nos dias de plantão do agente socioeducativo. Segundo foi informado, a IURD fez a doação de uma televisão e, desde então, a sala de TV voltou a ser utilizada.

O diretor do CRIAAD Penha relatou à equipe que há atividade cultural interna e externa, tais como teatro, oficina de poesia e festival de música. Informou que são oferecidos cursos, atividades culturais e de lazer (como a Nave do

Conhecimento e a Biblioteca Pública) e que, quando há interesse dos adolescentes, são encaminhados para fazerem cursos. Há uma quadra de futebol que, segundo o responsável pela unidade, é frequentada diariamente. Sobre projetos externos, afirmou que, vez por outra, conduzem os adolescentes para conhecer locais diversos, outros CRIAADs e que, no mês em que foi realizada a fiscalização, foram levados para conhecer a Vila Olímpica, na Barra da Tijuca.

Destacou o diretor, ainda, que semanalmente, às quartas-feiras, o projeto “Morrinhos” realiza o projeto “Cinergia”, o qual oferece cinedebate, oficina de teatro e audiovisual, havendo boa receptividade dos adolescentes. Narrou que o primeiro trabalho realizado pelo grupo foi a montagem de uma peça teatral baseada no filme “Os Escritores da Liberdade”, havendo sido feita uma sessão de apresentação no dia 07/02/2018, a qual contou com a presença das famílias e de diretores das escolas. Tal atividade teria sido importante para o resgate da dignidade dos adolescentes, valorizando o empenho dos envolvidos e trazendo a família para mais perto.

A despeito de ter sido esta a unidade – dentre as selecionadas para este estudo – que apresentou o maior número de projetos, a realidade constatada pela equipe de fiscalização não foi tão animadora. Foi relatado que os adolescentes foram encontrados dentro dos alojamentos jogando cartas, com apostas envolvendo dinheiro. Quando interpelados pela equipe, disseram tratar-se de uma “brincadeira” e que o dinheiro seria devolvido ao final do jogo. Ficou consignado no relatório que “é evidente a ausência de um trabalho sistematizado. A unidade não tem uma rotina diária de atividades planejadas e organizadas de forma a evitar que os adolescentes fiquem ociosos dentro dos alojamentos”.

Quanto às atividades religiosas, reconheceu o ECA, em seu artigo 124, inciso XIV, que um dos direitos do adolescente privado de liberdade é o de receber assistência religiosa segundo sua crença, caso assim o deseje. Para dar efetividade a essa norma, o Sinase estabeleceu que as unidades de internação tenham em sua infraestrutura um espaço ecumênico.

Durante as fiscalizações não foi recebida qualquer reclamação de algum embaraço a esse direito. Na unidade JLA há atividades religiosas em cinco dias da semana, com participação da Igreja Católica, Igreja Assembleia de Deus, IURD e

Evangelho Quadrangular; no CENSE Dom Bosco o espaço ecumênico foi construído recentemente e há atendimento religioso; no CRIAAD Ilha do Governador há comparecimento regular de representantes da Igreja Católica e da IURD; no CRIAAD Santa Cruz há atendimento cinco vezes na semana, com participação da Igreja Católica, IURD, Igreja Congregacional e Igreja Batista; e, por fim, o CRIAAD Bangu teve uma sala (que se encontrava desativada) recentemente reformada pela IURD para que sejam feitos atendimentos religiosos, onde há das Igrejas Católica, Universal e Congregacional.

#### 4.6 GARANTIA DO ACESSO À ALIMENTAÇÃO, AO VESTUÁRIO E AOS OBJETOS NECESSÁRIOS À HIGIENE PESSOAL, DENTRE OUTROS DIREITOS

O ECA já havia previsto em seu artigo 94, inciso VIII, que é dever das entidades que desenvolvem programas de internação fornecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos atendidos. No Sinase, essas obrigações foram elencadas na categoria dos direitos humanos, frisando que o adolescente em cumprimento de medida também é destinatário desses direitos básicos e que, estando sob a custódia do Estado, cabe a ele prover o mínimo existencial. Assim, os programas de atendimento devem organizar-se para garantir a alimentação na quantidade e na qualidade necessárias; o vestuário deve ser fornecido a todos que dele necessitem (sendo observadas as variações climáticas); e os itens de higiene pessoal também devem ser fornecidos de maneira suficiente (item obrigatório no caso das medidas privativas de liberdade).

Quanto à alimentação, estipulou o Sinase que haja nas unidades de internação, internação provisória e semiliberdade “espaços adequados para a realização de refeições”<sup>160</sup>. No entanto, em algumas das unidades fiscalizadas – a despeito de possuírem refeitórios na sua estrutura – as refeições são todas feitas no interior dos alojamentos. No ESE, foi relatado que “há tempos não está sendo utilizado o refeitório” e que são servidas cinco refeições diárias, sendo o almoço e o jantar providos em “quentinhas”, nos mesmos moldes do sistema prisional. Esta

160CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. op. cit. p. 50.

prática – em desacordo com o parâmetro socioeducativo – além de fazer com que os adolescentes permaneçam por mais tempo dentro dos alojamentos, contribui para a piora no quadro de insalubridade do local em que dormem e passam o tempo quase integralmente.

Nesta mesma unidade, uma grave situação foi narrada pelos internos – eles não têm acesso à água potável, bebem água da pia ou do chuveiro. Os bebedouros da unidade foram instalados nos corredores de acesso às galerias e, portanto, fora do alcance dos socioeducandos, que permanecem enclausurados nos alojamentos e, sem opção, bebem água das únicas fontes de que dispunham: pia e chuveiro. Este disparate não é exclusividade dessa unidade: no CENSE Dom Bosco também foi informado que a água a que têm acesso os adolescentes é proveniente das torneiras e chuveiros.

A equipe que realizou a fiscalização no Dom Bosco relata que os próprios adolescentes mostraram que a água que bebem tem aspecto turvo e que alguns utilizam um pano como filtro para conseguir ingerir a água. Sobre as refeições, relataram que também são servidas cinco ao dia, porém de forma ineficiente. Isto porque todas são servidas extremamente cedo: o almoço é servido às 10 h da manhã e o jantar é servido às 16h. Após esse horário, passam toda noite se alimentando apenas dos biscoitos que acompanham as refeições e que estes não são suficientes para aplacar a fome até a manhã seguinte.

As adolescentes do PACGC também fizeram queixa quanto ao horário em que são servidas as refeições, principalmente o jantar, que é servido bem cedo. Algumas internas reclamaram da qualidade da comida servida, porém o diretor, Sr. Leonardo, afirmou que a qualidade melhorou bastante desde novembro do último ano (2017). Lá, a comida servida é preparada no CENSE Dom Bosco e é enviada pronta para a unidade.

Situação semelhante também foi narrada na JLA, onde os adolescentes recebem cinco refeições diárias, servidas dentro dos alojamentos, e, segundo os internos, tem estado com qualidade ruim e talvez até estragada. Segundo foi mencionado, “no desjejum é servido um pão com manteiga para cada adolescente e uma jarra de café com leite para cada alojamento. O jantar é servido ainda à tarde e vem com a ceia já incluída, o que faz com que fiquem mais de 12 horas sem receber

alimentação”. No alojamento anexo, os adolescentes relataram que a quantidade de pães fornecida no desjejum vinha sendo insuficiente e que alguns deles estavam ficando sem o pão da manhã.

No CRIAAD Penha a direção informou que os alimentos são preparados no local e que o abastecimento se dá toda terça-feira dos alimentos perecíveis e quinzenalmente, às quintas-feiras, são recebidos os não-perecíveis. No momento em que estava ocorrendo a inspeção os adolescentes estavam almoçando e foi possível perceber que a quantidade servida é suficiente, porém há registro sobre a qualidade nutricional, pois há excesso de carboidratos e nenhuma verdura ou legume. No CRIAAD Bangu, a equipe constatou que o estoque de alimentos se encontrava bem abastecido e que as refeições são preparadas diariamente no local.

Quanto aos itens de higiene e vestuário, foi relatado no ESE que a unidade está sem estoque de roupas, material de higiene e colchonetes. Segundo consta do relatório, “a unidade não cumpre com sua obrigação de fornecer vestuário e objetos necessários à higiene pessoal”, sendo as famílias as responsáveis por suprir as faltas desses artigos. A lavanderia da unidade atende apenas aos adolescentes que não têm família ou que recebem visitas esporádicas, os demais adolescentes lavam suas próprias roupas e lençóis no interior dos equipamentos, ficando estendidas dentro dos alojamentos.

A falta de vestuário, toalhas, colchonetes, cobertores, lençóis e material de higiene em geral também foi narrada na JLA. Os familiares dos adolescentes procuram suprir a falta desses itens, porém não é permitido que levem colchonetes. Os adolescentes que não recebem visitas utilizam as mesmas roupas recebidas assim que ingressam na unidade e ficam sem material de higiene quando há falta. No momento da inspeção, o estoque de sabonete, creme dental e lâmina de barbear era suficiente para apenas mais dez dias. Foi mencionado que alguns desses artigos são doados por voluntários, ONGs e igrejas.

Na unidade PACGC o almoxarifado também se encontrava com muitas carências, principalmente de uniformes. A responsável pelo local, Sr<sup>a</sup> Cátia, confirmou que “se não fossem as doações das igrejas, não haveria nenhum material para ser distribuído para as adolescentes”. Lá, foi obtida a informação de que o DEGASE só vinha fornecendo sabão e papel higiênico. Também nessa unidade,

além das doações, o suprimento da carência desses artigos é feito pelos familiares. Na lavanderia, há cinco máquinas de lavar que foram doadas por ocasião dos Jogos Olímpicos Rio 2016, porém apenas duas estão em funcionamento.

Os estoques de uniformes, lençóis, toalhas, colchonetes e chinelos foram encontrados zerados no CENSE Dom Bosco. A unidade depende de doações de pastas de dente, escovas de dentes e sabonetes, calças de moletom e camisas, além dos itens trazidos pelos responsáveis dos adolescentes durante as visitas. No CRIAAD Penha, os responsáveis são orientados a levarem os materiais de higiene que seus filhos usarão, pois a unidade não os fornece. O mesmo ocorre no CRIAAD Ilha, onde o uso de uniforme foi dispensado para facilitar o uso das roupas levadas pelos responsáveis, já que a unidade não cede vestuário ou itens de higiene pessoal. Por fim, no CRIAAD Santa Cruz foi observada a falta de insumos básicos, e, em decorrência da superlotação, alguns adolescentes estão sem colchonetes e outros estão dormindo no chão.

#### 4.7 ADEQUAÇÃO AO PROJETO SOCIOEDUCATIVO E GARANTIA À IDENTIDADE, RESPEITO E DIGNIDADE

Para que todos os eixos anteriores funcionem de maneira regular, é necessário que os programas de atendimento elaborem seu projeto pedagógico, no qual constarão os princípios norteadores de sua proposta, contendo a indicação de qual é o objetivo do programa e de que forma será alcançado. No projeto socioeducativo devem estar bem definidos os objetivos (geral e específicos), modelo de gestão, assembleias, detalhamento da rotina, organograma, fluxo grama, regimento interno, atuação dos profissionais junto aos adolescentes, reuniões de equipes, estudos de caso, e elaboração e acompanhamento do PIA<sup>161</sup>.

O Sinase ressalta a importância de se estabelecer uma comunidade socioeducativa, com gestão participativa, composta pelos profissionais e adolescentes das unidades. A comunidade socioeducativa deve operar com transversalidade, todas as operações de deliberação, planejamento, execução,

161 CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. op. cit. p. 42.



monitoramento, avaliação e redirecionamento das ações deverão ter como principal destinatário o coletivo em questão, respeitando-se as singularidades e peculiaridades de cada participante.

É necessário que se faça de forma periódica e permanente um diagnóstico situacional dinâmico, com levantamento quantitativo e qualitativo da situação do programa de atendimento nos mais diversos aspectos, realização de assembleias para discussão e decisão dos assuntos de relevância para a organização e andamento do programa (inclusive com a participação dos adolescentes e das famílias quando lhes couber), com frequência mínima mensal e formando comissões temática ou grupos de trabalho para buscar as soluções práticas para as falhas apontadas.

É fundamental que se mantenha uma rede interna e uma rede externa, com comunicação constante entre profissionais da equipe e com equipes de outros programas, promovendo encontros e facilitando a cooperação em rede. Os demais atores que participam do processo desde a acolhida até o desligamento do adolescente também devem estar em permanente contato.

O projeto pedagógico deve ser elaborado e executado de modo que sejam resguardados os direitos fundamentais, em respeito à Constituição Federal e tratados internacionais sobre direitos humanos dos quais o Brasil é signatário. A vivência durante o atendimento socioeducativo deve ser de condições dignas de vida, com o reconhecimento de que o adolescente é um sujeito pertencente a uma coletividade que também deve compartilhar dos valores fundamentais.

Nessa perspectiva, o adolescente em cumprimento de medida socioeducativa tem o direito *v.g.* à inserção em programas especiais de proteção quando ameaçado em sua vida ou integridade física. Decorre também daquelas premissas o direito ao exercício da cidadania, com obtenção de documentos, certidões, documentação escolar, e todo o mais necessário para os direitos e deveres inerentes à condição de cidadão.

Nenhuma das unidades inspecionadas possui um projeto pedagógico estabelecido conforme os parâmetros do Sinase. No ESE, foi relatado que o programa não atende às demandas básicas dos socioeducandos relacionadas à garantia do direito à vida, saúde e dignidade humana. A equipe, após a averiguação

de todos os aspectos que devem ser seguidos, concluiu que “a unidade não cumpre com sua obrigação de oferecer um ambiente de respeito e dignidade, em total desacordo com o ECA, Sinase e outras normativas afins”.

A síntese máxima da ausência de dignidade aparece quando são mencionados relatos de maus tratos. Na ocasião, nenhum adolescente entrevistado manifestou o desejo de formalizar a denúncia, por medo de represálias. Na JLA também foi exposta situação de violência sofrida pelos internos, mas, novamente, nenhum adolescente quis fazer denúncia formal sobre o caso. A estrutura do CENSE Dom Bosco também foi avaliada como

incompatível com a natureza da medida, não atendendo ao disposto no art. 94, inciso III, do socioeducativa ECA (oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades de grupos reduzidos), e também com as normas de referência do Sinase, caput e § 1º do artigo 16.

Em outro momento presenciado pela equipe de fiscalização ficou demonstrado que a violação de direitos é sistemática e indefensável. Durante a inspeção no CRIAAD Penha, os adolescentes foram encontrados alimentando-se no refeitório e era perceptível que estavam sofrendo pelo excesso de calor do ambiente. No local, havia um aparelho de ar condicionado que se encontrava desligado. Quando questionado, o diretor da unidade informou à equipe que o aparelho não estava funcionando. No entanto, ao final da inspeção os funcionários estavam em seu horário de almoço no mesmo refeitório e, para a surpresa da equipe, o ar condicionado havia sido ligado e funcionava perfeitamente.

Esse tipo de padrão de atendimento se contrapõe à proposta socioeducativa, que deve promover a garantia de direitos. Por fim, a equipe sugeriu ao juízo que oficiasse ao diretor da unidade questionando sobre o ocorrido. Foi, então, avaliado que a unidade não cumpre com a sua obrigação de oferecer um ambiente de respeito e dignidade, em total desacordo com o ECA, Sinase e normativas afins; não atende às demandas básicas dos socioeducandos relacionadas à garantia do direito à vida, à saúde, e à dignidade humana.

#### 4.8 RELATOS DE TORTURA

A despeito de ter sido mencionada nos relatórios a suspeita de maus tratos e castigos físicos por parte de agentes de socioeducação, em nenhuma das unidades houve adolescente disposto a formalizar uma denúncia por receio de represálias. O fato de se tratar de uma equipe de auxílio técnico ao juízo, pode ter causado algum tipo de desconforto aos adolescentes, sabendo estes que qualquer informação seria juntada aos autos do seu processo e de alguma forma poderiam os seus algozes terem notícia da hipotética denúncia.

Contudo, em outro relatório, desta vez elaborado pela equipe do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, órgão independente e que não compõe a tríade Judiciário - Ministério Público - Defensoria Pública conseguiu obter relatos mais detalhados dos adolescentes internados durante suas fiscalizações<sup>162</sup>. Constatou o MEPCT/RJ, da mesma forma que a equipe técnica da VEMSE, que existe um cenário de violência institucional crônica dentro do sistema socioeducativo a que são submetidos diariamente os adolescentes. Foi consignado no referido relatório<sup>163</sup>:

O tratamento dispensado aos adolescentes privados de liberdade viola o exercício da proteção integral e desconsidera o adolescente como pessoa em sua condição peculiar de desenvolvimento. A lógica punitiva é o fio condutor do tratamento oferecido aos jovens, o qual ofusca, sem deixar resquícios, a lógica da socioeducação. A reiterada utilização de algemas em quaisquer deslocamentos externos dos adolescentes, o uso recorrente de espargidor de pimenta, armas de eletrochoque (teaser), a ritualização da “cabeça baixa e mãos para trás, em fila indiana” remetem a uma lógica militarizada, disciplinadora e punitiva, que fere a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral.

Estas práticas violam frontalmente a Constituição Federal, as normas internacionais sobre o tema em que o Brasil é signatário, o Estatuto da Criança e do

---

162Rio de Janeiro (Estado). Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro. Presídios com nome de escola: inspeções e análises sobre o sistema socioeducativo do Rio de Janeiro. op. cit. p. 82 e ss.

163Idem, p. 82.

Adolescente, a Lei do Sinase, a Súmula Vinculante nº 11<sup>164</sup> e o ordenamento jurídico como um todo. Continua o relatório, afirmando que “os relatos são desde agressões físicas e verbais – como xingamentos, intimidações, tapas, socos, pontapés, até a utilização de barras de ferro ou madeira”<sup>165</sup>.

A tensão existente entre os agentes e os adolescentes é percebida a todo momento. Os agentes acreditam ser necessário agredir e xingar os adolescentes para que sejam respeitados e para manter a ordem. Uma prática comum é punir a todos quando algum adolescente comete atitude que esteja em desacordo com as regras da unidade ou que de qualquer forma causem transtorno ao funcionamento da unidade. Assim, aqueles que nada fizeram e são obrigados a pagar pela conduta equivocada do outro fica ainda mais revoltado e não raro os próprios adolescentes buscam vingar-se do causador do problema.

O MEPCT/RJ colheu depoimentos de torturas nas unidades CENSE Dom Bosco, PACGC, Centro de Socioeducação Professora Marlene Henrique Alves, Escola João Luis Alves e CAI Baixada. No CENSE Dom Bosco é relatado o óbito de um adolescente, morto por outros internos que integravam a facção “Comando Vermelho” quando souberam que o interno era ligado ao “Terceiro Comando” (morte ocorrida em 26 de março de 2014). Um outro adolescente teria falecido também na unidade em 16 de abril de 2014 decorrente de um edema cerebral. As circunstâncias da morte não ficaram bem esclarecidas, mas o diretor da unidade teria dito que se tratava de uma brincadeira em que os adolescentes simulam uma luta de M.M.A. e que poderia ter acidentalmente ocasionado a morte de um deles<sup>166</sup>.

No PACGC, foi relatada uma violência sofrida por uma adolescente, que teria sofrido socos e tapas de agentes (do sexo masculino), enquanto ficava algemada vestindo apenas roupas íntimas<sup>167</sup>. Foi destacada a omissão da direção da unidade quanto ao fato ocorrido (que já havia sido comunicado), ausência de punição a tais agentes e falta de comunicação à família da violação sofrida pela

164 Diz a Súmula 11 que: “só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”.

165 Rio de Janeiro (Estado). Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro. Presídios com nome de escola: inspeções e análises sobre o sistema socioeducativo do Rio de Janeiro, op. cit. p. 82.

166 Id, p. 86.

167 Id, p. 87.

adolescente. Destaca-se o fato de que, a despeito de se tratar de uma unidade exclusivamente feminina, são empregados agentes do sexo masculino, o que acaba por caracterizar em muitos casos violência também de gênero. O uso desproporcional da força nesses casos ganha dimensões ainda maiores do que quando perpetradas contra adolescentes do sexo masculino.

No Centro de Socioeducação Professora Marlene Henrique Alves, foi narrado o caso do jovem M., o qual teria sido despido e sofrido uma sessão de tortura com socos, chutes, golpes com barras de madeira, jatos de spray de pimenta, golpes com fivelas de cinto, choques com *teaser* com o corpo molhado para aumentar o efeito da carga elétrica sofrida. Por fim o adolescente ainda foi “sugerido” a praticar sexo oral no agente. A sessão de tortura só teria se encerrado com a intervenção de outros agentes<sup>168</sup>. Sobre esse caso, no relatório consta, ainda, fotografia do adolescente em que é possível ver as marcas em seu corpo da violência sofrida. Nessa unidade ainda foram encontradas duas barras, uma de ferro e outra de madeira, em um dos módulos dos alojamentos, o que dá maior credibilidade ao relato do adolescente.

Outro caso mencionado no relatório trata da morte de um adolescente internado na Escola João Luis Alves, ocorrida em março de 2015. Segundo o relato, o adolescente teria sido agredido até a morte por outros internos como forma de punição, tendo em vista que souberam que o adolescente havia praticado um estupro e roubos na comunidade em que residia<sup>169</sup>. Na mesma unidade teria ocorrido um incêndio em agosto de 2016, no dia da abertura dos Jogos Olímpicos em um dos alojamentos, fazendo nove vítimas. Sendo duas vítimas fatais. Relata o Mecanismo que, durante a internação hospitalar, os adolescentes permaneceram algemados, a despeito de não possuírem meios de realizar qualquer tentativa de fuga, dada a debilidade de sua saúde.

Por fim, no CAI Baixada, foi relatado que, em agosto de 2011, houve uma briga entre adolescentes e que a direção teria chamado a polícia militar para contê-los. Segundo depoimento dos adolescentes, na ocasião cerca de sete policiais fardados espancaram dezenas de adolescentes com barras de ferro e de madeira e que um tiro de fuzil teria sido disparado. Durante a fiscalização a equipe constatou

---

168Ibid, p. 88

169Ibid, p. 91

vários hematomas e marcas nos corpos dos adolescentes que evidenciam que a violência foi praticada por agentes e policiais (destaca-se uma fotografia em que se vê claramente a marca deixada pela botina nas costas de um adolescente).

Por minha experiência pessoal, em contato com mais de noventa adolescentes que passaram por unidades de internação e internação provisória nos últimos três anos em que venho exercendo o cargo de comissária de justiça da infância, da juventude e do idoso na comarca de Maricá, posso afirmar que os relatos são bastante semelhantes aos descritos. Alguns adolescentes deixam as unidades com sentimento de revolta, outros precisam fazer uso de medicamentos controlados para amenizar as crises de ansiedade, outros adquirem traumas, fobias generalizadas, relatam pesadelos recorrentes, enurese noturna, e outros recusam-se a falar sobre o período em que passaram na internação, por ser esse um exercício bastante dolorido.

De toda forma, em nenhuma experiência que tive o adolescente passou ileso por essas unidades ou relatou ter tido uma profunda reflexão que o tornou uma pessoa mais preparada para o mundo do que a que entrou. Em cada um desses adolescentes existe uma chaga aberta de um período que eles querem esquecer que viveram. Da mesma forma, suas famílias sofrem também com essa dor de ver um filho passar por privações e sofrimento, não sendo raros os casos de mães que precisam deixar seus empregos para poder acompanhar os filhos durante o período em que estão internados e, posteriormente liberados, auxiliá-los no retorno ao convívio social, geralmente por meio da medida de Liberdade Assistida.

#### 4.9 O FECHAMENTO DO EDUCANDÁRIO SANTO EXPEDITO

Como foi visto no decorrer deste capítulo, uma das unidades que apresentou um dos maiores números de violações ao Sinase foi o Educandário Santo Expedito (ESE). Além da superlotação, foram verificados problemas estruturais que colocam em risco a vida dos adolescentes internados, insalubridade, carência de

profissionais e de modo geral, condições absolutamente inadequadas para a concretização do programa socioeducativo.

Trata-se de um problema antigo que persistiu até o ano de 2018. A Defensoria Pública já havia proposto uma ação civil pública em 2005, na qual já se discutia os problemas quanto à falta de profissionais, a violação de garantias e a inadequação do espaço físico, no que pedia que fossem sanadas as irregularidades sob pena de interdição da unidade. Na ocasião, foi proferida sentença acolhendo todos os pedidos, contudo, esta não foi executada.

Diante da piora na situação do ESE, que vinha apresentando riscos reais – inclusive de desabamento, a Defensoria Pública ingressou, em 2015, com uma ação de cumprimento da sentença, a qual tramita sob o nº 0422664-30.2015.8.19.0001, pedindo a interdição da unidade. Ouvido o *Parquet*, este manifestou-se favoravelmente à medida e o juízo decidiu, então, conceder um prazo de 8 meses para que o Estado do Rio de Janeiro indicasse os locais em que efetuaria a construção das novas unidades (em decisão datada de dezembro de 2016). Em tal decisão, não foi estipulada multa pelo descumprimento e tampouco prazo para execução das obras. Ainda assim, o Estado do Rio de Janeiro manteve-se inerte.

Feita uma nova tentativa de composição consensual da lide, não foi possível realizar acordo, de modo que foi proferida decisão no dia 01 de março de 2018, pelo juízo da Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas da Comarca da Capital, na qual ficou determinando o fechamento gradual da unidade. Na decisão, algumas questões relevantes foram abordadas, as quais cabe expor.

A primeira consideração feita pelo juízo diz respeito ao fato de que o ESE “está instalado em prédio anteriormente destinado a um presídio, junto ao complexo penitenciário existente em Bangu”. Como é sabido, uma das disposições da Lei do Sinase (Lei nº 12.594/2012), positivada no artigo 16, § 1º, proíbe expressamente a edificação de unidade socioeducativa em espaço contíguo a estabelecimento prisional.

A então unidade prisional que se encontrava desativada recebeu adolescentes provisoriamente em 1997 advindos de outra unidade do Degase que fora destruída durante uma rebelião. O que era para ser provisório tornou-se permanente, já se passando mais de vinte anos sem que houvesse a transferência

da unidade para outra adequada aos padrões do Sinase. Na decisão, foi ponderado que

a demora do Poder Judiciário em executar a sentença já transitada em julgado decorre da necessidade de respeitar o contraditório e a ampla defesa, como princípios constitucionais. Mas, essa mesma demora do Poder Judiciário representa consequências gravíssimas para os adolescentes que, dentro do Educandário Santo Expedito, sem agentes socioeducativos suficientes, sem atendimento psicológico, médico e assistencial satisfatório, sem vagas na escola, sem cursos de capacitação profissional, permanecem em alojamentos superlotados, em total ociosidade que, ao contrário de os socioeducar, só aumenta suas revoltas, aumentando a probabilidade de uma futura reincidência.

Desde 2005 a Defensoria Pública já vinha denunciando, inclusive na imprensa, as situações de violência registradas no Educandário Santo Expedito e a irregularidade do seu funcionamento, pelos mesmos motivos expostos na decisão. Em entrevista concedida há mais de três anos pelos defensores públicos Rodrigo Azambuja e Márcia Fernandes foi relatada uma situação de adolescente vítima de violência dentro da unidade, em que houve a tentativa de um agente de encobrir o fato, que acabou sendo descoberto em uma das fiscalizações feitas na unidade<sup>170</sup>.

---

170“A partir da denúncia de tortura registrada pela Defensoria Pública do Rio, a Polícia Civil está investigando a agressão a internos do Educandário Santo Expedito, em Bangu. Uma brincadeira comum entre os adolescentes – conhecida como fighter ou “lutinha” – entre dois jovens, na noite de 12 de julho, terminou em uma sessão de socos, chutes e chineladas, conforme relato feito por alguns dos 16 ocupantes de dois alojamentos. Em visita semanal de rotina ao Santo Expedito, o defensor público Rodrigo Azambuja ouviu os relatos da agressão coletiva aos adolescentes, que, completamente nus, foram confinados em uma espécie de hall de frente para a parede. Ao tomar ciência de que um dos internos estava com marcas no corpo, Azambuja começou a procurá-lo em seu alojamento, o de letra B. Foi aí que ocorreu mais uma infração. Na tentativa de esconder o interno, os agentes primeiro informaram que ele estaria em um hospital da região. Diante da ameaça do defensor de ir até o local verificar a história, o interno apareceu, acompanhado de um agente, informando que estava na escola. O problema é que o jovem estuda pela manhã e já era quase fim de tarde quando ele foi apresentado. Estava com o olho esquerdo roxo e, com medo, disse ter caído da cama (como chamam a cama). “Eles têm um receio muito grande de que sejam vítimas de violência novamente, ou de que forjem a prática de algum crime ou ameacem os parentes que vão visitá-los”, relata Azambuja. O agente que trouxe o jovem pelo braço chegou a receber voz de prisão de Azambuja, por tentar fraudar a apuração. Contudo, foi liberado após prestar depoimento na delegacia, por se tratar de crime de menor potencial ofensivo e também porque, segundo os adolescentes, ele não teria participado das agressões. A vítima e outros adolescentes detalharam como foi a agressão, em conversa reservada com o defensor público e o delegado. Os jovens foram encaminhados para exame de corpo de delito depois que o defensor público fez o registro de ocorrência na 34ª DP (Bangu). Por ordem judicial, eles estão internados na Escola João Luiz Alves, na Ilha do Governador, e de lá só deverão sair para audiência no Juízo da Vara da Infância e da Juventude do Rio, que enviou dois Comissários à delegacia para acompanhar os depoimentos dos adolescentes. “Vamos encaminhar o maior número de provas ao Ministério Público para que o órgão ofereça a ação penal. O agente público tem o dever de



Nas imagens abaixo, feitas por uma equipe de reportagem, é possível observar a precariedade da situação em que se encontrava a unidade, com muitas infiltrações, umidade, ligações elétricas irregulares, alguns alojamentos sem qualquer colchão e outros com colchões improvisados com cobertores. Também é possível perceber que o local claramente foi construído como unidade prisional, pois os adolescentes ficam em verdadeiras celas, e não em alojamentos como dispõe o Sinase.

FIGURA 1 - ALOJAMENTO DO EDUCANDÁRIO SANTO EXPEDITO<sup>171</sup>



impedir qualquer tipo de crime. Se vê e se omite, também responde como agindo estivesse” –, reforça Azambuja. A defensora pública Márcia Fernandes, que também acompanha o caso, disse que o crime de tortura contra os jovens está evidente. “A agressão para correção e controle configura tortura. Ficou demonstrado, na ação dos agentes, o intenso sofrimento físico e moral exigido para caracterização do crime. Os adolescentes foram humilhados, despidos e agredidos, sem que nada pudessem fazer”, destaca Márcia. Segundo a defensora pública, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que acaba de completar 25 anos, ainda está longe de ser cumprido por agentes “sem identidade”. Ela lembrou ainda da luta da Defensoria Pública contra o funcionamento do Educandário Santo Expedito, próximo ao Complexo Penitenciário de Bangu e que, por isso, é chamado de Bangu Zero. “Temos uma ação, contra essa unidade, desde 2005. Já foi definitivamente julgada. Ela não cumpre os padrões do Sinase, pois, por exemplo, é proibido ter instituição para internação de adolescentes e jovens adultos anexa a presídio. Questão que também é contra o ECA e os tratados internacionais que regulamentam o tema.” A reportagem está disponível em <https://dp-rj.jusbrasil.com.br/noticias/221527683/defensoria-do-rio-denuncia-tortura-em-unidade-do-degase-em-bangu>. Acesso em 02 de junho de 2018.

171 Imagem obtida da reportagem feita por Ercik Rianelli e Lizzie Nassar, exibida em 01/03/2018 no telejornal “Bom dia Brasil”, da Rede Globo. Disponível em <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/justica-proibe-novos-internos-em-unidade-do-degase-na-zona-oeste-do-rio-por-conta-de-superlotacao.ghtml>, acesso em 01/03/2018.

FIGURA 2 - BANHEIRO COM INFILTRAÇÕES E ENTUPIENTOS EM ALOJAMENTO DO EDUCANDÁRIO SANTO EXPEDITO<sup>172</sup>



FIGURA 3 - ALOJAMENTOS SEM COLCHÃO, NO EDUCANDÁRIO SANTO EXPEDITO<sup>173</sup>



---

172 Id.  
173 Id.

FIGURA 4 - COLCHÕES IMPROVISADOS NO EDUCANDÁRIO SANTO EXPEDITO<sup>174</sup>FIGURA 5 - IMAGEM DOS CORREDORES DO EDUCANDÁRIO SANTO EXPEDITO<sup>175</sup>

Conforme foi demonstrado neste capítulo, a despeito de toda a evolução normativa nos últimos cem anos desde a edição do Código de Menores até o Estatuto da Criança e do Adolescente e a edição da Lei do Sinase, que buscou regulamentar de forma mais pormenorizada a forma como devem ser executadas as

---

174 Id.

175 Id.

medidas socioeducativas, a realidade mostra um sistema falido, segregador, racista e que não cumpre com sua função de ressocializar o indivíduo. As unidades de atendimento mais do que prisões, mais parecem campos de concentração, onde os adolescentes estão submetidos a doenças, tortura e risco de morte. Nenhuma das unidades fiscalizadas cumpre as determinações do Sinase no que tange à garantia dos direitos constitucionalmente previstos à saúde, educação, profissionalização, higiene, acesso a atividades culturais e esportivas, e tampouco oferece condições dignas para o cumprimento das medidas socioeducativas.

Sobre tudo o que foi visto até o momento neste, é necessário fazer algumas reflexões e contextualizações sobre o atual momento socioeducativo. Para isso, partiremos da criminologia crítica, que nos auxilia a entender como e por que chegou-se à situação hoje vivenciada. Estas questões serão abordadas no decorrer do próximo capítulo.

## 5 ALGUNS DIAGNÓSTICOS NECESSÁRIOS

A partir dos dados verificados no segundo capítulo, das decisões judiciais e apresentação de casos vistos no terceiro capítulo, das condições das unidades de execução de medidas socioeducativas e relatos de violência, é necessário trazer algumas reflexões sobre os fenômenos sociais que contribuem para a situação de caos observada. Neste capítulo serão abordados dois fatos geradores do encarceramento de adolescentes detectados no decorrer do trabalho e ao, final, uma elucubração sobre a própria existência do sistema socioeducativo e suas funções.

### 5.1 MEGAEVENTOS, PLANO VERÃO E POLÍTICA HIGIENISTA

Quando observados os gráficos 1 e 11 do primeiro capítulo, é possível perceber que o número de adolescentes apreendidos em flagrante e submetidos a medidas socioeducativas permaneceu ascendente durante o período analisado (com uma pequena redução em 2013, apontada em ambos os gráficos). No entanto, em 2014 os números retornaram a crescer de forma aguda e o pico do número de adolescentes submetidos a medidas socioeducativas em meio fechado apareceu em 2016 (no gráfico 11). É importante perceber que existe uma forte ligação entre a ocorrência de megaeventos durante esse período com o recrudescimento da repressão a determinados grupos que podem ser vistos como um empecilho para o bom funcionamento dos eventos.

Nos últimos oito anos, o Brasil e a cidade do Rio de Janeiro vêm sediando grandes eventos de repercussão internacional, dentre os quais podem ser lembrados – os Jogos Mundiais Militares de 2011, a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20) de 2012, a Copa das Confederações FIFA de 2013, Jornada Mundial da Juventude da Igreja Católica de 2013, Copa do

Mundo da FIFA de 2014 e, em 2016, ainda sediou os Jogos Olímpicos e Jogos Paralímpicos Mundiais.

De acordo com a análise de Marcelo Proni<sup>176</sup>, os megaeventos são caracterizados pela conjunção de três aspectos: a) eventos mundiais que ocorrem em período de curta duração, mas exigem longa preparação, monopolizando a atenção internacional e sendo transmitido para todos os continentes; b) complexidade de preparação e organização envolvendo grandes quantias financeiras e necessidade de criação de uma infraestrutura específica; c) a construção da ideia de um legado potencial ao país anfitrião, exigindo e legitimando um alto gasto público.

Entre os anos 70 e final dos anos 80 houve um período de bastante descrença por parte dos governos nacionais em relação à viabilidade de se sediar grandes eventos esportivos, por conta do alto investimento financeiro necessário para a sua realização, o qual se opunha à política de diminuição do Estado que se pretendia implementar em diversos países. Um exemplo de desastre financeiro decorrente da realização das Olimpíadas são os Jogos de Montreal, de 1976 (em que houve um significativo aumento de impostos)<sup>177</sup>. A partir dos anos 90 (especialmente com os Jogos de Barcelona em 1992) é que tais eventos começaram a ser enxergados como propulsores de economias enfraquecidas e é nesse cenário que começam as disputas entre países e cidades para sediar a Copa do Mundo FIFA e os Jogos Olímpicos.

Parte da estratégia de convencimento da população local para suportar os custos de eventos desse porte gira em torno do “legado” deixado, que incluiria melhorias econômicas, sociais, na infraestrutura da cidade e no transporte, que perdurariam mesmo após a passagem do evento. E é com fundamento nessas promessas de benefícios futuros que ocorrem as modificações de ordem urbana, legal e política. No Rio de Janeiro ocorreu esse movimento no sentido de se criar

---

176PRONI, Marcelo. “Megaeventos esportivos e acumulação de capital”. In: CAPELA & TAVARES (org) Megaeventos esportivos: sus consequências, impactos e legados para a América Latina. Florianópolis: Editora Insular, 2014, p. 92 et seq.

177GAWRYSZEWSKI, Bruno et al. Megaeventos esportivos e indústria bélica: expressões do capitalismo contemporâneo. TrabalhoNecessário – [www.uff.br/trabalhonecessario](http://www.uff.br/trabalhonecessario); Ano 13, Nº 21/2015, p. 169.

uma imagem de “cidade olímpica”, que atrairia inúmeras vantagens para a população, como descrevem Bruno Gawryszewski e outros<sup>178</sup>

Tendo em vista a vitória do Brasil para sediar a Copa do Mundo de futebol em 2014 (com direito a final no Rio de Janeiro) e a organização dos Jogos Olímpicos de 2016, os dois maiores megaeventos esportivos projetariam a cidade para além da fronteira esportiva, especialmente na construção da “cidade-marca” (Gomes et. al, 2013), ou seja, dotar o Rio de Janeiro de capital simbólico que transmita mensagens positivas sobre a cidade. Esse projeto de cidade olímpica busca evidenciar suas qualidades natas (belezas naturais, extensa área verde, paisagem ensolarada), humanas (a dita simpatia e o bom humor do carioca) e culturais (diversidade de manifestações culturais) numa versão modernizada ao investimento do capital nos setores de turismo, cultura e imobiliário.

Como acertadamente aponta o relatório temático elaborado pelo Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro (MEPCT/RJ) denominado “Megaeventos, repressão e privação de liberdade no Rio de Janeiro”<sup>179</sup>, quando ocorrem tais eventos, investe-se em aparatos de segurança pública que não raro incluem práticas “higienistas” e de “limpeza social”, partindo-se da ideia de que a visibilidade concedida pelo evento serve de vitrine para a cidade anfitriã e que possibilita a entrada de investimentos e, por consequência, o progresso.

Assim é que fazem parte de tais medidas a redução da criminalidade a qualquer custo, com maior repressão, mitigação das garantias individuais, conduções ilegais, prisões para averiguação, “sarqueamentos”<sup>180</sup> indiscriminados e outras medidas que atingem diretamente os indivíduos de comunidades periféricas. Sofrem também com essa política a população de rua, as pessoas vivem em habitações irregulares (remoções forçadas), usuários de drogas – repressões a “cracolândias” – e todos aqueles que de qualquer modo possam “atrapalhar” o fluxo turístico na cidade.

---

178Ibid p. 171.

179Rio de Janeiro (Estado). Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro. Relatório Temático Megaeventos, repressão e privação de liberdade no Rio de Janeiro. Organização: Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro. – Rio de Janeiro: MEPCT/RJ, 2014.

180Procedimento que consiste na consulta ao Sistema de Arquivo da Polinter para averiguação da existência de mandado judicial de prisão ou apreensão, atualmente facilitado por uma plataforma digital móvel.

O MEPCT/RJ lembra que esse movimento já foi percebido no Rio de Janeiro desde 1992 (com o ECO 92), em que a Polícia Militar estava recolhendo crianças em situação de rua das localidades próximas ao evento e sendo levadas para regiões da Baixada Fluminense e de São Gonçalo. Nessas localidades foi observado um alto índice de homicídios naquele período, bem como a atuação de grupos de extermínio. Novamente, às vésperas da realização dos Jogos Panamericanos no Rio de Janeiro, houve uma operação conjunta entre governos federal e estadual no Complexo do Alemão que resultou na morte de 19 pessoas<sup>181</sup>..

Em 2013, após iniciados os preparativos para a Copa do Mundo FIFA de 2014, o MEPCT esteve em visita ao CENSE GCA (no dia 26/07/2013), onde obteve a informação da direção da unidade que o número de apreensões nos meses anteriores à visita havia aumentado, conforme foi descrito no relatório<sup>182</sup>:

A direção apontou um aumento no número de adolescentes apreendido nos meses anteriores à visita, sobretudo aqueles oriundos da capital e cidades como Duque de Caxias, Niterói e São Gonçalo. O MEPCT/RJ acompanhou ainda o caso de um adolescente que havia sido apreendido na noite do dia 20 de junho e sendo transferido para o CENSE GCA, permanecendo na unidade até o sábado, dia 22 de junho ocasião em que houve uma determinação judicial para soltura do mesmo. Cabe acrescentar que muitas das apreensões de adolescentes se deram sem justificativa legal pois não envolvia grave ameaça e violência a pessoa.

Durante o período analisado pelo relatório, ficou constatado que os adolescentes fluminenses – especialmente os oriundos de favelas – foram alvo de repressão policial e a “punitiva de viés encarcerador, uma prática de Estado e se vê inflada pelo discurso da mídia, cujo papel tem sido fundamental na produção de subjetividade, principalmente no que tange à produção do medo e da chamada sensação de insegurança”<sup>183</sup>. Isso ficou claro com o aumento no número de apreensões em flagrantes e de internações.

---

181Rio de Janeiro (Estado). Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro. Relatório Temático Megaeventos, repressão e privação de liberdade no Rio de Janeiro. op. cit.. p. 12.

182Ibid. p. 25-26.

183Ibid. p. 10.



Em 2016, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em conjunto com outras 25 instituições, denunciou a ocorrência de diversas apreensões irregulares de crianças e adolescentes, por agentes do Estado, em carta enviada ao Comitê de Direito das Crianças da Organização das Nações Unidas. Foi relatado justamente que havia indícios de que se tratava de uma espécie de “higienização” da cidade em preparação para as Olimpíadas. Tais crianças e adolescentes eram recolhidos e levado à delegacia sem que tenha ocorrido qualquer situação de flagrância, e lá chegando verificavam se havia ou não mandado de busca e apreensão expedido em face dos adolescentes. Na ausência de qualquer anotação, era contatado o Conselho Tutelar<sup>184</sup>.

O período que se iniciou com os preparativos para a Copa do Mundo em 2013 e se estendeu até o final dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos em 2016 representou uma sucessão de recordes de apreensões de adolescentes. Como já foi mencionado, no ano de 2014, foram 10.732 apreensões em flagrante, mantendo-se número próximo nos dois anos seguintes: 10.532 em 2015, e 10.470, em 2016. Em 2017, em contrapartida, foram 8.480 apreensões em flagrante e, em 2018, até o final de maio, 3.223 (o que sugere que até o final do ano se aproxime do número registrado em 2017).

Fica claro que, ainda que o número de apreensões atualmente se mantenha em níveis alarmantes e muito além dos números anuais que se registrava há oito ou dez anos, o pico se deu justamente nos períodos em que o Rio de Janeiro esteve em maior evidência internacional por conta dos megaeventos. Em 2017, mesmo com operações constantes com a participação das forças armadas através da Garantia da Lei e da Ordem (GLO), ainda foi menor o número de apreensões do que o registrado nos três anos anteriores.

Outro momento que precisa ser lembrado – ocorrido dentro do período sob análise – foi no verão de 2015/2016. A partir de setembro de 2015 foi realizada por iniciativa da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro uma série de ações envolvendo abordagem e revista a adolescentes e jovens oriundos de

---

184 Reportagem disponível em <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-02/defensoria-denuncia-onu-apreensao-irregular-de-adolescentes-no-rio>, acesso em 8 de junho de 2018.

comunidades e bairros periféricos que chegavam em ônibus às praias da zona sul e da Barra da Tijuca.

O conjunto de operações que ficou conhecido como “Plano Verão” se iniciou a partir da veiculação pela mídia de diversos tumultos ocorridos nas praias cariocas no domingo, dia 20/09/2015 (final de semana em que também ocorreu o evento internacionalmente conhecido “Rock in Rio”)<sup>185</sup>, sendo noticiado como um dia de muita violência e pavor nas areias da cidade, com arrastões por toda a orla. Na ocasião, foram feitas filmagens de furtos ocorridos e banhistas foram entrevistados, relatando sobre os episódios de violência e também cobrando ações das autoridades competentes.

As imagens foram reprisadas em vários telejornais naquela semana, sendo colocada em evidência a questão do aumento do número de turistas devido ao “Rock in Rio” e as perspectivas com a proximidade dos Jogos Olímpicos. Em uma das reportagens, a âncora do telejornal Hora 1, Monalisa Perrone, ao final da transmissão da matéria, argumenta com os telespectadores: “mas fica a pergunta, né, Rock in Rio Começando, as Olimpíadas que vêm aí, é essa a imagem que o Rio de Janeiro e o Brasil querem passar para o mundo inteiro? Claro que não, isso precisa mudar e é preciso que a polícia, a Justiça, a população, falem a mesma língua, porque se não, só vai piorar”<sup>186</sup>.

No final de semana seguinte foi dado início às operações, que teriam o condão de coibir a prática de arrastões na orla e envolveram revistas em ônibus que seguiam para a zona sul e Barra da Tijuca, com abordagens principalmente a crianças e adolescentes que provinham das regiões periféricas e que estavam a caminho da praia. Classificadas pela polícia militar como “ações de prevenção”, a prática consistia em retirar dos coletivos aqueles jovens que possivelmente poderiam causar transtornos, levando-os para abrigos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS) destinados a menores de 18 anos. As ações

---

185 Disponível em [www.cressrj.org.br/site/wp-content/uploads/2016/03/Cronologia-Plano-Verão-SMDS.pdf](http://www.cressrj.org.br/site/wp-content/uploads/2016/03/Cronologia-Plano-Verão-SMDS.pdf), acesso em 08 de junho de 2018.

186A reportagem foi ao ar na manhã do dia 21/09/2015 e pode ser visualizada pelo URL <http://g1.globo.com/hora1/noticia/2015/09/arrastoes-e-assaltos-assustam-moradores-e-turistas-no-rj.html>, acesso em 08 de junho de 2018.

policiais se repetiram pelos finais de semana seguintes, sempre com a retirada compulsória de crianças e adolescentes dos coletivos<sup>187</sup>.

O Conselho Regional de Serviço Social manifestou nota de repúdio às ações e posicionou-se publicamente, orientando profissionais da assistência social a não participarem das referidas operações, no que poderia ser configurada violação ao Código de Ética profissional, conforme nota<sup>188</sup>:

o significado da Operação Verão para a categoria, o caráter repressivo desta e o quanto esta contraria não apenas o Código de Ética da profissão mas também a própria Política de Assistência Social que garante a convivência comunitária e de que a praia é um dos espaços privilegiados dessa convivência; Orientação à categoria, incluindo aquelas ocupantes de cargo de gestão, citando o Código de Ética de que as assistentes sociais tem o dever de “abster-se, no exercício da Profissão, de práticas que caracterizem a censura, o cerceamento da liberdade, o policiamento dos comportamentos, denunciando sua ocorrência aos órgãos competentes” e orientando de que a atuação de assistentes sociais nestas operações pode ser caracterizada como violação do Código de Ética Profissional de 1993.

No sábado, dia 26/09/2015 começaram a ser feitos também “cinturões de segurança” na região da orla e com pontos de bloqueios em bairros do subúrbio e da Baixada Fluminense, onde os adolescentes ingressavam nos ônibus<sup>189</sup>. Assim, antes

187Rio de Janeiro (Estado). Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro. Presídios com nome de escola: inspeções e análises sobre o sistema socioeducativo do Rio de Janeiro. Organização: Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro. – Rio de Janeiro: MEPCT/RJ, 2017.

188www.cressrj.org.br/site/wp-content/uploads/2016/03/Cronologia-Plano-Verão-SMDS.pdf.

189A reportagem veiculada no site G1, em 24/09/2015, informava que “a partir deste sábado (26), com o início da Operação Verão no Rio, um cinturão de segurança vai ser montado no entorno da orla, no Subúrbio e na Baixada Fluminense. De acordo com o coronel Lima Freire, chefe do Estado-Maior Operacional da Polícia Militar, serão montados 17 pontos de bloqueio nas imediações das praias de Ipanema, Leblon e Copacabana e em bairros mais afastados para fazer revistas em ônibus. Cerca de 700 policiais militares e 300 agentes civis vão participar da operação, que será semelhante às realizadas no réveillon e no carnaval. Os detalhes da Operação Verão foram definidos em uma reunião realizada nesta quinta-feira (24) no Quartel General da PM e contou com a participação de representantes da Polícia Civil, Guarda Municipal, e órgãos da prefeitura. Agentes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS) vão atuar junto com a polícia na abordagem aos menores. Nos postos 7 e 9, entre o Arpoador e Ipanema, a secretaria vai instalar tendas para dar assistência às crianças e aos adolescentes”. Ainda na mesma reportagem foi relatada uma absurda situação vivenciada por adolescentes frequentadores de uma igreja católica que precisaram utilizar camisetas com identificação para não correrem o risco de serem confundidos com “adolescentes infratores”. Relata a reportagem que “conforme mostrou o RJTV, domingo tem festa de São Cosme e São Damião na igreja. O padre de uma paróquia da Zona Sul disponibilizou uma camiseta para que as crianças que participarão dos festejos não sejam confundidas com menores infratores. ‘É triste, mas tem que se adaptar a situação que estamos vivendo. O ideal não seria esse. Quem sabe não chegaremos

mesmo de ingressarem nos coletivos com destino especialmente à zona sul os adolescentes já eram abordados por agentes com a finalidade de impedir que chegassem ao seu destino – as praias cariocas.

Diante desse cenário, a Defensoria Pública do Rio de Janeiro ingressou com um Habeas Corpus preventivo, o qual foi parcialmente acolhido pelo juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital, de modo que as apreensões de adolescentes só poderiam passar a ser realizadas mediante flagrante de ato infracional, não se admitindo a retirada involuntária de adolescentes e crianças de coletivos sem justo motivo<sup>190</sup>. Alegou-se na inicial que, além de ser uma medida ilegal – a qual contraria a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente – é segregacionista, racista e classista, visto que apenas os adolescentes negros, pobres e oriundos de comunidades e do subúrbio é que eram sujeitos a essas operações. Dessa forma, tratava-se claramente de um ato de política higienista que visava dar garantias aos moradores dos bairros nobres que as praias não seriam frequentadas por adolescentes pobres e que, em seu imaginário, poderiam praticar delitos.

A medida da Defensoria e a decisão judicial foram alvo de críticas de parte da população e de setores do governo, inclusive do então Secretário de Segurança Pública, José Mariano Beltrame, que fez a seguinte declaração à imprensa<sup>191</sup>:

Não se trata de racismo, mas sim de vulnerabilidade. Como é que um jovem sai de Nova Iguaçu, a 30 km de distância da praia, sem dinheiro para comer, para beber, para pagar a passagem, só com uma bermuda? Como ele vai ficar o domingo todo embaixo de um sol de 40°C? As famílias também têm que ter responsabilidade. Isso cai nas mãos da polícia. A polícia não tem que ser babá.

---

a esse ideal', diz o padre José Roberto Devellard. 'Já não vai poder confundir, vai ter como identificar quem está com camiseta ou não. Se os policiais pararem, nós podemos mostrar que gente vai para a paróquia, que nós vamos para a festa, que nós somos coroinhas. O Rio de Janeiro continua lindo, mas eu não estou vendo o Rio de Janeiro continua lindo. O Rio de Janeiro tá um absurdo', desabafou um menino que há duas semanas foi parado por policiais quando ia para praia com amigos. Ele é coroinha numa igreja que fica a uma quadra do arpoador e só foi liberado pelos policiais porque o padre apareceu". Reportagem disponível em <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/09/pm-vai-montar-17-pontos-de-bloqueio-onibus-nos-acessos-praias-do-rio.html>, acesso em 06 de junho de 2018.

190 Disponível em <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/09/pm-e-proibida-de-apreender-jovens-caminho-da-praia-do-rio-sem-flagrante.html>, acesso em 07 de junho de 2018.

191 Disponível em <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/09/21/beltrame-sobre-prisoos-como-um-jovem-vai-a-praia-sem-dinheiro-para-comer.htm>, acesso em 09 de junho de 2018.

A assessoria de imprensa da Polícia Militar, na época, também emitiu nota que ficou claro o caráter segregacionista da medida, uma vez que foi a população pobre a afetada pelas medidas. A assessoria demonstrou o interesse em afastar das praias aqueles adolescentes que supostamente estariam em situação de vulnerabilidade, por não terem dinheiro para alimentação e transporte, afirmando que

as ações preventivas realizadas pela corporação têm por objetivo encaminhar para os abrigos da prefeitura crianças e adolescentes em situação de risco. Muitos desses jovens, além de estarem nas ruas sem dinheiro para alimentação e transporte, apresentam condição de extrema vulnerabilidade pela ausência de familiares ou responsáveis. Todos os encaminhamentos são registrados em Boletim de Ocorrência, conforme recomendação expressa pelo Ministério Público no final do ano passado.

Como já foi visto por diversas vezes neste trabalho, o discurso da “proteção” é sempre repetido quando se trata de uma violação de direitos contra crianças e adolescentes. O princípio da Proteção Integral, tão caro ao Estado Democrático brasileiro, é invocado para justificar abusos em face dos seus próprios titulares, sempre se partindo de uma política supostamente assistencial que há muito já não convence. Basta observar as imagens realizadas durante essas operações para constatar seu caráter inegavelmente racista. A quase totalidade dos adolescentes submetidos às abordagens policiais é formada por meninos negros e pobres, como ilustra a fotografia abaixo, feita durante uma das abordagens.

FIGURA 6 - ADOLESCENTES ABORDADOS DURANTE O “PLANO VERÃO”, EM 2015<sup>192</sup>.

---

<sup>192</sup>Imagem de Nilo Maia/Globo, extraída da reportagem <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/08/pm-do-rio-faz-operacao-de-abordagem-e-revista-em-copacabana.html>



O perfil estereotipado desses adolescentes supostamente envolvidos com atos infracionais pode ser explicado através da teoria que inaugurou a criminologia crítica, chamada de *Labeling Approach* ou Teoria do Etiquetamento. Diferentemente da Criminologia Clássica, ela não busca descobrir o que torna um indivíduo criminoso (etiologia), mas entender por que apenas alguns indivíduos são selecionados pelo sistema de justiça criminal para carregar esta etiqueta, dentre todos os que cometem o mesmo ilícito (razão social).

Essa mudança de paradigma é que passou a definir a própria criminologia crítica. A criminalidade deixa de ser vista como um simples comportamento violador da norma, passando a ser enxergada como uma "realidade social" construída primeiramente pela determinação de um juízo de valor e apenas secundariamente pelos tipos penais, de modo que os juízes e tribunais seriam instituições determinantes da "realidade", na medida em que estigmatizam os indivíduos a quem se imputa a prática de um ilícito, identificando socialmente este sujeito. Quem

melhor definiu a Teoria do etiquetamento foi o brilhante jurista italiano Alessandro Baratta. Nas palavras do autor, na perspectiva da criminologia crítica<sup>193</sup>

a criminalidade não é mais uma qualidade ontológica de determinados comportamentos e de determinados indivíduos, mas se revela, principalmente, como um *status* atribuído a determinados indivíduos, mediante uma dupla seleção: em primeiro lugar, a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais; em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas. A criminalidade é – segundo uma interessante perspectiva já indicada nas páginas anteriores – um “bem negativo”, distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistema sócio-econômico e conforme a desigualdade social entre os indivíduos.

Sobre a participação da polícia na formação desse perfil estigmatizado e como protagonista nas ações que marcam claramente a segregação e definição do inimigo, o filósofo francês Michel Foucault traz grande contribuição ao analisar que, a partir do século XIX, o exercício do controle social se desloca do judiciário para outros setores da sociedade, dentre eles a polícia. Como relata o autor<sup>194</sup>:

O controle dos indivíduos, essa espécie de controle social punitivo dos indivíduos ao nível de suas virtualidades não pode ser efetuado pela própria justiça, mas por uma série de outros poderes laterais, à margem da justiça, como a polícia e toda uma rede de instituições de vigilância e de correção – a polícia para a vigilância, as instituições psicológicas, psiquiátricas, criminológicas, médicas e pedagógicas para correção. [...] Toda essa rede de um poder que não é judiciário deve desempenhar uma das funções que a justiça se atribui neste momento: função não mais de punir as infrações dos indivíduos, mas de corrigir suas virtualidades.

Assim, o perfil estigmatizado dos adolescentes que supostamente praticam atos infracionais nas areias das praias é utilizado para dar a esses indivíduos antes a pecha de criminosos, e não sujeitos de direitos com liberdade de ir e vir. São vistos

---

193BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. Coleção Pensamento Criminológico. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia 2002, p. 161.

194FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Editora Nau, 2005, p. 86.

como potenciais criminosos e perigosos ao convívio, devendo ser mantidos afastados dos locais frequentados por pessoas autodenominadas “pessoas de bem”. Estas são as mesmas que determinam quem atende ao perfil de “pessoa de bem” e quem são os “marginais”, que devem ser afastados da sociedade.

No Brasil e no Rio de Janeiro essa situação parece amplificada com o forte apelo popular e da mídia em se estabelecer uma sensação permanente de insegurança que justifique a violação de direitos, especialmente a esses indivíduos estigmatizados. Conforme relatou o MEPCT/RJ em sua pesquisa<sup>195</sup>

É possível afirmar que o Rio de Janeiro, principalmente a partir da realização dos megaeventos, tornou-se um “caso emblemático”, um laboratório para execução, análise e enfrentamentos de práticas de sociabilidade e políticas públicas que articulam pobreza à periculosidade e a criminalidade. Se é possível cogitar que parte da sociedade carioca, de alguma forma, flerta com ideias de viés higienista, é de assustar a concretude com que as ações propostas e executadas a partir do Plano Verão atualizam e reforçam a produção no imaginário social sobre a periculosidade dos jovens pobres e negros.

Atualmente, não apenas a grande mídia, mas também as mídias sociais têm contribuído para a disseminação do medo e do ódio. Qualquer informação que dê notícia de furtos ou roubos é imediatamente compartilhada pela população – geralmente sem que haja qualquer reflexão sobre as suas consequências ou que sejam checadas fontes da informação. O primordial nesses casos é que a informação se propague o quanto antes, em muitos casos sendo sumariamente apontando os supostos autores e estimulando que se faça justiça pelas próprias mãos.

Esses discursos de ódio estimulam o clamor por maior punição (sendo repetidamente colocada em pauta a questão da redução da maioria penal) por leigos, que normalmente desconhecem a realidade do sistema prisional e socioeducativo. Sem dúvidas, uma das figuras eleitas já há bastante tempo pela grande mídia e endossada pelos “criminólogos de whatsapp” como grande inimigo

---

<sup>195</sup>Rio de Janeiro (Estado). Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro. Presídios com nome de escola: inspeções e análises sobre o sistema socioeducativo do Rio de Janeiro. p. 46.



público é o traficante de drogas, sendo apontado como o grande responsável por todo o caos urbano em que vive o Rio de Janeiro.

## 5.2 A GUERRA ÀS DROGAS E SUAS VÍTIMAS

Essa “caça às bruxas” estabelecida com o apoio das mídias em face dos traficantes de drogas produz resultados alarmantes tanto no sistema prisional como ao sistema socioeducativo. Como visto no segundo capítulo deste trabalho, a maior parte das autuações em flagrante de adolescentes no período de 2010 a 2014 em território fluminense decorreu da suposta prática de atos infracionais relacionados ao tráfico de drogas – 43,3% do total das apreensões de adolescentes. Foi registrado, também, que no período de 2013 a 2016, em média, 40% dos adolescentes que se encontravam em cumprimento de medida socioeducativa com privação ou restrição de liberdade obtiveram a determinação da medida em razão da prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas (ou correlato).

Também não se pode obliterar que existe uma realidade no Rio de Janeiro de superlotação de praticamente todas as unidades de internação e internação provisória do estado (situação já demonstrada no capítulo anterior) e que estas estão atulhadas por adolescentes responsabilizados por posse, associação para o tráfico ou tráfico de drogas. Portanto, a questão das drogas está intimamente ligada ao encarceramento dos adolescentes e não pode ser afastada em qualquer debate que se pretenda sério sobre o tema da responsabilização penal de adolescentes.

Distanciado do estereótipo muito bem construído no imaginário social do poderoso traficante, chefe de um crime organizado capaz de superar o poderio bélico do estado e hábil a frustrar as mais bem orquestradas investidas policiais para desmantelar o narcotráfico, o verdadeiro “traficante de drogas” que se encontra nas unidades prisionais e de internação é o varejista. Este sujeito se apresenta, principalmente, na faixa dos quinze aos vinte e um anos, proveniente das regiões mais pobres e esquecidas pelo estado, onde a violência é cotidiana, e, quase sempre, negro.

São, assim, alvos fáceis da repressão policial, por não possuírem mecanismos sofisticados para dissimular as práticas que envolvem o comércio ilegal. Normalmente se inserem nos mais baixos “cargos” da “empresa” narcotráfico, seja como “aviãozinho”, “olheiro”, “vapor”, “soldado”, “segurança”, ou outra nomenclatura que se dê, onde há grande exposição e poucas chances de passar ileso, seja pagando com a própria vida ou, na melhor das hipóteses, sendo encaminhado a uma unidade carcerária ou de internação.

Esses indivíduos, os quais Orlando Zaccone – citando o criminólogo Nils Christie – nomeou como “acionistas do nada”<sup>196</sup>, não integram o alto escalão da organização criminosa e suas capturas não produzem qualquer efeito deletério ao comércio ilegal. Facilmente substituíveis, esses jovens são como peças sobressalentes da engrenagem e muito pouco importa para a estrutura da máquina quantas substituições sejam necessárias – o moinho permanece girando e o negócio se mantém lucrativo.

A despeito de ser o tráfico de drogas uma das maiores (se não a maior das) causas de apreensões de adolescentes no Rio de Janeiro, não se observa o mesmo empenho policial para combater as raízes do narcotráfico. Raras são as notícias de operações montadas em fazendas voltadas para a captura dos grandes produtores e distribuidores de entorpecentes – trabalho que demandaria um maior investimento em inteligência e articulação com a Polícia Federal. Quando se opta por concentrar esforços em combater o tráfico a partir de indivíduos que participam de uma parcela irrisória dos lucros da atividade e não participam do comando do negócio, fica demonstrado que a seleção punitiva atende a anseios distintos daqueles que anuncia. Nas palavras de Zaccone<sup>197</sup>:

Com efeito, temos diante da seletividade punitiva da “guerra” contra as drogas aquilo que o sociólogo Zygmunt Bauman denomina criminalização dos consumidores falhos, ou seja, daquela massa de excluídos que não tem recursos para acessar o mercado de consumo - “aqueles cujos meios não estão à altura dos desejos”. Nesse ponto reside a única racionalidade do modelo bélico de repressão ao tráfico de drogas ilícitas: punir os pobres, segregando os “estranhos” do mundo globalizado.

---

196D’ELIA FILHO, Orlando Zaccone. op. cit. *passim*

197Ibid., p. 25.

Além de não ser hábil a resolver a questão do tráfico, o modelo de repressão que atinge apenas os “varejistas” acaba por contribuir para a prosperidade dos grandes comerciantes. Isto porque tais investidas policiais facilitam a eliminação da concorrência mais fraca, o que permite reforçar e concentrar o negócio nas mãos de grandes grupos econômicos e financeiros, que efetivamente conservam a grande parcela dos lucros auferidos.

Sobre os lucros dessa atividade, conforme aponta o estudo produzido em 2016 pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, atualmente o narcotráfico movimenta, no Brasil, R\$15,5 bilhões ao ano<sup>198</sup>. Somente a maconha movimenta cerca de R\$6,68 bilhões e a cocaína R\$4,69 bi. De outro lado, os gastos com a prisão de pessoas relacionadas ao tráfico de maconha atualmente no Brasil seria algo em torno de R\$3,32 bilhões ao ano (apenas os custos para a manutenção em unidade penitenciária). Assim, concluiu o estudo que a legalização da maconha geraria uma economia de R\$997,3 milhões<sup>199</sup> apenas com o sistema prisional<sup>200</sup>.

Uma questão que não pode passar despercebida também gira em torno do tipo de droga cujo comércio ilegal se pretende reprimir. É fato que o grande movimento em torno de combate ao narcotráfico restringe-se à maconha e à cocaína (incluído o crack). Essas são as drogas mais comumente comercializadas nas favelas e não há parâmetros para se comparar a brutalidade com que enfrenta o Estado a venda dessas drogas com outras (igualmente ilícitas), porém são vendidas em outros ambientes, por pessoas de classes sociais.

As drogas sintéticas, como o “Ecstasy”, são drogas largamente comercializadas e consumidas em festas privadas de alto padrão, nas boates mais luxuosas das capitais, em “raves” e grandes festivais, especialmente os de música eletrônica. Contudo, nesses ambientes não há uma ação policial como se vê nas comunidades pobres e tampouco uma comoção social em torno da prática ilícita e clamor por punição nesses casos.

---

198 BRASIL. Câmara dos Deputados, “Impacto econômico da legalização da cannabis no Brasil”. Coord. Luciana da Silva Teixeira. Consultoria Legislativa, 2016.

199Ibid, p. 17.

200Vale ressaltar que esses números foram obtidos considerando-se apenas as informações obtidas junto ao DEPEN, isto é, não foram computados no estudo os gastos com o sistema socioeducativo para a manutenção de adolescentes em unidades de execução de medida socioeducativa pela prática de ato infracional relacionado ao tráfico de drogas.

O caso de um jovem de classe média que aos dezoito anos tornou-se um próspero traficante de drogas sintéticas, chegando a faturar cerca de R\$ 1 mi por mês foi relatado em um livro autobiográfico, “Baladas proibidas: a história do rei do ecstasy”<sup>201</sup>. Trata-se de Gabriel Godoy, que entre 2007 e 2009 virou um dos maiores traficantes desse tipo de substância na grande São Paulo. Em seu livro, ele relata que contou com apoio de policiais para a garantia da sua proteção, os quais também atuavam como sócios.

Em 2009, foi detido no presídio de Guarulhos II, onde ficou por pouco mais de quatro meses, sendo liberado. No período em que esteve preso, conta que logo entendeu como funcionava a engrenagem do sistema carcerário e passou a movimentar o tráfico entre os próprios presidiários e também manteve seu negócio lucrativo em funcionamento, com apoio de comparsas que estavam em liberdade e subornando carcereiros. Em uma entrevista concedida pelo agora ex-traficante, ele deixa bastante claro quanto à diferença de repressão nas favelas e o que passou como traficante de luxo<sup>202</sup>:

“O tráfico de drogas sintéticas, no geral, é tranquilo. A maior parte do comércio é movimentada dentro de festas de música eletrônica, de baladas, não em uma favela ou biqueira. Não tem briga entre facções, polícia que chega invadindo os lugares... Eu não vivia o lado sombrio do tráfico. Alguns episódios de violência só começaram a acontecer depois da minha prisão, quando passei a frequentar favelas” recorda, mostrando que o combate truculento às drogas se dá de maneira bastante distinta de acordo com a classe social dos envolvidos. “Nas festas que atuava, eu via médicos, advogados, empresários, artistas, apresentadores de televisão, gente com peso na sociedade consumindo minhas drogas”, completa.

Essas afirmações de quem esteve por dentro do sistema e viu os dois lados de uma mesma moeda corrobora a tese da seleção criminalizante e dos verdadeiros motivos pelo qual se mantém uma hipócrita “guerra às drogas”, que não passa de uma guerra aos negros, pobres e favelados. Tantos outros jovens como Gabriel continuam a agir livremente nas “baladas” faturando alto com a venda de

---

201GODOY, Gabriel e TORRES, Bolívar. “Baladas proibidas: a história do rei do ecstasy”. Rio de Janeiro: Editora Record, 2017.

202Reportagem de Rodrigo Casarin, feita em 10/02/2017. Disponível em <https://paginacinco.blogosfera.uol.com.br/2017/02/10/ele-ja-foi-o-rei-do-ecstasy-e-ganhou-ate-r500-mil-em-duas-semanas-hoje-tenta-dar-nova-vida-a-ex-detentos/>, acesso em 02/06/2018.

entorpecentes, sem que contra eles haja algo minimamente semelhante ao que foi visto em face dos adolescentes pobres, que não auferem sequer o mínimo para sair da condição de pobreza.

Essa diferença entre o agir do Estado sobre esses indivíduos que, a despeito de cometerem atos ilícitos, circulam na sociedade e estão acima de qualquer suspeita e aqueles indivíduos estigmatizados e que carregam a etiqueta de perigosos e que devem ser afastados do convívio social se assemelha à construção doutrinária de Günther Jakobs, que faz um paralelo entre o direito penal do inimigo e o direito penal do cidadão. Sucintamente, par Jakobs, o direito penal de garantias teria aplicabilidade apenas para aqueles considerados “cidadãos” (participantes do pacto social), enquanto aqueles que estão à margem da sociedade são “não pessoas” e a eles é negada qualquer garantia<sup>203</sup>.

Assim, essa divisão entre “pessoas” e “não pessoas” gera dois modelos distintos de intervenção punitiva, redefinindo as funções das agências policiais e judiciais (repressivas). Quando se trata de criminalização secundária, os estereótipos criminais estabelecem o agir tanto das agências administrativas (polícia e Ministério Público), como das judiciais (magistrados) e executivas (agentes penitenciários e socioeducativos), sendo eleitas as diversas variáveis como a forma de abordagem, a decisão entre a punição e o “tratamento”, a condenação e a absolvição, a pena cumprida em estabelecimento prisional ou domiciliar, dentre inúmeras.

A existência do tráfico de drogas em comunidades de nenhuma forma é capaz de legitimar o agir do Estado com violência sobre as pessoas que nelas vivem – e que em grande parte sequer têm ligação com o próprio tráfico, mas sofrem as consequências como se fosse um “efeito colateral” para se curar o “mal” das drogas nessas regiões. Assim é que nesses espaços, em que o Estado só está presente quando entra com sua força repressora e não há prestação de serviços básicos (como saúde, educação, transporte, saneamento, segurança, lazer), assume a sociedade que é permitido que vidas sejam ceifadas<sup>204</sup>, que se adentre em

---

203 CARVALHO, Salo de. Política de Guerra às drogas na América Latina entre o direito penal do inimigo e o estado de exceção permanente. *Revista Crítica Jurídica*, nº 25, Jan/Dez 2006, pp. 253-260.

204 O último caso emblemático que se tem notícia até a finalização desse trabalho, para não citar os milhares de outros casos que vêm e que não vêm a público, é do menino Marcos Vinicius, de 14 anos, estudante, morador da Maré. O adolescente foi morto após ser atingido por um tiro nas

domicílios sem ordem judicial, que se submetam pessoas a revistas pessoais e tantas outras violações inconcebíveis no “asfalto”. Tudo isso com a justificativa de ser uma conduta necessária para garantir o bom funcionamento das operações no combate ao tráfico. Vale trazer a lição de Salo de Carvalho<sup>205</sup>:

O combate ao narcotráfico e ao crime organizado, no marco do direito penal do inimigo e da fixação do Estado de exceção permanente, dirime as fronteiras entre as políticas de segurança e o direito penal. O problema, desde a perspectiva do garantismo, é que o direito e o processo penal devem representar as barreiras de contenção das violências constantemente emanadas dos instrumentos da política repressiva. Do contrário, se operarem na legitimação e não na deslegitimação da violência, a tendência é o extravasamento e a perda do controle do poder.

A oposição entre segurança e garantismo, neste contexto, talvez seja uma das maiores falácias servidas ao público consumidor do direito penal. Não existe dicotomia entre a manutenção dos direitos e garantias individuais e a criação/manutenção de sistemas democráticos de controle da criminalidade. O choque de perspectiva somente pode ser real se se optar por modelos persecutórios autoritários.

De acordo com a doutrina majoritária, o bem jurídico tutelado pela Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) é a saúde pública. Quanto a essa premissa, cabem inúmeras críticas que facilmente desconstruem qualquer argumentação que pretenda defender a legitimidade de uma norma que proteja em abstrato a saúde da coletividade a partir da proibição da venda de drogas. Não se pretende neste trabalho fazer uma incursão mais profunda sobre a questão da legalidade da proibição e da constitucionalidade da Lei 11.343/2006 (havendo farta e excelente doutrina sobre o tema tanto no âmbito nacional como na América Latina). Contudo, apenas para trazer uma breve reflexão neste ponto específico do bem jurídico tutelado, é útil a leitura do texto da criminóloga Maria Lucia Karam<sup>206</sup>.

Conforme lembra a autora, a criminalização de qualquer ação ou omissão precisa estar vinculada a uma ofensa relevante a um bem jurídico alheio,

---

costas durante uma operação policial naquela comunidade no dia 20 de junho de 2018. Ocorrido em meio à realização dos jogos da Copa do Mundo 2018, o caso não teve a mesma repercussão que o evento internacional ou causou uma grande comoção pública. Sobre o óbito do adolescente, ver em [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/22/politica/1529618951\\_552574.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/22/politica/1529618951_552574.html), acesso em 24 de junho de 2018.

205CARVALHO, Salo de. op. cit. p. 265.

206KARAM, Maria Lucia. Proibição às drogas e violação a direitos fundamentais. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais: RBEC, Belo Horizonte, v. 7, n. 25, p. 169-189, jan./abr. 2013.

“relacionado ou relacionável a direitos individuais concretos, ou à exposição deste bem jurídico a um perigo de lesão concreto, direto e imediato”. Mesmo quando se trata eventualmente de bem jurídicos de caráter coletivo, estes sempre precisarão estar referenciados a direitos individuais concretos. Desse modo, conclui<sup>207</sup>:

A ilegítima e inadequada proibição da produção, do comércio e do consumo das arbitrariamente selecionadas drogas tornadas ilícitas, tendo por objetivo declarado a eliminação ou pelo menos a redução da circulação dessas substâncias psicoativas, foi instituída e se mantém sob o pretexto de proteção à saúde. Esse pretexto de proteção à saúde já se dissolve, no entanto, na própria arbitrariedade da seleção das drogas tornadas ilícitas. Como assinala Bustos Ramírez, “no hay argumento para justificar la función declarada (protección de la salud pública) de la ley penal, pues no se protege frente a toda droga la salud pública y, por otra parte, tampoco las drogas ilegalizadas aparecen como aquellas con una mayor dañosidad social, sino todo lo contrario, esto es, aquellas permitidas.”<sup>30</sup> Mas, além de dissolvido na arbitrariedade da seleção das drogas tornadas ilícitas, o pretexto de proteção à saúde revela o que talvez seja o maior dos paradoxos dessa danosa política: a própria proibição causa maiores riscos e danos à mesma saúde que enganosamente anuncia pretender proteger.

Neste sentido, cabe trazer a sensata contribuição do professor Orlando Zaccone<sup>208</sup>:

A atual política criminal da chamada “guerra contra as drogas” evidentemente ofende mais à saúde pública que à própria circulação destas substâncias. Se é verdade que o direito busca, ao reprimir as condutas descritas como tráfico de drogas, proteger o “estado em que o organismo social exerce normalmente todas as suas funções” (saúde pública), como entender que a violência criada pela guerra contra o tráfico no Rio de Janeiro tenha atingido níveis de homicídios superior aos da guerra de Bush no Iraque?

De fato, como já foi constatado, não apenas é o tráfico de drogas o crime/ato infracional a fundamentação usada para a imposição de uma considerável parte das imposições de penas e medidas socioeducativas com restrição e privação de liberdade, como também é responsável pelo verdadeiro genocídio praticado no estado do Rio de Janeiro em face dos jovens e adolescentes pobres e negros. Essa

---

207Ibid., p. 12.

208 D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. Op. cit, p. 37.

constatação é facilmente comprovada pelos próprios dados oficiais divulgados pela Secretaria de Segurança Pública.

Os dados abertos disponíveis no *site* do Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro revelam que apenas no ano de 2016, no Rio de Janeiro, 108 adolescentes com idades entre 13 e 17 anos foram vítimas de “homicídios decorrentes de oposição à intervenção policial”, como classifica o órgão a morte do adolescente durante o confronto policial. Somadas todas as mortes ocorridas desta maneira (e registradas) no mesmo período chega-se ao total de 925 mortes durante confrontos policiais, das quais 11,7% foram vítimas adolescentes<sup>209</sup>.

A ferramenta permite desvelar que dessas 108 vítimas adolescentes, 50 tinham 17 anos de idade, 28 tinham 16 anos, 22 vítimas tinham 15 anos, além de 6 vítimas com 14 anos e 2 vítimas de 13 anos e todas as vítimas eram do sexo masculino. Em relação à cor, 43,5% dos adolescentes vitimados eram pardos, 38,9% negros, 11,1% brancos e 6,5% sem informação de cor. Os números são assustadores e comprovam o já mencionado genocídio dos jovens negros perpetrado pelo Estado.

Outra informação que é possível extrair também da ferramenta disponibilizada no *site* do ISP demonstra os locais em que ocorreram os referidos óbitos. O mapa abaixo destaca em lilás o ponto exato em que ocorreu cada uma das 108 mortes registradas no período. Como é possível perceber, a maior concentração se dá justamente nas áreas de comunidade, sendo as áreas mais críticas a zona norte da capital, a baixada fluminense e Niterói/São Gonçalo.

Não há, como é possível perceber, qualquer óbito em toda a orla da zona sul e Barra da Tijuca, e, os poucos óbitos ocorridos em bairros de classe média ou alta foram dentro de comunidades, como no Complexo da Rocinha, na Cidade de Deus e comunidade do Alto da Boa Vista, por exemplo. Em cada um dos pontos marcados é possível obter a informação sobre a data da ocorrência, cor da vítima, gênero, faixa de idade, RISP, CISP e AISP, de modo que se recomenda a consulta diretamente na plataforma para a visualização de cada dado individualidade.

---

209 Disponível em <http://www.ispvisualizacao.rj.gov.br/Letalidade.html>, acesso em 21/05/2018.



FIGURA 7 - MAPA DE SATÉLITE COM INDICAÇÃO DOS LOCAIS EM QUE HOUE HOMICÍDIO DECORRENTE DE OPOSIÇÃO À INTERVENÇÃO POLICIAL EM 2016 NA FAIXA ETÁRIA DE 12 A 17 ANOS<sup>210</sup>.



Fica evidente, assim, que a “guerra às drogas” tem cor, gênero, classe social e endereço determinados. Não se pretende com a política de repressão feita no Estado do Rio de Janeiro erradicar as drogas do território do Estado (o que por si só já seria impraticável), mas punir aqueles que se situam nas classes mais desfavorecidas e que, por sobrevivência, recorrem à venda em varejo dessas substâncias. Surpreende, tendo em vista a política interinstitucional de guerra às drogas levada adiante no estado e que tantos danos causa à juventude empobrecida carioca, que ainda haja quem defenda a permanência dessa cultura.

### 5.3 MEDIDA SOCIOEDUCATIVA É PENA?

Por fim, diante de todos os dados apresentados durante este trabalho e das constatações acerca das condições em que são cumpridas as medidas socioeducativas – especialmente no Rio de Janeiro – é imprescindível retomar o debate sobre a função e a natureza da medida socioeducativa e da própria natureza do Estatuto da Criança e do Adolescente como uma lei protetiva ou uma lei penal.

<sup>210</sup>Imagem obtida através da plataforma “Letalidade” do ISP, disponível em <http://www.ispvisualizacao.rj.gov.br/Letalidade.html>, acesso em 21 de maio de 2018.

Parte-se, portanto, da realidade constatada no decorrer deste trabalho para se chegar à resposta, afastando teorias que estribam-se no idealismo.

Primeiramente, para se constatar a natureza de qualquer instituto é necessário observá-lo e fazer ao menos dois questionamentos: qual é o elemento substancial desse objeto (isto é, qual é seu significado material), e qual é a finalidade que persegue (sentido instrumental). O elemento substancial tem uma concepção ontológica e relaciona-se ao caráter, ao conteúdo que lhe é nato, já o segundo questionamento está projetado para o âmbito das justificações, para a serventia, finalidade daquele objeto.

Para se chegar ao sentido material das medidas socioeducativas é fundamental que se parta da perspectiva do destinatário, isto é, do adolescente. Assim, deve ser observado qual é o efeito produzido no adolescente no momento em que ele é submetido a uma medida socioeducativa. Isto porque não é o legislador que sentirá os efeitos da norma que produziu e tampouco o julgador (aquele que define se a medida será ou não aplicada). A perspectiva que trará uma resposta mais verossímil é a do destinatário, que sofre imediatamente as consequências.

É necessário explicar, aqui, que essa análise será feita a partir das medidas nas quais haja uma privação ou restrição de liberdade do adolescente (internação e semiliberdade). Isto porque, a despeito de haver a expressa previsão legal sobre a excepcionalidade na aplicação de tais medidas, na prática, como já foi constatado no decorrer desse trabalho, estas, ao contrário, representam a regra – e não a exceção. Portanto, por serem estas as duas medidas majoritariamente impostas (ao menos no âmbito do Rio de Janeiro) são as que nos interessam para esse estudo.

Em ambas as medidas, há um cerceamento da liberdade de ir e vir, o que importa uma ruptura da vida familiar e em comunidade. O adolescente institucionalizado passa a ter a satisfação de suas necessidades controlada pela instituição e há uma imposição de disciplina que acaba por suprimir as individualidades. Os anseios e modos de vida de cada indivíduo passam a não mais importar, pois estão comutados pela vontade institucional.

A imposição dessas medidas, portanto, gera a perda de dois dos direitos absolutamente fundamentais: a liberdade e a individualidade, a própria condição de

sujeito no mundo, o que distingue um indivíduo do outro. Para o destinatário, a perda da liberdade é sentida como um dos mais duros castigos, pois causa sofrimento, limita a própria existência do indivíduo. O adolescente submetido a uma medida socioeducativa passa a ser o “menor infrator”, como se fosse reduzida a sua personalidade ao ato infracional praticado. Institucionalizado, ele é afastado do convívio social e familiar, o que causa angústia ao ser humano, que é um ser social em sua essência, sendo de suma importância a manutenção desses vínculos.

Ao aplicar uma medida restritiva de liberdade, o Estado está dizendo ao sujeito que ele não é mais bem-vindo ao meio social, que ele precisa ser fisicamente contido, pois não é capaz de alterar voluntariamente sua conduta. Fica explícito que é mais saudável para sociedade que aquele indivíduo seja excluído dela, pois ele representa um perigo ao bem-estar geral e à paz social, já que ele por si só não é capaz de controlar-se e ajustar-se às normas estabelecidas. Há, assim, uma forte conotação de reprovação da conduta praticada pelo sujeito, aquele agir dele não é tolerado pela sociedade e por isso ele deve ser afastado.

Dessa exposição, duas características podem ser extraídas das medidas socioeducativas, conforme sublinha Armando Konzen: a unilateralidade e a obrigatoriedade. Ela é unilateral porque existe uma relação de subordinação, de submissão do destinatário à norma. A vontade desse destinatário não é consultada e ele tampouco pode negociar a aplicação da norma. A obrigatoriedade consiste no poder de coerção, não se submete à adesão espontânea dos obrigados. Ela é, portanto, medida aflitiva, contrária ao livre arbítrio e de se portar de acordo com o entendimento pessoal. Surge, assim, como uma consequência imediata da prática de uma conduta que foi previamente proibida<sup>211</sup>.

Essa conduta proibida, conforme consta no artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é a prática de um crime ou uma contravenção penal. Isto é, o ato infracional vai ser constituído por tudo aquilo que houver sido previsto como crime ou contravenção penal. Existe, portanto, uma vinculação “umbilical” do “direito socioeducativo” ao direito penal<sup>212</sup>. Essa escolha normativa por determinar que o ato infracional ocorrerá quando praticada uma conduta definida como crime ou

---

211 KONZEN, Afonso Armando. *Pertinência Socioeducativa – reflexões sobre a natureza jurídica das medidas*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2005. p.51 et. Seq..

212 Ibid, p. 54.

contravenção, implica que todo ato infracional seja uma conduta típica, ilícita e culpável (punível/reprovável). Inexistindo esses três elementos, não há que se falar em aplicação de medida socioeducativa, pois incorreria em grave violação ao princípio da legalidade.

É preciso que se saiba que essa configuração foi uma opção feita pelo legislador. Conforme leciona Karina Sposato<sup>213</sup>, são três as configurações possíveis para a definição de ato infracional. A primeira é justamente esta adotada pelo ECA, definida pela idêntica configuração do campo de incidência entre os fatos delitivos para os maiores e os menores de idade. O segundo sistema possível é o amplo ou extenso, correspondente à admissão de infrações que seriam puníveis apenas para menores (como exemplo poderia ser faltas escolares injustificadas, desobediências). Esse sistema viola a regra 56 das Diretrizes de Riad<sup>214</sup>.

Um terceiro sistema, porém, seria possível. Trata-se de um sistema restringido de Direito penal juvenil, onde se admitiria a descriminalização primária para determinados fatos que somente seriam puníveis caso o autor fosse adulto e não um adolescente. Nessa configuração, há uma necessária vinculação à Teoria do Sujeito Responsável, de Bustos Ramirez e Hormazábal Malarée<sup>215</sup>. Conforme esta teoria, cabe ao Estado demonstrar que viabilizou aos destinatários da norma todos os meios necessários para que pudesse exigir destes a responsabilidade. Assim, por se tratar do adolescente de uma pessoa em desenvolvimento, com especificidades, deveria o Direito adequar-se a esta situação, modelando as diferenças em matéria de regulação. Tal teoria tem sido bastante discutida pelo mundo e merece ser melhor trabalhada ainda na doutrina brasileira, pois poderia representar uma mudança de paradigma para o direito penal juvenil.

No momento em que a medida socioeducativa é aplicada em consequência da prática de um ato típico, ilícito e culpável, ella assume um caráter sancionador. Assim, inevitavelmente, ela corresponde a uma pena. Zaffaroni lembra a etimologia da palavra pena informando que “pena provém da palavra latina poena, que tem por origem a voz grega poné, que corresponde a vingança, sentido que lentamente se

---

213SPOSATO, Karyna Batista. op. cit. p. 127-129.

214A regra 56 das Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil estipula que “a fim de impedir que se prossiga a estigmatização, vitimização e incriminação dos adolescentes e jovens, as legislações dos países não poderão considerar delitos para estes, fatos que não o sejam para adultos”.

215Apud SPOSATO, Karyna. op. cit. p. 129

foi acercando ao de dor, do *pain* inglês, através da dupla valência (ativa: castigar; passiva: sofrer)<sup>216</sup>. Para Ferrajoli<sup>217</sup>, “pena é, no sentido genérico, a reação aflitiva a uma ofensa”.

De qualquer ângulo, a medida socioeducativa não deixa de ser uma reprovação por uma conduta ilícita e qualquer afirmação contrária a essa estará respaldada em critérios descolados da realidade, que não nos interessam. Seja chamada de pena, sanção penal especial, sanção penal juvenil ou qualquer nomenclatura que se dê, não perde o seu caráter retributivo sancionador.

Como consequência, deve incidir sobre as medidas socioeducativas todo o conjunto de instrumentos individuais garantistas. O adulto e o adolescente devem ter as mesmas garantias materiais e instrumentais (processuais), e o adolescente deve fazer jus a todos os benefícios estabelecidos no Código de Processo Penal. Assim, o adolescente tem direito ao contraditório e à ampla defesa, individualização da medida, jurisdicionalidade, entre outros. Sobre as garantias para a aplicação da pena, afirma Luigi Ferrajoli:

Tenha-se em conta de que aqui não se trata de uma condição suficiente, na presença da qual esteja permitido ou obrigatório punir, mas sim de uma condição necessária, na ausência da qual não está permitido ou está proibido punir... A função específica das garantias do direito penal... na realidade não é tanto permitir ou legitimar, senão muito mais condicionar ou vincular e, portanto, deslegitimar o exercício absoluto da potestade punitiva. Precisamente porque “delito”, “lei”, “necessidade”, “ofensa”, “ação” e “culpabilidade” designam requisitos ou condições penais, enquanto “juízo”, “acusação”, “prova” e “defesa” designam requisitos ou condições processuais, os princípios que se exigem aos primeiros chamar-se-ão garantias penais, e os exigidos para os segundos, garantias processuais.

Nesse ponto, entendo ser pertinente a crítica que se faz ao Estatuto da Criança e do Adolescente no que pertine a ser mais explícito quanto às garantias, já que não foi feita a remissão à legislação pertinente. Daí que na prática são suprimidas diversas garantias, alegando o julgador não serem compatíveis com as medidas socioeducativas. Um erro fatal que pode ser apontado no ECA se dá, por exemplo, na estipulação de prazos indeterminados para cumprimento da medida,

---

216ZAFFARONI, E. Raul, BATISTA, Nilo et al. op. cit. p. 91.

217FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: *Teoria do Garantismo Penal*. São Paulo: RT, 2002, p. 268.

devendo apenas ser reavaliada a cada seis meses. Assim, o adolescente sabe o dia em que inicia sua medida, mas não sabe quando ela termina, sem qualquer segurança jurídica.

Os critérios para progressão de medida não são objetivos, ficando o adolescente sujeito ao arbítrio do magistrado que, a despeito de haver ou não um parecer favorável da equipe técnica pode entender ser necessário a manutenção do adolescente em medida mais severa, como tão comumente se vê nos Tribunais. Ao adolescente também é negado o direito ao *sursis*, à remição, à composição civil e transação. Nestes últimos casos, o magistrado pode optar por manter o adolescente, por exemplo sob o regime de liberdade assistida ou de prestação de serviços à comunidade (que efetivamente são condenações), quando, caso se tratasse de um adulto, sequer haveria uma sentença penal condenatória. Essa questão, contudo, merece um estudo próprio e profundo, não sendo possível fazê-lo em breves linhas.

Outro aspecto que deve ser analisado é sentido instrumental das medidas socioeducativas. A ele se relacionam as perguntas: “quais são as funções das medidas socioeducativas?”, “que finalidades se persegue ao estabelecer a aplicação de uma medida?”. Para responder a tais perguntas é necessário, contudo, fazer uma pequena reflexão. Para qualquer instituto, existem dois tipos de funções: as manifestas e as latentes. Sobre isso, não há lição melhor do que a de Zaffaroni e Batista<sup>218</sup>.

“O poder estatal concede às suas instituições *funções manifestas*, que são expressas, declaradas e públicas. Trata-se de uma necessidade republicana; um poder orientador que não expresse para que é exercido não pode submeter-se ao juízo de racionalidade. Porém, em geral, essa função manifesta não coincide por completo com o que a instituição realiza na sociedade, ou seja, suas *funções latentes* ou reais. Tal disparidade deve ser sempre objeto de crítica institucional, porque é a única maneira de controlar a racionalidade do poder, pois, em caso contrário (se a discussão se mantiver ao mero nível das funções manifestas), o controle seria de pura racionalidade do discurso. O poder estatal com função manifesta não-punitiva e funções latentes punitivas (ou seja, que não exprime discursivamente suas funções reais) é muito mais amplo do que aquele que ostensivamente tem a seu cargo as funções punitivas manifestas.”

---

218ZAFFARONI, E. R.; BATISTA, N; et. al., A. op.cit., p. 87.

Como foi visto no terceiro capítulo, em diversas decisões foi repetidamente afirmado pelos magistrados (e intérpretes, portanto, da norma) que a função primordial do sistema socioeducativo é de ressocializar o adolescente, fazer com que este reflita sobre sua conduta e passe a se portar conforme o ordenamento jurídico estabelecido. Assim, as medidas socioeducativas teriam um caráter eminentemente pedagógico, fazendo com que o adolescente tenha condições de ressignificar seu futuro. Foi mencionado também na jurisprudência uma função protetiva de algumas medidas, pois estas estariam afastando o adolescente do ambiente de criminalidade, de más companhias e até resguardando a própria vida do adolescente que se colocava em risco. A função repressiva também foi mencionada, porém sempre em um segundo plano, e não como a função principal. Estas são, portanto, funções manifestas das medidas socioeducativas.

Como já visto, a Constituição Republicana de 1988 adotou a teoria da proteção integral. Porém, esta não se confunde com uma postura paternalista do Estado, especialmente quando se trata de medida socioeducativa. A compreensão de que a medida socioeducativa visa a proteção do adolescente está fundada no “menorismo”, que não tem mais previsão no nosso ordenamento jurídico. Konzen ressalta que<sup>219</sup>

O advento da Doutrina da Proteção Integral superou a compreensão assentada no Menorismo e estabeleceu um novo paradigma, em que o jovem, ainda que penalmente inimputável, não é mais tratado como um incapaz sem condições de responder por seus atos.. Responde de forma diversa do adulto, mas responde. Ao responder, está sujeito a medidas carregadas de unilateralidade e obrigatoriedade, medidas impositivas de aflição perfeitamente perceptíveis, mesmo sendo o destinatário uma pessoa ainda em desenvolvimento. Negar tal fenômeno é negar a realidade. Deixar de entender-se com o que é real abre a porta larga para a instalação de um real inverídico. A consequência é a instalação de um regime de injustiças.

Qualquer aplicação de medida socioeducativa que tenha por fim a proteção do adolescente está eivada de vício *ab ovo*, pois viola o princípio básico da legalidade. Repudia-se qualquer tentativa de distorcer o real caráter retributivo das

---

219KONZEN, Afonso Armando. op. cit. pp58-59.

medidas socioeducativas para alegar um suposto melhor interesse do menor, especialmente quando lhe será privada a liberdade.

Vale lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente previu em seu artigo 101 as medidas de proteção, as quais não se confundem com as socioeducativas. Portanto, caso o julgador entenda que o adolescente in casu, mais do que autor de ato infracional, ele é vítima (ainda que de sua própria conduta) cabe a estipulação de alguma das medidas previstas no artigo 101 e não as do artigo 112. Para proteção existem, também, políticas públicas específicas, que – inclusive -- devem ser cobradas dos agentes públicos responsáveis pela sua execução, mas jamais impelir uma medida socioeducativa com esse fim. Cabe trazer, também, a reflexão de Juarez Cirino dos Santos:

uma Política Criminal de “proteção da sociedade contra o crime” em que o “indivíduo criminoso” deve ser segregado, curado, educado, ainda que flerte com o Direito Penal “humanizado”, “não deixa de constituir a forma mais acerbada de violência repressiva”<sup>220</sup>.

Sobre esse execrável viés protetivo que se alega dentre as funções manifestas das medidas socioeducativas, mais especificamente quanto às medidas de internação e semiliberdade, Karina Sposato<sup>221</sup> lembra que essa justificativa já legitimou a aplicação de leis penais autoritárias. Com respaldo em uma suposta proteção abre-se a janela para intervenções desmedidas. Nas palavras da autora:

Historicamente se comprova que as leis penais autoritárias sempre fizeram da tutela e da proteção seu principal pretexto de intervenção desmedida. Por isso, tratar o adolescente como um ser incapaz, legitimando sua institucionalização, produz efeitos deteriorantes agravados. A prisionização de adolescentes levada a cabo com o nome que se queira dar, provoca malefícios irreversíveis, pois são muito piores em um sujeito em idade evolutiva do que em um adulto.

---

220SANTOS, Juarez Cirino. As raízes do crime. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1984, p. 51.

221SPOSATO, Karyna Batista. op. cit. p. 126 (nota de rodapé 285)



No que pertine ao caráter pedagógico, outra função manifesta das medidas socioeducativas, também não se realiza de fato. Da mesma forma que a justificativa anterior, a função pedagógica abre espaço para o direito penal máximo ou, como queira, direito infracional máximo. É esse critério pedagógico que justifica a previsão, no ECA, de uma medida sem prazo determinado, já que deve ser aplicada até que se observe se produziu o efeito esperado. Assim, o adolescente que, ao ser reavaliado, foi constatado que não alcançou as metas estipuladas pode continuar internado, por exemplo, por até três anos.

Mesmo no sistema penal ordinário, o caráter pedagógico da pena não encontra qualquer respaldo. O cárcere é incapaz de produzir reflexão, pois a pedagogia não se desenvolve onde não há liberdade. Para que um indivíduo seja educado, antes de tudo, ele precisa ser livre, caso contrário o que há é uma submissão, uma obediência, que está viciada pela falta de voluntariedade. Mais uma vez, nos traz Ferrajoli<sup>222</sup>:

O perfil pedagógico ou ressocializante sustentado por todas estas várias doutrinas não é realizável. Uma rica literatura, confortada por uma secular e dolorosa experiência, demonstrou, com efeito, que não existem penas corretivas ou que tenham caráter terapêutico, (por)que o cárcere, em particular, é um lugar criminógeno de educação e solicitação ao crime. Repressão e educação são, em resumo, incompatíveis, como também o são a privação da liberdade e a liberdade em si, que da educação constitui a essência e o pressuposto, razão pela qual a única coisa que se pode pretender do cárcere é que seja o mínimo possível repressivo e, portanto, o menos possível dissocializante e deseducativo.

Quando se trata de adolescente, há um agravante, pois este se encontra na fase da vida em que está sendo moldado seu caráter, suas preferências, sua personalidade. Submetido a uma medida de internação, sua individualidade é neutralizada, há um padrão comportamental que este deve seguir para que haja ao menos uma expectativa de que mais rapidamente seja colocado em liberdade. Nesse momento, se não lhe é permitido que se expresse livremente, desenvolva sua psiquè, essa mutilação pode ser traduzida em uma revolta ou uma completa

---

222FERRAJOLI, Luigi. op. cit. p. 219.

apatia. Essa seja, talvez, a maior das violências a que o adolescente pode ser submetido, pois irá se refletir em toda a sua existência.

Essa pedagogia é comparada pelo filósofo Michel Foucault às disciplinas escolar e militar, que nada mais são do que formas de se adestrar o sujeito. Trata-se de uma forma de dizer ao sujeito que seu próprio corpo não lhe pertence e que o Estado é o proprietário do seu tempo, do seu corpo e da sua liberdade. É uma forma de controle social que o autor classifica como externa, capaz de fabricar indivíduos para que sirvam como objeto e instrumento. Em suas palavras:

Walhausen, bem no início do século XVII, falava da 'correta disciplina', como uma arte do 'bom adestramento'. O poder disciplinar é, com efeito, um poder que, em vez de se apropriar e de retirar, tem como função maior 'adestrar'; ou sem dúvida adestrar para retirar e se apropriar ainda mais e melhor. Ele não amarra as forças para reduzi-las; procura ligá-las para multiplicá-las e utilizá-las num todo. [...] A disciplina 'fabrica' indivíduos; ela é a técnica específica de um poder que toma os indivíduos ao mesmo tempo como objetos e como instrumentos de seu exercício. Não é um superpoderio; é um poder modesto, desconfiado, que funciona a modo de uma economia calculada, mas permanente. [...] O aparelho judiciário não escapará a essa invasão, mal secreta. O sucesso do poder disciplinar se deve sem dúvida ao uso de instrumentos simples: o olhar hierárquico, a sanção normalizadora e sua combinação num procedimento que lhe é específico, o exame"<sup>223</sup>.

A terceira função manifesta das medidas socioeducativas é a função repressiva. Normalmente mencionada nos julgados como uma função coadjuvante, acessória, é a única que se expressa de fato quando analisada a questão por um viés realista. E nesse ponto é necessário que se reconheça que, se é a única finalidade que de fato se cumpre não há como se questionar, ainda se é uma pena. O castigo é o único que resta satisfeito dentre todas as funções mencionadas no decorrer do terceiro capítulo deste trabalho.

Contudo, há que se fazer algumas outras ponderações. Como foi visto durante este estudo, as medidas socioeducativas, em especial aquelas em que há restrição da liberdade, não são aplicáveis a todos os adolescentes que cometem atos infracionais. Há específicos atos infracionais que são objeto de repressão,

---

<sup>223</sup>FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 42 ed. Petrópoli, RJ: Vozes, 2014. p. 167.

dentre todo um mundo de normas penais esparsas existentes no ordenamento brasileiro e há um perfil de pessoas que estão sujeitas a essa repressão.

Portanto, não há dúvidas de que as medidas socioeducativas têm uma função latente de exclusão social. A seleção criminalizante, que ficou demonstrada no segundo capítulo, não deixa dúvidas sobre quem é o destinatário da norma. Assim, a partir do momento em que se tem um perfil estereotipado daquele que está submetido à aplicação das medidas socioeducativas e uma aplicação majoritária de medidas que importam na restrição de liberdade, a função dessa medida será a segregação daqueles indivíduos, alocá-los em outro espaço fora da sociedade.

A medida socioeducativa, assim como a pena *stricto sensu*, assume, na sociedade, um papel de estabelecer quem são os indivíduos perigosos para a comunidade. Aqueles que estão encarcerados seriam, assim, os criminosos e, todos os demais, que vivem livremente na sociedade, seriam, então, os famigerados “cidadãos de bem”. Cria-se, portanto, uma ficção de que só aquele que se encontra segregado é que comete crimes.

Na medida em que se revela como prática punitiva, assim como a pena, ela funciona como um “instrumento de classe”, produzida por uma classe para ser aplicada contra a outra. A constituição e manutenção de uma “massa criminalizada” funciona como uma forma de concentrar a ilegalidade nas classes dominadas (camuflando a ilegalidade dos grupos dominantes), possibilita controle social mais geral e, a “moralização da classe trabalhadora”, que deve internalizar os valores de disciplina no trabalho produtivo, estabilidade no emprego, as regras de propriedade, a estabilidade na família e etc<sup>224</sup>.

Assim, quando há uma intensa punição de adolescentes advindos das classes mais pobres, especialmente aqueles que estão se aproximando da idade produtiva para o trabalho, há uma clara mensagem do sistema a eles que devem se conformar a ele e manter um padrão de comportamento determinado que inclui uma escolarização básica para permitir o seu emprego naquelas funções de base (que são as mais mal remuneradas e que servem de sustentáculo para a manutenção das classes dominantes) e não permitir que haja uma significativa mudança no *status quo*.

---

224 FOUCAULT, Michel. op. cit. p. 263 et. seq..

Como ficou claro pela análise da aplicação das medidas de internação no Rio de Janeiro, não há um incentivo para que esses jovens alcancem sua autonomia de forma independente do subemprego formal. Nas poucas unidades em que eram oferecidos cursos profissionalizantes para os internos, por exemplo, eram ligados à construção civil ou outros de menor complexidade. Da mesma forma, há a prioridade para o trabalho na modalidade de “Jovem Aprendiz”, servindo essa massa de adolescentes para abastecer as empresas que buscam mão de obra barata e pouco especializada.

## CONCLUSÃO

Como ficou demonstrado no decorrer desta pesquisa, a despeito de todo o esforço normativo no sentido de conferir maiores garantias aos adolescentes submetidos a medidas socioeducativas – inclusive com a positivação dos princípios da brevidade e da excepcionalidade, no Rio de Janeiro ainda vigora uma política de segregação e encarceramento. Ademais, nos últimos anos vem se percebendo um recrudescimento da repressão a jovens.

Quando analisados os dados relativos aos autos de apreensão em flagrante, é visível que a população negra e pobre está mais predisposta a sofrer uma intervenção, especialmente quando se trata de adolescentes. Fazendo uma análise comparativa, constatei que a desigualdade no número entre brancos e negros que sofrem com a ação policial é ainda maior do que aquela percebida na população adulta. Também destaquei que, diante de todos os atos infracionais que foram objeto de flagrante entre 2010 e 2014, aqueles relacionados ao tráfico de drogas e a crimes contra o patrimônio representaram cerca de dois terços do total.

Obtive resultado semelhante quando estudei as estatísticas referentes a adolescentes submetidos a medidas restritivas de liberdade no período de 2013 a 2016, restando comprovado que a grande parte dos adolescentes que se encontram em unidades de internação e semiliberdade no Rio de Janeiro, diferentemente do que existe no imaginário popular, são jovens ligados ao “tráfico de varejo” ou roubos, e não homicidas ou estupradores. O número de adolescentes em medidas de internação, semiliberdade e internação provisória também não passou despercebido, sendo observado um aumento no período de 2013 a 2016.

Em busca de respostas para a numerosa quantidade de internos, iniciei a análise da jurisprudência recente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e a interpretação que os juízos vêm fornecendo para os dispositivos que preveem a excepcionalidade dessas medidas. O resultado foi a constatação de um Poder Judiciário que continua atrelado à Doutrina da Situação Irregular, completamente desconectado do mundo real. São diversos os julgados observados em que se alega uma suposta proteção ao adolescente por intermédio da internação, ou uma falaciosa importância pedagógica na passagem por tais unidades. Em outros casos

também foram feitos juízos de valor sobre comportamentos do adolescente (como o fato de ser usuário de drogas, não estar na escola, ou ter uma “família desestruturada”) tal qual se fazia à época do Código de Menores.

O fato de insistirem os juízos em manter adolescentes em medida de internação por decorrência do tráfico de droga – sendo relacionado tal delito como de extrema gravidade – mostra como há um desconhecimento sobre a forma como está estruturado o tráfico de drogas no Brasil e o quão insignificativo é para o funcionamento do comércio ilegal a manutenção desses adolescentes afastados da sociedade. Os casos trazidos mais detalhadamente também revelaram que antes de serem “infratores”, muitos dos adolescentes já se encontravam em situação de vulnerabilidade social, sem que tenha havido qualquer intervenção do Estado, mesmo quando o adolescente, por exemplo, deixou de frequentar as aulas.

A investigação sobre as condições das unidades de execução de medidas trouxe resultados catastróficos. Na prática, de forma diversa do discurso replicado nas decisões judiciais, os adolescentes são submetidos a tratamento degradante, estão sujeitos a doenças, maus tratos, falta de higiene e tortura. São vários os relatos da ausência de acesso, inclusive, a água potável, em uma absoluta e permanente situação de violação de direitos. Quando questionados, os adolescentes relatam que passam o tempo inteiro dentro dos “alojamentos” (que em verdade são celas), que por vezes ficam sem aulas, que não tem acesso a cursos e o contato com suas famílias também é restrito.

Algumas unidades correm risco de desabamento e de curto circuito devido às improvisações na rede elétrica feitas pelos próprios adolescentes, sendo tal fato de conhecimento dos gestores, que nada fazem. De um modo geral, é possível dizer que aos adolescentes internados no Rio de Janeiro são sonogados os direitos mais básicos de qualquer ser humano, constituindo as unidades em verdadeiros depósitos de pessoas.

Por fim, busquei trabalhar mais detalhadamente dois fenômenos que têm estreita ligação com a situação de caos que foi apresentada: o primeiro refere-se ao fato de haver um aumento no número de apreensões em flagrante e internações em períodos próximos à realização de grandes eventos no Rio de Janeiro. Em cinco anos o número de adolescentes internados triplicou, justamente no período em que

a cidade, o estado e o país preparavam-se para receber megaeventos internacionais, como a Copa do Mundo FIFA 2014 e os Jogos Olímpicos Rio 2016. Tal fato demonstra a clara política higienista, em que se buscou segregar os jovens e retirá-los do convívio social nesse período (situação que se repetiu no verão de 2015 com o “Plano Verão”). O outro fenômeno refere-se ao inegável fato de que o combate às drogas mata mais do que a própria droga. Foi demonstrado que o aumento da repressão às drogas está intimamente relacionado ao aumento do homicídio de adolescentes em decorrência da oposição à ação policial.

Assim, quando questionada a própria natureza das medidas socioeducativas, concluí que se trata de uma espécie do gênero pena. O fato de se manter uma política de encarceramento de jovens pobres e negros demonstra que as raízes da escravidão produzem, ainda em 2018, efeitos nefastos na vida dessa população. Compreendi que a institucionalização desses adolescentes é apenas mais um instrumento a serviço da manutenção do sistema de classes, que se mantém com o apoio dessa intensa criminalização.

Comparativamente às práticas ocorridas nos primórdios dos “juizados de menores”, o que mudou nesse período é que os meios utilizados para se atingir os mesmos fins tornaram-se mais sofisticados. Os discursos, que antes eram manifestamente hostis, tornaram-se cínicos. Sob a armadilha da “tutela” permite-se que sejam mantidas as mais perversas práticas contra seres humanos que ainda estão em desenvolvimento.

## BIBLIOGRAFIA

AZZANELLA, Sandro Luiz e BORGUEZAN, Danielly. *A administrabilidade jurídica da vida: desdobramentos biopolíticos da modernidade*. Meritum – Belo Horizonte – v. 9 – n. 1 – p. 321-339 – jan./jun. 2014.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. Coleção Pensamento Criminológico. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia 2002.

BATISTA, Nilo. *Mídia e Sistema Penal no Capitalismo tardio*. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13245-13246-1-PB.pdf>,

BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 1998.

BRANDÃO, Delano Câncio. *Justiça Restaurativa no Brasil: Conceito, críticas e vantagens de um modelo alternativo de resolução de conflitos*. Âmbito Jurídico.com.br. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7946](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7946)>. Acesso em: 18/09/2017.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS., *“Impacto econômico da legalização da cannabis no Brasil”*. Coord. Luciana da Silva Teixeira. Consultoria Legislativa, 2016.

\_\_\_\_\_. *Guia Teórico e Prático de Medidas Socioeducativas*. Coord. e Org. Karyna Sposato Batista. ILANUD – Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente – UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2007

\_\_\_\_\_. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE), *Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios Contínua*. Rio de Janeiro: IBGE, 2016.

\_\_\_\_\_. Ministério dos Direitos Humanos (MDH). *Levantamento Anual Sinase 2016*. Brasília: Ministério dos Direito Humanos, 2018.

CARVALHO, Salo de. *Política de Guerra às drogas na América Latina entre o direito penal do inimigo e o estado de exceção permanente*. Revista Crítica Jurídica, nº 25, Jan/Dez 2006,

COSTA, Ana Paula Motta. *As Garantias Processuais e o Direito Penal Juvenil como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.

CRESWELL, John W. *Projeto de pesquisa*. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2010.



D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. *Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas*. Rio de Janeiro: Revan, 2007. 3 ed. agosto, 2011

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*, 15ª ed, São Paulo: Atlas, 2003.

DIAS, Maria Clara. *Os direitos sociais básicos: uma investigação filosófica da questão dos direitos humanos*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004.

EMER, Jean. *Os benefícios pedagógicos que o esporte pode trazer como mais uma alternativa na socialização e formação de adolescentes e jovens*. 2014. Disponível em <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/educacao-fisica/beneficios-pedagogicos-esporte-podetrazer-como-alternativa-socializacao-formacao-adolescentes-joven.htm>, acesso em janeiro/2018.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. São Paulo: RT, 2002

FERRANDIN, Mauro. *Ato penal juvenil – aplicabilidade dos princípios e garantias do ato penal*. Curitiba: Juruá, 2009.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Editora Nau, 2005.

\_\_\_\_\_. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 42 ed. Petrópoli, RJ: Vozes, 2014.

FUNDAÇÃO ABRINQ PELOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Observatório da Criança e do Adolescente. Disponível em <https://observatoriocrianca.org.br/cenario-infancia/temas/medidas-socioeducativas>, acesso em 05 de maio de 2018.

GAWRYSZEWSKI, Bruno et al. *Megaeventos esportivos e indústria bélica: expressões do capitalismo contemporâneo*. Trabalho Necessário – [www.uff.br/trabalhonecessario](http://www.uff.br/trabalhonecessario); Ano 13, Nº 21/2015.

GODOY, Gabriel e TORRES, Bolívar. *Baladas proibidas: a história do rei do ecstasy*. Rio de Janeiro: Editora Record, 2017.

LAMENZA, Francismar. *Os Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente e a Discricionariedade do Estado*. Barueri, SP: Minha Editora, 2011.

KARAM, Maria Lucia. *Proibição às drogas e violação a direitos fundamentais*. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais: RBEC*, Belo Horizonte, v. 7, n. 25, p. 169-189, jan./abr. 2013.

KONZEN, Afonso Armando. *Pertinência Socioeducativa – reflexões sobre a natureza jurídica das medidas*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2005. SANTOS, Juarez Cirino. *As raízes do crime*. Rio de Janeiro: Editora Forense

MAZZA, Alexandre. *Manual de Direito Administrativo*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDEZ, Emilio Garcia. *Adolescentes e Responsabilidade Penal: Um Debate Latino Americano*. Buenos Aires, 2000. Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim, v. 12, n. 48, p. 229-245, maio/jun. 2004.

\_\_\_\_\_. *A dimensão Política da Responsabilidade Penal dos Adolescentes na América Latina: as para a construção de uma modesta utopia*. Revista Educação e Realidade. Jul/Dez 2008, pp. 15-36.

MESQUITA, Gil Ferreira. *O devido processo legal em seu sentido material: breves considerações*. Brasília a. 43 n. 170 abr./jun. 2006.

MISSE, Michel. *Notas sobre a sujeição criminal de crianças e adolescentes* In Paiva, Vanilda e Sento-Sé, João (orgs) Juventude em conflito com a lei. RJ: Garamond, 2007.

NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Método, 2009  
Curry, Munir (org.). *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado – Comentários Jurídicos e Sociais*. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

PENIDO, Egberto e BRANCHER, Leoberto. *O braço da cultura de paz na Justiça*. São Paulo, 2005. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadorialInfanciaJuventude/pdf/JusticaRestaurativa/Artigos/ArtigoFolhaSP.pdf>. Acesso em: 04 de novembro de 2015.

PRONI, Marcelo. “Megaeventos esportivos e acumulação de capital”. In: CAPELA & TAVARES (org) *Megaeventos esportivos: sus consequências, impactos e legados para a América Latina*. Florianópolis: Editora Insular, 2014

RIO DE JANEIRO (estado). *Dossiê criança e adolescente 2015* / Bárbara Caballero e Joana C. M. Monteiro (organizadoras). 3 ed. - Rio de Janeiro: Riosegurança, 2015.

\_\_\_\_\_.ISP. *Prisões e Apreensões de Adolescentes no Estado do Rio de Janeiro*, 2015. Relatórios Especiais, Instituto de Segurança Pública. Disponível em <http://www.arquivos.proderj.rj.gov.br>.

\_\_\_\_\_.ISP. *Relatório Juventude e Crime – Um estudo a partir das autuações em flagrante no estado do Rio de Janeiro entre 2010 e 2014*. Relatórios Especiais, Instituto de Segurança Pública, 2015. Disponível em <http://www.isp.rj.gov.br>.

\_\_\_\_\_. *Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro. Relatório Temático Megaeventos, repressão e privação de liberdade no Rio de Janeiro*. Organização: Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro. – Rio de Janeiro: MEPCT/RJ, 2014.

\_\_\_\_\_. *Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro. Presídios com nome de escola: inspeções e análises sobre o sistema*

*socioeducativo do Rio de Janeiro*. Organização: Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro. – Rio de Janeiro: MEPCT/RJ, 2017.

RAIZMAN, Daniel Andrés. *Uma abordagem realista do direito penal*. Discursos Sediciosos (Rio de Janeiro), 2016

RIZZINI, Irene e Irma. *A Institucionalização de Crianças no Brasil: Percurso histórico e desafios do presente*. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004.

ROSA, Alexandre Morais da. *Direito Infracional: Garantismo, psicanálise e Movimento AntiTerror*. Florianópolis: Habitus, 2005.

SANTOS, Juarez Cirino. *A Criminologia radical*. Curitiba: IPCP: Lumen Juris, 2006.

\_\_\_\_\_. *O adolescente infrator e os direitos humanos*. In Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, Ano 2, Vol. 2, Número 2 – 2001. Disponível em <http://revista.ibdh.org.br/>. Acesso em 02/07/2016.

SARAIVA, João Batista Costa. *Adolescentes e responsabilidade penal: da indiferença à proteção integral*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016. 5 ed.

\_\_\_\_\_. *Desconstruindo o Mito da Impunidade: um ensaio de Direito (Penal) Juvenil*. Universidade de Brasília. Brasília: 2002

SPOSATO, Karyna Batista. *Elementos para uma teoria da responsabilidade penal de adolescentes*. Tese (Doutorado em Direito Público). Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2011.

SOUZA, Jadir Cirqueira de. *A efetividade dos Direitos da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Editora Pillares, 2008.

ZAFFARONI, E. R.; BATISTA, N; ALAGIA, A.; SLOKAR, A. *Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal*. Primeiro Volume. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 4a ed, maio de 2011, 2ª reimpressão, abril, 2015.